



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

**ACTAS DAS SESSÕES DA COMISSÃO REVISORA
DO CÓDIGO PENAL**

PARTE ESPECIAL



H-2-4

LISBOA • 1979

OFERTA

FACULTADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

Separata do «Boletim do Ministério da Justiça»

ACTA DA 1.ª SESSÃO

No dia 7 de Março de 1966, pelas 15 horas, compareceram na Faculdade de Direito o Autor do Anteprojecto da Parte Especial do Código Penal, Prof. Doutor Eduardo Correia e os seguintes membros da Comissão encarregada de rever o referido Anteprojecto: Juiz-Conselheiro Fernando Bernardes de Miranda, do Supremo Tribunal de Justiça; Dr. António de Almeida Simões, Procurador da República junto da Relação de Coimbra; e o Dr. Jorge de Figueiredo Dias, Assistente da Faculdade de Direito de Coimbra. Presente também o Secretário nomeado Dr. Boaventura de Sousa Santos, Assistente da Faculdade de Direito de Coimbra. Ausente, por motivo de doença, o Dr. Fernando Lopes, representante dos advogados do distrito judicial de Coimbra.

I

Aberta a sessão, o Autor do Anteprojecto, na sua qualidade de Presidente da Comissão, saudou os presentes agradecendo-lhes a colaboração que se dignaram prestar a este empreendimento de renovação legislativa, colaboração essa de que muito espera dadas as altas qualidades de inteligência, conhecimento científico e experiência jurídica que a todos assistem. Lamentou a ausência do Dr. Fernando Lopes exprimindo o desejo veemente do seu rápido restabelecimento e enaltecendo a sua inteligência e o seu saber, atributos que tornam preciosa a sua participação neste trabalho.

Esclareceu que esta sessão se destinava a distribuir os exemplares do Anteprojecto e a fixar a agenda de trabalhos.

Deu seguimento uma notícia muito geral de algumas das mais marcantes inovações do Anteprojecto em relação ao Código Penal vigente. A ampla aceitação dos crimes de perigo comum corresponde sobretudo à necessidade de a sociedade e o direito tomarem em conta a problemática do progresso técnico e científico. Por outro lado, as molduras da pena no presente Anteprojecto não atingem normalmente os níveis das molduras penais do Código vigente, pois que se verifica que é tão bom punir quanto é mau punir severamente. Frisou ainda que, na sua concepção, o Código Penal deve limitar-se à regulamentação fundamental da sociedade, concepção essa que se reflecte no presente Anteprojecto donde foram excluídas as normas de direito penal económico, comercial e tributário. Tais matérias, por pertencerem a complexos normativos ainda muito indeterminados ou de qualquer modo altamente sensíveis à evolução das estruturas económico-políticas, não garantem a durabilidade que deve assistir a um diploma fundamental como é o Código Penal.

II

Quanto ao plano de trabalhos. As emendas que os membros da Comissão houverem por bem recomendar devem ser formuladas por escrito a fim de evitar a dispersão e a imprecisão terminológica da discussão.

Por outro lado, a Comissão deve fazer incidir a sua atenção mais sobre questões de fundo do que sobre questões de forma.

As reuniões foram marcadas para as quintas-feiras e sextas-feiras na Faculdade de Direito, com início no próximo dia 17 às 15 horas.

III

A terminar, o Conselheiro Bernardes de Miranda, em nome de todos os presentes, testemunhou ao Sr. Prof. Doutor Eduardo

Correia a honra e o prazer que todos sentem em colaborar nesta obra notável que tão bem reflecte as excepcionais qualidades do seu Autor.

Em seguida, o Presidente da Comissão encerrou a sessão.

ACTA DA 2.^a SESSÃO

Às 15 horas e 10 minutos do dia 17 de Março de 1966 teve início a segunda sessão da Comissão encarregada da revisão do Anteprojecto da Parte Especial do Código Penal, presidida pelo Sr. Prof. Doutor Eduardo Correia e à qual estiveram presentes todos os membros nomeados.

O Autor do Anteprojecto começou por saudar os presentes e muito em especial o Dr. Fernando Lopes, presente pela primeira vez nas sessões da Comissão, reafirmando o apreço, a consideração e a amizade que lhe dedica e a honra e o gosto que sente na sua utilíssima e preciosa colaboração.

Os trabalhos iniciaram-se pela:

I

APRECIAÇÃO DO ANTEPROJECTO NA GENERALIDADE

O Autor do Anteprojecto propôs-se fazer algumas considerações que servirão simultaneamente para abrir os horizontes da problemática que aqui se levanta e para justificar as soluções adoptadas no Anteprojecto. Ao mesmo tempo, e a partir daqui, poderão os presentes ordenar eventuais críticas e recomendações que houverem por bem fazer. Serão de focar os seguintes pontos:

1) *O problema da sistemática ou do critério geral de ordenação dos tipos legais de crime.* O Autor do Anteprojecto

começou por chamar a atenção para as dificuldades que este problema levanta. Trata-se de um problema em que, para além da impossibilidade de uma solução inteiramente satisfatória, todas as soluções possíveis padecem de um resíduo de arbitrariedade quer no critério de que partem quer na execução que possibilitam. As opções neste domínio têm pois um acentuado carácter de relatividade impondo-se escolher aquela solução que seja menos insatisfatória e que, em menor medida, force as coisas. Vários critérios têm sido propostos:

a) O critério que distribui os tipos legais segundo a gravidade da pena. Este sistema foi o seguido no famoso Código Penal Bávaro de Feuerbach de 1813. Sem qualquer consideração pelo tipo de valores protegidos, os factos puníveis foram distribuídos única e exclusivamente segundo a gravidade da pena, isto é, e segundo a tradição germânica, em crimes (1.º livro) e delitos (2.º livro). Trata-se de um sistema impraticável e totalmente artificial. Não só se vêm colocar lado a lado, numa mistura caótica, crimes da índole mais diversa como também o crime consoante as suas plúrimas formas de aparecimento terá de ser destruído e repartido por diversos lugares do Código.

b) Outro critério é o da *distribuição dos tipos legais segundo o meio utilizado pelo criminoso*. Existem, na verdade, certos tipos de crimes que são caracterizados por um certo processo de execução que pode ser p. ex. a fraude, ou a violência, ou o abuso de confiança. Segundo o sistema presente os crimes deveriam ser agrupados segundo o respectivo meio típico de execução.

Trata-se de um sistema pouco satisfatório. Por um lado obriga a reunir num mesmo grupo crimes referidos a ordens de valores totalmente diversas. A burla e o estupro deveriam ser incluídos no mesmo grupo pois que em ambos está presente um elemento de fraude como meio utilizado pelo criminoso. Por outro lado, tal sistema obscurece um auxiliar preciso da interpretação teleológica, o objecto material do crime.

c) Segundo outro critério, a *repartição dos tipos faz-se segundo os motivos do criminoso*. A extrinsecação de certa intenção criminosa num certo tipo de crime corresponde a uma motivação típica da personalidade do agente. Segundo essa motivação se deveriam agrupar os crimes.

É este também um sistema a que não nos podemos ligar. Por um lado, pressupondo a sua prossecução como ponto de partida, a investigação da personalidade do agente, logo se vê a sua impraticabilidade num Anteprojecto que parte do facto como base de punibilidade. Por outro lado, as bases científicas do sistema são ainda hoje muito pouco seguras. A biologia criminal ainda não está apta a fornecer-nos tipos inequívocos de delinquentes.

d) Resta-nos, portanto, o sistema clássico: a *distribuição dos tipos legais de crime segundo os bens jurídicos protegidos*. É um sistema que reúne notórias vantagens em relação a todos os outros anteriormente citados. A distribuição dos tipos é muito menos artificial, o que significa que a violência às coisas é aqui muito menos evidente. Além disso, permite facilitar a interpretação teleológica. No entanto, não esqueçamos as aporias deste sistema nem pensamos que ele possa ser executado até ao fim sem excepções. Encontramos, por um lado, alguns tipos de crime que se referem a uma pluralidade determinada de bens jurídicos, uns de índole pessoal, outros de índole patrimonial. Neste caso teremos de proceder à averiguação, por vezes difícil, de uma relação de predominância entre os bens jurídicos protegidos. Mais problemática é ainda a aplicação deste sistema aos chamados «delitos vagabundos». Trata-se de crimes — de que são exemplo típico os crimes de perigo comum — que se dirigem a uma pluralidade indeterminada de bens jurídicos. A colocação sistemática destes crimes sofre sempre de uma parcela maior ou menor de arbitrariedade. Ter-se-á de optar pela solução que representa o mínimo possível de arbítrio. Assim, no presente Anteprojecto optou-se pela inclusão dos crimes de perigo comum no Título III: «Dos crimes contra valores e interesses da comunidade social ou da vida em sociedade».

Apesar destas deficiências, o sistema de ordenação segundo os

bens jurídicos sobrepuja tanto em perfeição os sistemas anteriormente citados que — sobretudo modernamente — tem sido geralmente seguido. Maior querela se levanta quanto à ordenação concreta dos tipos segundo este critério. Se todos estão de acordo que os tipos legais devem ser descritos pela ordem decrescente da importância dos bens jurídicos que protegem, surgem profundos problemas quanto a determinar quais são os bens jurídicos mais importantes e os sucessivamente menos importantes. Correspondendo a uma certa concepção filosófico-política dominante ao tempo em que foram elaborados, alguns códigos vigentes ainda começam por descrever os tipos de crimes contra o Estado passando depois aos crimes contra as pessoas. São disso exemplo os códigos penais português e alemão vigentes. Modernamente, porém, não é essa a ordem sistemática prevalecente. Pelo contrário, em códigos e projectos modernos deparamos com uma ordenação oposta à anteriormente referida, começando a parte especial pela descrição dos crimes contra as pessoas seguindo-se depois a descrição dos crimes contra o património, contra a comunidade e, por último, contra o Estado. Esta ordem é a adoptada entre outros pelo Projecto do código penal alemão (1962) e pelos recentes códigos suíço, brasileiro, argentino e sueco. Curioso até que neste último, o mais recente (aprovado em 1965), a estruturação geral do Código apresenta uma radical inovação. Em vez da divisão do Código em parte geral e parte especial opta-se por uma divisão tripartida: da lei em geral ou fontes do direito penal; parte especial; parte geral. Nada, porém, aconselha esta inovação que só seria de adoptar se significasse um processo técnico notável, o que não é o caso.

As razões que levam os legisladores modernos a colocar o ponto de partida da protecção penal na pessoa são de vária ordem e vão desde as razões filosóficas e culturais até às pragmáticas e pedagógicas. Ao adoptar este ponto de partida no Anteprojecto, movem o seu Autor menos convicções pessoais do que a intenção de acompanhar as soluções de maior praticabilidade. Não se esquece, porém, a lógica inerente a esta opção sistemática. Nem o Estado, nem a comunidade são pensáveis sem o homem. Daí que o homem seja o ponto de partida. Daí que a Parte Especial

comece pela descrição dos crimes contra as pessoas. E neste sector os bens pessoais devem ter a precedência sobre os bens patrimoniais. Repudia-se, por excessivo materialismo, a solução do código suíço que à protecção da vida faz seguir imediatamente a protecção do património, só depois estabelecendo a protecção da liberdade e da honra. A protecção destes bens pessoais deverá ter a preferência sobre a protecção do património. Mas o homem é um ser-com-os-outros, vive em sociedade, e, por isso, à protecção da pessoa deve seguir-se a protecção dos valores da comunidade social ou da vida em sociedade. Por sua vez a comunidade social adquire uma expressão jurídica específica no Estado, o qual existe para servir a própria comunidade e, portanto, o homem: assim surge a descrição dos crimes contra o Estado. Outras razões, nomeadamente de política criminal, militam a favor desta ordenação. Por um lado, com ela consegue-se uma maior popularidade para a lei penal, pois que a protecção jurídica inicia-se por aqueles bens jurídicos que mais directamente ferem as pessoas. Por outro lado, não podemos esquecer que esta ordem corresponde a uma ordem de frequência, já que os crimes contra as pessoas e o património são de longe os mais frequentes. E além disso, este tipo de crimes é o que está mais elaborado e pensado pela doutrina e pela jurisprudência. Acresce ainda que os tratados modernos seguem esta ordem, mesmo em países em que o código penal vigente segue uma ordem diversa. É isto o que acontece na Alemanha com os Tratados de Mezger, Maurach e Welzel. A coincidência da ordem sistemática legal com a dos tratados permitirá conferir a estes uma mais nítida ressonância institucional. Naturalmente que estamos no plano de uma *prática de preferência*. Assim, da ordenação adoptada no Anteprojecto não se poderão tirar conclusões para a ponderação de bens jurídicos a realizar em sede de conflito de deveres ou de estado de necessidade. Na protecção das pessoas incluem-se bens jurídicos que podem ser considerados menos valiosos que outros bens jurídicos da comunidade ou do Estado.

Por último, a divisão da protecção penal em títulos, capítulos, secções e, por vezes, subsecções, pode achar-se arbitrária. É muito difícil uma solução que não faça violência às coisas. O certo,

porém, é que essa divisão facilita muitas vezes a compreensão e a procura dos tipos. Esta razão basta para que tenha sido adoptada. Frisa-se, no entanto, que tal divisão tem valor utilitário e não material.

Seguidamente o Autor do Anteprojecto pediu aos presentes para se pronunciarem, se assim o entenderem, sobre este primeiro ponto de apreciação do Anteprojecto na generalidade.

II

O Dr. Fernando Lopes começou por agradecer as boas palavras que ouvira do Sr. Prof. Doutor Eduardo Correia, exprimindo o quanto se sentia honrado por poder participar neste trabalho, para o qual, no entanto, sente algumas dificuldades nomeadamente no plano científico-dogmático, uma vez que na sua longa carreira de jurista se dedicara sempre preferencialmente ao direito civil. Não deixará, porém, ao nível da descrição singular dos tipos, de dizer tudo quanto nascer de uma meditação atenta sobre eles. Quanto à sistematização achou-a perfeita. Não se poderia ter encontrado melhor critério nem melhor execução.

O Conselheiro Bernardes de Miranda começou por afirmar que se poderia abster de falar porquanto está fundamentalmente de acordo com o critério sistemático adoptado. É o mais usual, o mais correcto, o mais prático e o mais racional. A vida humana é o valor mais importante que ao direito penal compete defender. Poderia, é certo, começar-se pela defesa do Estado. E assim foi dantes, quando o Estado se concebia como o Grande Senhor identificado com o rei ou o imperador. Começando pelo crime de lesa-majestade como crime à pessoa do monarca, forçoso se tornava fazer seguir todo o complexo de crimes contra o Estado. Hoje, porém, estamos bem longe dessas concepções e às nossas corresponde precisamente a ordem sistemática seguida no Anteprojecto. Daí o seu total acordo à divisão em títulos, capítulos, secções e subsecções. Nota, apenas, o seguinte, que gostará de considerar como sugestão ao Autor do Anteprojecto: por um lado, a epígrafe do título III é demasiado extensa. Há um excesso

de palavras que confere ao título um certo empolamento. Há mesmo uma repetição nítida: «da comunidade social ou da vida em sociedade»; por outro lado, seria preferível incluir os crimes contra a realização do Direito (capítulo III do Título IV) no Título III. Na verdade, mais do que crimes contra o Estado são crimes contra a comunidade. Esta colocação permitiria também uma busca mais rápida dos tipos.

O Dr. António Simões começou por felicitar o Autor do Anteprojecto pela exposição criteriosa dos tipos que é notória ao longo de todo o Anteprojecto. Quanto à ordem sistemática achou-a admirável nada tendo a acrescentar.

O Dr. Figueiredo Dias felicitou o Autor do Anteprojecto por tão ingente trabalho tão rapidamente levado a termo, e a bom termo. Frisou, de seguida, que, se o Autor do Anteprojecto se deixou guiar por razões de ordem prática, não é em todo o caso de desprezar o reflexo de uma certa mundivivência ético-filosófica na ordem sistemática seguida. Hoje, entende-se geralmente que a defesa do Estado pressupõe a própria defesa da pessoa e isso basta para que uma parte especial de qualquer código penal deva começar pelos crimes contra as pessoas. Em particular, poderá sugerir-se que os crimes contra os fundamentos ético-sociais da vida social (Capítulo I do Título III) sejam incluídos logo a seguir dos «Crimes contra as pessoas» (Título I) e, portanto, antes dos «Crimes contra o património» (Título II). Concorda, no entanto, que o facto de o bem jurídico protegido por aqueles crimes não ser só a pessoa mas também interesses de ordem social, serve de justificação bastante à sistemática adoptada no Anteprojecto.

Por outro lado, a epígrafe do Título III ao falar de «valores e interesses» parece padecer de repetição, porquanto, em direito criminal, as duas palavras praticamente coincidem. A epígrafe deste Título poderia ser substituída por estoutra: «Crimes contra a ordenação ético-social da vida comunitária».

III

O Autor do Anteprojecto congratulou-se com os desejos de correcção que se manifestaram em todos os membros e passou, de

seguida, a dar a sua opinião sobre as críticas e recomendações feitas:

Referindo-se às sugestões do Conselheiro Bernardes de Miranda, o Autor do Anteprojecto afirmou que as expressões «comunidade social» e «vida em sociedade» da mesma epígrafe do Título III, são realmente equivalentes. A inclusão de ambas foi feita intencionalmente para que a Comissão escolha a que preferir. Entende, porém, que essa escolha se deve protrair para mais tarde, quando se fizer o estudo dos artigos colocados sob aquele título. Quanto à inclusão dos «Crimes contra a realização do direito», no Título III, o Autor do Anteprojecto frisou que ao colocar estes crimes no Título IV foi dominado pela ideia de que neles se atenta contra o direito a realizar-se através do Estado. Quer dizer, a sociedade aparece já reduzida ao esquema jurídico do Estado. Entende, porém, que a recomendação da alteração deve ficar em suspenso até se atingir a discussão e o estudo dos tipos de crime em causa.

No que respeita à proposta do Dr. Figueiredo Dias deve dizer-se que a expressão «valores e interesses» usada na epígrafe do Título III tem pleno sentido e, portanto, não se trata de mera repetição. É que, neste Título, ao lado de tipos de crimes cuja referência axiológica e ética é patente, incluem-se outros mais indiferentes à ética, cuja razão de ser é a defesa da comunidade. Com a expressão «interesses» pretendem cobrir-se os crimes referidos em segundo lugar.

Seguidamente o Autor do Anteprojecto passou a referir o segundo ponto da apreciação do Anteprojecto na generalidade.

IV

2) Um aspecto particular do *problema da formulação dos tipos*. Ao contrário do que acontece no Código Penal e na tradição prevalecente da legislação portuguesa, a descrição imputativa do tipo legal não começa por «aquele que» ou «o que» antes por «quem». É uma formulação mais perfeita que, além do mais, nem sequer se pode considerar um neologismo legislativo.

Aparece nalgumas disposições do Código Civil, como p. ex. nos artigos 414.º, 415.º, 422.º, 510.º. Aparece também no Projecto do Código Civil (artigo 89.º, por exemplo). E também é já usado na Lei sobre a Liberdade de Imprensa aprovada nas Cortes Constituintes de 1821 (cfr. artigos 3.º, 5.º, 6.º, 11.º, 15.º, 17.º, etc.).

Convidada a pronunciar-se sobre esta questão, a Comissão manifestou o seu total acordo à formulação seguida no Anteprojecto.

V

O Autor do Anteprojecto passou a referir a terceira e última questão da apreciação do Anteprojecto na generalidade:

3) *O problema da moldura penal*. O presente Anteprojecto comporta um profundo abaixamento da pena em relação ao Código Penal vigente. O significado antropológico da medição do tempo alterou-se radicalmente nos nossos dias. A vida adquiriu um ritmo tão rápido que não suporta penas tão pesadas como as praticadas anteriormente. O limite a partir do qual a pena prejudica ou inutiliza a recuperação social do delinquente tende a diminuir. Além do mais essa recuperação deve ser feita na medida do possível fora das prisões, daí que a orientação geral desta reforma legislativa seja a de colocar ao lado das penas de prisão outras medidas não institucionais. No projecto da Parte Geral propõe-se dez anos como limite máximo normal da pena de prisão (artigo 47.º, n.º 1). Há excepções. A Comissão Revisora limitou a 20 anos o máximo excepcional. Nota-se até que a Comissão Revisora, ao estabelecer no n.º 2 do artigo 47.º que esse limite *em caso algum* pode ser ultrapassado, faz incluir nessa limitação, contra o que deveria ser, a pena indeterminada.

Estas palavras foram o ensejo para o Conselheiro Bernardes de Miranda e o Dr. Fernando Lopes frisarem que a Parte Geral só pode ser definitivamente elaborada depois da elaboração da Parte Especial. O Dr. Fernando Lopes propôs mesmo, que se sugerisse

ao Ministro da Justiça uma revisão geral e conjunta da Parte Geral e Parte Especial.

Para além disto, a Comissão manifestou total acordo à orientação geral em sede de medidas da pena.

VI

Posto isto, o Autor do Anteprojecto propôs — proposta aprovada por unanimidade — que se passasse à *apreciação do Anteprojecto na especialidade* e, portanto, à apreciação do

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA AS PESSOAS

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A VIDA

ARTIGO 137.º

Homicídio

Quem matar outrem será punido com prisão de cinco a quinze anos.

I

A respeito deste artigo, o Autor do Anteprojecto começou por ponderar que as epígrafes utilizadas «homicídio» (artigo 137.º)

e «homicídio qualificado» (artigo 138.º) são as mais recomendáveis por serem as mais simples e as menos artificiais. Certos códigos utilizam duas expressões diferentes para os dois tipos de crimes, como, por exemplo, o Código alemão (Totschlag e Mord) e o Código francês (*meurtre e assassinat*). Quanto ao restante, o artigo é evidente por si e dispensa quaisquer outras considerações.

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda, referindo-se à hipótese legal do artigo sugeriu que a expressão «quem matar outrem» fosse substituída por estoura: «quem der causa à morte de outrem» ou «quem causar a morte de outrem». No nosso léxico a expressão «matar» tem o sentido de acção positiva. A sua utilização pode criar a ilusão interpretativa de se excluir do artigo o homicídio por omissão. De resto, a redacção proposta é a que se encontra noutros artigos do mesmo Anteprojecto. Quanto à punição, o mínimo da pena deveria ser elevado para 8 anos. A prática constante da nossa jurisprudência é a aplicação do mínimo (a «pena fixa do mínimo»). Assim, por exemplo, no estupro, os tribunais aplicam sistematicamente a pena de 2 anos. Ora parece que 5 anos, para o homicídio, é muito pouco.

A estas considerações objectou o Dr. Figueiredo Dias que no respeitante à formulação da hipótese legal, é evidente que o artigo 137.º só prevê directamente a punição da acção positiva de homicídio. A punição da omissão resulta, por extensão, do artigo 7.º do Projecto da Parte Geral. Quanto à punição poderá dizer-se que se o tribunal aplica, num caso normal, o mínimo legal da pena comete um erro de direito porquanto tal mínimo só deverá ser aplicado se existirem circunstâncias atenuantes gerais fortíssimas. Compreende-se que actualmente, na punição, por exemplo, do estupro, os juizes apliquem o mínimo legal da pena. É que a pena é brutal e desmesurada. Não acontecerá assim no futuro Código Penal. De resto, a seguir-se a alteração proposta pelo Conselheiro Bernardes de Miranda, seria necessário alterar depois as molduras penais de todos os crimes privilegiados.

Retomando a palavra, o Autor do Anteprojecto afirmou, a respeito da 2.^a proposta do Conselheiro Bernardes de Miranda, ser compreensível que num sistema punitivo rigoroso, como o actual, os juizes se abriguem nos mínimos legais de pena. Tal procedimento, porém, não terá qualquer justificação no futuro Código, dado o profundo abaixamento dos níveis de punição. O procedimento normal e correcto dos juizes será utilizar, como ponto de partida, a média entre os limites mínimo e máximo da pena e, portanto, no caso do artigo 137.º, 10 anos. Por outro lado, os casos mais graves em que pode haver o perigo — referido pelo Conselheiro Bernardes de Miranda — de a punição ser excessivamente leve, estão abrangidos pelo artigo 138.º (homicídio qualificado) tanto mais quanto a enumeração do n.º 2 deste artigo não é taxativa, antes enunciativa ou exemplificativa. Afinal, dada esta circunstância, o perigo mais real é precisamente o oposto ao referido pelo Conselheiro Bernardes de Miranda, isto é, o perigo de os juizes enquadrarem muitos dos casos de homicídio no artigo 138.º, punindo-os com uma pena bastante pesada: dez a vinte anos de prisão. Aliás, o Projecto do Código Alemão (1960), que é normalmente mais duro a punir, fixa os 5 anos como mínimo legal da pena de homicídio (§ 134).

IV

Posto à votação, o artigo foi aprovado com a redacção constante do Anteprojecto.

Apesar de manter a sua posição a respeito do mínimo da moldura penal, o Conselheiro Bernardes de Miranda concedeu que a sua proposta de alteração deixaria de ter razão de ser se se pudesse garantir a observância, pelos juizes, dos princípios gerais em matéria de medida concreta da pena.

Homicídio qualificado

1. *Se a morte for causada em circunstâncias que revelam especial censurabilidade ou perversidade do agente, a pena será a de prisão de dez a vinte anos.*

2. *Revela a censurabilidade ou perversidade especial, a que se refere este artigo, entre outras, a circunstância de o agente:*

- a) *Ser descendente ou ascendente legítimo ou natural da vítima;*
- b) *Empregar tortura ou acto de crueldade para aumentar o sofrimento da vítima;*
- c) *Ser determinado por avidez, pelo prazer de matar, por excitação ou para satisfação do instinto sexual ou por qualquer motivo vil ou fútil;*
- d) *Visar, preparar, facilitar, executar ou encobrir um outro crime;*
- e) *Utilizar veneno ou qualquer outro meio insidioso;*
- f) *Agir com premeditação, entendendo-se por ela a frieza de ânimo, a reflexão sobre os meios empregados ou o fazer-se protrair a duração da intenção de matar por mais de 24 horas.*

I

Sobre este artigo o Autor do Anteprojecto começou por dizer que, correspondendo às tendências legislativas mais recentes, se reúnem nele uma série de casos que no nosso Código Penal são tratados autonomamente como, por exemplo, o parricídio, o infanticídio, a premeditação, o envenenamento. Alguns códigos recentes, como, por exemplo, o suíço, limitam-se a uma norma correspondente ao n.º 1 do presente artigo. A inclusão do n.º 2 corresponde à intenção de colocar nas mãos do juiz alguns critérios com base nos quais possa dar aplicação ao estatuído no n.º 1. Assim, frisa-se que a enumeração de várias alíneas no n.º 2 não é taxativa, antes meramente enunciativa e exemplificativa. Referem-se nela apenas alguns indícios ou elementos que permitem revelar a censurabilidade ou a perversidade do agente. Daqui se retiram dois efeitos. Por um lado as circunstâncias enunciadas

no n.º 2 não são elementos do tipo antes elementos de culpa. Portanto não são de funcionamento automático: pode verificar-se qualquer das circunstâncias referidas nas várias alíneas e nem por isso se poder concluir pela «especial censurabilidade ou perversidade do agente». Por outro lado, como a enumeração é meramente exemplificativa, outras circunstâncias não descritas são susceptíveis de revelar a censurabilidade e a perversidade pressupostas no n.º 1. A propósito, o Autor do Anteprojecto sugere a criação de uma nova alínea com a seguinte redacção:

(*) Ser determinado por ódio racial ou religioso».

Esta alínea será testemunho do tradicional respeito dos portugueses pelos homens de todas as raças e religiões. Em contrapartida não se justifica entre nós a criação de uma alínea em que se preveja o crime de genocídio.

II

O Dr. Fernando Lopes propôs a seguinte redacção para o n.º 2 do artigo 138.º:

ARTIGO 138.º

2. Revela tal censurabilidade, entre outras, a circunstância de o agente:

- a) Ser descendente ou ascendente legítimo ou natural da vítima;
- b) Ser seu filho adoptivo;
- c) Ter sido criado em casa da vítima e com ela ter coabitado como se pessoa de família fosse, ou ter recebido da vítima benefícios similares aos que um filho recebe dos pais.

3. Revelam a perversidade especial de que fala o artigo, entre outras, as circunstâncias seguintes:

- a) Ter o agente empregado tortura ou acto de crueldade para aumentar o sofrimento da vítima;

- b) Ser determinado por avidez, pelo prazer de matar, por excitação ou para satisfação do instinto sexual ou por qualquer motivo vil ou fútil;
- c) Visar, preparar ou facilitar a execução ou encobrimento de um outro crime;
- d) Utilizar veneno ou qualquer outro meio insidioso, traiçoeiro ou desleal;
- e) Agir com premeditação, entendendo-se por ela a frieza de ânimo, a reflexão sobre os meios empregados ou o protelamento da intenção de matar por mais de 24 horas.

Justificando a sua proposta o Dr. Fernando Lopes começou por dizer que apesar de ter inicialmente concordado com uma enumeração não taxativa (conforme se vê na proposta: «entre outras») a acha por demais perigosa. Através dela expõem-se os particulares ao arbítrio do juiz. Aliás, parece mesmo que ela é contrária a certos princípios gerais como o do *nullum crimen sine lege* e o da proibição da analogia. E o perigo aumenta se não se fixarem as condições dentro das quais se possa justificar a aceitação da verificação da circunstância qualquer que ela seja. Por outro lado, parece conveniente separar as circunstâncias em dois grupos consoante indicarem especial censurabilidade ou especial perversidade. Quanto às circunstâncias previstas no n.º 2, lembrou o Dr. Fernando Lopes que foram omitidas outras muito semelhantes e, portanto, a merecerem a mesma previsão. Daí que tenha acrescentado as alíneas b) e c) do n.º 2 da sua proposta. Quanto à alínea d) do n.º 2 do Anteprojecto frisou que a sanção posterior de outro crime pode não ter sido prevista e portanto não indicar qualquer censurabilidade ou perversidade especiais, como p. ex. quando alguém, depois de matar outrem, ao sair do local do crime encontra uma carteira que rouba. Daí a emenda proposta (alínea c) do n.º 3 da proposta). No que respeita à alínea e) do n.º 2 do Anteprojecto deveriam acrescentar-se ao adjectivo «insidioso» os adjectivos «traiçoeiro ou desleal» (alínea d) do n.º 3 da proposta). Na alínea f) do n.º 2 do Anteprojecto deveria preferir-se a redacção proposta (alínea e) do n.º 3 da proposta), embora as duas formulações sejam equivalentes.

O Conselheiro Bernardes de Miranda mostrou-se em geral de acordo com o Dr. Fernando Lopes. A divisão do n.º 2 em circunstâncias que indiciam a perversidade e circunstâncias que indiciam a censurabilidade, não será de recomendar, uma vez que se vão criar problemas adicionais. Uma dada circunstância pode num caso concreto revelar censurabilidade e noutra perversidade. Impõe-se a inclusão de uma alínea sobre os filhos adoptivos. O problema é mais delicado quanto à alínea c) do n.º 2 da proposta de emenda do Dr. Fernando Lopes embora não lhe repugne aceitar a sua inclusão. Quanto à nova alínea proposta pelo Autor do Anteprojecto disse que se poderão incluir nela o caso do homicídio ser determinado pelo ódio político. O Conselheiro Bernardes de Miranda propôs ainda que a fórmula «revelam» utilizada no n.º 1 seja substituída pela fórmula «revelem».

O Dr. António Simões aplaudiu a inclusão da alínea referente à relação de adopção entre o criminoso e a vítima.

Seguidamente, partindo do facto de as circunstâncias descritas no n.º 2 não funcionarem automaticamente, propôs que a expressão «revela» que inicia o referido n.º 2 seja substituída por outra, por ex. «presume-se» ou «é susceptível de revelar». Por outro lado, na alínea c) do n.º 2 a expressão «motivo vil» deverá ser substituída por «motivo torpe» a fim de se evitar uma desagrável cacofonia.

Por último, seguindo uma sugestão do Código Brasileiro, propôs que a expressão «meio insidioso» da alínea e) do n.º 2 seja integrada com alguma exemplificação, por exemplo «fogo, gases tóxicos, explosivos, etc.».

O Dr. Figueiredo Dias começou por afirmar que a discussão do artigo 138.º se deveria ter iniciado por um problema prévio que, aliás, vem ao encontro das preocupações do Dr. Fernando Lopes. É o problema de saber se as circunstâncias no n.º 2 são elementos do tipo ou elementos da culpa. Se são elementos do tipo então a enumeração terá de ser taxativa, pois doutro modo viola-se o princípio do *nullum crimen sine lege*. A consciencializa-

ção deste problema é muito importante, pois se se tratar de circunstâncias do tipo para além do funcionalmente automático, resultarão outras relevantes consequências na sede de dolo, erro e participação. Torna-se, no entanto, evidente — é essa também a posição do Autor do Anteprojecto — que as circunstâncias descritas deverão ser elementos de culpa. O tipo está descrito no n.º 1. E, sendo assim, já não há lugar a arbítrio quando se segue uma enumeração não taxativa. Mais: a enumeração não deve ser taxativa.

Por outro lado, como o funcionamento não é automático, a expressão «revela» do n.º 2 deverá ser substituída por «São susceptíveis de revelar» — no que concorda com a proposta correspondente do Dr. António Simões.

III

O Autor do Anteprojecto tomou então a palavra começando por se referir ao problema discutido pelo Dr. Figueiredo Dias. Na verdade, sempre foi sua intenção considerar as circunstâncias do n.º 2 como simples elementos da culpa. O n.º 2 não pretende alargar o tipo. O n.º 1 representa a máxima amplitude. Se a enumeração passasse a ser taxativa, então inutilizar-se-ia o n.º 1. Considerou, portanto, ponto assente que as circunstâncias do n.º 2 deveriam ser tidas como elementos da culpa e não do tipo. (O Dr. Fernando Lopes considerou-se esclarecido e aceitou o princípio da enumeração não taxativa).

Referindo-se à proposta de alteração do Dr. Fernando Lopes, o Autor do Anteprojecto afirmou que — tal como já fora salientado na Comissão — não é de aconselhar a distinção entre circunstâncias que revelam censurabilidade e circunstâncias que revelam perversidade pois que tal distinção além de ser pouco útil viria a criar graves problemas de interpretação. É de saudar a inclusão da alínea b) do n.º 2 da proposta embora se deva tornar expresso que o crime também pode ser cometido contra o pai adoptivo. Já o mesmo acordo não merece a alínea c) do n.º 2 da proposta pois, para além das insanáveis dificuldades de formula-

ção, padece de dificuldades de sentido dado que, por ser tão plúrima a natureza dos benefícios, se torna impossível encontrar uma tipicização satisfatória. Aliás, em situações muito nítidas e particularmente chocantes, a circunstância em causa pode ser tomada em conta para revelar a perversidade ou censurabilidade do agente uma vez que a enumeração do n.º 2 do Anteprojecto não é taxativa. Na alínea c) do n.º 2 do Anteprojecto a expressão «por excitação» deverá ser substituída pela expressão «para excitação» dado que se trata de um erro dactilográfico. No que respeita à alínea d) do n.º 2 do Anteprojecto a proposta de alteração do Dr. Fernando Lopes (alínea b) do n.º 3) traz consigo uma objecção muito consistente. Na verdade «visar um outro crime» é uma intencionalidade demasiado ampla para revelar especial perversidade ou censurabilidade do agente. Dever-se-á, por isso, fazer referir o acto de «visar» às expressões que se seguem o que se conseguirá sintaticamente — na redacção do Anteprojecto — retirando a vírgula que entre aquela expressão e as seguintes intercede. (O Conselheiro Bernardes de Miranda interrompeu para propor a substituição da fórmula «visar» pela fórmula «ter em vista»). No referente à alínea e) do n.º 2 do Anteprojecto a exemplificação proposta pelo Dr. António Simões pode retirar elasticidade à estrutura da circunstância pelo que não é de aconselhar. O mesmo sucede com a proposta de alteração do Dr. Fernando Lopes (alínea d) do n.º 3). (A Comissão acordou, no entanto, que a expressão «meio insidioso» contém em si o sentido da expressão «meio insidioso traiçoeiro ou desleal»). O Autor do Anteprojecto deu ainda o seu acordo à alteração da redacção da alínea f) do n.º 2 do Anteprojecto proposta pelo Dr. Fernando Lopes (alínea e) do n.º 3 da proposta). (O Dr. Figueiredo Dias não deixou de pôr dúvidas quanto às vinte e quatro horas como limite para indiciar a censurabilidade. Deveria talvez utilizar-se a expressão «por tempo apreciável». A esta proposta opôs o Autor do Anteprojecto que se se trata de uma questão de limite, para além da inerente arbitrariedade da sua resolução, só uma circunstância pode pesar num ou noutro sentido: a tradição legislativa).

IV

Passou-se então à votação do artigo:

1. Proposta a substituição da fórmula «revelam» utilizada no n.º 1 pela fórmula «revelem».
Aprovada por unanimidade.
2. Proposta a substituição da expressão «Revela» utilizada no proémio do n.º 2 pela expressão «É susceptível de revelar...».
Aprovada por unanimidade.
3. Proposta para a alínea a) do n.º 2 a seguinte redacção: «ser descendente ou ascendente legítimo, natural ou adoptivo da vítima».
Aprovada por unanimidade.
4. Proposta para a alínea c) a seguinte redacção: «ser determinado por avidez, pelo prazer de matar, para excitação ou para satisfação do instinto sexual ou por qualquer outro motivo torpe ou fútil».
Aprovada por unanimidade.
5. Proposta para a alínea d) a seguinte redacção: «ter em vista preparar, facilitar, executar ou encobrir um outro crime».
Aprovada por unanimidade.
6. Proposta para a alínea f) a seguinte redacção: «agir com premeditação, entendendo-se por ela a frieza de ânimo a reflexão sobre os meios empregados ou o protelamento da intenção de matar por mais de 24 horas».
Aprovada por unanimidade.
7. Proposta a criação de uma alínea com a seguinte redacção: «ser determinado por ódio racial ou religioso».
Aprovada por unanimidade.

Esta alínea será a alínea *d*); a actual alínea *d*) passa a ser a alínea *e*) e assim sucessivamente quanto às restantes alíneas.

ARTIGO 139.º

Homicídio privilegiado por provocação

Quem, dominado por compreensível emoção violenta e que diminui sensivelmente a sua culpa, é levado a matar outrem, será punido com prisão de seis meses a cinco anos.

I

O Autor do Anteprojecto começou por lembrar que se trata de um crime privilegiado. A moldura penal abstracta baixa por intervenção de uma circunstância (a provocação) que atenua sensivelmente a culpa. No entanto, para que o artigo 139.º funcione é necessário que tenha havido uma indução violenta a determinar o agente do crime.

II

O Dr. Fernando Lopes propôs a seguinte redacção: «Quem, dominado por compreensível emoção violenta que não seja provocada por ele próprio, e que diminua sensivelmente a sua culpa não havendo outras circunstâncias que tenham concorrido, é levado...».

O Conselheiro Bernardes de Miranda sugeriu que o artigo precisasse melhor a causa da emoção. Propôs ainda que as fórmulas verbais sejam, sempre que possível, conjugadas no conjuntivo. Proposta que se estende aos artigos seguintes.

O Dr. António Simões considerou que o artigo 139.º deverá remeter expressamente para o artigo 87.º do Projecto da Parte

Geral com o que se tornariam dispensáveis as cautelas de que o Dr. Fernando Lopes rodeou a redacção do artigo.

O Dr. Figueiredo Dias começou por pôr todas as dúvidas à remissão deste artigo para o artigo 87.º do Projecto da Parte Geral. A provocação a que se refere o artigo 139.º é mais ampla do que a referida no artigo 87.º. Por outro lado, a inclusão no artigo da expressão «por *compreensível* emoção violenta» cobre já o pensamento ínsito na proposta de alteração do Dr. Fernando Lopes. Por último, propôs que a expressão «é levado a matar» seja substituída por «quem matar». A formulação actual parece referir-se só à determinação e não à execução.

III

Retomando a palavra o Autor do Anteprojecto começou por responder ao Dr. Figueiredo Dias, afirmando ser intencional a utilização da expressão «é levado a matar outrem». Por ela se estabelece expressamente a conexão entre a emoção e o crime. A consumação está implícita na própria teleologia e também na letra do artigo. Admite-se, no entanto, a possibilidade de se encontrar uma formulação mais perfeita. Por outro lado a remissão para o artigo 87.º do Projecto da Parte Geral não é aconselhável. A provocação de que se fala no artigo 139.º é mais ampla. É, no entanto, limitada por duas circunstâncias: *a*) ser compreensível a emoção violenta; *b*) ser a emoção que diminui a culpa. Aliás, estas duas limitações dão cabal seguimento ao pensamento do Dr. Fernando Lopes. A expressão «é levado...» pretende significar que a emoção violenta é a causa *determinante* do crime, isto é, que não há outras circunstâncias concorrentes relevantes. (Com estas explicações o Dr. Fernando Lopes considerou-se satisfeito e esclarecido).

IV

Passou-se à votação do artigo.

1. Proposto pelo Autor do Anteprojecto que a actual epígrafe do artigo seja substituída por estoutra: «Homicídio privilegiado por emoção».

Aprovada por unanimidade.

2. Proposta para o artigo a seguinte redacção: «Quem dominado por compreensível emoção violenta que diminua sensivelmente a sua culpa, for levado a matar outrem, será punido com prisão de seis meses a cinco anos.

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 140.º

Homicídio privilegiado

Quem, por compaixão, desespero ou outro motivo de relevante valor social ou moral, que diminua sensivelmente a sua culpa, é levado a matar outrem, será punido com prisão de um a cinco anos.

I

O Autor do Anteprojecto chamou a atenção para o facto de neste artigo já se abranger a chamada eutanasia activa. Em relação a esta, segue-se portanto, uma solução intermédia: nem se pune como homicídio nem se deixa de punir. Aliás este crime privilegiado tem também por função impedir que os tribunais deixem de punir a eutanasia activa por meio do recurso ao princípio da não exigibilidade. Pretende-se a sua punição mas só dentro dos limites do artigo. Aliás este artigo pode abranger porventura o duelo na medida em que nele pode haver um motivo relevante de ordem social ou moral como por exemplo a desafronta da honra. De qualquer maneira entende-se não se dever autonomizar a punição do duelo.

II

A Comissão manifestou o seu total acordo ao artigo em discussão. O Conselheiro Bernardes de Miranda propôs a alteração formal correspondente à proposta apresentada e aprovada no domínio do artigo anterior.

III

Passou-se à votação do artigo.

Proposta a substituição da expressão «é levado» pela expressão «for levado».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 141.º

Infanticídio privilegiado

A mãe que matar o filho durante ou logo após o parto, estando ainda sob a influência perturbadora do estado puerperal ou para ocultar a sua desonra, será punida com prisão de seis meses a três anos.

I

O Autor do Anteprojecto começou por lembrar que se consagra neste artigo uma atenuação especial já prevista na nossa lei (§ único do artigo 356.º do Código Penal). O artigo 141.º, porém, apresenta-se mais perfeito em relação à disposição actualmente em vigor. Na verdade, nele se considera um aspecto de imputabilidade diminuída para que a medicina chama a atenção, a influência perturbadora do estado puerperal. Disposi-

ções semelhantes se encontram em códigos estrangeiros, como, por ex., no suíço, no brasileiro, no grego e no sueco.

A fórmula «durante ou logo após o parto» é a que se encontra no código brasileiro e foi adoptada por parecer mais recomendável. No âmbito desta atenuação alguns códigos não falam de influência perturbadora do estado puerperal, outros não referem o desejo de ocultar a desonra. Parece, porém, que ambas as circunstâncias valem como causas especiais de atenuação da moldura penal. Nota-se por último, que o Código Penal vigente, na disposição citada, concede a atenuação especial aos ascendentes para além da mãe. Trata-se de uma concessão excessivamente ampla. A atenuação deve limitar-se à mãe.

II

O Dr. Fernando Lopes sugeriu a inclusão de uma penalidade para o autor da gravidez.

O Dr. Figueiredo Dias depois de exprimir o seu acordo em geral com o artigo em discussão, propôs que se indicasse expressamente o efeito das circunstâncias que justificam a atenuação, o que, aliás, poria este artigo em harmonia com os artigos 139.º e 140.º. Em seu entender seria a seguinte a redacção do artigo: «A mãe que... a sua desonra e tendo a sua culpa sensivelmente diminuída...».

III

Retomando a palavra, o Autor do Anteprojecto afirmou a respeito da sugestão do Dr. Fernando Lopes, que, a consagrar-se tal penalidade para o autor da gravidez, ela deveria ser incluída no Capítulo I do Título III («Dos crimes contra os fundamentos ético-sociais da vida em sociedade»). Aliás, já se prevê no Anteprojecto (artigo 239.º) o crime de abandono de mulher grávida. Se o autor da gravidez for o co-autor do crime previsto

no artigo 141.º será punido segundo as regras de punição do homicídio, pois não beneficia da atenuação consagrada no presente artigo.

Quanto à sugestão do Dr. Figueiredo Dias, não parece ser de seguir a alteração recomendada uma vez que neste artigo se reúnem duas circunstâncias diferentes, uma exógena (o estado puerperal) e uma endógena (o desejo de ocultar a desonra). A indicação da diminuição sensível da culpa só se dirigiria directamente à segunda circunstância e não à primeira.

IV

Em seguida, o artigo foi aprovado por unanimidade.

ARTIGO 142.º

Homicídio a pedido da vítima

Quem matar outra pessoa imputável e maior de dezoito anos, determinado pelo pedido instante, sério e expresso que ela faz, será punido com prisão de seis meses a três anos.

I

O Autor do Anteprojecto acentuou que com este artigo se pretende consagrar expressamente uma ideia de atenuação que já se encontra embrionariamente no Código Penal vigente (artigo 354.º: auxílio ao suicídio). O artigo 142.º encontra disposições correspondentes no Código italiano e nos projectos argentino e alemão. A atenuação especial da pena assenta numa sensível diminuição da culpa.

II

O Dr. Fernando Lopes sugeriu que se assinalasse no artigo que a atenuação especial só funciona quando o agente não tenha podido resistir ao pedido feito.

A esta sugestão respondeu o Conselheiro Bernardes de Miranda afirmando que essa reserva está já abrangida pela expressão «determinado» constante no artigo.

O Dr. Figueiredo Dias, a propósito da expressão «imputável a maior de dezoito anos» perguntou qual o tratamento a dar a quem matar outrem, menor de 17 anos, a pedido instante, sério e expresso deste.

O Conselheiro Bernardes de Miranda respondeu que esse caso está abrangido pelo artigo 140.º.

III

Em seguida o artigo foi aprovado por unanimidade.

ARTIGO 143.º

Incitamento ou ajuda ao suicídio

1. *Quem, por motivos egoístas, incitar outrem (maior de dezasseis anos e imputável), a suicidar-se, ou lhe prestar ajuda para esse fim, será punido com prisão de seis meses a dois anos, se o suicídio efectivamente se consumou ou tentou.*

2. *Se a pessoa incitada ao suicídio ou a quem se presta a ajuda é menor de catorze anos ou inimputável, aplicar-se-ão as regras do homicídio.*

3. *Se a pessoa incitada ou a quem se presta a ajuda é menor de dezasseis anos ou tem diminuída por qualquer outro motivo a resistência moral, a pena será a de dois a oito anos.*

I

A respeito deste artigo o Autor do Anteprojecto considerou liminarmente tão-só que a Comissão deverá resolver o problema da inclusão ou não inclusão da expressão «maior de dezasseis anos e imputável» (entre parêntesis, no Anteprojecto). Em seu entender tal expressão deve ser retirada pois, ante o disposto nos n.ºs 2 e 3 deste artigo, deixa praticamente de ter sentido.

II

O Dr. Fernando Lopes afirmou que, em seu entender, a punição é excessivamente baixa. Por outro lado, deveria distinguir-se entre motivos nobres e egoístas.

O Conselheiro Bernardes de Miranda começou por interrogar sobre o que se deve entender por motivos egoístas. Por outro lado, sugeriu que o máximo de pena fosse elevado a 3 anos a fim de equiparar a punição deste artigo à punição do artigo 142.º (homicídio a pedido da vítima) uma vez que se trata de situações semelhantes.

O Dr. António Simões declarou-se de acordo com a sugestão do Conselheiro Bernardes de Miranda quanto à punição. Sobre o conceito de «motivos egoístas» disse que outros motivos há, não egoístas, igualmente censuráveis. Melhor seria eliminar a expressão «motivos egoístas». Por fim considerou que a palavra «incitar» utilizada no artigo, pode significar instigar ou estimular consoante o incitado não tenha ou tenha já antes do incitamento a ideia de suicídio. Sugere pois que a palavra «incitar» seja substituída por «instigar ou estimular».

O Dr. Figueiredo Dias, respondendo ao Dr. António Simões, disse que o incitamento termina onde começa a prestação de ajuda. Portanto a palavra «incitar» abrange já a instigação e o estímulo. Debruçando-se sobre o n.º 2 do artigo, perguntou se as

regras do homicídio se referem às regras do tipo ou às regras de punição. Se efectivamente se trata de regras de punição, sugere que aquela expressão seja substituída por estoutra: «será punido segundo as regras do homicídio».

III

Retomando a palavra, o Autor do Anteprojecto disse a respeito da referência do Dr. Fernando Lopes, os motivos sobre que neste artigo só se prevêem motivos egoístas. Levar a punição até aos motivos nobres é ir além demais. Aliás, no nosso Código o incitamento nem sequer é punido (só o é a prestação de ajuda). Neste domínio deve usar-se de muita cautela quer no tipo quer na punição. Por outro lado, a punição é pequena. Tem mesmo de ser dado que a punição do homicídio a pedido da vítima também o é.

Respondendo ao Conselheiro Bernardes Miranda e ao Dr. António Simões, afirmou que, na verdade, é difícil definir o que sejam motivos egoístas. Aliás, numa certa perspectiva todos os motivos nobres se podem converter em egoístas. Com a expressão «motivos egoístas» tem-se em vista abranger sobretudo aqueles casos em que o agente recebe um benefício concreto, material, com a morte da vítima, p. ex. uma herança, a sucessão num cargo público.

Quanto à punição entende que se deve manter no nível fixado no artigo. Matar outrem e incitar outrem a suicidar-se são coisas nitidamente diferentes.

IV

Passou-se então à votação do artigo.

1. Proposta a eliminação da expressão «maior de dezasseis anos e imputável» do n.º 1 do artigo.

Aprovada por unanimidade.

2. Proposta para o n.º 2 a seguinte redacção: «Se a pessoa incitada ao suicídio ou a quem se preste ajuda for menor de catorze anos ou inimputável, a punição seguirá as regras do homicídio».

Aprovada por unanimidade.

3. Proposta para o n.º 3 a seguinte redacção: «Se a pessoa incitada ou a quem se preste a ajuda for menor de dezasseis anos ou tiver diminuída por qualquer motivo a resistência moral, a pena será a de prisão de dois a oito anos».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 144.º

Homicídio por negligência

Quem, por negligência, causar a morte de outrem, será punido com prisão de um mês a dois anos.

I

Este artigo, por se inserir integralmente na tradição da nossa legislação penal (artigo 368.º do Código Penal) dispensou o Autor do Anteprojecto das habituais considerações prévias. Chamou a atenção para a incorrecção, por lapso, da punição, a qual deverá ter a seguinte redacção: «será punido com prisão até dois anos».

II

O artigo não suscitou discussão. Posto à votação foi aprovado por unanimidade.

Às 18 horas, o Presidente da Comissão deu a sessão por encerrada.

ACTA DA 3.^a SESSÃO

Às 15 horas do dia 25 de Março de 1966 iniciou-se a 3.^a sessão da Comissão encarregada de rever o Anteprojecto do Código Penal — Parte Especial, presidida pelo Sr. Prof. Doutor Eduardo Correia. Presentes todos os membros.

A discussão iniciou-se pelo

ARTIGO 145.º

Exposição de outrem a um perigo para a vida

1. *Quem expuser outra pessoa em lugar que a sujeita a uma situação de perigo para a vida, de que ela só por si não possa defender-se, será punido com prisão até um ano.*
2. *Se o crime for cometido pelos pais ou por quem tenha para com a vítima deveres de guarda, educação, vigilância ou assistência, a prisão poderá elevar-se até dois anos.*
3. *Se do crime resultar a morte, que poderia ser prevista pelo agente como consequência necessária da sua conduta, a prisão não será inferior a seis meses, podendo, no caso do n.º 1 deste artigo, elevar-se a três anos e no caso do n.º 2 a quatro anos.*

I

O Autor do Anteprojecto começou por considerar que para compreender este artigo é preciso conexioná-lo com o seguinte. Aliás, estes dois artigos aparecem muitas vezes juntos numa só disposição (assim no Projecto alemão).

Entende-se, porém, ser necessária a distinção a fim de tornar mais nítido o alargamento da protecção no artigo 145.º. Neste artigo levantam-se dois problemas principais: o primeiro é o de saber se a pena estabelecida no n.º 1 é suficiente ou deve ser elevada. A propósito, o Autor do Anteprojecto notou que, não estando estas incriminações previstas no Código actual (salvo, em parte, o artigo 145.º. Cfr. artigo 345.º do Código Penal), foi muito cauteloso na punição evitando penas muito elevadas. O segundo problema diz respeito ao n.º 3 e é o de saber se a imputação da morte só deve ser feita quando o agente poderia prever esse resultado como consequência necessária da sua conduta. O artigo 145.º prevê um crime de perigo. Deve, portanto, entender-se que a imputação do resultado só deve ser feita quando este tenha sido representado como consequência necessária ou como consequência «muito provável» ou verosímil. Problema que, paralelamente, se põe também quanto ao n.º 2 do artigo 146.º. A terminar, frisou que o «lugar» de que se fala no n.º 1 do artigo se refere ao lugar espacial-físico. Está, portanto, excluída deste artigo a mera exposição moral.

II

O Dr. Fernando Lopes sugeriu que se alterassem as penas dos n.ºs 1 e 2 de forma a harmonizá-las com as previstas nos artigos 143.º e 144.º.

O Conselheiro Bernardes de Miranda propôs que a pena prevista no n.º 1 fosse elevada para 2 anos de prisão.

O Dr. António Simões deu o seu apoio à proposta do Conselheiro Bernardes de Miranda. Quanto ao n.º 2 deve entender-se que a incriminação dos pais abrange tanto os legítimos, como os naturais, como os adoptivos.

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu a elevação do máximo da pena previsto no n.º 1 para 2 anos de prisão a fim de harmonizar a

punição deste artigo com a do artigo 269.º do Anteprojecto. Por outro lado, achou a imputação feita no n.º 3 demasiado restringida. Concordaria pois com o alargamento do tipo e portanto a imputação do resultado ao agente desde que este o pudesse ter representado como consequência «verosímil» ou «muito provável» da sua conduta.

III

O Autor do Anteprojecto retomou então a palavra. Referindo-se à sugestão de harmonização da pena proposta pelo Dr. Fernando Lopes, afirmou que o artigo 145.º é um crime de perigo e não de resultado, logo, há que distinguir entre a punição nele prevista e a punição dos artigos anteriores. Deu, no entanto, o seu acordo à elevação da punição. Por outra parte a interpretação do Dr. António Simões tem toda a consistência; o termo «pais» está utilizado no seu sentido mais amplo. Aliás, mesmo o pai oficialmente inibido do poder paternal deve considerar-se «pai» para efeito deste artigo.

Quanto à segunda objecção do Dr. Figueiredo Dias deve acentuar-se que a imputação do resultado pode sempre ser feita através do artigo 144.º, se houver negligência.

A agravação prevista no n.º 3 do artigo 145.º resulta do próprio processo empregado. Aliás, a expressão «consequência necessária» aparece frequentemente na nossa legislação penal e a Jurisprudência sempre a tem concebido com ampla elasticidade. O n.º 3 é, de certo modo, atípico na estrutura do Anteprojecto, pois força o princípio da culpa. Daí a necessidade de restringir a imputação.

IV

Passou-se então à votação do artigo:

1. Proposta para o n.º 1 a pena de prisão até dois anos.
Aprovada por unanimidade.

2. Proposta para o n.º 2 a pena de prisão até três anos. Aprovada por unanimidade.

3. Proposta para fórmula da punição prevista no n.º 3 a seguinte redacção: «a prisão não será inferior a seis meses, podendo no caso do n.º 1 deste artigo elevar-se a quatro anos e no caso do n.º 2 a cinco anos».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 146.º

Abandono de outrem em situação de perigo para a vida

1. *Quem abandonar outra pessoa, confiada à sua guarda ou que tem o dever de vigiar, assistir, ou que por ele foi intencionalmente incapacitada e que se encontra em situação de perigo para a vida, contra o qual se não pode proteger, sem lhe prestar os socorros que poderiam remover ou diminuir esse perigo, ou sem lhe prestar a assistência devida, será punido com prisão até dois anos.*

2. *Se o crime for cometido pelos pais ou dele resultar a morte que poderia ser prevista pelo agente como consequência necessária da conduta, a prisão poderá elevar-se até três anos.*

I

O Dr. Fernando Lopes, sem querer contender com o sentido do n.º 1 propôs a seguinte redacção: «Quem abandonar outra pessoa confiada à sua guarda ou que tem o dever de educar, vigiar ou assistir, ou que por ele foi intencionalmente incapacitada, e que se encontra em situação de perigo para a vida, contra o qual se não pode proteger, não lhe prestando os socorros que poderiam remover ou diminuir esse perigo ou a assistência devida, será punido com prisão até dois anos».

O Dr. António Simões, baseando-se na equivocidade das expressões «expor» e «abandonar», propôs que o n.º 1 se iniciasse pela fórmula «Quem deixar de prestar assistência...». Por outro lado, referindo-se à intencionalidade da incapacitação perguntou

qual o tratamento jurídico da incapacitação por negligência para além do disposto no artigo 60.º do Código da Estrada.

O Dr. Figueiredo Dias lembrou que, segundo a actual redacção do n.º 2, quando o crime é cometido pelos pais não há qualquer agravação se do abandono resultar a morte. Deveria, portanto, desdobrar-se o n.º 2 em dois números, um para os crimes cometidos pelos pais, outro para a agravação resultante da morte.

II

O Autor do Anteprojecto manifestou o seu acordo à proposta da redacção do Dr. Fernando Lopes. Quanto à apreensão do Dr. António Simões pela equivocidade dos termos «expor» e «abandonar» esclareceu que no artigo 145.º se prevê uma acção positiva, um *facere*, como p. ex., quando a mãe coloca o filho pequeno na linha do comboio, enquanto no artigo 146.º se prevê uma omissão, como, p. ex., quando a enfermeira abandona o doente confiado à sua guarda. Quanto à incapacitação referida no n.º 1, se ela não é intencional então cai no âmbito do artigo 269.º deste Anteprojecto. Ao Dr. Figueiredo Dias lembrou que a agravação do crime cometido pelos pais resulta do especial dever de garantia que lhes assiste. É, no entanto, nítida a incongruência quanto à agravação pelo resultado da morte e, portanto, propõe, em vez do desdobramento, a eliminação da referência aos pais no n.º 2, até porque, sempre que o crime for cometido por estes, essa circunstância será tomada em conta na medida concreta da pena no âmbito do n.º 1. Propõe também a elevação da pena do n.º 2 para 4 anos de prisão a fim de a harmonizar com a punição prevista no artigo anterior.

III

Passou-se à votação do artigo.

1. A proposta de redacção do Dr. Fernando Lopes foi aprovada por unanimidade.

2. Proposta para o n.º 2 a seguinte redacção: «Se do crime resultar a morte que poderia ser prevista pelo agente como consequência necessária da conduta, a prisão elevar-se-á até quatro anos».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 147.º

Agravação

1. *Se o perigo para a vida, a que se refere o artigo anterior, estiver ligado a idade, doença ou fragilidade da vítima, a pena pode igualmente elevar-se a três anos.*

2. *Se, no caso dos artigos anteriores, a exposição ou abandono for levado a cabo pela mãe para ocultar a sua desonra e não tiver ocorrido a morte, a pena não poderá exceder um ano.*

I

O Autor do Anteprojecto começou por sugerir a seguinte epígrafe para o artigo: «Modificação da pena». A agravação constante no n.º 1 está ligada à particular intensidade com que se impõe, no caso, o dever de assistência. No n.º 2 prevê-se uma atenuação resultante da diminuição da culpa do agente. Esta atenuação aproveita exclusivamente à mãe.

II

O Dr. Figueiredo Dias considerou que a atenuação prevista no n.º 2 se deve manter no caso de da exposição ou do abandono resultar a morte, o que, no entanto, não acontece na base da redacção actual deste número.

III

O Autor do Anteprojecto, reconheceu o jus da objecção do Dr. Figueiredo Dias, concordando com a especificação do resultado da morte. Contudo, a agravação da pena deve atingir o nível da punição prevista no artigo 141.º.

IV

Passou-se à votação do artigo.

1. Proposta para o n.º 1 a seguinte redacção: «Se o perigo para a vida, a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, estiver ligado à idade, doença ou fragilidade da vítima, a pena pode elevar-se a três anos».

Aprovada por unanimidade.

2. Proposta para o n.º 2 a seguinte redacção: «Se, no caso dos artigos anteriores, a exposição ou abandono for levado a cabo pela mãe para ocultar a sua desonra e não tiver ocorrido a morte, a pena não poderá exceder um ano; se, porém, resultar a morte, que poderia ser prevista como consequência necessária da conduta, a pena será a de prisão até dois anos».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 148.º

Aborto não consentido

1. *Quem, por qualquer meio e sem consentimento da mulher grávida, a fizer abortar, será punido com prisão de dois a seis anos.*

2. *À falta de consentimento, equipara-se aquele que for prestado por menor de dezasseis anos ou inimputável ou obtido por fraude ou coacção.*

I

O Autor do Anteprojecto começou por lembrar a querela sobre a colocação sistemática da incriminação do aborto. A solução adoptada no Anteprojecto parte da ideia de que o aborto é um crime contra a vida. Questão prévia seria a de saber se o aborto deve ser punido. A partir das concepções ético-sociais dominantes, a resposta só pode ser uma: o aborto é um crime e como tal deve ser punido. A atenuação da sua punição resulta da atenuação geral da punição praticada no presente Anteprojecto. No artigo 148.º prevê-se o caso mais chocante: aquele em que o aborto é praticado sem o consentimento da grávida. À falta de consentimento equipara-se a prestação deste por quem careça de maturidade para o prestar.

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda sugeriu que se elevasse a punição para 2 a 8 anos de prisão. Trata-se de um duplo crime: um atentado contra a vida e contra a liberdade.

A esta proposta deu o seu acordo o Dr. António Simões.

O Dr. Figueiredo Dias considerou que sendo o aborto um crime contra a vida é, no entanto, um crime contra uma vida ainda não completa, uma vida em devir. Talvez fosse útil colocar a punição do aborto sob um Capítulo II dentro deste Título. Esta sistemática poderia ter interesse em sede de estado de necessidade ou de conflito de deveres para efeito de sopesamento dos interesses. Quanto ao n.º 2, entende que ele deveria eliminar-se, já que, em sua opinião, um consentimento válido nos termos do artigo 39.º — isto é, sério, livre, formado com conhecimento da situação, prestado por maior de 14 anos com o discernimento necessário — é igualmente válido para os efeitos típicos do artigo 148.º, n.º 1. Aliás, a imputabilidade a que se recorre neste número, deve, segundo os princípios gerais, ser referido a um facto. Não se vê, porém, qual seja o facto nestas situações.

III

Reassumindo a palavra, o Autor do Anteprojecto afirmou, quanto à sugestão do Conselheiro Bernardes de Miranda, que a punição do aborto deve enquadrar-se harmonicamente no quadro geral das penas constantes do Anteprojecto. Este procedeu a um abaixamento geral das penas previstas no actual Código Penal. Ora, se o Código Penal (artigo 358.º) prevê, para o aborto, a pena de 2 a 8 anos de prisão, não é crível que esta punição se mantenha no Anteprojecto.

Quanto à sugestão do Dr. Figueiredo Dias, parece desnecessário a inclusão de um capítulo novo. Se se houver de proceder a uma ponderação de interesses, esta resulta evidente das próprias penas. (O Dr. Figueiredo Dias considerou-se satisfeito com este esclarecimento). Quanto ao n.º 2, deve pôr-se, como questão prévia, o problema de saber se, em tese geral, é necessária, em matéria de aborto, uma regra particular para o consentimento. A resposta deve ser afirmativa. As regras gerais sobre o consentimento (artigos 38.º e 39.º do Projecto da Parte Geral) referem-se a bens jurídicos próprios de quem consente ou dissente. Ora no caso do aborto entende-se geralmente que o bem jurídico é alheio a quem dá ou denega o consentimento. A questão seguinte é a de saber se esta norma deve ou não limitar a regra geral. Deve entender-se que sim. A própria estrutura do consentimento que se acaba de referir e a gravidade da decisão indicam no sentido da limitação do princípio geral. Segundo este bastaria a idade de 14 anos para a eficácia do consentimento. No caso do aborto tal limite não parece suficiente. Nesta idade não se tem o discernimento suficiente para acto tão grave. Daí o limite proposto: 16 anos. Por outro lado, quanto à referência feita no n.º 2 à inimputabilidade, deve notar-se que esta não tem de ser sempre avaliada pelas regras gerais da inimputabilidade. São utilizáveis critérios mais elásticos (assim também no âmbito da aplicação do artigo 142.º). No fundo, com este artigo o que se pretende é evitar a participação criminosa (cfr. artigo 149.º, n.º 2) e para isso é necessário que a mulher seja inimputável.

Passou-se à votação do artigo sendo aprovada a seguinte redacção para o n.º 2: «À falta de consentimento, equipara-se aquele que for prestado por menor de dezasseis anos, por inimputável ou obtido por fraude ou coacção».

ARTIGO 149.º

Aborto consentido

1. *Quem, por qualquer meio e com consentimento da mulher grávida, a fizer abortar, será punido com prisão de um a quatro anos.*

2. *Na mesma pena incorre a mulher grávida que der consentimento ao aborto causado por terceiro, ou, por facto próprio ou de outrem, se fizer abortar.*

I

As considerações feitas no artigo anterior dispensaram o Autor do Anteprojecto de esclarecer o disposto no artigo ora posto à discussão.

II

O Dr. Fernando Lopes sugeriu uma diminuição da pena. Segundo as suas concepções, aliás, o aborto não devia sequer ser punido. Entende, no entanto, que as concepções dominantes e a própria organização da sociedade exijam a punição do aborto. Contudo, se a punição for pesada opera-se um divórcio total entre o direito e a realidade social. Apesar das prédicas do Estado e da religião, o aborto consentido é uma prática corrente em todos os níveis da nossa sociedade.

O Dr. Figueiredo Dias afirmou que daria o seu acordo a um

abaixamento do mínimo da pena, propondo como punição: «Prisão até 4 anos».

III

O Autor do Anteprojecto tomou a palavra para afirmar que a solução do problema de incriminação do aborto depende em larga medida da concepção do mundo e da vida que se perfilhe. Para além disso, porém, devem respeitar-se as concepções dominantes e essas atribuem ao aborto um carácter proibido considerando-o como um acto ilegítimo de disposição da vida de outrem. Outro problema é o de saber se não haverá casos em que o aborto deve ser justificado. As possíveis causas de justificação são a indicação médica, as razões eugénicas, as sociais e as éticas. O Anteprojecto admite como única causa de justificação do aborto a indicação médica (artigo 152.º: Aborto terapêutico). Excluem-se todas as outras indicações como causa de justificação embora se admita que possam eventualmente funcionar como causas de atenuação da culpa fazendo reduzir a punição aos limites do artigo 151.º.

Quanto às razões eugénicas, como por exemplo a esquizofrenia do pai ou os casos dos bebés-talidomida, não se oferecem garantias quanto ao controlo da sua verificação, o que desde logo impede a sua eficácia como causas de justificação. O mesmo se deve dizer das razões sociais como por exemplo no caso de família pobre e com muitos filhos. Além do mais, estamos sempre referidos a um Estado social, um Estado que, ante a impossibilidade dos pais, deve substituir estes na assistência à família. Maiores problemas se levantam no domínio das razões éticas. Alguns códigos, como, por exemplo, o brasileiro, consagram-nas, como causa da justificação, pelo menos em relação aos casos menos discutíveis como, por exemplo, o caso da mulher engravidada contra a sua vontade e em consequência da prática de um crime (violação, estupro). O Autor do Anteprojecto manifestou todas as dúvidas que teve nesta matéria e as razões que finalmente o levaram a decidir como decidiu. Por um lado, a dificuldade para

averiguar, sobretudo em relação à mulher casada, se a gravidez é devida ao autor do crime; depois, o problema da autoridade competente para autorizar o aborto; a ser o tribunal, a sua decisão poderia demorar, o que colidiria com um interesse oposto, o de estabelecer um prazo limitado para a interrupção da gravidez. Daqui se conclui que a criar-se um tipo de justificação, ele teria forçosamente de ser muito limitado. Esta consideração foi mesmo a que acabou por decidir o Autor do Anteprojecto a eliminar o tipo de justificação em causa que, aliás, chegou mesmo a projectar com a seguinte redacção: «O aborto praticado por um médico não é punível quando possa aceitar-se que a gravidez está ligada ao crime de violação, incesto ou inseminação artificial e o tribunal a requerimento da mulher o autorizou. O requerimento deve ser apresentado ao juiz, ao Ministério Público ou à polícia judiciária no prazo de trinta dias contados desde o acto do crime e a vontade nele expressa pode ser revogada até ao momento da intervenção que nunca pode efectuar-se depois de decorridas mais do que vinte semanas desde o início da gravidez».

Posto isto, o artigo 149.º e a punição nele prevista devem ser conexiados com o artigo 151.º. As indicações que atrás foram declaradas insuficientes para justificar o aborto podem, no entanto, atenuar sensivelmente a culpa do agente fazendo incluir a punição nos termos do último artigo. Parece, pois, que se não deve baixar mais a pena prevista no artigo 149.º, já que isso pode significar a inutilização do artigo 151.º. Por outro lado, se se eliminar o mínimo da pena estabelecido no artigo, esta pode vir a funcionar como um fomento ao crime. A prática normal do aborto não pode fazer esquecer nem a sua ilicitude nem a função correctiva que o direito deve assumir na sociedade em que se insere.

III

Em seguida foi aprovado o artigo na sua actual redacção.

ARTIGO 150.º

Aborto agravado pelo resultado

Quando do aborto ou dos meios empregados resultar a morte ou uma grave lesão para o corpo ou para a saúde da mulher grávida, que aquele que a faz abortar poderia prever como consequência necessária da sua conduta, o máximo da pena aplicável será aumentado de um terço.

I

O Dr. Figueiredo Dias notou o facto de a imputação do resultado estar também aqui restringida no caso de ele ter sido previsto pelo agente como consequência necessária da sua conduta. Como se trata de um crime de dano poderia pensar-se em vigorarem neste domínio as regras gerais da agravação pelo resultado. Por outro lado sugeriu que se criasse uma agravação para o caso do aborto profissional.

II

O Autor do Anteprojecto respondeu ao Dr. Figueiredo Dias que a questão da imputação do resultado se deve considerar esclarecida, por quanto se disse a propósito dos artigos 145.º e 146.º. Quanto à agravação sugerida, concorda que seja incluída. Nesse mesmo sentido são os projectos argentino, grego e alemão.

III

Passou-se à votação do artigo.

1. A epígrafe passará a ser: «Aborto agravado» e o texto actual do artigo funcionará como n.º 1.

2. Proposta a criação de um n.º 2 com a seguinte redacção:

«A mesma pena será aplicada ao agente que se dedica habitualmente à prática do aborto ou o realiza com intenção lucrativa».
Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 151.º

Aborto privilegiado

Se o aborto for praticado para ocultar a desonra da mulher ou por motivo que diminui sensivelmente a culpa do agente, a pena aplicável não será superior a dois anos de prisão.

I

O Dr. António Simões sugeriu que se fizesse uma alusão ao consentimento, uma vez que este artigo só abrange o aborto consentido.

Todos os presentes levantaram a questão do âmbito do privilégio: limita-se à mulher que se auto-aborta ou abrange também o terceiro que com seu consentimento a faz abortar?

II

O Autor do Anteprojecto pronunciou-se sobre esta última questão afirmando que o privilégio assenta numa atenuação da culpa e esta é sempre estritamente pessoal. Assim, em princípio o artigo 151.º abrange exclusivamente o auto-aborto. No fundo trata-se de uma questão de política legislativa. Se o médico não beneficiar do privilégio não se disporá a fazer o aborto e entregará a mulher a si própria. Se beneficiar, então, em certa medida facilita-se a prática do aborto. Parece, pois, que o privilégio se deve limitar à mulher. No entanto — e mesmo para além dos casos de parentesco entre a mulher e o médico — não se exclui a

hipótese de, em casos especialmente graves, o médico se deixar motivar pelas razões que assistem a grávida e dessa maneira beneficiar também do privilégio.

III

Passou-se à votação do artigo.

Proposta para o artigo a seguinte redacção: «Se o aborto consentido for praticado para ocultar a desonra da mulher, ou por motivo que diminua sensivelmente a culpa do agente, a pena aplicável não será superior a dois anos de prisão».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 152.º

Aborto terapêutico

1. *O aborto praticado por um médico, com o devido consentimento, não é punível quando, segundo o estado dos conhecimentos e a experiência da medicina, tal intervenção é o único meio de remover um perigo de morte ou de uma grave e irreversível lesão da saúde ou da integridade física da mulher grávida.*

2. *O consentimento deve ser prestado, por escrito, pela mulher grávida, ou pelo seu representante legal, no caso de ela ser menor de dezasseis anos, inimputável ou de não estar em condições de o prestar, não havendo, neste último caso, circunstâncias que façam presumir que ela o negaria.*

3. *Quando o consentimento deva ser prestado pelo representante legal, e não estando ele presente ou em condições de o prestar e não podendo, dada a iminência do perigo, esperar-se pela sua decisão, o médico pode presumi-lo, salvo verificando-se alguma circunstância prevista no número anterior.*

4. *A necessidade do aborto, segundo o estado dos conhecimentos e a experiência da medicina, deve ser confirmada, sempre que possível, antes, e quando o não for antes, depois da intervenção, pelo parecer de um especialista, para isso autorizado, em geral ou em cada caso particular, pela Ordem dos Médicos.*

5. A morte de uma criança que está a nascer, causada por um médico, não é também punível quando se verificarem os pressupostos dos números anteriores.

I

O Autor do Anteprojecto começou por afirmar que na maioria das legislações modernas se prevê uma disposição semelhante a esta, e quando não se prevê então é a jurisprudência a criar para este caso uma causa de justificação supra legal (assim aconteceu na Alemanha em 1927 em sentença de 11 de Março do Tribunal do Reich: RG: 61, 242). Em face disto, é sempre preferível tipicizar o aborto terapêutico pois esse é o único meio de impedir os abusos a que pode conduzir uma criação jurisprudencial desprovida de critérios fixos.

O artigo 152.º só abrange o aborto praticado pelo médico. Só este tem os conhecimentos científicos necessários para avaliar a situação de perigo e para agir segundo a melhor técnica. Mesmo do ponto de vista médico, a justificação do aborto terapêutico varia com os tempos. Daí a referência no n.º 1 ao «estado dos conhecimentos e da experiência da medicina». Nesta expressão se inclui também a necessidade de a intervenção médica obedecer às *leges artis*, as quais passam, deste modo, a constituir um elemento típico da norma.

No que respeita ao regime do consentimento previsto no n.º 2, a exigência de o consentimento ser prestado por escrito está justificada pela necessidade de formalizar a prova e ao mesmo tempo de inculcar nas pessoas a consciência da seriedade do acto. Quanto à integração da vontade da grávida quando esta seja menor de 16 anos ou inimputável ou não esteja em condições de prestar o consentimento, o Autor do Anteprojecto reconhece que a remissão para o «representante legal» é insuficiente e, portanto, declara-se pronto a receber as sugestões da Comissão.

II

O Dr. Fernando Lopes começou por dar o seu inteiro acordo ao n.º 1. Quanto ao n.º 2 formulou duas observações: por um lado, a exigência da prestação do consentimento por escrito desconhece a grande percentagem de analfabetismo nas mulheres portuguesas; por outro lado, se a mulher não pode prestar consentimento a faculdade de o prestar deve ser devolvida ao marido e, no entanto, ele não é representante legal da mulher.

O Dr. António Simões chamou a atenção para as hipóteses em que sendo a mulher incapaz não tem representante legal.

O Dr. Figueiredo Dias começou por sugerir a eliminação no n.º 1 da referência ao perigo para a integridade física por achar demasiado ampla a redacção actual deste número. Quanto ao n.º 2, referindo-se ao limite mínimo da idade para a mulher prestar validamente o consentimento, considerou que, em sua opinião, deveriam valer neste caso os requisitos gerais exigidos para a validade do consentimento como causa de justificação. Por outro lado a referência ao representante legal obriga a uma enumeração exaustiva das pessoas a quem será devolvida a faculdade de prestar o consentimento, no caso da mulher não o poder prestar validamente. Sugeriu assim para o n.º 2 a seguinte redacção: «O consentimento deve ser prestado, por escrito, pela mulher sempre que possível; quando o não possa prestar ou não o possa prestar validamente, o consentimento deve ser dado pelo marido; quando não exista este, ou exista mas não esteja presente e haja perigo na demora, o médico deverá presumir o consentimento da mulher, salvo quando se verificarem circunstâncias que indiquem que ela o negaria».

III

Retomando a palavra, o Autor do Anteprojecto afirmou a respeito da objecção do analfabetismo que a exigência da prestação

do consentimento por escrito se deve manter desde que se entenda que tal exigência se justifica pela necessidade de formalizar por um modo idóneo a prova do consentimento. Quanto à integração da vontade da grávida, o problema é sobretudo difícil quando ela não está em condições de prestar o consentimento pois no caso de ser menor ou inimputável, em princípio terá um representante legal ou um curador *ad hoc*. Reconhece que a fórmula «representante legal» é imperfeita, embora se encontre noutros códigos, como no brasileiro e no projecto argentino. Admite pois a possibilidade de a substituir. Discorda, porém, do Dr. Figueiredo Dias para quem a faculdade de prestar consentimento passa automaticamente para o médico quando a mulher ou o marido o não possam prestar. Trata-se, afinal, de uma questão de fundo. Todos concordam em que em primeiro lugar se deve atender à direcção da vontade da mulher. Se tal não for possível surge a necessidade de entregar a sua vontade. É então que se põe a questão: deve tentar-se em primeira linha a integração dessa vontade no círculo familiar, ou, pelo contrário, deve passar-se directamente da grávida ou do marido para o médico?

O Autor do Anteprojecto recusa a segunda solução. Tal como para efeitos de consentimento no casamento, a integração da vontade no aborto terapêutico deve processar-se no círculo familiar. O médico não vive o problema ético que aqui se debate. O problema legislativo que agora se põe é o de enumerar sucessivamente as pessoas a quem compete prestar o consentimento.

Dado o adiantado da hora e a dificuldade do problema, o Autor do Anteprojecto propôs que se reservasse para a sessão seguinte a discussão subsequente e a apresentação das propostas para a redacção do n.º 2 e do n.º 3.

IV

Postos à votação os n.ºs 1, 4 e 5 do artigo, foram aprovados por unanimidade.

Eram 19 horas quando o Presidente da Comissão encerrou a sessão.

ACTA DA 4.ª SESSÃO

Às 10 horas e 15 minutos do dia 26 de Março de 1966 iniciou-se a 4.ª sessão da Comissão encarregada de rever o Anteprojecto do Código Penal — Parte Especial, presidida pelo Sr. Prof. Doutor Eduardo Correia. Presentes todos os membros.

ARTIGO 152.º (Cont.)

I

A sessão iniciou-se pela apresentação de várias propostas para o n.º 2. Dado que todas elas convergiam no mesmo sentido e se completavam umas às outras em breve foi possível chegar à redacção unanimemente aprovada para este número: «N.º 2. O consentimento deve ser prestado, por escrito, pela mulher grávida. No caso de ela ser menor de dezasseis anos, ou inimputável ou de não estar em condições de o prestar, não havendo, neste último caso, circunstâncias que façam presumir que ela o negaria, o consentimento deve ser prestado respectiva e sucessivamente pelo marido capaz não separado, pelo representante legal, por qualquer ascendente ou descendente ou, na sua falta, por qualquer dos parentes mais próximos que com ela coabite».

II

As alterações feitas no n.º 2, tornaram necessárias modificações na redacção do n.º 3. As várias propostas convergiam para a

seguinte redacção aprovada por unanimidade: «N.º 3. Se o consentimento a que se refere a 2.ª parte do número anterior não puder ser obtido, porque a pessoa competente não existe, não está presente ou não está em condições de o prestar, e não se puder, dada a iminência do perigo, esperar pela sua decisão, o médico pode presumi-lo, salvo havendo circunstâncias indicativas que a mulher o negaria».

ARTIGO 153.º

Falta de verificação dos pressupostos do aborto terapêutico

Se o médico não se premuniu, ou se julgou, por negligência, premunido, antes da prática do aborto ou de causar a morte da criança que está a nascer, com o parecer concordante a que se refere o n.º 4 do artigo anterior, nem o obteve posteriormente, e se mostrar que, por erro censurável, aceitou a necessidade, segundo o estado dos conhecimentos e da experiência da medicina, da sua intervenção como meio para prevenir o perigo de morte ou de grave e irreversível lesão para o corpo ou para a saúde da mulher grávida, será punido com prisão até dois anos.

O Autor do Anteprojecto começou por referir que neste artigo se procura resolver o problema do erro na verificação dos pressupostos. Fica, no entanto, fora do âmbito deste artigo o erro sobre o consentimento o qual deve ser tratado segundo as regras gerais. Também não fica abrangida a hipótese de o médico não se premunir com o parecer concordante a que se refere o n.º 4 do artigo anterior nem o obter posteriormente tendo sido, no entanto, preenchidos os restantes requisitos da intervenção médica. Trata-se de uma falta contravencional que deve ser regulada pelo direito disciplinar dos médicos. Restam duas hipóteses que urge considerar no domínio deste artigo: a primeira — O médico intencionalmente não se premuniu com o parecer nem o obteve posteriormente e depois representa mal a necessidade da sua intervenção; a segunda — O médico por negligência não se premuniu com o parecer nem o obteve posteriormente e depois representa mal a necessidade da sua intervenção.

Tal como está redigido o artigo não abrange cabalmente estas duas hipóteses. O Autor do Anteprojecto propõe que se desdobre o artigo em dois números, um abrangendo a negligência quer na não premunição quer na aceitação errada da necessidade da intervenção, e outro abrangendo o dolo na não premunição e a negligência na aceitação errada da necessidade da intervenção.

II

Não tendo havido discussão, passou-se à votação do artigo na nova redacção proposta pelo Autor do Anteprojecto.

1. Proposta a criação de um n.º 1 com a seguinte redacção: «Se o médico, por negligência, não se premuniu ou se julgou falsamente premunido antes da prática do aborto ou de causar a morte da criança que está a nascer, com o parecer concordante a que se refere o n.º 4 do artigo anterior, nem o obteve posteriormente, e se mostrar que, por erro censurável, aceitou a necessidade, segundo o estado dos conhecimentos e da experiência da medicina, da sua intervenção como meio para prevenir o perigo de morte ou de grave e irreversível lesão para o corpo ou para a saúde da mulher grávida, será punido com prisão até um ano».

Aprovada por unanimidade.

2. Proposta a criação de um n.º 2 com a seguinte redacção: «Se o médico por dolo não se premuniu com o parecer concordante referido no número anterior e se verificarem os restantes requisitos nele previstos a prisão poderá elevar-se a 2 anos».

Aprovada por unanimidade.

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE FÍSICA

ARTIGO 154.º

Ofensas corporais simples

Quem causar uma ofensa no corpo ou na saúde de outrem, será punido com prisão até dois anos ou com multa até trinta dias.

I

O Autor do Anteprojecto notou apenas que importa distinguir entre ofensas corporais simples e qualificadas. No sistema actual a qualificação assenta na imputação objectiva da agravação pelo resultado. É uma solução chocante. Daí que no artigo seguinte se exija o dolo de dano.

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda começou por afirmar que não encontrara neste Capítulo uma agravação do género do artigo 138.º — que aliás está na nossa tradição jurídica (cfr. artigo 365.º do Código Penal) — para os crimes que revelem especial censurabilidade ou perversidade como p. ex. quando a ofensa é feita contra o pai ou mãe. Esta agravação, a ser aprovada, deverá juntar-se às previstas no artigo 157.º. Por outro lado levantou objecções quanto à punição. Prevêem-se duas molduras penais distintas uma das quais (a multa) é excessivamente leve para as ofensas abrangidas pelo artigo; isto exige que se precisem os casos em que é aplicável a multa.

III

O Autor do Anteprojecto, depois de dar o seu acordo à agravação proposta pelo Conselheiro Bernardes de Miranda respondeu à objecção deste respeitante à punição que, em sua

opinião, deve competir aos tribunais a escolha da pena a aplicar segundo as regras gerais da medida do ilícito. Vale nesta matéria o critério geral estabelecido no artigo 87.º.

IV

Em seguida o artigo foi aprovado na sua redacção actual.

ARTIGO 155.º

Ofensas corporais graves

Quem ofender o corpo ou a saúde de outrem, de forma:

- a) *A mutilá-lo gravemente, privando-o de um importante órgão ou membro, ou a desfigurá-lo grave e permanentemente;*
- b) *A tirar-lhe ou a afectar-lhe, de maneira grave e permanente, a sua capacidade de trabalho, as suas qualidades intelectuais, a sua capacidade de procriação ou a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou a linguagem;*
- c) *A provocar-lhe doença que ponha em perigo a vida, doença particularmente dolorosa ou permanente, ou outra enfermidade ou anomalia mental grave e incurável, será punido com prisão de um a seis anos.*

I

O Autor do Anteprojecto voltou a acentuar que, ao contrário do sistema actual, não há lugar nesta matéria para uma imputação objectiva do resultado. Neste artigo procuram-se abranger as hipóteses mais importantes, e as mais fáceis de tipicizar, seguindo-se as soluções de outras legislações, nomeadamente o Código suíço. Na alínea a) prevêem-se as lesões do corpo; na alínea b), as lesões funcionais; na alínea c), as lesões da saúde.

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda sugeriu que se baixasse o máximo da pena para cinco anos (que é o limite mínimo para o homicídio).

O Dr. Figueiredo Dias depois de notar o carácter excessivamente restrito deste artigo sugeriu a substituição das expressões «permanentemente» (alínea *a*)) e «permanente» (alíneas *b*) e *c*)) pelas expressões «duradoiramente» e «duradoiro» respectivamente e também a eliminação da expressão «incurável» na alínea *c*) até porque dado o avanço da investigação médica o que é hoje incurável pode não sê-lo amanhã.

III

O Autor do Anteprojecto deu o seu acordo à sugestão do Conselheiro Bernardes de Miranda. Quanto às sugestões do Dr. Figueiredo Dias lembrou que a fonte deste artigo fora o Código suíço o qual fala também em lesões permanentes, não vendo vantagem na substituição de tal formulação até porque a expressão «duradoiro» poria uma difícil questão de limites.

Por outro lado foi intencional a inclusão da expressão incurável na alínea *c*). Com ela pretendeu eliminar-se do âmbito deste artigo as anomalias de origem tóxica como a embriaguez, que são graves mas passam rapidamente.

IV

Passou-se então à votação do artigo.

Proposta para a fórmula da punição a seguinte redacção: «Será punido com prisão de um a cinco anos».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 156.º

Ofensas corporais graves com dolo de perigo

1. *Quem, através de uma ofensa para o corpo ou para a saúde de outrem, criar dolosamente para o ofendido um perigo de morte ou o perigo da verificação dos efeitos previstos no artigo anterior, será punido com prisão de três meses a três anos.*

2. *A mesma pena será aplicável a quem cometer uma ofensa contra o corpo ou contra a saúde de outrem, utilizando meios particularmente perigosos ou insidiosos ou conjuntamente com três ou mais pessoas.*

I

O Autor do Anteprojecto lembrou que neste artigo se prevê um crime de perigo. O agente representa as consequências da sua conduta como prováveis mas afasta-as.

II

Não tendo havido discussão, passou-se à votação do artigo.

Proposta pelo Dr. Figueiredo Dias a eliminação, por desnecessária, da expressão «dolosamente» constante do n.º 1.

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 157.º

Ofensas corporais agravadas pelo resultado

1. *Quem, em virtude de ofensa corporal ou à saúde de outrem, causar, por negligência, a morte do ofendido, será punido com prisão de seis meses até três anos no caso do artigo 154.º, e com prisão de dois a oito anos no caso dos artigos 155.º e 156.º.*

2. Se o agente produzir, por negligência, as ofensas previstas no artigo 155.º quando queria tão-só produzir as ofensas previstas no artigo 154.º, será punido com prisão de seis meses a três anos ou de um a quatro anos, conforme se verifique o caso do artigo 154.º ou o do artigo 155.º.

I

O Autor do Anteprojecto chamou a atenção para o facto de neste artigo se prever um crime preterintencional. No entanto a imputação pressupõe a negligência.

II

Não tendo havido discussão passou-se então à votação do artigo.

1. A epígrafe passará a ser: «ofensas corporais agravadas».

2. Proposta para o n.º 2 a seguinte redacção: «Se o agente produzir, por negligência, as ofensas previstas no artigo 155.º quando queria tão-só produzir as ofensas previstas no artigo 154.º ou criar a situação prevista no artigo 156.º, será punido com prisão de seis meses a três anos ou de um a quatro anos, conforme se verifique o caso do artigo 154.º ou o do artigo 156.º.

Aprovada por unanimidade.

3. A sugestão posteriormente feita pelo Conselheiro Bernardes de Miranda converteu-se na seguinte proposta de redacção para o novo número deste artigo: «3. Se qualquer dos crimes previstos neste artigo ou artigos 154.º a 156.º for cometido contra o pai ou mãe legítimos, naturais ou adoptivos ou contra qualquer outro ascendente legítimo o máximo de pena aplicável será aumentado de um terço».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 158

Ofensas corporais privilegiadas

1. Quando se verificarem as circunstâncias previstas nos artigos 139.º e 140.º, o agente será:

- a) *Punido com prisão até seis meses ou multa por dois a cinco dias, ou mesmo isento de pena, no caso do artigo 154.º;*
- b) *Punido com prisão até um ano, nos restantes casos.*

2. A pena de prisão pode igualmente ser reduzida até seis meses e a de multa a dois a cinco dias ou o agente ser mesmo isento de pena, quando, no caso do artigo 154.º, houver lesões recíprocas, não se provando qual dos contendores agrediu primeiro.

I

Dada a sua evidência este artigo não suscitou explicações do Autor do Anteprojecto nem discussão no seio da Comissão, pelo que se passou imediatamente à sua votação.

1. Proposta pelo Dr. Figueiredo Dias a substituição da expressão «nos restantes casos» constante da alínea *b*) do n.º 1, pela expressão «nos casos dos artigos 155.º, 156.º e 157.º, n.º 2».

Aprovada por unanimidade.

2. A alteração aprovada do artigo anterior obrigou à inclusão de uma nova alínea no n.º 1 do artigo votado com a seguinte redacção: «*c*) punido com prisão até dois anos no caso do artigo 157.º, n.ºs 1 e 3».

3. Proposta pelo Dr. Figueiredo Dias a substituição da palavra «igualmente», constante do n.º 2, pela palavra «também». Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 159.º

Ofensas corporais por negligência

Quem causar, por negligência, ofensas corporais ou à saúde de outrem, será punido com prisão até seis meses ou multa até três dias, ou será mesmo isento de pena, conforme as circunstâncias.

Este artigo não causou discussão e foi aprovado por unanimidade na sua redacção actual.

ARTIGO 160.º

Participação criminal

No caso do artigo 154.º e das ofensas corporais por negligência, só terá lugar o procedimento criminal mediante participação do ofendido, salvo quando particulares razões de interesse público impuserem ao Ministério Público que instaure procedimento criminal.

I

O Autor do Anteprojecto acentuou que o ponto de partida é considerar as ofensas corporais simples e também as cometidas por negligência crimes particulares. Como, porém, o âmbito do artigo 154.º é muito mais amplo que o do artigo 359.º do Código Penal incluindo-se nele ofensas corporais de gravidade considerável, achou-se por bem ressaltar a possibilidade de o procedimento criminal ser instaurado *motu proprio* pelo Ministério Público. As condições do exercício desta faculdade deverão ser esclarecidas no Código de Processo Penal. Com isto, dá-se uma aplicação limitada ao princípio da oportunidade o qual aliás corresponde às tendências modernas nesta matéria.

II

O Dr. Fernando Lopes considerou muito vaga a formulação do artigo com a consequente possibilidade de abuso e arbítrio por parte do Ministério Público. Pelo menos, o delegado do Ministério Público deveria ser obrigado a indicar e a provar as razões que o levaram a instaurar o procedimento criminal sem ter havido participação particular.

III

O Autor do Anteprojecto notou de novo a gravidade das ofensas corporais abrangida pelo artigo 154.º. Aliás, é muito mais chocante que a participação particular dê lugar a contratos do que conferir ao Ministério Público a faculdade de instaurar o processo. Esta será a única possibilidade de reprimir com êxito a celebração de tais negócios ilícitos. No entanto, manifestando a sua compreensão pelas apreensões do Dr. Fernando Lopes, o Autor do Anteprojecto propõe que se apense a este artigo a seguinte nota: «Na legislação processual determinar-se-á que em tais casos o Ministério Público pedirá autorização ao seu superior hierárquico.

IV

Em seguida passou-se à votação do artigo.

1. A proposta do Autor do Anteprojecto foi aprovada por unanimidade.

2. Proposta pelo Dr. Fernando Lopes a substituição da expressão «No caso do artigo 154.º e das ofensas corporais por negligência» por estoutra: «No caso dos artigos 154.º e 159.º». Aprovada por unanimidade.

Eram 13 horas quando o Presidente da Comissão deu a sessão por encerrada.

ACTA DA 5.^a SESSÃO

Às 16 horas e 15 minutos do dia 26 de Março de 1966 iniciou-se a 5.^a sessão da Comissão encarregada de rever o Anteprojecto do Código Penal — Parte Especial, presidida pelo Sr. Prof. Doutor Eduardo Correia. Presentes todos os membros.

A discussão iniciou-se pelo

ARTIGO 161.º

Consentimento

1. *Os bens jurídicos violados por ofensa corporal ou à saúde consideram-se livremente disponíveis pelo seu titular.*
2. *Para decidir sobre se a ofensa corporal ou à saúde contraria os bons costumes, tomar-se-ão em conta, nomeadamente, os motivos e os fins do agente ou do ofendido, bem como os meios empregados e a amplitude previsível da ofensa.*

I

O Autor do Anteprojecto começou por recordar os problemas que se levantam em matéria de consentimento para a ofensa de bens pessoais. Entre nós tem-se aceitado que os bens pessoais só são disponíveis pelo seu titular no caso de o crime contra eles cometidos depender de participação particular. Hoje na maioria das legislações consideram-se disponíveis os bens jurídicos corpo e saúde salvo se essa disposição contrariar os bens costumes. Nesse sentido se decide o Anteprojecto.

II

O Dr. Figueiredo Dias pediu esclarecimento sobre o sentido da «previsibilidade», de que se fala no n.º 2: deve ser uma previsibilidade objectiva ou subjectiva, isto é, referida à pessoa que consente? Adiantou, aliás, que em sua opinião se deveria tratar da previsibilidade objectiva uma vez que estamos no domínio da justificação do facto e não no da culpa.

O Autor do Anteprojecto confirmou o carácter objectivo da previsibilidade.

III

Em seguida o artigo foi aprovado por unanimidade.

ARTIGO 162.º

Intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos

1. *As intervenções e outros tratamentos a um paciente que, segundo o estado dos conhecimentos e a experiência da medicina, se mostram indicados e foram levados a cabo por um médico ou outra pessoa legalmente autorizada a empreendê-los com a intenção de prevenir, diagnosticar, debelar ou minorar uma doença, um sofrimento, uma lesão ou fadiga corporal ou uma perturbação mental, não se consideram ofensas corporais.*

2. *Ressalvam-se os casos em que a intervenção ou tratamento foram praticados contra a vontade de um paciente imputável ou se verifiquem circunstâncias que permitam ao agente concluir que o paciente a eles se oporia. O dissentimento não será relevante se for eticamente censurável.*

I

O Autor do Anteprojecto começou por dar notícia do problema do tratamento jurídico das intervenções médicas e as soluções que lhe têm sido dadas.

Segundo uns as intervenções médicas não cabem no tipo das ofensas corporais ou do homicídio; segundo outros as interven-

ções são típicas mas assiste-lhes uma causa de justificação baseada no consentimento; ainda segundo outros as intervenções médicas estão abrangidas pelo exercício de um direito profissional dos médicos.

A última solução repugna-nos por representar a entrega total desta matéria a critérios médicos. A segunda é insuficiente na medida em que mantém o carácter típico das intervenções médicas. Resta-nos a primeira solução.

Com o respeito ao n.º 1 o Autor do Anteprojecto frizou que a expressão «segundo o estado dos conhecimentos e a experiência da medicina» compreende a observância das *leges artis* e a idoneidade dos meios empregados como elementos integradores do tipo.

O n.º 2 não levanta problemas especiais. A não relevância do dissentimento se for eticamente censurável pode ter sobretudo importância quando o consentimento deve ser prestado por outros.

II

O Dr. Figueiredo Dias, na esteira de Schröder, sugeriu que se eliminasse o artigo 162.º e que se regulasse apenas a hipótese das intervenções médicas sem o consentimento do paciente. Lembrou ainda não estar prevista no n.º 2 a hipótese da violação intencional das *leges artis*.

III

O Autor do Anteprojecto respondeu à primeira sugestão do Dr. Figueiredo Dias afirmando que, em sua opinião, a exigência de pôr os pacientes a salvo do arbítrio dos médicos — sobretudo num país como o nosso — torna necessária a norma do artigo 162.º. Concorda porém com a outra sugestão propondo a criação de um novo número.

IV

Em seguida passou-se à votação do artigo.

Proposta a criação de um n.º 3 com a seguinte redacção:
«3. Se da violação das *leges artis* resultar um perigo para o corpo, a saúde ou a vida do paciente, o agente será punido com prisão até dois anos. O procedimento criminal depende da participação do ofendido».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 163.º

Intervenções e tratamentos sem consentimento do paciente

1. *As pessoas indicadas no artigo anterior que, em vista dos fins também nele apontados, fizeram intervenções ou tratamentos num paciente sem o consentimento deste, serão puníveis com prisão até três anos e multa até noventa dias.*

2. *O agente não será, todavia, punível por este crime, quando:*

- a) *O consentimento só puder ser obtido com um adiamento do tratamento ou da intervenção que implique um perigo para a vida ou um grave perigo para o corpo ou para a saúde e não se verifiquem circunstâncias que permitam concluir com segurança que o consentimento não seria prestado;*
- b) *O consentimento foi dado para um tratamento ou intervenção diferente, mas a intervenção ou tratamento não consentido é imposto pelo estado dos conhecimentos ou experiência da medicina, como meio de evitar um perigo para a vida ou um grave perigo para o corpo ou para a saúde e não se obteve o consentimento porque isso implicaria o esclarecimento de circunstâncias que, a serem conhecidas pelo paciente, lhe provocariam perturbações capazes de comprometer a finalidade visada. A situação referida não revela sempre que haja elementos donde se possa concluir com segurança que o consentimento não teria sido prestado.*

3. *Se, por negligência, se representarem falsamente os pressupostos de um consentimento presumido ou a existência de um consentimento*

*expresso, ou forem violadas as *leges artis*, o agente será punido com prisão até dois anos e multa até vinte dias.*

4. *O procedimento criminal depende da participação do ofendido.*

I

O Dr. Figueiredo Dias começou por acentuar a complexidade do problema do consentimento em sede de intervenções médicas felicitando o Autor do Anteprojecto por ter encontrado fórmulas tão perfeitas como as que se podem ler no n.º 2. Quanto ao n.º 3 disse que, em sua opinião, ele se devia eliminar. Se o erro sobre o consentimento é um erro na proibição, deve ser tratado segundo as regras gerais; se é um erro sobre os pressupostos fácticos do consentimento então, dada a extrema dificuldade da matéria não se deverá punir.

II

O Autor do Anteprojecto referindo-se às observações do Dr. Figueiredo Dias reafirmou a necessidade de se manter o n.º 3 pelo menos no que respeita ao consentimento pois que corresponde — e se justifica por idênticas razões — ao tratamento especial e mais rigoroso para o erro sobre o direito de necessidade (artigo 42.º do Projecto da Parte Geral). Concorde, no entanto, que a punição prevista talvez seja exagerada.

III

Passou-se, em seguida, à votação do artigo.

Proposta para o n.º 3 a seguinte redacção: «Se, por negligência, se representarem falsamente os pressupostos de um consentimento presumido ou a existência de um consentimento

expresso, o agente será punido com prisão até um ano e multa até vinte dias».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 164.º

Participação em rixa

1. *Quem intervier em rixa de duas ou mais pessoas, donde resultar a morte ou uma lesão corporal ou da saúde, cujo perigo poderia prever, será punido pelo só facto da participação da rixa, com prisão de três meses a dois anos e multa até vinte dias.*

2. *O disposto neste artigo não é aplicável quando a participação em rixa se limitou a reagir contra um ataque, a defender outrem, a separar os contendores ou for determinada por qualquer outro motivo não censurável.*

I

O Autor do Anteprojecto começou por indicar a fonte deste artigo: o artigo 133.º do Código suíço, referindo outros códigos, como por exemplo o brasileiro e o argentino, e projectos, como o alemão, onde se prevêem disposições semelhantes. A previsão de que se fala no n.º 1 refere-se apenas ao perigo. O resultado da morte é uma mera condição objectiva de punibilidade.

II

Iniciada a discussão, levantou-se um problema cuja solução dividiu os presentes sem que se pudesse ter chegado a uma unanimidade. O problema é o de saber se devem ou não ser punidos nos termos deste artigo os primeiros intervenientes na rixa.

Pela primeira solução se pronunciaram o Dr. Fernando Lopes e o Conselheiro Bernardes de Miranda tendo este último sugerido

a substituição do termo «intervier» constante do n.º 1 por «tomar parte» a fim de vincar melhor que este artigo abrange tanto o terceiro que intervém na rixa como as duas ou mais pessoas que se acham desde o início envolvidas nela. Esta solução seria a única capaz de realizar uma repressão eficaz da rixa.

Pela segunda solução se pronunciaram o Autor do Anteprojecto, o Dr. António Simões e o Dr. Figueiredo Dias. Os primeiros intervenientes não devem ser abrangidos pelo artigo 164.º pois, doutro modo, responderiam por facto de outrem (a intervenção do terceiro). É a intervenção do terceiro que potencia o perigo a que se refere o artigo.

III

Na impossibilidade de se chegar a uma solução unanimemente defendida, ficam anotadas as duas posições e a expressão «intervier» colocada em alternativa com estoutra: «tomar parte», passando a ser a seguinte a redacção do n.º 1: «1. Quem intervier ou tomar parte em rixa de duas ou mais pessoas, donde resultar a morte ou uma lesão corporal ou da saúde, cujo perigo poderia prever, será punido, pelo só facto da participação na rixa, com prisão de três meses a dois anos e multa até vinte dias».

ARTIGO 165.º

Tiro de arma de fogo, uso de arma de arremesso e ameaças

1. *O tiro de arma de fogo, o emprego de arma de arremesso contra alguma pessoa, posto que qualquer destes factos não seja classificado como tentativa de homicídio, nem dele resulte ferimento ou contusão, e bem assim a ameaça, com qualquer das ditas armas em disposição de ofender, ou feita por uma reunião de três ou mais indivíduos em disposição de causar mal imediato, consideram-se ofensa corporal e são punidos:*

a) *O tiro de arma de fogo, ou o emprego de qualquer arma de arremesso, com prisão até seis meses;*

b) A ameaça com arma de fogo, ou com qualquer arma de arremesso, em disposição de ofender, ou feita por três ou mais indivíduos em disposição de causar mal imediato, com prisão até três meses.

2. Dependerá de participação do ofendido, o procedimento criminal por simples ameaça com qualquer arma ou meio de agressão que não seja arma de fogo, arma proibida ou outro meio gravemente perigoso. Se a ameaça for de uma ofensa corporal cujo procedimento criminal dependa de acusação do ofendido, o procedimento judicial por aquela ameaça dependerá igualmente desta acusação.

I

O Autor do Anteprojecto assinalou a correspondência deste artigo ao artigo 363.º do Código. Como a sua aplicação jurisprudencial tem suscitado dúvidas, o Autor do Anteprojecto pediu, em especial, a opinião dos juristas presentes com maior prática judicial.

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda manifestou o seu acordo ao artigo notando apenas quanto à alínea b) do n.º 1 a necessidade de tornar mais explícito que a ameaça quando partindo de três ou mais indivíduos não tem de ser feita com arma de fogo ou de arremesso, sugerindo pois a criação de uma nova alínea.

O Dr. António Simões advertiu contra a possível equivocidade da expressão «arma de arremesso» e a sua eventual confusão com «a coisa arremessada».

III

Passou-se de seguida à votação do artigo.

1. Proposta para a alínea b) do n.º 1 a seguinte redacção: «A ameaça com arma de fogo, ou com qualquer arma de arremesso, em disposição de ofender, com prisão até três meses».

Aprovada por unanimidade.

2. Proposta a criação da alínea c) com a seguinte redacção: «A ameaça feita por três ou mais indivíduos com disposição de causar mal imediato, com prisão até dois meses».

Aprovada por unanimidade.

3. No n.º 2 o termo «acusação» é substituído por «participação».

ARTIGO 166.º

Maus tratos a crianças

O pai, mãe ou tutor de menor de dezasseis anos, ou todo aquele que o tenha a seu cuidado, guarda ou a quem caiba a responsabilidade da sua direcção ou educação, e que, devido a malvadez ou egoísmo, o trate cruelmente ou lhe inflija maus tratos físicos, não lhe preste os cuidados ou assistência à saúde que os deveres decorrentes das suas funções lhe impõem, e bem assim o empregue em profissões perigosas, proibidas ou desumanas, ou o sobrecarregue física ou intelectualmente, de forma a ofender a sua saúde ou o seu desenvolvimento intelectual ou a expô-lo a grave perigo, será punido com prisão de seis meses a três anos.

ARTIGO 167.º

Sobrecarga de menores e de subordinados

Quem, por malvadez ou egoísmo, empregar em profissões proibidas, perigosas ou desumanas ou sobrecarregar física ou intelectualmente, com trabalhos excessivos ou inadequados, menor de vinte e um anos, mulher grávida ou pessoa fraca de saúde ou de espírito, que lhe esteja subordinada por relação de trabalho, de maneira a ofender a sua saúde ou a expô-la a grave perigo, será punido com prisão de três meses a três anos e multa de dez a trinta dias.

I

O Autor do Anteprojecto considerou que estes artigos correspondem à necessidade de punir com dignidade penal os casos mais chocantes de maus tratos a crianças e de sobrecarga de menores e de subordinados. Como é óbvio esta protecção não entra em pormenores que se deixam às leis de trabalho ou tutelar de menores. Em ambos os artigos se faz referência a um elemento da personalidade: a «malvadez e egoísmo».

II

O Dr. Figueiredo Dias pôs dúvidas quanto à necessidade de referência à «malvadez e egoísmo» como motivos de conduta. Ambos os artigos têm uma redacção que já inculca uma carga ética suficiente.

A esta objecção respondeu o Autor do Anteprojecto reafirmando a necessidade da referência a esses elementos uma vez que a incriminação destes artigos não se basta com o dolo geral antes exige um dolo específico. Aquele que obriga outro a um trabalho superior às suas forças não é, sem mais, abrangido por estes artigos. Pode inclusive essa conduta ser determinada pelo desejo de conferir vantagens económicas para o menor ou subordinado.

III

Em seguida, passou-se à votação dos artigos.

1. Proposta a substituição do termo «profissões» utilizado em ambos os artigos por «actividades».

Aprovado por unanimidade.

2. Proposta para o artigo 166.º a punição de: «prisão de seis meses a três anos e multa de quinze a quarenta e cinco dias».

Aprovado por unanimidade.

ARTIGO 168.º

Agravação pelo resultado

Se, no caso dos artigos anteriores, resultar, podendo ser previsto pelo agente:

- a) *Uma ofensa corporal grave, a pena aplicável será a de seis meses a três anos;*
- b) *A morte, a prisão por dois a oito anos.*

I

A discussão deste artigo referiu-se apenas à punição e à sua harmonização com os outros tipos de agravação previstos no Anteprojecto.

O Conselheiro Bernardes de Miranda propôs a aplicação cumulativa da pena de multa em ambas as alíneas.

O Dr. Figueiredo Dias propôs que, em virtude da solução adoptada em matérias semelhantes, se faça referência expressa ao facto de o resultado ser previsto como consequência necessária da conduta.

II

Da discussão resultou a seguinte proposta de redacção:

«Se, no caso dos artigos 166.º e 167.º, resultar, podendo ser prevista pelo agente como consequência necessária da sua conduta:

- a) *Uma ofensa corporal grave, a pena aplicável será a de prisão de seis meses a quatro anos e multa de vinte a cinquenta dias;*
- b) *A morte, a pena aplicável será a de prisão de um a cinco anos e multa de trinta a sessenta dias».*

Aprovada por unanimidade.

Eram 19 horas quando o Presidente da Comissão deu a sessão por encerrada, ficando a próxima sessão marcada para o dia 29 de Abril às 10 horas.

ACTA DA 6.^a SESSÃO

Às 10 horas e 15 minutos do dia 30 de Abril de 1966 teve início a 6.^a sessão da Comissão encarregada da revisão do Anteprojecto do Código Penal — Parte Especial, presidida pelo Sr. Prof. Doutor Eduardo Correia. Presentes todos os membros.

A discussão iniciou-se pelo

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE DAS PESSOAS

ARTIGO 169.º

Ameaças

1. *Quem ameaçar outrem com a prática de um crime, provocando-lhe medo ou inquietação, será punido com prisão até seis meses e multa até trinta dias.*
2. *O procedimento criminal depende da participação do ofendido.*

I

O Autor do Anteprojecto começou por pôr em relevo as divergências entre este artigo e o correspondente do Código Penal: artigo 379.º. Enquanto neste as ameaças são concebidas como crime de mera actividade, no Anteprojecto concebeu-se como crime de resultado. Esta é sem dúvida a solução mais

razoável pois que o resultado é o critério mais idóneo para averiguar da seriedade da ameaça. Há ainda uma terceira solução cuja viabilidade se põe à consideração da Comissão a qual consiste em considerar as ameaças como crime de perigo bastando então para o preenchimento do tipo que pelas ameaças se crie um perigo adequado a produzir medo ou inquietação. De qualquer modo, deve estar presente um elemento de resultado. Outro problema a pôr é o da punição da tentativa que, a afirmar-se, terá de ser expressamente prevista (artigo 23.º da Parte Geral).

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda manifestou-se a favor da concepção das ameaças como crime de perigo uma vez que se torna muito difícil para o juiz averiguar a verificação do resultado. Quanto à punição achou-a exagerada sobretudo se se puser em confronto com o artigo 165.º, alínea c), onde se prevê um crime cujo conteúdo de ilícito é mais grave. No que respeita à punição da tentativa realçou as dificuldades da sua formulação neste crime. Seria então preferível criar um tipo autónomo onde se previsse o caso da ameaça não resultar medo ou inquietação.

O Dr. Fernando Lopes deu o seu acordo às considerações do Conselheiro Bernardes de Miranda.

O Dr. António Simões considerou que as ameaças deveriam ser tipificadas como crime de perigo. Deveria abstrair-se da punição da tentativa em virtude da sua falta de dignidade penal. Por outro lado a punição deveria ser mais leve.

O Dr. Figueiredo Dias interveio a favor da tipificação das ameaças como crime de dano, como aliás acontece no Código suíço. Esta solução contribui também para marcar a distância que vai desta disposição ao artigo 165.º onde se pune um perigo abstracto, e onde, portanto, a punição há-de ser mais leve.

III

Retomando a palavra, o Autor do Anteprojecto acentuou que a punição da tentativa só terá verdadeiro sentido se as ameaças se conceberem como crime de dano tal como resulta da redacção actual. Ora parece que a melhor forma de conciliar as várias opiniões emitidas será conceber o crime de ameaças como crime de dano e punir a tentativa. Quanto à punição, conforme já afirmara o Dr. Figueiredo Dias, não existe qualquer desarmonia entre este artigo e o artigo 165.º.

IV

Passou-se à votação do artigo.

1. Proposta para o n.º 2 a seguinte redacção: «A tentativa é punível».

Aprovada por unanimidade.

2. Proposta a criação de um n.º 3 com a seguinte redacção: «O procedimento criminal depende da participação do ofendido».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 170.º

Coacção

1. Quem, com violência, ameaçar de violência ou outros factos também criminalmente ilícitos, constranger outrem a uma acção ou omissão, ou a suportar uma actividade, será punido com prisão de um mês a dois anos, ou multa por quinze a cinquenta dias, ou com uma e outra pena cumulativamente.

2. A moldura penal elevar-se-á ao dobro, quando a coacção:

- a) É constituída por um crime grave;
- b) É feita por funcionário com grave abuso da sua autoridade.

3. No caso da alínea b) do número anterior, se a coacção visar obter dinheiro, serviços ou qualquer coisa que não lhe seja devida, a prisão poderá elevar-se a seis anos.

4. A punição por este crime não consome aquela que couber aos meios empregados para o executar.

I

O Autor do Anteprojecto iniciou as suas considerações pondo em relevo as dificuldades da formulação deste tipo. Trata-se de um tipo muito amplo em que se abrangem condutas de conteúdo do ilícito muito variado. Daí a amplitude da moldura penal. O n.º 1 tem uma intenção restritiva em relação à disposição correspondente do Código Penal: § único do artigo 379.º. Assim, a fórmula «por qualquer meio» foi substituída por «outros factos também criminalmente ilícitos». O perigo de tornar punível toda ou quase toda a actividade social do homem obriga a uma restrição deste teor. No n.º 2 prevêm-se casos especiais de maior gravidade. Concorde-se em que a fórmula «crime grave» da alínea a) é demasiado ampla e indeterminada. O n.º 3 refere-se ao crime de coacção cometido por funcionário público, e corresponde ao artigo 314.º do Código Penal. A sua inserção neste lugar corresponde à orientação geral do Anteprojecto de, em relação a funcionários públicos, reservar para capítulo à parte apenas os crimes específicos das suas funções. Uma vez que se trata de um crime complexo, o n.º 4 tem por fim advertir que não se verificam as regras gerais da consumpção.

II

O Dr. Fernando Lopes sugeriu que se eliminasse do n.º 1 a palavra «criminalmente» referida aos meios de coacção. Em seu entender bastaria a ilicitude civil ou de qualquer modo não criminal do meio de coacção como p. ex. quando o chefe de escritório, aproveitando-se da sua autoridade hierárquica ordena ao guarda-livros a feitura de um lançamento ilegal. No mesmo

seguimento, na alínea b) do n.º 2 e no n.º 3 deveria considerar-se ao lado do funcionário público, o superior hierárquico nos serviços particulares.

O Dr. António Simões começou por pôr a questão de saber se, em virtude do n.º 4, o médico que procede a uma intervenção cirúrgica sem o consentimento do doente comete cumulativamente os crimes previstos nos artigos 163.º e 170.º. Pôs ainda em relevo as dificuldades de aplicação do n.º 4 quando o meio por que se coage são as ameaças previstas no artigo anterior. Por outro lado, em virtude da exigência da violência ou da ameaça de violência no n.º 1, não é abrangido por este artigo quem, para diminuir a capacidade de resistência de outrem que pretende coagir o hipnotiza ou lhe injecta um entorpecente. Por último e com referência à alínea a) do n.º 2 a necessidade de impedir a subjectivação da jurisprudência deveria aconselhar-se a substituição da fórmula «crime grave» por uma outra que assentasse a gravidade no critério objectivo da punição. Dir-se-ia então, p. ex., «a) é constituída por crime a que corresponda pena superior a dois anos de prisão».

O Dr. Figueiredo Dias, depois de acentuar que a ideia do n.º 1 foi restringir os meios de coacção, pediu esclarecimento sobre se a fórmula «outros factos também criminalmente ilícitos» pretende significar que basta a ilicitude objectiva do facto, não sendo necessário a existência de um crime (acção típica, ilícita e culposa) como se exige no artigo anterior. Por outro lado deve ser expressamente prevista a punição da tentativa. Além disso, no n.º 4 deve ressaltar-se o artigo anterior que prevê uma situação factual comumente concebida como prévia da que é abrangida pelo artigo 170.º.

III

Retomando a palavra, o Autor do Anteprojecto começou por responder à objecção do Dr. Fernando Lopes, afirmando que a

ideia geral presente na formulação deste artigo foi restringir o seu âmbito pois de outro modo há o perigo de punir toda a conduta social do homem.

Respondendo ao Dr. António Simões começou por felicitá-lo pela sua intervenção, declarando-se pronto a subscrever a proposta de alteração da alínea *a*) do n.º 2. Quanto à questão do concurso deve dizer-se que o artigo 170.º pressupõe que a vítima tenha consciência da coacção uma vez que nele se prevê um crime contra a liberdade das pessoas. Portanto o médico só comete também este crime quando o doente suporta a actividade com a consciência de que a isso é coagido pelo médico. Quanto à forma de coacção sem violência, a injeção de um entorpecente é uma ofensa corporal, um facto criminalmente ilícito e portanto abrangido nos meios de acção previstos. Quanto à hipnose, embora alguns sistemas (o cubano, o brasileiro) a prevejam expressamente, o problema é mais difícil pois que através dela se pode alargar demasiado o âmbito deste artigo e por isso contra a ideia que presidiu à sua formulação.

Respondendo ao Dr. Figueiredo Dias, afirmou que a fórmula «criminalmente ilícitos» é intencional e significa que a tipicidade deste artigo se basta com a ilicitude objectiva do meio, sobretudo para abranger as hipóteses do agente inimputável.

IV

Passou-se então à votação do artigo.

1. Proposta para o início do n.º 1 a seguinte alteração de redacção: «Quem por meio de violência, ameaça de violência...». Aprovada por unanimidade.

2. Proposta para a alínea *a*) do n.º 2 a redacção: «for constituída por um crime a que corresponda pena superior a dois anos de prisão».

Aprovada por unanimidade.

3. Proposta para o n.º 4 a seguinte redacção: «A tentativa é punível».

Aprovada por unanimidade.

4. Proposta a criação de um n.º 5 com a seguinte redacção: «A punição por este crime não consome aquela que couber aos meios empregados para o executar, salvo tratando-se do crime previsto no artigo 169.º».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 171.º

Coacção por ameaças à honra

1. *Quem illicitamente constranger outrem, sob ameaça de participação criminal, ou de revelar um facto atentatório da sua honra ou consideração, a uma acção ou omissão ou a suportar uma actividade, será punido com prisão até um ano e quinze a vinte dias de multa.*

2. *Se da ameaça resultar suicídio ou tentativa de suicídio da pessoa ameaçada ou daquela contra a qual o mal deve recair, a pena não será inferior a seis meses.*

3. *A coacção prevista neste artigo só é ilícita quando é censurável a utilização de um tal meio para atingir o fim visado.*

I

O Autor do Anteprojecto, em breve explicação deste artigo, mostrou toda a dificuldade da sua formulação em virtude de abranger o uso de um meio lícito com o fim de coagir outrem a uma acção ou omissão. Problemático é também saber se a ameaça de participação criminal deve ser incluída nos meios de coacção. Parece que sim, dado que o agente não participa por razões de realização da justiça antes tão-só para obter um fim ilegítimo — a coacção da vítima. Aliás no n.º 3 prevê-se uma cláusula limitativa importante.

II

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu que se eliminasse do n.º 1 a fórmula «ilicitamente», dispensável em virtude do n.º 3. Demais, este artigo não suscitou qualquer discussão pelo que se passou a sua votação.

1. Proposta para o n.º 1 a redacção: «Quem constranger outrem, sob ameaça de participação criminal ou de revelação de um facto atentatório da sua honra ou consideração, a uma acção ou omissão ou a suportar uma actividade, será punido com prisão até um ano e quinze a vinte dias de multa».

Aprovada por unanimidade.

2. Proposta para o n.º 3 a redacção: «A coacção prevista neste artigo só é ilícita quando for censurável a utilização de um tal meio para atingir o fim visado».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 172.º

Sequestro

1. *Quem ilicitamente detiver, prender, mantiver preso ou detido outra pessoa, ou de qualquer forma ilicitamente a privar da sua liberdade, será punido com prisão até dois anos.*

2. *A prisão será, porém, de dois a seis anos se a privação da liberdade:*

a) *Durar por mais de trinta dias;*

b) *For acompanhada de tortura ou tratamento cruel e desumano da vítima;*

c) *For praticada com o falso pretexto de que a vítima sofria de anomalia mental;*

d) *For praticada simulando o agente, de qualquer modo, autoridade pública, ou com grave abuso dos poderes inerentes às suas funções públicas.*

I

O Autor do Anteprojecto começou por acentuar a dificuldade em fixar o âmbito deste artigo. O processo adoptado foi de tipicizar as condutas ainda que no final do n.º 1 se tenha alargado a previsão: «ou de qualquer forma ilicitamente a privar da sua liberdade». Quanto ao n.º 2, foi intenção tipicizar aquelas situações que, por mais graves, exigem uma agravação especial.

II

O Dr. Fernando Lopes sugeriu que na alínea d) do n.º 2 se previsse o grave abuso de funções não públicas como p. ex. o tutor.

O Conselheiro Bernardes de Miranda sugeriu que à semelhança do que se fez na coacção (artigo 171.º, n.º 2) seja previsto como agravação o caso do sequestro resultar o suicídio da vítima.

O Dr. Figueiredo Dias foi de opinião que se crie uma agravação pelo crime preterintencional, isto é, para o caso do sequestro resultar — morte ou ofensa corporal grave da vítima.

III

Retomando a palavra o Autor do Anteprojecto respondeu à objecção do Dr. Fernando Lopes salientando o perigo sempre presente de se alargar demasiado o âmbito deste artigo. Depois de mostrar o seu acordo à proposta do Conselheiro Bernardes de Miranda, objectou ao Dr. Figueiredo Dias que para além da sua

relutância em criar crimes preterintencionais, a morte e as ofensas corporais sempre se poderão imputar ao agente a título de autoria.

IV

Passou-se à votação do artigo.

1. Proposta para a alínea c) do n.º 2 a seguinte redacção: «Tiver como resultado o suicídio da vítima».

Aprovada por unanimidade.

2. Proposta para a alínea d) do n.º 2 a primitiva redacção da alínea c).

Aprovada por unanimidade.

3. Proposta a criação da alínea e) com a redacção primitiva da alínea d).

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 173.º

Escravatura

1. *Quem reduzir outra pessoa a escravatura, a condição análoga à de escravatura ou a um estado semelhante, será punido com prisão de cinco a quinze anos.*

2. *Na mesma pena incorre quem alienar, ceder ou adquirir pessoa humana, ou dela se apossar com a intenção de a manter na situação prevista no número anterior.*

I

Em breve explicação desta disposição, o Autor do Anteprojecto salientou o acordo geral na punição deste crime (ver Convenção de Genebra sobre a escravatura). De acordo com as nossas concepções ético-sociais, em que a liberdade das pessoas

surge como valor fundamental, a escravatura deve não só ser punida como ser punida duramente. O facto de no n.º 1 se utilizarem as expressões «condição análoga» e «estado semelhante» não deve ser considerado como repetição inútil. Há a intenção de alargar o âmbito típico deste artigo. «Estado» é uma situação mais permanente que «condição».

II

Uma vez que este artigo não suscitou discussão, passou-se à sua votação, tendo sido aprovado sem alterações e por unanimidade.

ARTIGO 174.º

Rapto de menor

1. *Quem raptar ou privar de liberdade menor de dezasseis anos que não é seu descendente nem está legalmente na posição de seu descendente, com a intenção de o explorar ou obter recompensa pela sua entrega, será punido com prisão de dois a seis anos.*

2. *Se o crime for acompanhado de maus tratos ou vier a causar a morte ao menor, a pena será de dois a dez anos.*

I

O Autor do Anteprojecto justificou esta disposição com a necessidade que se torna urgente de tipicizar como crime um facto já frequente no nosso país: o rapto de menores com intenção de recompensa pela entrega. É certo que no crime de extorsão (artigo 218.º) se abrangem situações semelhantes; impõe-se, no entanto, a criação de um tipo autónomo que dê plena conta das particularidades do conteúdo factual que nele se pretende abranger, nomeadamente a idade da vítima.

II

O Dr. António Simões considerando que o rapto de maior não está abrangido neste artigo mas antes no artigo 172.º

(sequestro) sugeriu que neste último se previsse uma agravação para o facto de o sequestro ser cometido com a intenção de obter recompensa. O Autor do Anteprojecto respondeu de imediato afirmando a desnecessidade de tal agravação uma vez que a situação nela previsto é susceptível de criar um concurso de crimes (coacção e sequestro) a que corresponda uma punição tida por suficiente.

III

Posto à votação o artigo foi aprovado por unanimidade.

ARTIGO 175.º

Rapto de mulher

1. Quem, com fim desonesto ou libidinoso, raptar uma mulher contra a sua vontade e com violência, ou com o consentimento dela mas obtido por fraude ou ameaças graves, será punido com prisão de dois a quatro anos.
2. A mesma pena será imposta a quem, com fim desonesto ou libidinoso, e com conhecimento do seu estado, raptar mulher portadora de anomalia mental que a torne inimputável ou incapaz de resistência.
3. O procedimento criminal depende de participação.

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — corresponde ao artigo 395.º do Código Penal. Embora algumas formas de rapto criminoso tenham caído em desuso, nomeadamente o rapto para matrimónio, o facto é que o rapto, enquanto cometido com um fim desonesto ou libidinoso, deve continuar a ser punido. Se o rapto for seguido de cópula haverá concurso de crimes.

II

Depois de o Dr. Fernando Lopes ter posto em dúvida que o procedimento criminal, sobretudo no n.º 2, dependa de participa-

ção e de lhe ter sido respondido pelo Autor do Anteprojecto que devem ter aqui aplicação as regras gerais da queixa (Parte Geral: artigo 117.º), o artigo foi aprovado sem alterações e por unanimidade.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A HONRA

ARTIGO 176.º

Difamação

1. Quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo ofensivo da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo, será punido, como difamador, com prisão até seis meses e multa até cinquenta dias.

2. O agente não será punível quando prove a verdade da imputação ou quando tenha fundamentos sérios para, em boa fé, a reputar como verdadeira. A boa fé exclui-se quando o agente não cumpriu o dever de informação, que as circunstâncias do caso impunham, sobre a verdade da imputação.

3. Tratando-se de afirmações feitas ou divulgadas relativamente à vida privada ou familiar de outrem, em assembleias públicas ou por meio de escritos, gravações, fotografias, representações ou qualquer outro meio técnico que facilite a sua divulgação, a prova, a que se refere o número anterior, só será admissível quando a imputação seja feita como meio adequado para realizar um interesse público legítimo ou tenha qualquer outra causa justa.

4. É, em todo o caso, admissível a prova a que se refere o n.º 2, relativamente a factos imputados a empregados públicos, ou a membros de qualquer corporação que exerçam autoridade pública, relativos às suas funções.

5. Quando a imputação for de factos criminosos, será também admissível a prova, mas limitada à resultante da condenação por sentença passada em julgado, que não tenha ainda sido cumprida (*).

(*) O processo criminal regulará a prejudicialidade e a suspensão do processo nestes casos.

I

O Autor do Anteprojecto chamou a atenção para as profundas divergências entre este artigo e o seguinte e os correspondentes no Código Penal (artigos 407.º e segs.). Assim, por um lado, enquanto o Código Penal faz assentar a distinção entre difamação e injúrias no facto de a imputação ser ou não de factos concretos e determinados, o Anteprojecto segue como critério de distinção o facto de as imputações serem feitas perante terceiro e sem a presença do ofendido ou perante o ofendido. Por outro lado, enquanto o Código Penal não admite, como princípio geral, a prova das imputações feitas (artigo 408.º), o Anteprojecto parte do princípio oposto ainda que admitindo algumas excepções (n.º 3). Esta alteração justifica-se pela ideia de que a paz social — que numa visão superficial deveria impor a proibição da prova — não deve ser conseguida com o sacrifício da verdade nas relações sociais, aliás a única base viável de uma paz autêntica entre os homens. O Anteprojecto limita-se neste ponto a ampliar uma tendência já objectivada na nossa moderna legislação nomeadamente na lei da imprensa (Decreto-Lei n.º 12 008). É até uma incongruência que a imputação de factos por meio da imprensa possa ser provada e já o não possa ser quando cometida por outros meios. O Autor do Anteprojecto chamou por último a atenção para o n.º 4 que por ser fruto de um equívoco, deve ser eliminado.

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda sugeriu que a nota feita ao n.º 5 e posta em rodapé seja incluída no corpo deste número.

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu que se elimine do n.º 1 a expressão «como difamador» para evitar a subordinação da descrição típica a um tipo de agente. No artigo 176.º pune-se o facto e não a personalidade e por isso a referência a um tipo de agente significará sempre uma exigência adicional à prática do facto.

III

O Autor do Anteprojecto respondeu ao Dr. Figueiredo Dias justificando a utilização daquela fórmula com a necessidade de dar uma nota ética à punição do crime e de algum modo referi-lo à personalidade. Compreende, no entanto, as dificuldades que serão criadas à jurisprudência com a delimitação das exigências adicionais ao facto.

IV

Passou-se então à votação do artigo.

1. Proposta a eliminação da expressão «como difamador» constante do n.º 1.

Aprovada por unanimidade.

2. Proposta a eliminação do actual n.º 4.

Aprovada por unanimidade.

3. Proposta para o n.º 4 (primitivo n.º 5) a seguinte redacção:

«Quando a imputação for de factos criminosos, será também admissível a prova, mas limitada à resultante da condenação por sentença passada em julgado, que não tenha ainda sido cumprida. O processo criminal regulará a prejudicialidade e a suspensão do processo».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 177.º

Injúrias

1. *Quem injuriar outrem imputando-lhe factos, mesmo sob a forma de suspeita, ou dirigindo-lhe palavras ofensivas da sua honra ou consideração, será punido com prisão até três meses e multa até trinta dias.*

2. *Tratando-se de imputação de factos, serão aplicáveis à injúria as regras dos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo anterior.*

Não tendo havido discussão, o artigo foi aprovado por unanimidade. Dadas as alterações feitas ao artigo anterior, o n.º 2 deixa de fazer referência ao n.º 5 do artigo anterior.

ARTIGO 178.º

À difamação ou injúria verbais serão equiparadas as feitas por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão.

Aprovado por unanimidade e sem discussão.

ARTIGO 179.º

Publicidade e calúnia

As penas da difamação ou injúria serão elevadas até um terço da sua duração:

- a) *Se tais crimes são praticados na presença de duas ou mais pessoas ou por meios que facilitem a divulgação da ofensa;*
- b) *Se, quando é admissível a prova dos factos, se averiguar que o agente conhecia a falsidade da imputação.*

I

O Autor do Anteprojecto chamou a atenção para as relações entre a alínea a) deste artigo e o n.º 3 do artigo 176.º. Este último número não fundamenta o tipo da difamação, pois refere-se exclusivamente ao problema da prova. Afastam-se assim quaisquer dúvidas quanto ao funcionamento da agravação da alínea a).

II

O Dr. Fernando Lopes entendeu que se deveria elevar a pena. Os restantes membros da Comissão manifestaram-se adversos a tal sugestão por razões de proporção geral da punição no Anteprojecto.

III

Passou-se à votação do artigo.

Proposta pelo Dr. Figueiredo Dias a seguinte formulação para a agravação: «As penas de difamação ou injúrias serão elevadas de um terço da sua duração máxima...».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 180.º

Agravação

1. *As penas previstas nos artigos anteriores são elevadas até metade da sua duração máxima, sendo a vítima membro do Governo, do Conselho de Estado, das Câmaras Legislativas, de Corporação que exerça autoridade pública, magistrado, comandante de força pública, professor e examinador públicos, no exercício das suas funções ou por causa delas.*

2. *As pessoas indicadas no número anterior equiparam-se aquelas que desempenham funções ou tenham posição de destaque na política nacional, relativamente a injúria ou difamação proferida na presença de duas ou mais pessoas ou através de meios que facilitam a divulgação da ofensa, quando:*

- a) *Estejam relacionadas com aspectos políticos da vida dessas personalidades;*
- b) *Sejam particularmente graves.*

I

O Autor do Anteprojecto começou por referir a correspondência do n.º 1 do artigo 181.º do Código Penal. O n.º 2, à

semelhança de outros códigos estrangeiros (Código alemão, por exemplo) prevê situações paralelas que devem ter o mesmo grau de dignidade penal. Aliás o funcionamento da agravação prevista no n.º 2 depende da verificação cumulativa das duas circunstâncias referidas nas alíneas *a)* e *b)*.

II

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu que a manter-se a agravação do n.º 2 — o que não corresponde à sua opinião — se deveriam colocar ao lado do destaque político, o destaque cultural, religioso, etc..

O Autor do Anteprojecto assentando na necessidade de se manter aquela agravação manifestou-se contra o alargamento que a proposta do Dr. Figueiredo Dias lhe daria.

III

O artigo foi aprovado com uma única alteração: acrescentar-se a conjunção copulativa *e* no final da alínea *a)* a fim de se vincar a necessidade da verificação cumulativa.

ARTIGO 181.º

Ofensa à memória de pessoa falecida

1. Quem ofender a memória de pessoa falecida, difamando-a, será punido com prisão até seis meses e multa até cinquenta dias.
2. O procedimento criminal depende de participação dos ascendentes, descendentes ou do cônjuge sobrevivente.
3. Nenhuma pena, porém, será imposta, se decorreram mais de trinta anos depois da morte da pessoa difamada.

I

O Autor do Anteprojecto, atendendo à correspondência deste artigo à nossa tradição legislativa (artigo 417.º do Código Penal), dispensou-se de considerações prévias.

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu que se regule por forma expressa a prova das imputações uma vez que este tipo é autónomo em relação ao crime de difamação (artigo 176.º).

O Autor do Anteprojecto respondeu ao Dr. Figueiredo Dias que fora sua intenção não admitir a prova das imputações feitas a pessoas falecidas: *mors omnino solvit*.

II

Passou-se à votação do artigo.

Proposta para o n.º 2 a seguinte redacção: «Têm legitimidade para participar e acusar por este crime os ascendentes, descendentes ou o cônjuge sobrevivente».

Aprovada por unanimidade.

Eram 13 horas quando o Presidente da Comissão encerrou a sessão.

ACTA DA 7.ª SESSÃO

Às 16 horas do dia 30 de Abril de 1966 teve início a 7.ª sessão da Comissão encarregada da revisão do Anteprojecto do Código Penal — Parte Especial, presidida pelo Sr. Prof. Doutor Eduardo Correia. Ausente o Dr. Fernando Lopes. Aberta a sessão, a discussão iniciou-se pelo:

ARTIGO 182.º

Causa justificativa

Não são puníveis, como difamação ou injúria, os factos desfavoráveis emitidos sobre produção científica, artística, literária ou profissional, no cumprimento de um dever legal ou no exercício legítimo de um dever de informação, sempre que da sua forma e outras circunstâncias não resulte que elas tiveram uma intenção ofensiva.

I

O Autor do Anteprojecto justificou este artigo pela exigência de não colocar sob as malhas do direito criminal a crítica legítima — aliás socialmente saudável e recomendável — que tenha de pôr em causa a honra ou a consideração de outrem.

II

Uma vez que este artigo não suscitou discussão passou-se à sua votação.

1. Proposta para o início da estatuição a seguinte redacção:

«Não é punível, como difamação ou injúria, a imputação de factos ou juízos desfavoráveis...».

Aprovada por unanimidade.

2. Proposta, que, com o fim de dar maior elasticidade à descrição típica deste artigo, a expressão «dever de informação» seja substituída por «direito de informação».

Aprovada por unanimidade.

3. A epígrafe deste artigo passa a ser «Isenção de pena» em virtude de a Comissão não querer tomar posição no problema científico do fundamento dogmático da exclusão da pena.

ARTIGO 183.º

Ofensa de pessoas colectivas

Quem afirmar ou propalar factos falsos, sem ter fundamento sério para, em boa fé, os reputar como verdadeiros, capazes de ofenderem o crédito ou a confiança que uma pessoa colectiva ou fundação merece do público, será punido com prisão até seis meses e multa até cinquenta dias.

I

O Autor do Anteprojecto começou por referir a discussão que se tem travado na doutrina sobre se as pessoas colectivas podem ser sujeito passivo do crime de difamação. No entanto, para além das dúvidas que possam formular-se quanto à existência de honra e consideração nas pessoas colectivas, o facto é que estas podem ser sempre detentoras de crédito e de confiança junto do público e estes valores devem ser criminalmente protegidos contra imputações de factos falsos que os ponham em causa. No artigo faz-se referência a «pessoa colectiva ou fundação». Estas denominações devem ser postas de acordo com as que vierem a ser consagradas no futuro Código Civil.

II

Não tendo suscitado discussão, o artigo foi aprovado por unanimidade.

Este artigo ficará anotado em rodapé com a seguinte nota: «A Comissão faz notar a necessidade de se adaptar a terminologia do artigo 183.º, nesta parte, à que venha a constar do futuro Código Civil».

ARTIGO 184.º

Equivocidade das imputações

Quando a imputação de um facto ou a formulação de um juízo, a que se referem os artigos anteriores, for feita de forma imprecisa ou equívoca, poderá, quem se julgue por eles ofendido ou quem os represente na titularidade do direito de participação, pedir ao seu autor explicações em juízo. Se o interpelado se recusar a dá-las ou, segundo o critério do juiz, não as der satisfatoriamente, responderá pela injúria ou difamação, conforme os casos.

I

O Autor do Anteprojecto fez notar a identidade de fundo deste artigo com o artigo 54.º da Lei de imprensa (Decreto-Lei n.º 12 008).

II

O Dr. António Simões chamou a atenção para a necessidade de no Código de Processo Penal se regular um processo autónomo para dar satisfação às especiais exigências processuais deste tipo de crime: a vítima vem a juízo não para participar o crime mas apenas para pedir que sejam esclarecidas as afirmações. Por outro lado pôs em dúvida que pertença ao juiz e não ao ofendido decidir do carácter satisfatório das explicações.

III

O Autor do Anteprojecto, depois de agradecer a objecção sobre as necessidades processuais, pôs em relevo que as «explicações» de que se fala neste artigo não têm o mesmo sentido das «explicações» referidas no artigo seguinte. Aconselha até que a terminologia do artigo 184.º seja alterado para melhor significar que se trata de «esclarecimentos» dados antes de se ter iniciado o processo-crime da difamação. Assim se justifica também que se deva seguir o critério do juiz.

IV

Passou-se então à votação do artigo.

1. Proposta a substituição da palavra «explicações» por «esclarecimentos».

Aprovada por unanimidade.

2. Este artigo ficará anotado em rodapé com a seguinte nota:

«O Código de Processo Penal terá de regular as especialidades deste processo».

ARTIGO 185.º

Explicações

Será isento de pena quem, antes da sentença, der em juízo explicações satisfatórias da difamação ou injúria de que for acusado, se o ofendido, quem o represente ou integre a sua vontade como titular do direito de participação, as aceitar como suficientes.

Aprovado por unanimidade e sem discussão.

ARTIGO 186.º

Retorsão (injúria ou difamação provocada)

1. Quando a difamação ou injúria for provocada por uma conduta ilícita ou repreensível do ofendido, pode o seu agente ser isento da pena.
2. Se o ofendido ripostar imediatamente com uma injúria ou difamação a outra injúria ou difamação, ou com uma ofensa corporal simples, o juiz poderá isentar de pena ambos os delinquentes ou só um deles, conforme as circunstâncias.

Aprovado por unanimidade e sem discussão.

ARTIGO 187.º

Injúrias através de ofensas corporais

Quem cometer contra outrem uma ofensa corporal que, pela sua natureza, meio empregado ou outras circunstâncias, revela a intenção de injuriar, será punido com a pena de injúria, salvo se à ofensa corporal corresponder pena mais grave que, nesse caso, se cumulará com aquela.

I

A evidência desta disposição dispensou o Autor do Anteprojecto de proceder à sua justificação. A conduta do homem é suportada por uma intencionalidade que lhe confere o sentido da relevância criminal. Uma bofetada, ou um beliscão podem ser menos ofensas corporais do que injúrias.

II

O Dr. António Simões chamou a atenção para o facto de, no âmbito deste artigo se atender à punição *concreta* da ofensa corporal dado que a moldura penal das ofensas corporais simples é sempre superior à da injúria.

III

Passou-se à votação do artigo.

Proposta a substituição da fórmula «salvo se à ofensa corporal corresponder pena mais grave» pela fórmula «salvo se à ofensa corporal corresponder concretamente pena mais grave».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 188.º

Participação e acusação do ofendido

O procedimento criminal pelos crimes previstos neste capítulo depende da participação e acusação do ofendido.

I

O Conselheiro Bernardes de Miranda e o Dr. António Simões sugeriram que, por meio de desdobramento do artigo ou por ressalva ao seu dispositivo, se tomassem em consideração aqueles casos em que o procedimento criminal deve depender apenas da participação e não de acusação, nomeadamente no âmbito do artigo 180.º. Seria chocante e pouco razoável que as pessoas por este artigo abrangidas tivessem de se constituir assistentes.

O Dr. Figueiredo Dias lembrou o exemplo do Código Alemão em que no caso de difamação ou injúria a elementos das corporações de direito público o direito de participação pertence também a estes quando os funcionários não tiverem interesse em defender-se.

II

O Autor do Anteprojecto, depois de concordar com as objecções do Conselheiro Bernardes de Miranda e do Dr. António Simões, respondeu ao Dr. Figueiredo Dias considerando que a fórmula «pessoa colectiva» usada no artigo 183.º pode abranger todas as corporações de direito público. Aliás desde que por meio de difamação ou injúria se puser em jogo a dignidade das instituições públicas fundamentais deverá ser aplicado o artigo 382.º.

III

Passou-se à votação do artigo.

1. Proposta para o artigo a seguinte redacção: «O procedimento criminal pelos crimes previstos neste capítulo depende de participação e acusação, salvos os casos do artigo 180.º em que é suficiente a participação».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 189.º

Publicação da sentença

1. Quando a difamação ou injúria tiver sido cometida publicamente, numa assembleia, numa reunião, ou por qualquer meio que facilite a sua divulgação, a sentença condenatória deverá ordenar — a requerimento do ofendido, ou de quem o representa ou integra a sua vontade no exercício do direito de participação criminal — que, se possível à custa do delincente, seja dado conhecimento público da condenação.

2. A forma como deve ser dado o conhecimento público da condenação, bem como o prazo para o dar, será determinado na sentença.

3. Se a ofensa for feita em jornal ou revista, o conhecimento público da condenação deve ser dado por meio da imprensa e, se possível, à custa do condenado, no lugar correspondente do mesmo jornal ou revista e em caracteres iguais àqueles em que a ofensa foi publicada.

I

O Autor do Anteprojecto acentuou que este artigo corresponde ao que se dispõe na lei de imprensa (artigos 53.º e seguintes), arvorando-se assim em princípio geral o que nela se dispõe para os crimes cometidos através da imprensa.

A publicação da sentença desde que não possa ser feita a expensas do condenado deverá sê-lo a expensas do tribunal. A propósito, não se porá um problema especial de financiamento destas despesas, dado que a publicação poderá vir a ser feita nos lugares públicos usados pelo tribunal para outras publicações judiciais nomeadamente editais.

II

Por não ter havido discussão, o artigo foi aprovado sem alterações e por unanimidade.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA OUTROS BENS JURÍDICOS PESSOAIS

ARTIGO 190.º

1. *Quem, ilicitamente, se introduzir na habitação de outra pessoa contra vontade expressa ou presumida de quem de direito, será punido com prisão até seis meses ou multa até vinte dias.*

2. *Na mesma pena incorre quem permanecer em habitação ou em lugar particular de outrem, depois de, por quem de direito, ser intimado a retirar-se.*

3. *Se o crime for cometido de noite ou em lugar ermo, ou com emprego de violências, com uso de armas ou mediante arrombamento, escalamento, chaves falsas ou por duas ou mais pessoas, ou simulando autoridade pública, a pena será a de prisão até dois anos.*

4. *À habitação equiparam-se as dependências que fazem parte da casa de habitação, os pátios, jardins ou espaços vedados que lhe pertencem, bem como os lugares vedados destinados a um serviço público ou a um serviço de transportes, lugares onde se exerçam profissões ou actividades, os barcos ou outros meios de transporte, ou quaisquer outros lugares reservados, ou não livremente acessíveis ao público.*

I

O Autor do Anteprojecto referiu a correspondência deste artigo ao artigo 380.º do Código Penal, alterado no que se impunha. A expressão «por quem de direito» surge por vezes no Código Civil e corresponde à terminologia usada nos códigos alemão e suíço.

II

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu que se eliminasse do n.º 1 a palavra «ilicitamente». Por outro lado, uma vez que no n.º 4 se define o que é habitação, devia ser eliminado do n.º 2 a expressão «ou em lugar particular». Também o procedimento criminal nos casos dos n.ºs 1 e 2 deve depender de participação. Por último, no n.º 3 deverão ressaltar-se os casos em que ao meio empregado corresponde pena mais grave.

III

Passou-se à votação do artigo.

1. Proposta a eliminação no n.º 1 da palavra «ilicitamente». Aprovada por unanimidade.

2. Proposta para o n.º 2 a segunda redacção: «Na mesma pena incorre quem permanecer na habitação de outrem, depois de, por quem de direito, ser intimado a retirar-se». Aprovada por unanimidade.

3. Proposto que no final do n.º 3 se acrescente a frase «salvo se ao meio empregado corresponder pena mais grave que será então aplicada cumulativamente com a dos n.ºs 1 ou 2 conforme o caso».

Aprovado por unanimidade.

4. Proposta a criação de um n.º 5 com a seguinte redacção: «O procedimento criminal, nos casos dos n.ºs 1 e 2 depende de participação do ofendido».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 191.º

Violação do segredo de correspondência

1. Quem, sem consentimento de quem de direito, abrir — ou, sem abrir, tomar conhecimento, por processos técnicos, do seu conteúdo — encomenda, carta ou qualquer outro escrito, que se encontre fechado, e que lhe não seja dirigido ou destinado ao seu conhecimento, será punido com prisão até seis meses e multa até trinta dias.

2. Na mesma pena incorre quem, sem autorização de quem de direito, tomar conhecimento de um escrito depois de, com esse fim, abrir gaveta ou outro recipiente fechado onde aquele foi guardado para assegurar, de forma especial, a inviolabilidade do seu conteúdo.

3. O procedimento criminal depende da participação do ofendido.

I

O Autor do Anteprojecto começou por reconhecer que a fórmula «recipiente fechado» usada no n.º 2 não é muito elegante advertindo, no entanto, da dificuldade de encontrar outro ou outra que a substitua com vantagem. A expressão «de forma especial» usada no n.º 2 pretende acentuar que o funcionamento do dispositivo deste número depende do facto de o ofendido, ao introduzir o escrito em espaço fechado, ter tido a especial intenção de o preservar do conhecimento de terceiros. Este facto deverá ser abrangido pelo dolo do agente.

II

Não tendo havido discussão, passou-se à votação do artigo.

Proposta para o n.º 2 a substituição da expressão «abrir gaveta ou outro recipiente fechado» pela expressão «abrir cofre, gaveta ou outro recipiente fechado».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 192.º

Violação da intimidade

1. Quem, sem consentimento de quem de direito, gravar palavras proferidas por outrem e não destinadas ao público, mesmo que lhe sejam dirigidas, será punido com prisão até seis meses e multa até sessenta dias.

2. Na mesma pena incorre quem utilizar ou deixar utilizar por outrem as gravações a que se refere o número anterior.

I

Esta disposição — começou por dizer o Autor do Anteprojecto — é nova como é nova a fonte da sua exigência. Na nossa sociedade, a técnica tem feito tais progressos que o homem pode correr o perigo de perder a sua autonomia. Torna-se tecnicamente tão fácil fixar e reproduzir a intimidade de outrem que esta prática se não for posta sob a alçada da lei penal pode conduzir à destruição do princípio da confiança nas relações sociais, o que seria verdadeiramente o fim de toda a segurança.

II

Para além da sugestão do Dr. Figueiredo Dias de que o procedimento eriminal depende de participação, este artigo não suscitou qualquer discussão pelo que se passou à sua votação.

Proposta a criação de um n.º 3 com a seguinte redacção:
«O procedimento criminal depende de participação do ofendido».
Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 193.º

Agravação

As penas serão elevadas ao dobro quando qualquer dos crimes previstos no artigo anterior for praticado para obter uma recompensa ou um enriquecimento para si ou terceiro, bem como para causar um prejuízo a outrem

Aprovado por unanimidade.

ARTIGO 194.º

Violação do segredo profissional

Quem, sem consentimento de quem de direito, revelar ou se aproveitar de um segredo de que tenha conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte, se essa revelação ou aproveitamento pode causar prejuízo a outrem, será punido com prisão de trinta dias a um ano e multa até cinquenta dias.

I

A punição da violação do segredo profissional — acentua o Autor do Anteprojecto — é o correlativo indispensável de todas as profissões que assentam numa relação de confiança. Na fórmula «segredo» não devem, em princípio, considerar-se incluídas as patentes industriais e os métodos técnicos. Este artigo prevê um crime contra bens pessoais onde, por isso, se abrangem tão-só os segredos que não são redutíveis a uma expressão económica.

II

Não tendo havido discussão, passou-se à votação do artigo.

Proposta a substituição da expressão «será punido com prisão de trinta dias a um ano» pela expressão «será punido com prisão até um ano».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 195.º

Isenção de pena

O facto previsto no artigo anterior não será punível se for revelado no cumprimento de um dever jurídico sensivelmente superior ou visar um interesse público ou privado legítimo quando, considerados os interesses em conflito e os deveres de informação que, segundo as circunstâncias, se impõem ao agente, se puder considerar meio adequado para alcançar aquele fim.

I

O Autor do Anteprojecto fez notar que este artigo, no que respeita ao conflito de deveres, restringe o princípio geral (artigo 37.º da Parte Geral) na medida em que exige que a revelação seja feita para cumprimento de um «dever jurídico *sensivelmente superior*»; por outro lado, no que respeita ao estado de necessidade alarga os pressupostos do princípio geral (artigo 36.º — Parte Geral) na medida em que coloca o acento tónico da isenção de pena não na ponderação de interesses mas na adequação meio-fim.

II

Não tendo havido discussão o artigo foi aprovado por unanimidade.

Eram 18 horas e 30 minutos quando o Presidente da Comissão encerrou a sessão.

ACTA DA 8.ª SESSÃO

Às 15 horas e 30 minutos do dia 5 de Maio de 1966 teve início a 8.ª sessão da Comissão encarregada da revisão do Anteprojecto da Parte Especial do Código Penal, presidida pelo Sr. Prof. Doutor Eduardo Correia. Presentes todos os membros.

Aberta a sessão, foi dado conhecimento ao Dr. Fernando Lopes das deliberações da Comissão na sessão anterior.

A discussão iniciou-se pelo

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÓNIO

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE

ARTIGO 196.º

Furto

Quem, com ilícita intenção de apropriação, para si ou para outrem, subtrair coisa móvel alheia, será punido com prisão até três anos.

I

O Autor do Anteprojecto chamou a atenção para as duas alterações fundamentais em relação ao regime do furto no Código Penal. Por um lado, a medida da punição deixa de depender do valor da coisa furtada. Por outro lado, a reparação dos prejuízos pode ter significado para o efeito de atenuar a pena. O tipo presente tem um elemento específico que o faz distinguir do dano: a intenção de apropriação.

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda começou por sugerir que à semelhança do que se tem vindo a fazer a propósito de outros artigos, se elimine a palavra «ilícito». Por outro lado, e para evitar dúvidas possíveis, a expressão «coisa móvel» deverá ser substituída pela expressão «dinheiro ou coisa móvel».

O Dr. António Simões sugeriu que se criasse um n.º 2 para abranger a hipótese do furto de coisa comum. Há ainda o problema do furto de coisa própria sobre a qual terceiros têm direitos.

O Dr. Figueiredo Dias considerou que, ao contrário do que pensa o Conselheiro Bernardes de Miranda, deve ter-se por indispensável a permanência da palavra «ilícito» dado que se trata de um elemento do tipo. Aliás, e para distinguir estes casos dos casos em que a palavra «ilícito» surge como mera referência às causas justificativas do facto, sugere a sua substituição pela palavra «ilegítima». Acha, por outro lado, que se deve manter a referência genérica a coisa móvel uma vez que os conceitos do direito civil não valem como autonomia no domínio do direito criminal.

III

Retomando a palavra, o Autor do Anteprojecto objectou ao Conselheiro Bernardes de Miranda que a referência ao «dinheiro»

pode conduzir a uma interpretação restritiva de coisa, de molde a excluir dela as coisas incorpóreas (electricidade, ondas artesianas, etc.), o que manifestamente contraria as intenções do Anteprojecto.

Quanto às sugestões do Dr. António Simões, fez notar que o furto de coisa própria sobre a qual terceiros têm direitos está previsto no artigo 224.º.

Quanto ao furto de coisa comum, verdadeiramente o único problema é o de saber se é punível quem furta a sua parte no quinhão. Deve, porém, deixar-se à jurisprudência a resolução deste problema.

IV

Passou-se à votação do artigo.

Proposta a substituição da palavra «ilícita» pela palavra «ilegítima».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 197.º

Furto qualificado

Será punível com prisão de seis meses a seis anos, o furto:

a) *De objectos:*

- 1) *Com valor particularmente considerável, quando a sua restituição se não faça, ou não se reparar inteiramente, sem dano ilegítimo de terceiro, o prejuízo causado até ser instaurado o procedimento criminal;*
- 2) *Que tenham valor científico, artístico ou histórico e que se encontrem em colecções públicas ou acessíveis ao público;*
- 3) *Fechados em gavetas, cofres, ou outros recipientes, equipados com dispositivos especialmente destinados à sua segurança;*

- 4) *Particularmente acessíveis ao agente;*
 - 5) *Transportados em qualquer veículo ou colocados em lugares destinados ao depósito de objectos, transportados por passageiros, em estações ou gares de qualquer transporte colectivo;*
- b) *Praticado:*
- 1) *Em lugares destinados ao culto religioso, relativamente a objectos a ele affectos, ou em cemitérios, relativamente a objectos religiosos ou destinados a venerar a memória dos mortos;*
 - 2) *Aproveitando uma situação de abandono ou impossibilidade de auto-defesa da vítima, desastre ou uma oportunidade resultante de perigo comum;*
 - 3) *De noite ou em lugar ermo;*
 - 4) *Penetrando em edificação, habitação, estabelecimento comercial ou industrial ou outros espaços fechados, por arrombamento, escalamento ou chaves falsas, ou tendo-se aí introduzido furtivamente ou escondido com intenção de furtar;*
 - 5) *Por pessoas que fazem da prática do furto, total ou parcialmente, profissão;*
 - 6) *Com usurpação de título, uniforme ou insígnia de empregado público, civil ou militar, ou alegando falsa ordem de autoridade pública;*
 - 7) *Trazendo qualquer dos agentes no momento do crime armas aparentes ou ocultas,*

sempre que de tais circunstâncias resulte a especial gravidade do furto, ou a especial perigosidade dos seus agentes.

I

O Autor do Anteprojecto notou o facto de as agravantes modificativas previstas neste artigo não serem de funcionamento automático. Cada uma das circunstâncias só se constitui em agravante na medida em que dela resulte — no caso concreto — a especial gravidade do furto ou especial perigosidade dos seus agentes. Confere-se assim melhor elasticidade na aplicação da lei e tomam-se mais seriamente em conta as especialidades de caso concreto — o que constitui a garantia da justiça das decisões judiciais. Nota-se um certo paralelismo com as agravantes constantes no Código Penal embora com o aperfeiçoamento que se impunha.

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda sugeriu que no n.º 3 da alínea *a)* se faça referência expressa às fechaduras, pois tal como está redigido pode criar a ilusão que se quer excluir dele os recipientes fechados com simples fechadura. Quanto à alínea *b)* deveria ser prevista uma agravação para o furto cometido por duas ou mais pessoas ou por bando.

O Dr. António Simões fez notar que a interpretação do n.º 1 da alínea *a)*, no que respeita ao «valor particularmente considerável», vai levantar questões e permitir juízos judiciais de índole subjectiva.

O Dr. Figueiredo Dias, referindo-se ao n.º 5 da alínea *b)* considerou que mesmo atribuindo à fórmula «por pessoas» o sentido de abranger o bando, o facto é que os bandos não têm de ser profissionais do furto. Muitas vezes trata-se de mera habitualidade. Aliás esta referência à habitualidade está já no n.º 2 do artigo 150.º (aborto agravado). Por outro lado, a cláusula geral da «especial perigosidade do agente» poderia ser substituída pela «especial censurabilidade do agente» como acontece no homicídio agravado (artigo 138.º, n.º 1).

III

Retomando a palavra, o Autor do Anteprojecto deu o seu acordo às sugestões do Conselheiro Bernardes de Miranda. A Comissão deverá decidir da inclusão de nova agravação. A inclusão terá de ser expressa, uma vez que a enumeração é taxativa.

Dirigindo-se ao Dr. António Simões, mostrou toda a dificuldade em se estabelecer um valor fixo, dada, até, a sua paulatina desvalorização. Aliás a interpretação do que seja «valor particularmente considerável» está sempre sujeita à necessidade de verificação da especial gravidade do furto ou da especial

perigosidade do agente. A fórmula «perigosidade» — em resposta ao Dr. Figueiredo Dias — deve manter-se. O acento ético da punição no homicídio é muito mais forte do que o furto. Aqui valem predominantemente razões de prevenção.

IV

Passou-se à votação do artigo:

1. Proposta para o início da alínea *a*) a substituição da fórmula «objectos» pela fórmula «coisa móvel» (o número do verbo em toda a alínea *a*) terá de ser alterado coerentemente).

Aprovada por unanimidade.

2. Proposta para o n.º 3 da alínea *a*) a seguinte redacção: «Fechada em gavetas, cofres, ou outros recipientes, equipados com fechaduras ou outros dispositivos especialmente destinados à sua segurança».

Aprovada por unanimidade.

3. Proposta para o n.º 5 da alínea *b*) a seguinte redacção: «Por pessoa que furta habitualmente ou faça da prática do furto, total ou parcialmente, profissão».

Aprovada por unanimidade.

4. Proposta à criação de um n.º 8 na alínea *b*) com a seguinte redacção: «Com o concurso de duas ou mais pessoas».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 198.º

Arrombamento, escalamento e chaves falsas

É arrombamento o rompimento, fractura ou destruição, em todo ou em parte, de qualquer construção, que servir a fechar ou impedir a entrada,

exterior ou interiormente, de casa ou lugar fechado dela dependente, ou de móveis destinados a guardar quaisquer objectos. É escalamento a introdução em casa ou lugar fechado, dela dependente, por cima de telhados, portas, paredes, ou de qualquer construção que sirvam a fechar a entrada ou passagem, e bem assim por abertura subterrânea não destinada para entrada. São consideradas chaves falsas: 1.º, as imitadas, contrafeitas ou alteradas; 2.º, as verdadeiras, existindo fortuita ou sub-recepticiamente fora do poder de quem tiver o direito de as usar; 3.º, as gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras.

I

O Autor do Anteprojecto salientou o facto de este artigo ser a reprodução do artigo 442.º do Código Penal. Para além das dificuldades de formular o artigo de forma diferente, haveria sempre o perigo de se pensar que houve a intenção de alterar o fundo da disposição, o que não aconteceu.

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda sugeriu que no final do artigo se fizesse referência aos «outros dispositivos de segurança» a fim de se sincronizar esta formulação com a dos artigos anteriores.

O Dr. Fernando Lopes sugeriu que a expressão «de qualquer construção» fosse substituída pela expressão «de qualquer construção ou peça».

III

O Autor do Anteprojecto deu o seu acordo à primeira sugestão. Quanto à segunda, deverá dizer-se que a palavra

«construção» abrange tudo o que é produção total ou parcial do homem, devendo, por isso, ser interpretada no seu sentido mais lato.

IV

Passou-se à votação do artigo.

Proposta no final do artigo, a substituição da expressão «que possam servir para abrir fechaduras» pela expressão «que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 199.º

Abuso de confiança

1. *Quem, ilicitamente, se apropriar de coisa móvel que lhe foi entregue por título não translativo de propriedade, será punido com prisão até dois anos.*

2. *A prisão pode elevar-se a quatro anos:*

- a) *Se o valor da coisa é particularmente importante, quando a sua restituição, ou a reparação integral do prejuízo causado sem dano ilegítimo de terceiro, se não façam até ao momento de ser instaurado o procedimento criminal;*
- b) *Se a coisa foi confiada ao agente com obrigação de a guardar, administrar ou lhe dar um certo destino;*
- c) *Se o agente recebeu a coisa em depósito imposto pela lei em razão de ofício, emprego, profissão, ou na qualidade de tutor, curador ou depositário judicial.*

I

O Autor do Anteprojecto pôs em evidência todas as dúvidas e dificuldades na formulação deste artigo. Ao contrário do artigo

453.º do Código Penal, o artigo presente distingue com clareza o furto do abuso de confiança: neste, ao contrário daquele, não há abuso de posse de outrem.

II

O Dr. Fernando Lopes, referindo-se ao n.º 2, chamou a atenção para a inutilidade da alínea c) em virtude de todas as hipóteses nela previstas caberem na alínea b).

O Dr. Figueiredo Dias depois de afirmar que a tentativa deve ser punível, referiu-se à alínea b) do n.º 2 censurando-lhe a sua extrema amplitude de tal forma que o n.º 1 praticamente deixará de funcionar. Objecção que foi corroborada pelo Dr. António Simões. Por outro lado, podia pensar-se em estabelecer para o abuso de confiança agravado a mesma cláusula geral que se estabelece para o furto qualificado («sempre que de tais circunstâncias resulte a especial gravidade do furto ou a especial perigosidade dos seus agentes») e até por maioria de razão, uma vez que a punição do abuso de confiança é menos grave.

III

Retomando a palavra, o Autor do Anteprojecto concentrou a sua atenção nos problemas levantados pela alínea b) do n.º 2. Haverá sempre hipóteses que são do exclusivo domínio do n.º 1. Assim quando a coisa móvel é entregue à pessoa sem que esta se aperceba da finalidade da entrega. Concorda, porém, que estas hipóteses são as menos típicas do abuso de confiança. Quanto à cláusula geral, ela parece desnecessária dado que se não estabelece um mínimo de pena. Ao juiz é dada uma grande margem de liberdade.

IV

Passou-se à votação do artigo.

1. Proposta a substituição, no n.º 1, da palavra «ilicitamente» pela palavra «ilegitimamente».
Aprovada por unanimidade.

2. Proposta para o n.º 2 a seguinte redacção: «A tentativa é punível».
Aprovada por unanimidade.

3. Proposta a criação de um n.º 3 correspondendo ao primitivo n.º 2 com a eliminação da sua alínea b) e a consequente conversão da alínea c) em alínea b).
Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 200.º

Restituição

1. Quando o objecto do furto ou da apropriação ilícita for restituído ou tiver lugar a reparação integral do prejuízo causado, sem dano ilegítimo de terceiro, pelo agente, antes de ser instaurado o procedimento criminal, o limite da pena será reduzido de metade a dois terços.
2. Tratando-se de coisas de pequeno valor, a prisão não será superior a seis meses, podendo mesmo o tribunal isentar o agente da pena.
3. A restituição ou reparação parcial tomar-se-á em conta na respectiva proporção.

I

Esta disposição — disse o Autor do Anteprojecto — foi sugerida pelo projecto brasileiro e pelo Código grego. Aliás este último vai ao ponto de isentar de pena o agente, o que parece

exagero. Trata-se, no fundo, de um furto privilegiado criado no sentido de estimular a restituição do objecto do furto, e a extinção do dano. Tem assim grande eficácia social e o alto interesse de contribuir mais eficazmente para a defesa da propriedade. Problema é o de saber se este artigo se aplicará apenas ao furto e abuso de confiança se também a outros crimes previstos neste capítulo.

II

O Dr. Fernando Lopes sugeriu que fosse considerada a hipótese da restituição ser feita depois de instaurado o procedimento criminal mas antes do julgamento.

O Conselheiro Bernardes de Miranda sugeriu que a fórmula da punição prevista no n.º 1 fosse a seguinte: «os limites da pena são reduzidos a metade».

III

O Autor do Anteprojecto deu o seu acordo à sugestão do Conselheiro Bernardes de Miranda. Referindo-se à sugestão do Dr. Fernando Lopes pôs em relevo que a restituição quando feita já depois de instaurado o procedimento criminal não tem já o carácter de voluntariedade e de espontaneidade que domina a restituição antes da instauração do procedimento. Demais o juiz tem sempre nas suas mãos a possibilidade de atenuar a pena.

IV

Passou-se à votação do artigo.

Proposta a fórmula seguinte para a punição constante do n.º 1: «os limites da pena serão reduzidos a metade».

Aprovada por unanimidade.

Furto por necessidade ou formigueiro

1. Quem subtrair ou se apropriar, por necessidade, de coisa de pequeno valor, quando se não verificarem os pressupostos do artigo 37.º, será punido com prisão até quarenta e cinco dias ou multa até dez dias, podendo ainda o agente ser isento de pena pelo tribunal.

2. O regime do número anterior terá lugar tratando-se de objectos comestíveis, bebidas ou produtos agrícolas em pequena quantidade e de pequeno valor, para utilização imediata pelo agente, seu cônjuge, parentes ou afins até ao terceiro grau.

3. Em todos os casos deste artigo, o procedimento criminal depende de participação.

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — pretende abranger aquelas situações em que não se verificam os pressupostos do estado de necessidade (artigo 36.º — Parte Geral) mas em que se deve senão mesmo isentar de pena o agente, pelo menos atenuar muito a sua punição atendendo não só à necessidade como ao valor da coisa apropriada.

II

Não tendo havido discussão, passou-se à votação do artigo.

Proposta para o n.º 1 a seguinte redacção: «Quem, por necessidade, quando se não verificarem os pressupostos do artigo 36.º, subtrair coisa alheia de pequeno valor ou dela se apropriar ilegitimamente, será punido com prisão até quarenta e cinco dias ou multa até dez dias, podendo ainda o agente ser isento de pena pelo tribunal».

Aprovada por unanimidade.

Furto familiar

1. O furto ou abuso de confiança praticado por um cônjuge em prejuízo do outro, não separado judicialmente de pessoas e bens, não é punível.

2. Não é igualmente punível o furto cometido pelo ascendente em prejuízo do descendente.

3. Sendo o furto ou abuso de confiança praticado contra ascendente, irmão, cunhado ou sogro, padrastrô, madrastra, enteados, tutores ou mestres, o procedimento criminal depende de participação.

4. No caso do número anterior, quando o agente viva em comunhão de habitação com o ofendido e o prejuízo não seja para este particularmente importante, o tribunal poderá atenuar livremente a pena ou isentar o agente de punição.

I

O Autor do Anteprojecto pôs em relevo as duas ideias fundamentais a que obedece este artigo: o respeito pela sociedade familiar e o respeito pelos pais. Mantém-se na íntegra a nossa tradição legislativa nesta matéria: artigo 431.º do Código Penal. Aliás este artigo deverá aplicar-se a outros crimes que não apenas o furto e o abuso de confiança.

II

O Dr. Fernando Lopes chamou a atenção para certos casos em que o furto de cônjuge deverá ser punido. Assim quando os cônjuges estão separados de facto há mais de 3 anos por hipótese.

O Conselheiro Bernardes de Miranda secundou o Dr. Fernando Lopes, no desacordo fundamental a esta disposição. A permanecer o n.º 1 ele devia limitar-se ao caso de os cônjuges viverem em comum. Especialmente chocante é o n.º 2. Através dele cria-se um autêntico direito ao furto.

O Dr. António Simões considerou que ante a redacção do n.º 4 parece que «a particular importância do perigo» seria avaliada pelo próprio ofendido, o que não deve ser em realidade.

O Dr. Figueiredo Dias disse que, embora conhecendo as razões de política criminal, nomeadamente a dificuldade de prova conducente à não punibilidade deste crime, não acha que tais razões devam ser decisivas sobretudo quando o furto ou o abuso de confiança abrangem quantias vultosas.

III

O Autor do Anteprojecto voltou a salientar as ponderosas razões que o levaram à conclusão desta disposição. No entanto, a vontade dominante da Comissão decidirá as alterações que achar convenientes.

IV

Passou-se à votação do artigo.

1. Proposta para o n.º 1 a seguinte redacção: «Os crimes de furto ou apropriação ilícita praticados por um cônjuge em prejuízo do outro não são puníveis, salvo se:

- a) Os cônjuges estiverem separados judicialmente de pessoas e bens ou separados de facto há mais de três anos;
- b) Estiver pendente acção de separação de pessoas e bens ou de divórcio».

Aprovada por unanimidade.

2. Proposta para o n.º 2 a seguinte redacção: «Não são igualmente puníveis os crimes referidos no número anterior quando cometidos pelo ascendente em prejuízo do descendente».

Aprovada por unanimidade.

3. Proposta para o n.º 3 a seguinte redacção: «Os crimes previstos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo serão todavia puníveis quando o prejuízo causado for particularmente importante, ficando, no entanto, o procedimento criminal dependente de participação».

Aprovada por unanimidade.

4. Proposta para o n.º 4 a redacção do primitivo n.º 3.

Aprovada por unanimidade.

5. Proposta a criação de um n.º 5 com a seguinte redacção: «No caso do número anterior, quando o agente viva em comunhão de habitação com o ofendido e o prejuízo não seja, consideradas as circunstâncias do caso, particularmente importante, o tribunal poderá atenuar livremente a pena ou isentar o agente de punição».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 203.º

Furto do uso de veículo

1. Quem utilizar automóvel ou outro veículo motorizado, aeronave, barco ou bicicleta, contra a vontade de quem de direito, será punido com prisão até dois anos ou multa até trinta dias.

2. O procedimento criminal depende participação.

3. Quando o agente vive em comunhão de habitação com o ofendido, o facto não será punível.

I

A evidência desta disposição isentou o Autor do Anteprojecto das explicações habituais. Também não houve discussão. Apenas se pôs o problema da punição da tentativa, tendo-se concluído pela não punição.

O artigo foi aprovado por unanimidade.

ARTIGO 204.º

Apropriação ilícita em caso de acessão ou de coisa achada

1. *Quem se apropriar ilicitamente de coisa alheia que entrou na sua posse ou detenção por efeito de força natural, erro, caso fortuito, ou por qualquer maneira independente da sua vontade, será punido com prisão até um ano ou multa até noventa dias.*
2. *A mesma pena será aplicada àquele que se apropriar ilicitamente de objectos alheios que haja encontrado.*
3. *O procedimento criminal depende de participação.*

Não tendo havido discussão, o artigo foi aprovado por unanimidade com uma única alteração: no n.º 1 e no n.º 2 a palavra «ilicitamente» é substituída pela palavra «ilegitimamente».

Eram 18 horas e 30 minutos quando o Presidente da Comissão encerrou a sessão.

ACTA DA 9.ª SESSÃO

Às 10 horas e 15 minutos do dia 6 de Maio de 1966 teve início a 9.ª Sessão da Comissão encarregada da revisão do Anteprojecto da Parte Especial do Código Penal, presidida pelo Sr. Prof. Doutor Eduardo Correia. Presentes todos os membros.

Aberta a sessão a discussão iniciou-se pelo

ARTIGO 205.º

Roubo

1. *Quem, com ilícita intenção de apropriação, para si ou para outrem, subtrair, ou constringer a que lhe entreguem, coisa móvel alheia, utilizando violência contra uma pessoa ou ameaçando-a com um perigo iminente para a integridade física ou para a vida, ou pondo-a, por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir, será punido com prisão de seis meses a quatro anos.*
2. *Se o agente ou qualquer dos participantes utilizar qualquer arma ou, tendo-o planeado antes da execução do crime, se servir de automóvel, será punido com prisão de um a cinco anos; a mesma pena será aplicável se a apropriação tiver por objecto dinheiro confiado a pessoas profissionalmente encarregadas de o transportar, de o conservar ou de lhe dar certo destino.*
3. *A prisão será, porém, a de dois a oito anos, se:*
 - a) *Qualquer dos participantes utilizar arma de fogo;*
 - b) *Se a vítima for posta em perigo de vida, ou com grave negligência, forem causadas ofensas importantes à sua integridade física ou à sua saúde.*

4. Se o agente causar a morte da vítima com grave negligência, mutilar ou lhe infligir qualquer crueldade, será punido com prisão de três a dez anos.

5. A pena elevar-se-á no seu mínimo e máximo de dois terços, quando se verificarem singular ou cumulativamente quaisquer das circunstâncias que qualificam o furto.

I

O Autor do Anteprojecto pôs em relevo a necessidade de distinguir o roubo do furto (artigo 196.º) e da extorsão (artigo 218.º). Do primeiro, distingue-se pela exigência da violência e da ameaça com perigo iminente para a integridade física ou para a vida. Da extorsão distingue-se-á pelo facto de ser um crime contra a propriedade enquanto aquela é um crime contra o património em geral. Adverte-se, contudo, a Comissão da possibilidade de existirem lacunas entre o roubo e a extorsão. O projecto alemão consagra um tipo intermédio entre o roubo e a extorsão (E. 1960, § 261: *Räuberische Erpressung*). Tal tipo parece dispensável em face da redacção dada ao crime de extorsão. Em face dela tudo o que não for roubo nem furto será extorsão.

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda, fez notar que, tal como está redigido, o artigo dá a ideia de que para haver roubo é necessário que a ameaça se dirija contra o próprio titular da coisa já não cabendo no tipo os casos em que a ameaça se dirige a terceiros, p. ex., à mulher ou ao filho do titular.

O Dr. António Simões, considerou que, tal como está redigido, o n.º 2, quando confrontado com a alínea *a*) do n.º 3, pode conduzir à interpretação errada de que, se qualquer dos participantes utilizar arma de fogo, etc., não são todos punidos. Do mesmo modo se devia alterar a redacção do n.º 4 de molde a tornar claro que a causação da morte da vítima é de responsabilidade de todos.

O Dr. Figueiredo Dias pôs em relevo a carga processual da fórmula «vítima» utilizada na alínea *b*) do n.º 3, cujo sentido preciso é: sujeito passivo do delito. Ora para efeitos deste artigo a vítima pode ser um terceiro. Ainda quanto à mesma alínea deverá dizer-se que se o pôr em perigo a vida tem de ser por dolo, para as ofensas corporais só se prevê a grave negligência. Como resolver quando as ofensas corporais foram causadas por dolo? Se há concurso real é preciso ser expressamente previsto.

III

O Autor do Anteprojecto identificou-se com as sugestões que lhe tinham sido feitas.

Quanto à objecção do Conselheiro Bernardes de Miranda deverá dizer-se que a ameaça tem de atingir o titular da coisa mas isso não obsta que seja directamente dirigido a terceiro desde que crie o constrangimento daquele.

É este o sentido das fórmulas utilizadas na redacção do artigo.

IV

Passou-se à votação do artigo:

1. Proposta a substituição do n.º 1 da palavra «ilícita» pela palavra «ilegítima».

Aprovada por unanimidade.

2. Proposta para o n.º 2 a seguinte redacção: «A prisão será de um a cinco anos se:

a) Qualquer dos agentes utilizar arma ou, tendo-o planeado antes da execução do crime, se servir de automóvel;

b) A apropriação tiver por objecto dinheiro confiado a pessoas profissionalmente encarregadas de o transportar, de o conservar ou de lhe dar certo destino».

Aprovada por unanimidade.

3. Proposta para o n.º 3 a seguinte redacção: «A prisão será, porém, de dois a oito anos, se:

- a) Qualquer dos agentes utilizar arma de fogo;
- b) A pessoa sobre quem recair a ameaça ou a violência for posta em perigo de vida ou com dolo ou grave negligência, forem causadas ofensas importantes à sua integridade física ou à sua saúde».

Aprovada por unanimidade.

4. Proposta para o n.º 4 a seguinte redacção: «Se qualquer dos agentes causar a morte de outra pessoa com grave negligência, a mutilar ou lhe infligir qualquer crueldade, a pena será a de prisão de três a dez anos».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 206.º

Violência depois da apropriação

As penas previstas no artigo anterior serão, conforme os casos, aplicadas àqueles que utilizarem violência, ameaça ou os meios previstos nos artigos anteriores para, quando encontrados em flagrante delito de furto, conservarem ou não restituírem as coisas subtraídas ou para se eximirem, a si ou algum dos seus participantes, à acção da justiça.

I

Não tendo havido discussão o artigo foi posto à votação tendo sido aprovado por unanimidade.

ARTIGO 207.º

Dano

Quem destruir, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável coisa alheia, será punido com prisão até dois anos ou multa até noventa dias.

I

O Autor do Anteprojecto disse ter sido sua intenção abranger nesta formulação do artigo todas as hipóteses de dano. A elasticidade da pena é o correlato das variações do valor da coisa.

II

Salva a sugestão do Conselheiro Bernardes de Miranda no sentido de o procedimento criminal depender de participação, este artigo não suscitou discussão, pelo que se passou à sua votação.

Proposto que a fórmula actual do artigo passe a constituir o n.º 1, criando-se um n.º 2 com a seguinte redacção: «O procedimento criminal depende de participação».

Aprovado por unanimidade.

ARTIGO 208.º

Agravação

Se o crime descrito no artigo anterior for cometido:

- 1) *Com violência ou ameaça contra as pessoas ou por meio de substâncias inflamáveis ou explosivas;*
- 2) *Em monumento público;*
- 3) *Sobre coisas:*

- a) *Naturais ou produzidas pelo homem, oficialmente arroladas ou postas sob a protecção oficial pela lei, por motivos científicos, artísticos, etnográficos ou históricos;*
- b) *Destinadas à decoração ou à utilidade pública;*
- c) *Significativas para a ciência, história, desenvolvimento técnico, quando estejam em edifício público, colecção ou lugar acessível ao público;*
- 4) *Revelando baixeza de carácter, será punido com prisão até três anos ou multa até cento e vinte dias.*

Aprovado por unanimidade e sem discussão.

ARTIGO 209.º

Agravação e atenuação

1. *A pena do artigo anterior é igualmente aplicável se o dano ou a subtracção praticada com intenção de apropriação forem cometidos para provocar um prejuízo particularmente grave.*

2. *Se o prejuízo causado é de pequeno valor, a pena não excederá seis meses de prisão ou trinta dias de multa, podendo também o agente ser isento de pena.*

3. *É aplicável ao dano o disposto nos artigos 200.º e 202.º.*

4. *O procedimento criminal depende de participação.*

I

Trata-se de um tipo novo — afirmou o Autor do Anteprojecto — criado para prever as hipóteses em que não houve nem uma danificação efectiva nem uma intenção de apropriação, mas apenas a intenção de causar prejuízo a outrem.

II

O Dr. António Simões objectou que, tal como está redigido, o artigo remete tanto para o dano simples (artigo 207.º) como para o dano qualificado (artigo 208.º) e sendo assim o n.º 4 vem derrogar no campo da sua aplicação o princípio de carácter público estabelecido no artigo 208.º.

III

O Autor do Anteprojecto, depois de considerar atentamente a objecção do Dr. António Simões, ditou para a acta que a intenção que presidiu à redacção deste artigo é a de que o n.º 4 abrange a hipótese de o tipo do artigo 209.º ser realizado através do dano simples (artigo 207.º).

IV

Em seguida, o artigo foi aprovado por unanimidade.

ARTIGO 210.º

Usurpação de coisa imóvel

1. *Quem, por meio de violência ou ameaça grave, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, invadir coisa imóvel com a intenção de exercer direito de propriedade, posse ou uso, que a lei lhe não reconhece, será punido com prisão até dois anos e multa até cinquenta dias se outra pena mais elevada lhe não couber em atenção ao meio utilizado.*

2. *Na mesma pena incorre quem, pelos meios indicados no número anterior, desviar ou reprezar águas, sem que a isso tenha direito, com a intenção de alcançar um benefício para si ou para terceiro.*

3. *O procedimento depende de participação.*

I

O Autor do Anteprojecto disse que com este artigo se pretende conferir dignidade criminal às situações tão frequentes — tão negligenciadas no nosso sistema — de usurpação de coisas imóveis.

II

Não houve discussão e por isso se passou à votação do artigo.

Proposto pelo Conselheiro Bernardes de Miranda que a fórmula: «direito de propriedade, posse ou uso» utilizada no n.º 1 seja substituída pela fórmula «direito de propriedade, posse, uso ou servidão».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 211.º

Alteração de marcos

1. *Quem, com a intenção de se apropriar, total ou parcialmente, de coisa imóvel alheia, arrancar, suprimir ou alterar marco, será punido com prisão até seis meses e multa até vinte e cinco dias.*
2. *Consideram-se marcos quaisquer construções, plantações, valados, tapumes ou outros sinais destinados a estabelecer os limites entre diferentes propriedades, postos por decisão judicial ou com o acordo de quem está legitimamente autorizado para o dar.*
3. *O procedimento criminal depende de participação.*

Não houve discussão. Posto à votação, o artigo foi aprovado por unanimidade.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÓNIO EM GERAL

ARTIGO 212.º

Burla

1. *Quem, com a intenção de obter para si ou para terceiro um enriquecimento, através de erro ou engano sobre factos, que astuciosamente provocou ou aproveitou, determinar outrem à prática de actos que lhe causam, ou causam a outra pessoa, prejuízos patrimoniais, será punido com prisão até três anos.*
2. *É aplicável a este crime o disposto nos artigos 200.º, 201.º e 202.º.*

I

O Autor do Anteprojecto começou por acentuar as dificuldades da formulação deste tipo, sobretudo no que respeita aos meios

por que se realiza a burla. Ao lado do erro coloca-se o engano. Mas também não basta qualquer erro; é necessário que ele tenha sido provocado ou aproveitado «astuciosamente» — uma exigência que se vem juntar limitativamente ao elemento de dolo específico: a intenção de enriquecimento ilegítimo.

II

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu que se fizesse alusão expressa à ilegitimidade do enriquecimento. Por outro lado a fórmula «aproveitou» conduz à ideia de punição por omissão. Trata-se de um alargamento excessivo do tipo que pode conduzir, p. ex., a que a grande maioria de compras de antiguidades se transformem em crimes de burla.

III

O Autor do Anteprojecto tendo dado o seu acordo à primeira proposta do Dr. Figueiredo Dias, pôs em relevo que se não deve afastar a punição da burla por omissão. Aliás o tipo não se alarga demasiado, pois sempre fica limitado, por um lado pela exigência de o aproveitamento ter sido astucioso e por outro lado pelo facto de haver um dever de informar e de esclarecer. Isto é, no domínio da burla por omissão o «aproveitamento astucioso» só se realiza quando havia um dever de informação que não foi cumprido.

IV

Passou-se à votação do artigo:

Proposta a substituição no n.º 1 da fórmula «um enriquecimento» pela fórmula «um enriquecimento ilegítimo».
Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 213.º

Burla agravada

A pena será elevada até cinco anos, se:

- 1) O agente é burlão profissional ou se entrega habitualmente à burla;
- 2) A vítima é colocada em difícil situação económica;
- 3) O valor do prejuízo é particularmente importante e não foi reparado até ser instaurado o procedimento criminal.

I

Neste artigo — disse o Autor do Anteprojecto — prevêem-se os casos mais graves de burla. A Comissão decidirá da necessidade de estabelecer um limite mínimo da pena.

II

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu a substituição da fórmula «vítima» usada no n.º 2 em virtude da sua carga processual e da sua equivocidade (o n.º 2 pretende tomar em conta a situação económica não do enganado mas do prejudicado com a burla, e pode tratar-se de pessoas diferentes). Por outro lado, no n.º 3 a reparação deve ter sido feita sem dano ilegítimo de terceiro.

IV

Passou-se à votação do artigo.

1. Proposta a substituição da fórmula «A pena será elevada até cinco anos» pela fórmula «A prisão poderá elevar-se a cinco anos».

Aprovada por unanimidade.

2. Proposta para o n.º 2) a seguinte redacção: «A pessoa prejudicada fica em difícil situação económica».
- Aprovada por unanimidade.

3. Proposta para o n.º 3) a seguinte redacção: «O valor do prejuízo é particularmente importante e não foi reparado sem dano ilegítimo de terceiro até ser instaurado o procedimento criminal».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 214.º

Burla relativa a seguros

1. Quem, com a intenção de receber ou fazer receber a terceiro o valor total ou parcial de um seguro, provocar um resultado, agravar o resultado causado por acidente, cujo risco estava coberto, causar a si próprio ou a terceiro lesão da saúde ou da integridade física, ou agravar as consequências da lesão da saúde ou da integridade física, causada por acidente, cujo risco estava coberto, será punido com a pena de seis meses a dois anos de prisão.

2. Verificando-se a circunstância indicada no n.º 3 do artigo anterior, a pena será de um a quatro anos.

3. O procedimento criminal depende de participação.

I

A frequência da burla relativa a seguros — disse o Autor do Anteprojecto — exige que a esta seja atribuída dignidade penal em tipo autónomo. À Comissão é posto o problema de saber se a punição é demasiado elevada. A disposição formal do n.º 1 poderá ser alterada a fim de a tornar mais compreensível.

II

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu a eliminação do limite mínimo da pena no n.º 1 e no n.º 2 e, quanto a este último, o abaixamento do limite máximo. Sugeriu também que o artigo 200.º fosse aplicável a este crime.

III

Passou-se à votação do artigo.

1. Proposta para o n.º 1 a seguinte redacção: «Quem, com a intenção de receber ou fazer receber a terceiro o valor total ou parcial de um seguro:

- a) Provocar um resultado ou agravar o resultado causado por acidente, cujo risco estava coberto;
- b) Causar a si próprio ou a terceiro lesão da saúde ou da integridade física ou agravar as consequências da lesão da saúde ou da integridade física, causada por acidente, cujo risco estava coberto, será punido com prisão até dois anos».

Aprovada por unanimidade.

2. Proposta para o n.º 2 a seguinte redacção: «Verificando-se a circunstância indicada no n.º 3 do artigo anterior a prisão poderá elevar-se a três anos».

Aprovada por unanimidade.

3. Proposta para o n.º 3 a seguinte redacção: «É aplicável a este crime o disposto no artigo 200.º».

Aprovada por unanimidade.

4. Proposta a criação de um n.º 4 com a seguinte redacção: «O procedimento criminal depende de participação».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 215.º

*Burla para obtenção de bebidas,
alimentos ou alojamentos*

Quem, com a intenção de não pagar:

- a) *Se fizer servir de alimentos ou bebidas em estabelecimento que faz do seu fornecimento comércio ou indústria;*
- b) *Utilizar quartos ou serviços de hotel, pousada, estalagem, ou outro estabelecimento análogo,
e efectivamente se negar a solver a dívida contraída, será punido com prisão até seis meses ou multa até quinze dias.*

I

O Autor do Anteprojecto sugeriu que o procedimento criminal dependa de participação.

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu a aplicação do disposto no artigo 201.º.

II

Passou-se à votação do artigo.

1. Proposto que o actual dispositivo do artigo fique a constituir o n.º 1, e se crie um n.º 2 com a seguinte redacção: «É aplicável o disposto no artigo 201.º».

Aprovado por unanimidade.

2. Proposta a criação de um n.º 3 com a seguinte redacção: «O procedimento criminal depende de participação».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 216.º

Fraude em aparelhos automáticos, acesso a representações ou meios de transporte

Quem, fraudulentamente, fizer funcionar aparelho automático, obtiver acesso a uma representação, exposição ou outra organização, utilizar meio de transporte, sabendo que tal supõe o pagamento de um preço que não tinha a intenção de satisfazer nem satisfez, será punido com prisão por dias livres e multa até quinze dias.

I

O Autor do Anteprojecto disse que se trata de um crime idêntico aos previstos nos artigos anteriores mas cometido pelos meios mais modernamente postos pela técnica ao serviço do homem. No entanto o crime previsto neste artigo é autónomo e afasta a aplicação dos outros artigos. O Autor do Anteprojecto sugere que o procedimento dependa de participação. É também o primeiro tipo de crime em cuja punição surge a prisão por dias livres.

II

O Dr. António Simões perguntou se há acumulação de crimes quando o agente furta o que obteve pelo funcionamento fraudulento do aparelho automático. Devem ter-se em conta nomeadamente os casos em que por tal funcionamento se obtêm somas avultadas de dinheiro (máquinas de trocos, máquinas de jogo).

III

O Autor do Anteprojecto respondeu ao Dr. António Simões que este artigo fora pensado para os aparelhos automáticos que fornecem objectos de pequeno valor (cigarros, chocolates). Mas

mesmo para além desses casos parece não dever haver concurso até porque algum risco terá sempre de pertencer aos proprietários de tais aparelhos.

IV

Passou-se à votação do artigo:

Proposto que o actual dispositivo do artigo fique incluído no n.º 1 e que se crie um n.º 2 com a seguinte redacção: «O procedimento criminal depende de participação».

Aprovado por unanimidade.

ARTIGO 217.º

Emigração

1. *Quem, mediante qualquer engano e com a intenção de conseguir, para si ou para terceiro, um enriquecimento ilegítimo, determinar outrem a emigrar, será punido com prisão até três anos.*

2. *Se o agente cometer o facto habitual ou profissionalmente, será punido com prisão de três meses a cinco anos.*

I

Depois da leitura do artigo pelo Autor do Anteprojecto, o Conselheiro Bernardes de Miranda perguntou se neste artigo se abrangiam todos os tipos de emigração ou só a emigração ilegal.

O Dr. António Simões pôs objecções à fórmula «determinar» pois na actual conjuntura os chamados «passadores» não determinam os emigrantes, apenas os auxiliam a emigrar.

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu que ou se restringisse à relevância do engano como na burla ou se atenuasse a pena.

II

O Autor do Anteprojecto respondeu ao Conselheiro Bernardes de Miranda afirmando que este artigo só abrange a emigração legal. Sem dúvida que hoje o problema se põe sobretudo em relação à emigração ilegal. Trata-se contudo de uma situação transitória derivada de certa conjuntura sócio-económica. A tendência é para que a emigração seja sempre legal, para que os homens circulem legal e livremente entre os vários países. A referência deste artigo à emigração legal é a garantia da durabilidade do tipo nele previsto. A regulamentação e punição da emigração clandestina deve deixar-se à legislação especial.

Ao Dr. António Simões respondeu o Autor do Anteprojecto dizendo que o problema do auxílio se põe sobretudo na emigração clandestina, a qual, como se disse, cai fora do âmbito deste artigo. Se alguém está determinado a emigrar só pode ser punido por usura quem o auxilia a emigrar com o fim de enriquecimento ilegítimo.

A situação proposta pelo Dr. Figueiredo Dias tem-se por dispensável em virtude de o tipo estar já limitado por um dolo específico: a intenção de um enriquecimento ilegítimo.

III

Em seguida o artigo foi aprovado sem alterações e por unanimidade.

ARTIGO 218.º

Extorsão

1. *Quem, com intenção de conseguir, para si ou para terceiro, um enriquecimento ilegítimo, constranger outra pessoa, com violência ou ameaçando com um grave perigo para as pessoas ou pondo-a na impossibilidade de resistir, a uma disposição patrimonial que acarrete, para ela ou para outrem, um prejuízo, será punido com a pena de prisão:*

- a) *De seis meses a quatro anos, se foram utilizadas violências, a vítima foi posta na impossibilidade de resistir ou a ameaça consistiu num perigo para a vida ou de grave lesão da saúde ou da integridade física;*
- b) *De três meses a três anos se a ameaça consistiu em revelar a outrem a intenção de publicar, denunciar ou revelar factos cuja divulgação pode lesar gravemente a sua reputação ou a de terceiros;*
- c) *Até dois anos nos restantes casos.*

2. *No caso da alínea a) do número anterior, a pena elevar-se-á correspondentemente, verificando-se as circunstâncias dos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 205.º, até aos limites aí estabelecidos.*

3. *Se a ameaça referida na alínea b) do número anterior, é de divulgação pela imprensa, rádio ou televisão, a pena elevar-se-á de um terço.*

4. *Se a vítima da extorsão ou chantagem ou aquela que haja de sofrer o mal ameaçado, se suicidar ou tentar suicidar-se, sendo esta circunstância previsível pelo agente, a pena aplicável será a de prisão de dois a seis anos.*

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — abrange os casos que não cabem no tipo de roubo. Na extorsão — ao contrário do que se passa no roubo — a ameaça não tem de ser para a vida ou integridade física; pode ser ameaça para a honra. O Autor do Anteprojecto sugere à Comissão a inclusão na alínea b) do n.º 1 de uma cláusula de adequação do tipo da que está prevista para a coacção: n.º 3 do artigo 171.º.

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda perguntou se neste artigo se prevê a extorsão praticada por funcionário.

O Dr. Figueiredo Dias considerou dispensável a inclusão da cláusula de adequação sugerida pelo Autor do Anteprojecto, dado que o preenchimento do tipo pressupõe já a ilegitimidade dos

meios. No entanto, nada impede que se faça funcionar no domínio da extorsão a cláusula presente no n.º 3 do artigo 171.º pois que, resultando a sua aplicação a favor do delinquente, o seu funcionamento não depende de previsão expressa.

III

O Autor do Anteprojecto respondeu ao Conselheiro Bernardes de Miranda dizendo que neste domínio é aplicável aos funcionários o n.º 2, alínea *b*) e n.º 3 do artigo 170.º.

IV

Passou-se à votação do artigo:

1. Proposta a substituição no n.º 1 da expressão «ameaçando com um grave perigo para as pessoas» pela expressão «ameaçando-a com um grave perigo para as pessoas».
Aprovada por unanimidade.

2. Proposta a substituição no n.º 3 da fórmula «a pena elevar-se-á de um terço» pela fórmula «a moldura penal elevar-se-á de um terço».
Aprovada por unanimidade.

3. Proposta para o n.º 4 a seguinte redacção: «Se a vítima da extorsão ou a pessoa que haja de sofrer o mal ameaçado, se suicidar ou tentar suicidar-se, sendo esta circunstância previsível pelo agente, a pena aplicável será a de prisão de dois a seis anos».
Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 219.º

Garantia criminal

Quem receber, como garantia de dívida e abusando da situação de necessidade de outrem, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra este ou terceiro, será punido com prisão até dois anos e multa até vinte dias.

I

O Autor do Anteprojecto leu o artigo e justificou-o pela necessidade de punir quem, abusando da situação de necessidade de outrem, recebe deste um documento que o põe à mercê de um procedimento criminal.

II

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu que a base pessoal da imputação se devia colocar não na pessoa de quem recebe mas antes na de quem exige ou detém. Ao que o Autor do Anteprojecto respondeu afirmando que o elemento típico do abuso da situação de necessidade de outrem dá já o sentido de ilegitimidade ao acto de receber.

III

Em seguida o artigo foi aprovado por unanimidade.

Eram 13 horas quando o Presidente da Comissão encerrou a sessão.

ACTA DA 10.^a SESSÃO

Às 16 horas e 30 minutos do dia 6 de Maio de 1966 teve início a 10.^a sessão da Comissão encarregada da revisão do Projecto do Código Penal — Parte Especial, presidida pelo Sr. Prof. Doutor Eduardo Correia. Presentes todos os membros. A discussão iniciou-se pelo

ARTIGO 220.º

Usura

1. Quem, com a intenção de alcançar um benefício patrimonial, para si ou para outrem, na concessão, outorga, renovação, desconto ou prorrogação do prazo de pagamento de um crédito, explorar a situação de necessidade, anomalia mental, imperícia, ligeireza ou relação de dependência do devedor, fazendo que ele se obrigue ou prometa, sob qualquer forma, a seu favor ou de terceiros, vantagem pecuniária, que é, segundo as circunstâncias do caso, manifestamente desproporcionada com a contraprestação, será punido com prisão até dois anos e multa até noventa dias.

2. Quem, fora das circunstâncias indicadas no número anterior, para conceder ou outorgar, renovar, descontar ou prorrogar o prazo do pagamento de um crédito, fizer com que alguém, sob qualquer forma, se obrigue ou prometa pagar, a ele ou a terceiros, juro ou quaisquer outras vantagens superiores ao limite fixado na lei, será punido com prisão até um ano e multa até quarenta e cinco dias.

3. Na mesma pena incorre quem adquirir, a qualquer título, crédito da natureza indicada no número anterior, com a intenção de utilizar, a seu favor ou de terceiros, as referidas vantagens patrimoniais usurárias.

4. O procedimento criminal depende de participação.

5. A pena pode elevar-se até três anos de prisão e ao máximo de multa, quando o agente:

- a) Fizer profissão da usura;
- b) Dissimular as ilegítimas vantagens patrimoniais exigindo letras ou simulando contratos;
- c) Provocar, conscientemente, através do crime, a ruína patrimonial da vítima.

I

O Autor do Anteprojecto começou por dizer que a nossa lei penal vigente é muito benévola em matéria de usura limitando a taxa de juro e às cláusulas penais os meios relevantes da comissão do crime de usura. Noutra orientação segue o Projecto do Código Civil que — para além do que dispõe em matéria de mútuo: artigo 1146.º — considera como negócio usurário aquele em que há manifesta desproporção entre as prestações. A lição do direito comparado é também neste sentido e nalguns países (Alemanha e Suíça, p. ex.) chega a punir-se por usura todo o negócio leonino. O Anteprojecto, sem querer atingir este extremo alarga consideravelmente o âmbito do crime de usura. O artigo 220.º abrange a usura cometida por contrato. O n.º 1 prevê a desproporção das prestações. O n.º 2 corresponde ao disposto na lei vigente. O n.º 3 prevê as hipóteses de usura na cessão de créditos.

II

Por não ter havido discussão passou-se à votação do artigo.

1. No n.º 3 a expressão «no número anterior» deve ser substituída pela expressão «nos números anteriores».

Aprovado por unanimidade.

2. Proposta para o n.º 4 a actual redacção do n.º 5 e para o n.º 5 a seguinte redacção: «O procedimento criminal, nos casos dos n.ºs 1, 2 e 3, depende de participação criminal».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 221.º

Usura em estado de necessidade da vítima

1. Quem, com a intenção de alcançar para si ou para terceiro, vantagem patrimonial, abusando da situação de necessidade, da dependência, inexperiência, fraqueza de carácter ou ligeireza, de menores não emancipados, de pessoas incapazes ou portadoras de anomalias mentais, susceptíveis de as fazer interditar, as induzir à prática de um acto jurídico que lhe acarreta ou acarrete a terceiro um prejuízo patrimonial, será punido com prisão até dois anos e multa até quarenta e cinco dias.

2. É aplicável a este artigo o que dispõem os n.ºs 4 e 5 do artigo anterior.

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — é mais amplo que o anterior na medida em que abrange a usura cometida por qualquer acto jurídico, e menos amplo na medida em que refere a sua protecção apenas a menores e incapazes.

II

Não tendo havido discussão, o artigo foi aprovado por unanimidade. Por proposta do Dr. Figueiredo Dias a epígrafe deste artigo ficará a ser: «Usura relativa a menores e incapazes».

ARTIGO 222.º

Usura habitual

Quem, fora dos casos indicados nos artigos anteriores, com a intenção de obter para si ou para terceiro vantagem patrimonial, aproveitar a situação de dependência, inexperiência, estado mental, fraqueza de carácter ou ligeireza de outrem, para obter a promessa ou a concessão (para si ou para terceiro) de uma prestação em manifesta desproporção, no tempo

do negócio, com a respectiva contraprestação, será punido com prisão até um ano e multa até trinta dias, se o agente faz profissão de tais actividades ou se entrega habitualmente a elas.

I

A conexão deste artigo com os anteriores dispensou o Autor do Anteprojecto de o justificar.

Também não houve discussão pelo que se passou à votação.

Proposta a substituição da expressão «fora dos casos indicados nos artigos anteriores» pela expressão «fora dos casos indicados nos artigos 220.º e 221.º».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 223.º

Isenção de pena

Os actos designados nos artigos anteriores não são puníveis, se o agente, antes de contra ele ser instaurado o procedimento criminal, puser fim à situação ilícita, renunciando ou entregando o que recebeu, além do que, sem o excesso usurário, devia ter recebido, acrescido da taxa legal desde o dia em que recebeu as vantagens patrimoniais usurárias ou modificou o negócio, de acordo com a outra parte, em harmonia com as regras da boa fé.

I

O Autor do Anteprojecto chamou a atenção para o paralelismo deste artigo com o artigo 200.º (restituição).

II

Não tendo havido discussão, passou-se à votação do artigo.

Proposta a substituição da fórmula: «nos artigos anteriores» pela fórmula «nos artigos 220.º, 221.º e 222.º».

Aprovada por unanimidade.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA DIREITOS PATRIMONIAIS

ARTIGO 224.º

Obstáculo ao exercício de um direito

1. Quem destruir, danificar, inutilizar, fizer desaparecer ou subtrair coisa própria sobre a qual outrem tem direito adquirido de usufruto, uso, habitação, retenção ou qualquer direito real, com a intenção de ilicitamente frustrar, total ou parcialmente, o exercício daqueles direitos, será punido com prisão até dois anos e multa até cem dias.
2. As mesmas penas serão aplicáveis a quem praticar tais actos sobre coisas alheias, com o conhecimento do proprietário ou com a intenção de o favorecer.
3. O procedimento criminal depende de participação.

I

Com este artigo — começou por afirmar o Autor do Anteprojecto — inicia-se o capítulo referente aos crimes contra direitos patrimoniais. Será o lugar para discutir um complexo problema de política legislativa: o problema da punição da gestão desleal ou infidelidade (*untreue, infidelità*). Trata-se de um facto não previsto no Anteprojecto mas cuja previsão pode ser recomendável. Comete o crime de infidelidade, por exemplo, o administrador que intencionalmente prejudica os interesses patrimoniais da pessoa cujos bens administra. Distingue-se este crime do crime de abuso de confiança porque nele o agente não actua com intenção de enriquecimento nem de apropriação, antes, quando muito, com intenção de prejudicar. Sem dúvida que este facto conferirá sempre ao prejudicado o direito à indemnização civil. O problema que se põe é o de saber se esta sanção é suficiente. A doutrina dominante e as legislações na França, na Espanha e na Itália decidem-se pela afirmativa (contudo na Itália alguns autores, como por exemplo Nuvalone, apontam a necessi-

dade de punir a infidelidade). Ao contrário, as legislações mais modernas da Suécia, Noruega, Suíça e Alemanha prevêem já o crime de infidelidade. À Comissão é pedida uma opção nesta complexa matéria. A razão justificativa da não consagração deste crime no presente Anteprojecto foi o perigo de que, ante a eventualidade de uma sanção penal, as pessoas se furtem a ocupar cargos de representação voluntária. É certo que sempre se exige o dolo, mas de qualquer modo haverá acusações. São, no entanto, pensáveis outras razões, porventura mais ponderosas, que recomendem a previsão de tal crime. A complexidade do problema não permite que se possa encontrar desde já uma solução justa. Aos membros são pedidas sugestões a apresentar na próxima sessão.

A respeito do artigo 224.º o Autor do Anteprojecto lembrou que embora normalmente nos crimes contra o património o objecto da acção criminosa seja coisa alheia, pode ser também coisas próprias sobre as quais recaem direitos de terceiro. É este o caso previsto pelo artigo presente (n.º 1). No n.º 2 contempla-se hipótese semelhante.

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda sugeriu a substituição no n.º 1 da fórmula «ilicitamente» pela fórmula «ilegitimamente».

O Dr. Figueiredo Dias, depois de afirmar que em seu entender se deveria manter a forma «ilicitamente», uma vez que se trata da referência às causas de justificação, referiu-se ao n.º 2, sugerindo a necessidade da exigência do consentimento do proprietário. Em seu entender, o conhecimento é um elemento equívoco pois nada diz sobre a vontade real do proprietário.

III

O Autor do Anteprojecto pediu aos presentes que se pronunciassem sobre a sugestão apresentada pelo Dr. Figueiredo

Dias. Em seu entender o n.º 2 deve manter-se com a redacção actual. Se o agente actuar com o consentimento do proprietário então haverá co-autoria. Ora o n.º 2 pretende precisamente abranger aquelas hipóteses em que não há co-autoria. O conhecimento do proprietário é o elemento que transforma o crime de dano ou de furto neste crime especial.

A explicação do Autor do Anteprojecto foi aceite por todos.

IV

O artigo foi aprovado por unanimidade.

ARTIGO 225.º

Frustração de créditos

1. O devedor sujeito a uma execução iminente que destruir, danificar ou fizer desaparecer parte do seu património, e dessa forma intencionalmente frustrar, total ou parcialmente, a satisfação de um crédito de outrem, será punido, se a sua insolvência ou falência vier a ser declarada, com prisão até um ano ou com multa até noventa dias.

2. O terceiro que praticar o facto com o conhecimento ou a favor do devedor, se este vier a ser declarado insolvente ou em estado de falência, será punido com prisão até seis meses e multa até noventa dias.

3. O procedimento criminal depende de participação.

ARTIGO 226.º

Falência

1. O devedor que com a intenção de prejudicar os seus credores:

- a) Destruir, danificar, inutilizar ou fizer desaparecer parte do seu património;
- b) Diminuir, ficticiamente, o seu activo, dissimulando objectos, invocando dívidas supostas, reconhecendo créditos fictícios, incitando terceiros a apresentá-los ou simulando uma situação

patrimonial, inferior à realidade, particularmente por meio de contabilidade inexacta ou de falso balanço;

- c) *Para retardar a falência comprar mercadorias a crédito, com o fim de as revender ou utilizar em pagamento por preço sensivelmente inferior ao corrente,*

será punido, se vier a ser declarado em estado de falência, com prisão até cinco anos.

2. *A mesma pena será aplicável no caso do n.º 2 do artigo 1165.º do Código de Processo Civil.*

3. *Qualquer terceiro que, com conhecimento do devedor ou em seu benefício, praticar os factos referidos no número anterior, se o estado de falência vier a ser declarado, será punido com prisão até dois anos.*

I

O Autor do Anteprojecto chamou a atenção para a correspondência do artigo 225.º ao artigo 1324.º do Código de Processo Civil. O artigo 225.º aplica-se exclusivamente ao devedor não comerciante. É pois um equívoco as referências à falência constantes no n.º 1 e n.º 2, devendo estas ser eliminadas. Em relação aos devedores não comerciantes, a intervenção do Código Penal deve ser parcimoniosa, limitada, a fim de se não desfazerem as diferenças de intencionalidade valorativa e sancionatória que separam o direito civil do direito penal. Assim a prestação dos créditos só é punível se tiver lugar quando a execução está iminente.

Ao contrário, o artigo 226.º refere-se exclusivamente a comerciantes. A actividade comercial é portadora de um relevante interesse público. Deste modo as manobras ilícitas do comerciante ofendem não só legítimos interesses de terceiro como o interesse público da confiança nas relações do comércio. Daí que se justifique uma intervenção mais ampla das sanções penais. Tal amplitude está patente não só na inexistência do elemento limitativo (iminência da execução) estabelecido no artigo anterior, como na maior gravidade de pena. (O artigo 1278.º do Código de Processo Civil prevê a pena de prisão de 2 a 8 anos para a falência fraudulenta).

II

O Dr. Fernando Lopes reagiu vivamente contra a orientação do Anteprojecto nesta matéria. Em seu entender o carácter de comerciante ou não comerciante do devedor deve ser apenas relevante na gravidade da pena, e já não na estatuição dos artigos. Sugere pois que ou o tipo do artigo 225.º deixa de estar limitado pela iminência da execução e passe a abranger também algumas das hipóteses previstas no artigo 226.º, ou este artigo alargue a sua aplicação quer aos comerciantes quer aos não comerciantes, o que no fundo significa a inutilização do artigo 225.º.

III

O Autor do Anteprojecto voltou a acentuar a diferença estrutural, no plano do ilícito criminal, entre o devedor comerciante e o devedor não comerciante. A equiparação total acarretaria afinal a legitimação da prisão por dívidas pois que praticamente toda a execução forçada se viria a transformar em processo-crime. Um resultado de todo em todo indesejável. O artigo 225.º pretende limitar a responsabilidade criminal do devedor não comerciante. Por isso se inclui nele apenas a alínea a) do n.º 1 do artigo 226.º. A alínea c) deste artigo, por se referir especificamente ao comerciante, não pode ter aplicação ao devedor não comerciante. O problema está só na aplicação ao artigo 225.º — na medida possível — da alínea b) do artigo 226.º.

IV

Em virtude de a Comissão não ter chegado a um acordo em tão importante matéria, o Autor do Anteprojecto sugeriu que a apreciação final destes dois artigos ficasse em suspenso até à próxima sessão. Esta sugestão foi aprovada por unanimidade. Em matéria de punição foram aprovadas por unanimidade duas propostas do Dr. Figueiredo Dias:

1. No n.º 1 do artigo 225.º desaparece a multa como espécie de punição.

2. No n.º 1 do artigo 226.º a pena de prisão é reduzida no seu máximo para 4 anos.

3. Foi ainda aprovada por unanimidade a proposta do Dr. Fernando Lopes para no n.º 3 do artigo 226.º substituir a fórmula «no número anterior» pela fórmula «no n.º 1 deste artigo».

4. A epígrafe do artigo 226.º passará a ser: «Falência dolosa».

ARTIGO 227.º

Falência simples

1. O devedor comerciante que, por grave incúria ou imprudência, prodigalidade ou despesas manifestamente exageradas, especulações ruinosas, grave negligência no exercício da profissão, criar um estado de insolvência, se esta vier efectivamente a ser declarada, será punido com prisão até dois anos.

2. Aos factos indicados do número anterior é equiparado o caso do devedor que vier a ser declarado falido, quando tenha deixado de cumprir as disposições que a lei estabelece para a regularidade da escrituração e das transacções comerciais, salvo se a exiguidade do comércio e as rudimentares habilitações literárias do falido o relevarem do não cumprimento dessas disposições.

3. O procedimento criminal depende de participação, que deve ser exercida dentro de três meses a partir da declaração de falência.

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — corresponde ao artigo 1276.º do Código de Processo Civil. Explica-se por si a atenuação da punição.

II

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu que se atenuasse mais a pena pois que a comparação com as penas previstas para outros crimes (por ex. o homicídio por negligência) resulta demasiado elevada.

III

Passou-se à votação do artigo:

1. A epígrafe será: «Falência por negligência».

2. No n.º 1 a expressão «criar um estado de insolvência» é substituída pela expressão «criar um estado de falência».

3. Proposto que o máximo da punição seja reduzido para um ano.

Aprovado por unanimidade.

Eram 18 horas e 30 minutos quando o Presidente da Comissão encerrou a sessão.

ACTA DA 11.^a SESSÃO

Às 15 horas e 30 minutos do dia 12 de Maio de 1966 teve início a 11.^a Sessão da Comissão encarregada da revisão do Anteprojecto do Código Penal — Parte Especial presidida pelo Sr. Prof. Doutor Eduardo Correia. Presentes todos os membros.

A sessão iniciou-se pela discussão e resolução dos problemas pendentes:

1.º — *O problema da punibilidade da infidelidade*

I

O Autor do Anteprojecto voltou a definir as coordenadas do problema.

Inquiriu então a Comissão sobre a questão de saber se deve ser ou não previsto o crime de infidelidade. A Comissão decidiu-se unanimemente pela afirmativa.

Afirmada a necessidade de criar o tipo de infidelidade, dois caminhos são possíveis: ou uma formulação genérica (como por exemplo o artigo 159.º do Código suíço) ou uma tipificação taxativa das situações (como por exemplo no projecto alemão de 1960: § 263). A segunda solução tem o inconveniente de deixar fora do seu âmbito situações paralelas. Deve pois seguir-se a primeira mas limitando suficientemente o tipo de forma a não se cair no exagero da disposição do Código suíço citada. O Autor do Anteprojecto propõe a seguinte redacção para o artigo:

«Quem, tendo-lhe sido confiado pela lei ou por acto jurídico o encargo de dispor de interesses patrimoniais alheios, ou de os administrar ou fiscalizar, intencionalmente e com grave violação dos deveres que assumiu, causar a tal interesses um prejuízo patrimonial muito importante consideradas as circunstâncias do caso, será punido com prisão até um ano e multa até cento e vinte dias ou multa até cento e vinte dias».

Exige-se uma relação de confiança. A actuação do agente tem de ser intencional (afasta-se o dolo eventual e o dolo necessário). É concebível a introdução de um sistema de agravações. Uma circunstância agravante seria por exemplo a intenção de lucro nesse caso, porém, este crime deixaria de distinguir-se do abuso de confiança. Poderia ainda conceber-se como circunstância agravante a circunstância de a vítima ter sido colocada em má situação económica. Parece porém que tal facto está já abrangido na exigência da produção de um «prejuízo patrimonial muito importante».

II

O Dr. Fernando Lopes sugeriu que se previsse a punição do terceiro que recebe a coisa, objecto da acção de infidelidade.

O Dr. António Simões sugeriu que se atenuasse o montante da multa quando cumulado com a pena de prisão. Sugeriu ainda que a formulação da imputação pessoal no início do artigo proposto se substituísse pela fórmula: «Quem, tendo recebido poderes para agir em nome de outrem», tal como é utilizado pelo Projecto do Código Civil.

O Dr. Figueiredo Dias começou por afirmar que se podia conceber como agravante a circunstância de o agente ter recebido do terceiro adquirente uma vantagem patrimonial indirecta. Sugeriu que no domínio deste crime deveria ter aplicação o

disposto nos artigos 200.º e 202.º. Sugeriu ainda a criação de um número em que se dispusesse o seguinte: «O disposto nos números anteriores é aplicável ainda quando o acto jurídico que fundamenta a posição de confiança do agente for ineficaz». Este número destinava-se a evitar a não-aplicação do tipo quando juridicamente não se criou a posição do garante da confiança.

III

Retomando a palavra o Autor do Anteprojecto respondeu à sugestão do Dr. Fernando Lopes considerando que se houver conluio entre o agente e o terceiro-adquirente valerão as regras de comparticipação; se não houver conluio poderá ser eventualmente aplicável o tipo de usura.

Depois de dar o seu acordo à primeira sugestão do Dr. António Simões, objectou em relação à segunda a sua excessiva amplitude e vaguidade. O crime de infidelidade é suportado por uma ideia ética. É necessária a existência de uma relação de confiança e essa deve ter nascido de um vínculo jurídico bem definido. Compreende-se que na fórmula utilizada na proposta se inclui os casos dos administradores de fundações.

Respondendo ao Dr. Figueiredo Dias apontou como solução preferível não prever nenhuma agravação dado o perigo de por seu intermédio se vir a beneficiar os agentes passíveis do crime de abuso de confiança. Por outro lado, considera-se dispensável a criação de um novo número para resolver o problema da eficácia ou ineficácia do acto-motor da relação de confiança. É um problema cuja resolução deve ser deixada à doutrina. Aliás, deve entender-se que a ineficácia do acto jurídico não destrói a aplicação do tipo (algo de semelhante ao que se passa no crime de bigamia). Ressalvam-se tão-só aqueles casos em que nem sequer há aparência de vínculo. A inclusão de tal número teria ainda dois inconvenientes: por um lado, e sob pena de lacuna, obrigaria a resolver e especificar e a solucionar outros casos como por exemplo o da inexistência, nulidade e anulabilidade do acto jurídico; por outro lado seria um elemento sistemático que poderia vir a prejudicar a interpretação de outros artigos.

No seguimento destas considerações o Dr. Fernando Lopes sugeriu que se conseguiria uma solução satisfatória para o problema posto pelo Dr. Figueiredo Dias, punindo a tentativa.

A esta sugestão opuseram-se o Dr. António Simões e o Dr. Figueiredo Dias com o fundamento da excessiva amplitude que dessa forma se daria ao tipo. O Dr. Figueiredo Dias afirmou preferir retirar a sua proposta e não se punir a tentativa.

O Autor do Anteprojecto respondeu que à jurisprudência competirá definir e limitar os pressupostos da tentativa impossível e da sua punibilidade.

IV

Passou-se então à votação do artigo, o qual foi aprovado com a seguinte redacção:

ARTIGO 219.º-A

Infidelidade

1. Quem, tendo-lhe sido confiado por lei ou por acto jurídico o encargo de dispor de interesses patrimoniais alheios ou de os administrar ou fiscalizar intencionalmente e com grave violação dos deveres que assumiu causar a tais interesses um prejuízo patrimonial, consideradas as circunstâncias do caso, muito importante, será punido com prisão até um ano e multa até sessenta dias, ou só com multa até cento e vinte dias.

2. É aplicável o disposto nos artigos 200.º e 202.º.

3. A tentativa é punível.

2.º Problema: *A aplicabilidade do artigo 226.º aos devedores não comerciantes*

I

O Dr. Fernando Lopes sugeriu que se eliminasse o artigo 225.º. O artigo 226.º manter-se-ia com a redacção actual criando-se tão-só um n.º 3 com a seguinte redacção:

«se o devedor não for comerciante e vier a ser declarado insolvente a pena será...».

O Autor do Anteprojecto voltou a enunciar as razões das soluções seguidas no Anteprojecto. A limitação mais importante do artigo 225.º, a iminência da execução, deve manter-se sob pena de se vir a generalizar a prisão por dívidas.

II

Terminada a discussão, a Comissão decidiu-se pelas seguintes soluções:

1. O artigo 225.º aplicar-se-á exclusivamente aos não comerciantes. A sua redacção será:

1. *O devedor sujeito a uma execução iminente ou já instaurada que destruir, danificar ou fazer desaparecer parte do seu património para dessa forma intencionalmente frustrar total ou parcialmente a satisfação de um crédito de outrem, será punido, se a sua insolvência vier a ser declarada, com prisão até um ano.*

2. *(Sem alterações).*

3. *(Sem alterações).*

2. O artigo 266.º aplicar-se-á exclusivamente aos comerciantes. Além das alterações já aprovadas na sessão anterior, são aprovadas as seguintes:

a) No início do n.º 1 a fórmula «O devedor que com a intenção...», é substituída pela fórmula: «O devedor comerciante que com a intenção...».

b) No n.º 1, alínea b), a fórmula «simulando uma situação patrimonial» é substituída pela fórmula «ou simulando por qualquer outra forma uma situação patrimonial».

Passou-se então à discussão do

ARTIGO 228.º

Favorecimento de credores

O devedor que, conhecendo a sua situação de insolvência e com a intenção de favorecer certos credores em prejuízo de outros, solver dívidas ainda não vencidas ou as solver de maneira diferente do pagamento em dinheiro ou valores usuais, ou der garantias para as suas dívidas a que não era obrigado, será punido, se vier a ser declarado em estado de insolvência, com prisão até dois anos.

I

O Autor do Anteprojecto pediu à Comissão que decidisse sobre a questão de saber se este artigo se deve aplicar só aos devedores comerciantes ou também aos não comerciantes.

II

O Dr. Fernando Lopes disse que em seu entender este artigo se deveria aplicar a todos os devedores, comerciantes ou não. Levantou ainda outra questão: este artigo prevê tão-só a hipótese da solvência de dívidas ainda não vencidas; porém, a seu lado deveria prever-se a hipótese da solvência de dívidas vencidas.

Para o Conselheiro Bernardes de Miranda este artigo deve aplicar-se exclusivamente aos devedores comerciantes e por outro lado deve limitar-se à hipótese da solvência de dívidas ainda não vencidas. A esta opinião se juntou o Dr. Figueiredo Dias.

O Dr. António Simões, depois de hesitações, acabou por aderir ao ponto de vista do Dr. Fernando Lopes em matéria de solvência de dívidas já vencidas, pelo receio de que todas as dívidas de comerciantes passem a surgir como vencidas, como meio de fugir às sanções previstas no artigo.

III

Quanto ao problema da applicabilidade do artigo aos devedores não comerciantes — disse o Autor do Anteprojecto — pode sugerir-se uma solução intermédia e conciliatória: o artigo aplicar-se-á a todos os devedores mas na punição distinguir-se-á conforme sejam ou não comerciantes. Quanto à extensão do tipo de forma a abranger a solvência de dívidas já vencidas, deve dizer-se que esta solução contraria os ensinamentos do direito comparado. Ainda que o nosso Código de Processo Civil, nesta matéria de favorecimento de credores, não distingue entre dívidas vencidas e não vencidas, tal* distinção impõe-se no plano do direito criminal.

IV

Passou-se à votação do artigo.

1. Proposta a seguinte fórmula para a punição prevista no artigo: «será punido, se vier a ser declarado em estado:

- a) De falência, com prisão até dois anos;
- b) De insolvência, com prisão até um ano».

Aprovada por unanimidade.

2. Fica consignado na acta que o Dr. Fernando Lopes e o Dr. António Simões entendem que a solvência de dívidas já vencidas quando feita para prejudicar os credores deve ser punida no âmbito deste artigo.

ARTIGO 229.º

Perturbação de arrematações

Quem — com a intenção de impedir ou prejudicar os resultados de uma arrematação judicial forçada, ou qualquer outra arrematação pública

autorizada ou imposta pela lei, bem como de um concurso imposto pelo direito público e aberto para fornecimentos, obras, ou outros serviços a uma pessoa colectiva, estabelecimento ou função de direito público — conseguir por meio de dádivas, promessas, violências ou ameaças graves, que alguém não lance ou não concorra, ou que de alguma forma se prejudique a liberdade dos respectivos actos, será punido com prisão até dois anos ou com multa até cento e vinte dias, sem prejuízo da pena mais grave que às violências ou ameaças couber.

I

Depois da leitura do artigo, o Autor do Anteprojecto submeteu-o à apreciação da comissão.

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu que a fórmula «ou que de alguma forma se prejudique» devia ser substituída, por demasiado vaga, por outra mais concisa, p. ex. «que se prejudique de forma grave». Pode haver prejuízos anódinos e que por esse motivo devem ficar fora do tipo.

A esta sugestão respondeu o Autor do Anteprojecto considerando que a referência ao dolo específico estabelecida no artigo limita já suficientemente o tipo. Por outro lado a punição é suficientemente elástica para tomar em conta devida a maior ou menor gravidade do prejuízo.

II

Em seguida, o artigo foi aprovado por unanimidade.

ARTIGO 230.º

Receptação

1. Quem, com a intenção de obter para si ou para terceiros uma vantagem patrimonial, dissimular, comprar ou receber por doação ou em

penhor, detiver ou conservar, adquirir, transmitir ou contribuir para transmitir a terceiros, ou de qualquer forma assegurar para si ou para terceiros, a sua posse, coisa que foi obtida, por outrem, mediante um facto criminalmente ilícito contra o património, será punido com prisão até quatro anos.

2. Nos casos de pequena gravidade, a pena será a de multa até cento e vinte dias.

3. São aplicáveis as disposições dos artigos 200.º e 202.º.

4. Se o agente faz profissão da receptação ou a pratica habitualmente, a pena será de dois a seis anos.

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — segue a nossa tradição legislativa e não tem de ser explicado. Note-se, contudo, que a expressão «mediante facto criminalmente ilícito» pretende significar que a obtenção da coisa pode ter sido conseguida por meio de conduta ilícita ainda que não culposa (ex.: acção de inimputável).

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda sugeriu que se atenuasse a pena.

O Dr. António Simões propôs para o n.º 1 uma redacção mais condensada, que depois foi posta à votação.

O Dr. Figueiredo Dias, referindo-se ao n.º 3, sugeriu a aplicação do artigo 201.º. Pediu também esclarecimento quanto à aplicabilidade do artigo 202.º. Sugeriu ainda que fosse atenuado o mínimo da pena constante no n.º 4 (muito exagerado sobretudo se se compara com a pena prevista para o burlão profissional: artigo 213.º).

III

O Autor do Anteprojecto declarou-se concorde com as sugestões de abaixamento da pena não deixando, contudo, de lembrar que os receptadores são os grandes fautores dos crimes contra o património. Muitos crimes de furto, p. ex., não seriam possíveis se não houvesse receptadores. Quanto ao esclarecimento pedido pelo Dr. Figueiredo Dias: o artigo 202.º tem aplicação quando A furta a B e depois se conluia com C, cônjuge de B, para receptor o produto do furto.

IV

Passou-se à votação do artigo.

1. Proposta para o n.º 1 a seguinte redacção: «Quem, com a intenção de obter para si ou para terceiros uma vantagem patrimonial, dissimular coisa que foi obtida, por outrem, mediante um facto criminalmente ilícito contra o património, a receber em penhora, a adquirir por qualquer título, a detiver, conservar, transmitir ou contribuir para a transmitir, ou, de qualquer forma, assegurar, para si ou para terceiros, a sua posse, será punido com prisão até três anos e multa até cem dias».

Aprovada por unanimidade.

2. Proposta para o n.º 2 a seguinte redacção: «Nos casos de pequena gravidade, a pena será a de multa até noventa dias».

Aprovada por unanimidade.

3. Proposta para o n.º 3 a seguinte redacção: «São aplicáveis as disposições dos artigos 200.º a 202.º».

Aprovada por unanimidade.

4. Proposta para o n.º 4 a seguinte redacção: «Se o agente faz profissão de receptação ou a pratica habitualmente, a pena será a de prisão de um a cinco anos e multa até cento e vinte dias».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 231.º

Auxílio material ao criminoso

1. *Quem auxiliar outrem a aproveitar-se do benefício de coisa obtida mediante um facto criminalmente ilícito contra o património, será punido com prisão até dois anos ou multa até noventa dias. A punição não pode, porém, ser superior à prevista na lei para o crime praticado por aquele a quem foi prestado o auxílio.*

2. *São aplicáveis as disposições dos artigos 200.º e 202.º.*

I

Prevêem-se neste artigo — disse o Autor do Anteprojecto — as hipóteses de auxílio material ao criminoso. Pode admitir-se um abaixamento da pena. No n.º 2 deve fazer-se referência ao artigo 201.º. A menção dos crimes contra o património pretende abranger todos os crimes incluídos no Título II.

II

O Dr. António Simões perguntou se o benefício a que se refere o n.º 1 tem que ser patrimonial.

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu que se explicitasse a não punição por este crime de quem foi punido por participação.

III

O Autor do Anteprojecto respondeu que, por um lado, qualquer benefício (patrimonial, moral ou outro) tipifica este crime; por outro lado, a explicitação sugerida pelo Dr. Figueiredo Dias é dispensável uma vez que têm aqui aplicação as regras gerais da consumpção.

IV

Passou-se à votação do artigo.

Proposta para o n.º 2 a seguinte redacção: «São aplicáveis as disposições dos artigos 200.º a 202.º».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 232.º

Âmbito do objecto da receptação e do favorecimento ou auxílio material ao criminoso

São equiparados às coisas referidas nos artigos anteriores, os valores ou produtos com elas directamente obtidos.

I

O Autor do Anteprojecto chamou a atenção para a complexidade dos problemas que nesta matéria se levantam, sobretudo a questão de saber se se devem equiparar aos objectos da acção ilícita todos os benefícios resultantes do facto. Parece que tal equiparação se deve limitar aos benefícios (valores ou produtos) *directamente* obtidos.

II

Por não ter havido discussão passou-se à votação do artigo.

1. Proposta a substituição da fórmula «nos artigos anteriores» pela fórmula «nos artigos 230.º e 231.º».

Aprovada por unanimidade.

TÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA VALORES E INTERESSES DA COMUNIDADE SOCIAL OU DA VIDA EM SOCIEDADE

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA OS FUNDAMENTOS ÉTICO-SOCIAIS DA VIDA SOCIAL

SECÇÃO I

DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

I

O Autor do Anteprojecto começou por propor para o Título III a seguinte epígrafe: «Dos crimes contra valores e interesses da vida em sociedade». Pôs em seguida à Comissão um problema de fundo muito complexo, cuja resolução deve ser encontrada no âmbito deste capítulo: o problema da incriminação do incesto e do adultério. O problema é geralmente conhecido dos juristas e não tem por isso de ser explicado em pormenor. No Anteprojecto tais crimes não estão previstos por se considerar ser esta a tendência dominante da política criminal dos nossos dias. Sobre esta questão deverão pronunciar-se os membros da Comissão.

II

A proposta para a epígrafe do Título III foi aprovada por unanimidade. Quanto ao problema de fundo posto pelo Autor do Anteprojecto, os membros pronunciaram-se unanimemente pela não incriminação do incesto e do adultério.

ARTIGO 233.º

Bigamia

1. Quem, estando ligado por casamento com efeitos civis, contrair outro matrimónio, também com efeitos civis, será punido com prisão de seis meses a quatro anos e com multa até cem dias.

2. Quem contrair casamento com pessoa ligada a outrem por casamento com efeitos civis, será punido com prisão de seis meses a três anos.

3. A prescrição criminal suspende-se até que um dos casamentos seja dissolvido ou declarado nulo.

I

O Autor do Anteprojecto começou por afirmar que a bigamia é um crime contra a família e não contra o estado civil das pessoas (como acontece no Código Penal vigente: artigo 337.º). Distingue-se a situação daquele que estando casado volta a casar (n.º 1) e a situação do solteiro que casa com alguém ligado por anterior casamento (n.º 2). A fórmula «efeitos civis» utilizada no artigo corresponde à expressão usada no direito concordatário. O Projecto do Código Civil (artigo 1587.º, n.º 2), recentemente publicado, usa a expressão «valor e eficácia civil»; por razões de ordem sistemática é esta fórmula que deve vir a ser adoptada no futuro Código Penal. Deverá subsistir uma só diferença: enquanto no domínio civil se exige cumulativamente o valor e a eficácia, o direito criminal deverá bastar-se com a verificação alternativa de qualquer destes dois tipos de relevância jurídica. O Doutor Sebastião Cruz propôs recentemente para efeitos de bigamia a fórmula «casamento existente para a ordem jurídica portuguesa». Sem querermos discutir a validade intrínseca desta fórmula, a sua aceitação no Anteprojecto deveria pressupor, como condição prévia, a sua consagração no Código Civil.

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda sugeriu o abaixamento das penas.

O Dr. António Simões sugeriu que a expressão «suspende-se» usada no n.º 3 seja substituída pela expressão: «não começa a correr».

III

O Autor do Anteprojecto, depois de dar o seu acordo à sugestão do Conselheiro Bernardes de Miranda, respondeu ao Dr. António Simões que a sugestão por ele apresentada põe o problema de saber se a bigamia é um crime permanente ou um crime instantâneo. No Anteprojecto segue-se a segunda solução. Deste modo, com a celebração do segundo casamento inicia-se o prazo da prescrição embora se suspenda imediatamente.

IV

Passou-se à votação do artigo.

1. Proposta para o n.º 1 e n.º 2 a substituição da fórmula «efeitos civis» pela fórmula «valor ou eficácia civil».
Aprovada por unanimidade.

2. Proposta para a punição prevista no n.º 1 a seguinte redacção: «será punido com prisão até quatro anos e com multa até cem dias».
Aprovada por unanimidade.

3. Proposta para a punição prevista no n.º 2 a seguinte redacção: «será punido com prisão até dois anos».
Aprovada por unanimidade.

4. No n.º 3 a fórmula «prescrição criminal» é substituída pela fórmula «A prescrição do procedimento criminal».
Aprovada por unanimidade.

Casamento anulado por erro causado por um dos contraentes

1. Quem contrair casamento com efeitos civis:

a) Tendo ocultado, por meios fraudulentos, ao outro contraente, impedimento que constitua causa de anulabilidade;

ou

b) Provocando no outro contraente, por meios fraudulentos, ou por coacção, uma falta ou um vício de vontade que constitua causa de anulabilidade,

será punido com prisão de seis meses a dois anos.

2. O procedimento criminal depende de participação e só pode ter lugar depois de, por sentença transitada em julgado, o casamento ter sido declarado nulo com fundamento nas causas de anulabilidade a que se refere o número anterior.

3. Na mesma pena incorrerá quem por meios fraudulentos ocultar ao outro contraente um facto, causa da inexistência jurídica do casamento.

I

Neste artigo — disse o Autor do Anteprojecto — prevê-se um facto até agora não considerado criminalmente punível. A simples nulidade civil do casamento parece uma sanção insuficiente para o tipo de fraude descrito. Daí a criação deste tipo de crime. As expressões «anulabilidade» (alínea a), n.º 1) e «inexistência» (n.º 5) correspondem às usadas no Projecto do Código Civil (artigos 1628.º e 1631.º).

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda sugeriu que se eliminasse o mínimo da pena previsto no n.º 1.

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu que se criasse um número prevendo a suspensão da prescrição do procedimento criminal.

Passou-se à votação do artigo.

1. No n.º 1 a fórmula «casamento com efeitos civis» é substituída pela fórmula «casamento com valor ou eficácia civil».

2. Proposta para a punição prevista no n.º 1 a seguinte redacção: «será punido com prisão até dois anos».
Aprovada por unanimidade.

3. Proposta para o n.º 2 a seguinte redacção: «Na mesma pena incorrerá quem por meios fraudulentos ocultar ao outro contraente um facto que constitua causa da inexistência jurídica do casamento».
Aprovada por unanimidade.

4. Proposta para o novo n.º 3 a seguinte redacção: «O procedimento criminal depende de participação e só pode ter lugar depois de o casamento ter sido declarado nulo com fundamento nas causas de anulabilidade a que se refere o n.º 1».
Aprovada por unanimidade.

5. Proposta a criação de um n.º 4 com a seguinte redacção: «A prescrição do procedimento criminal suspende-se até ao momento em que o casamento for declarado nulo ou invocada judicialmente a sua inexistência».
Aprovada por unanimidade.

Simulação de competência para celebrar casamento

Quem falsamente se atribuir competência para celebrar casamento com efeitos civis, será punido com prisão de seis meses a três anos.

I

Este artigo não suscitou discussão. Apenas o Dr. Figueiredo Dias sugeriu o abaixamento da pena.

II

Passou-se à votação do artigo.

1. A fórmula «efeitos civis» é substituída pela fórmula «valor ou eficácia civil».
 2. Proposta para a punição a seguinte redacção: «será punido com prisão até dois anos».
- Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 236.º

Falsificação ou supressão de estado civil

Quem fizer figurar no registo civil um nascimento inexistente ou quem usurpar, alterar, supuser ou encobrir o seu estado civil ou a posição jurídica familiar de outra pessoa, de maneira a pôr em perigo a verificação oficial do verdadeiro estado civil ou posição jurídica familiar, será punido com prisão até três anos.

I

O Autor do Anteprojecto chamou a atenção para o facto de neste tipo de crime se especificarem dois elementos que funcionam independentemente para efeitos de incriminação e punição: por um lado, a inscrição no registo civil de um nascimento inexistente; por outro lado, a usurpação, alteração, suposição ou encobrimento do estado civil ou da posição jurídica familiar de outra pessoa de modo a criar a situação de perigo descrito no tipo.

II

A discussão limitou-se à sugestão do Dr. Figueiredo Dias no sentido da atenuação da pena.

O Dr. António Simões sugeriu uma alteração formal na redacção do artigo posta depois à votação.

III

Passou-se então à votação do artigo.

Proposta a seguinte redacção: «Quem fizer figurar no registo civil um nascimento inexistente, ou quem, de maneira a pôr em perigo a verificação oficial do verdadeiro estado civil ou posição jurídica familiar, usurpar, alterar, supuser ou encobrir o seu estado civil, ou a posição jurídica familiar de outra pessoa será punido com prisão até dois anos ou multa até sessenta dias».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 237.º

Subtracção de menores

1. *Quem subtrair um menor, ou por fraude, violência ou ameaça de um grave mal, o induzir a fugir ao titular efectivo do poder paternal, ou se recusar a entregá-lo a quem legitimamente o reclame, será punido com prisão até três anos ou multa até cinquenta dias.*
2. *O procedimento criminal depende de participação.*

I

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu a substituição da fórmula «induzir» utilizada no n.º 1 pela fórmula «determinar», por ser este um termo de significado mais limitado. Sugeriu também que

se possibilitasse uma fuga a este tipo nos casos em que a subtracção de menores se faz no seio familiar por virtude da desavença entre o pai e a mãe.

II

O Autor do Anteprojecto reafirmou a necessidade de em todos os casos se prever uma sanção penal, a qual, aliás, é tão elástica que pode contemplar sem injustiça as hipóteses de menor gravidade.

III

Passou-se à votação do artigo.

1. Proposta a substituição no n.º 1 da fórmula «induzir» pela fórmula «determinar».
Aprovada por unanimidade.

2. Proposta para a punição prevista no n.º 1 a seguinte redacção: «será punido com prisão até dois anos ou multa até cinquenta dias».
Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 238.º

Omissão de assistência material à família

1. Quem, sem justa causa, deixar de prestar alimentos a pessoa a que por lei é obrigado a prestá-los, de maneira a pôr em perigo — sem auxílio de terceiro — a satisfação das necessidades de subsistência de quem a eles tem direito ou a que por sentença judicial foi condenado, será punido com prisão até dois anos.

2. A gravidez da mulher, quando conhecida do marido, é circunstância agravante.

3. O procedimento criminal depende de participação de quem tem direito aos alimentos.

I

O Autor do Anteprojecto apontou a necessidade de fazer corresponder as expressões de direito civil usadas neste artigo às consagradas no Projecto do Código Civil, artigo 2003.º, n.º 1, onde se diz: «Por alimentos entende-se tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário».

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda sugeriu a eliminação do n.º 2 em virtude de a agravante nele prevista não ser modificativa. Ou então crie-se para o caso uma circunstância modificativa.

III

Passou-se à votação do artigo:

1. Proposta a substituição da expressão «satisfação das necessidades de subsistência» usada no n.º 1 pela expressão «satisfação das necessidades de sustento, habitação e vestuário».
Aprovada por unanimidade.

2. Proposta para o n.º 2 a seguinte redacção: «No caso de alimentos a mulher que se encontre grávida, sendo a gravidez conhecida do marido, o máximo da pena poderá elevar-se até três anos».

Aprovada por unanimidade.

3. Proposta para o n.º 3 a seguinte redacção: «O procedimento criminal depende de participação».

Aprovada por unanimidade.

Eram 19 horas quando o Presidente da Comissão encerrou a sessão.

ACTA DA 12.^a SESSÃO

Às 9 horas e 30 minutos do dia 13 de Maio de 1966, teve início a 12.^a sessão da Comissão encarregada da revisão do Anteprojecto da Parte Especial do Código Penal presidida pelo Sr. Prof. Doutor Eduardo Correia. Presentes todos os membros.

A discussão iniciou-se pelo

ARTIGO 239.º

Abandono de mulher grávida

1. *Quem deixar de prestar a mulher por ele engravidada, fora do casamento, o auxílio que, segundo as circunstâncias, lhe pode ser exigido e ela precisa, por virtude da gravidez ou do parto, expondo-a ou ao filho a uma situação de necessidade, será punido com prisão até dois anos.*
2. *Na mesma pena incorre quem, sem justa causa, deixar de prestar os alimentos que a lei lhe impõe, ou de satisfazer as prestações patrimoniais a que voluntariamente se obrigou, relativamente ou a mulher por ele engravidada, fora do casamento, ou a seu filho não legítimo.*
3. *O procedimento criminal depende de participação.*

I

O Autor do Anteprojecto começou por definir o âmbito da aplicação deste artigo em confronto com o anterior: enquanto o artigo 238.º prevê a omissão do auxílio material à família, o artigo 239.º abrange as hipóteses de omissão do cumprimento do dever

de prestar alimentos fora do casamento e, portanto, fora da família.

II

O Dr. Fernando Lopes sugeriu a eliminação da cláusula de exigibilidade estabelecida no n.º 1, uma vez que restringe demasiado o tipo.

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu que se eliminasse, por dispensável, a expressão «fora do casamento» usada no n.º 2.

III

A expressão «fora do casamento» — disse o Autor do Anteprojecto respondendo ao Dr. Figueiredo Dias — deve manter-se a fim de vincar bem a aplicação deste artigo às obrigações de alimentos fora da família. Por outro lado, a cláusula da exigibilidade deve ter-se por indispensável uma vez que permite tomar em conta a situação patrimonial do agente.

IV

Passou-se à votação do artigo.

Proposta para o n.º 2 a seguinte redacção: «Na mesma pena incorre quem, sem justa causa, deixar de prestar alimentos a que voluntariamente se obrigou, relativamente a mulher por ele engravidada, fora do casamento, ou a seu filho não legítimo».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 240.º

Abandono do cônjuge ou de filhos em perigo moral

Quem, sem justa causa, infringir grosseiramente o dever de socorrer ou de ajudar o outro cônjuge, ou os deveres inerentes ao poder paternal que lhe cumpram por força da lei ou decisão judicial relativamente a menor de dezasseis anos, quando daí resultar perigo de que caia em situação de abandono físico, intelectual ou moral, será punido com prisão até dois anos.

I

Ao contrário dos artigos anteriores — disse o Autor do Anteprojecto — este artigo não se refere à omissão de assistência material, mas antes à omissão da assistência moral.

II

O Dr. Fernando Lopes sugeriu que o limite de idade fixado no artigo fosse elevado para dezoito anos. Sugeriu ainda que se previsse a pena de multa para abranger as hipóteses de menos gravidade.

O Dr. Figueiredo Dias manifestou o seu desacordo a este artigo na parte relativa à infracção do dever de socorrer e ajudar o outro cônjuge. Os civilistas não lograram ainda definir com exactidão os limites e o conteúdo deste dever, pelo que se mantém com mero carácter programático. Atribuir dignidade penal à sua infracção é abrir demasiadamente o tipo. O dever de fidelidade é pelo menos tão importante e não lhe foi dada protecção penal apesar de ser susceptível de maior determinação. A referência ao abandono intelectual também surge enigmática. Disse ainda que, a manter-se a disposição, o crime nele previsto não deve ser público no que respeita aos deveres entre cônjuges.

III

Depois de dar o seu acordo às sugestões do Dr. Fernando Lopes, o Autor do Anteprojecto respondeu ao Dr. Figueiredo Dias manifestando discordância em relação aos seus pontos de vista. Se o dever de socorro e ajuda entre cônjuges tem algum conteúdo — e algum tem certamente — a sua importância capital na estrutura familiar impõe a sua protecção penal. Aliás, o tipo de crime está cuidadosamente limitado por dois elementos: «sem justa causa» e «grosseiramente».

IV

Passou-se à votação do artigo:

1. Proposta a substituição da expressão «relativamente a menor de dezasseis anos» pela expressão «relativamente a menor de dezoito anos».

Aprovada por unanimidade.

2. Proposta a seguinte redacção para a formulação da punição: «será punido com prisão até dois anos ou multa até sessenta dias».

Aprovada por unanimidade.

3. Proposto que o actual dispositivo do artigo fique a constituir o n.º 1 e que se crie um n.º 2 com a seguinte redacção: «O procedimento criminal pelo crime previsto na 1.ª parte do número anterior depende de participação».

Aprovado por unanimidade.

ARTIGO 241.º

Omissão de assistência criando perigo de crime

Quem, omitindo os deveres inerentes ao poder paternal, cujo exercício lhe cumpra, contribuir com grave negligência para que menor de dezasseis

anos cometa um facto criminal doloso, ou seja passível de um crime sexual, será punido com prisão até um ano ou multa até cinquenta dias, se por força de outros preceitos lhe não couber pena mais grave.

I

A omissão dos deveres inerentes ao poder paternal — disse o Autor do Anteprojecto — pode ser tão grave que leve os filhos à senda do crime ou os torne vítimas de crimes sexuais. É este o motivo justificativo do tipo presente.

II

O Dr. António Simões considerou a referência a qualquer crime sexual demasiado ampla dado que abrange o menor atentado ao pudor.

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu dois acrescentos: um, explicitando que a pena não será em todo o caso superior à que caiba ao crime cometido pelo menor ou de que ele foi passível; outro prevendo que o procedimento criminal depende de participação ou de acusação particular quando daquela ou desta dependa o procedimento pelo crime cometido pelo menor.

III

Respondendo ao Dr. António Simões o Autor do Anteprojecto pôs em relevo uma importante limitação de carácter geral: a verificação da causalidade adequada entre a omissão e o resultado. Quanto às sugestões do Dr. Figueiredo Dias, disse que tais acrescentos podem considerar-se dispensáveis. A aplicação do primeiro deve ser deixada ao juiz; o segundo não prova que dê sempre resultados justos.

IV

Em seguida o artigo foi aprovado por unanimidade. A epígrafe será: «Omissão de assistência provocando crime».

ARTIGO 242.º

Dissipação do património para frustrar direitos familiares

Quem alienar, destruir ou ocultar bens próprios ou comuns, com a intenção de se colocar em condições de não cumprir o dever de prestar alimentos que lhe caibam por força da lei ou de sentença judicial, de prejudicar a meação do outro cônjuge ou os direitos legitimários dos seus herdeiros, será punido com prisão até dois anos.

I

Este artigo — afirmou o Autor do Anteprojecto — visa também a protecção da família no âmbito da sua aplicação. O procedimento criminal deve depender de participação.

II

Por não ter havido discussão, passou-se à votação do artigo.

Proposta que o actual dispositivo do artigo passe a constituir o n.º 1 e se crie um n.º 2 com a seguinte redacção: «O procedimento criminal depende de participação».

Aprovado por unanimidade.

SECÇÃO II

DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

ARTIGO 243.º

Violação

1. *Quem tiver cópula, fora do casamento, com mulher, por meio de violência, grave ameaça, ou, depois de, para realizar a cópula, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, será punido com prisão de dois a oito anos.*

2. *Na mesma pena incorre quem, independentemente dos meios empregados, praticar a cópula ou acto análogo com menor de doze anos.*

I

Com este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — inicia-se a secção «Dos crimes contra os costumes». Duas ideias dominaram a redacção deste e dos artigos seguintes: atenuar o rigor da punição no confronto com o Código Penal; limitar cuidadosamente os tipos. O n.º 2 deste artigo pode levantar problemas quanto à expressão «acto análogo».

II

O Dr. António Simões achou dispensável a referência ao «acto análogo» constante do n.º 2: ou há cópula ou atentado ao pudor, e o que se deva entender por atentado ao pudor está descrito no n.º 3 do artigo 247.º.

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu que a referência a «acto análogo» se elimine ficando reservada a sua definição para o artigo 247.º ou então se mantenha não só neste artigo como nos seguintes.

III

O Autor do Anteprojecto, retomando a palavra, justificou a necessidade de se fazer referência ao «acto análogo» no n.º 2.º, que, segundo alguns, não é possível a cópula com menor de doze anos, antes tão-só actos análogos. Em relação a maiores (n.º 1.º), o âmbito de aplicação deste artigo limita-se à cópula. Quanto ao coito anal e bocal devem ser incluídos no atentado ao pudor.

IV

Em seguida o artigo foi aprovado por unanimidade.

ARTIGO 244.º

Violação de mulher inconsciente

Quem praticar cópula, fora do casamento, com mulher inconsciente, incapaz de resistir fisicamente ou portadora de anomalia que lhe tire a capacidade para avaliar o sentido moral da cópula ou se determinar de harmonia com essa avaliação, ou com mulher menor de catorze anos, será punido com prisão de dois a cinco anos.

I

O Autor do Anteprojecto pôs em relevo a menor gravidade do ilícito do facto previsto neste artigo quando confrontado com o facto previsto no artigo anterior.

II

Não tendo havido discussão, o artigo foi aprovado por unanimidade.

ARTIGO 245.º

Estupro

Quem tiver cópula, fora do casamento, com menor virgem de dezasseis anos, ou com menor virgem e impoluta de mais de dezasseis mas com menos de dezoito anos, abusando da sua inexperiência ou mediante promessa séria de casamento, será punido com prisão até dois anos.

I

Como é do conhecimento de todos — disse o Autor do Anteprojecto — este tipo de crime tem dado lugar a muitos problemas. A tendência da política criminal moderna é no sentido de diminuir a pena e de limitar o tipo. Neste seguimento, não só a pena surge sensivelmente atenuada em relação ao Código Penal, como se tenta limitar cuidadosamente o tipo exigido que se trate de menor de dezasseis anos ou então que seja impoluta e confinando os meios de sedução ao abuso da inexperiência e a promessas sérias de casamento.

II

O Dr. Fernando Lopes e o Dr. António Simões sugeriram que a pena fosse elevada até três anos.

III

Não tendo havido mais discussão, passou-se à votação do artigo.

Proposta para a punição prevista no artigo a seguinte redacção: «será punido com prisão até três anos».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 246.º

Cópula mediante fraude

Quem tiver cópula com mulher, fazendo-lhe supor a existência de casamento, ou provocando ou aproveitando um erro de forma que a vítima considere a cópula como conjugal, será punido com prisão de seis meses a três anos.

Não tendo havido discussão passou-se à votação do artigo que foi aprovado por unanimidade.

ARTIGO 247.º

Atentado ao pudor com violência

1. *Quem, por meio de violência, ameaça grave ou depois de, para esse fim, a tornar inconsciente ou a ter posto na impossibilidade de resistir, praticar contra outra pessoa atentado ao pudor, será punido com prisão de seis meses a três anos.*

2. *Na mesma pena incorre quem, independentemente dos meios empregados, praticar atentado ao pudor contra menor de catorze anos.*

3. *Entende-se por atentado ao pudor o comportamento pelo qual outrem é levado a sofrer, presenciar ou praticar um acto que viola, em grau elevado, os sentimentos gerais de pudor ou de moralidade sexual.*

I

Alguns problemas se poderão levantar — disse o Autor do Anteprojecto — quanto à definição de atentado ao pudor constante no n.º 3. A intenção foi limitar a aplicação deste artigo a actos que ofendam em grau elevado os sentimentos gerais de

pudor e de moralidade sexual. Ficam de fora, atitudes anódinas, como, por exemplo, um simples beijo, que não têm dignidade criminal.

II

O Dr. António Simões sugeriu a eliminação do mínimo especial da pena.

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu que se incluía no n.º 1 a fraude, como meio idóneo da prática de atentado ao pudor, até por correspondência com o artigo anterior. Pediu que fosse esclarecido sobre se o sujeito passivo deste crime é só a mulher.

III

O Autor do Anteprojecto concordou com a sugestão do Dr. António Simões.

Quanto à referência à fraude, disse que a sua inclusão não é aconselhável. Há uma diferença estrutural entre a cópula e o atentado ao pudor, uma diferença que deve reflectir-se nos meios de comissão. Esclareceu o Dr. Figueiredo Dias que o sujeito passivo deste crime é qualquer pessoa.

IV

Passou-se à votação do artigo.

Proposta para a punição prevista no n.º 1 a seguinte redacção: «será punido com prisão até três anos».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 248.º

Atentado ao pudor com pessoa inconsciente

1. *Quem praticar atentado ao pudor relativamente a pessoa inconsciente, incapaz de resistir fisicamente, ou portadora de anomalia mental, que lhe tire a capacidade para avaliar o sentido moral do atentado ao pudor ou se determinar de harmonia com essa avaliação, será punido com prisão de três meses a três anos.*

2. *Na mesma pena incorre quem praticar atentado ao pudor contra menor de dezasseis anos.*

I

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu a atenuação da pena no âmbito da aplicação do n.º 2, em virtude de se tratar de uma punição independente dos meios da comissão. Pode até dizer-se que são destituídos de dignidade criminal os casos em que houve consentimento. Aliás existe o perigo de por este número se vir a alargar a punição que se quis restringir no domínio do estupro.

II

Passou-se à votação do artigo:

1. Proposta para a punição prevista no n.º 1 a seguinte redacção: «será punido com prisão até dois anos».

Aprovada por unanimidade.

2. Proposta para o n.º 2 a seguinte redacção: «Quem, independentemente das circunstâncias previstas no n.º 1 do artigo 247.º e no número anterior, praticar atentado ao pudor contra menor de dezasseis anos será punido com prisão até um ano».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 249.º

Agravação

1. *As penas previstas nos artigos anteriores serão aumentadas de um terço se:*

a) *A pessoa ofendida:*

1.º — *For descendente, filho do outro cônjuge, parente em primeiro grau, filho adoptivo, pupilo ou estiver sob tutela, curatela, custódia ou autoridade do criminoso;*

2.º — *For aluno, aprendiz, confiado aos cuidados, assistência ou, em vista da sua educação ou correcção, à guarda do criminoso ou for fiel de qualquer culto de que este seja ministro ou eclesiástico;*

3.º — *Estiver numa relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho do criminoso, ou, sendo este funcionário público, dele depender a satisfação de qualquer seu negócio ou pretensão, e o crime for praticado com grave ofensa dessas funções ou relações;*

b) *O criminoso for criado ou doméstico da pessoa ofendida ou de sua família, ou lhe comunicar doença sífilítica ou venérea ou for casado.*

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — corresponde fundamentalmente ao artigo 398.º do Código Penal embora com as actualizações e alterações sistemáticas que se impuseram como necessárias.

II

O Dr. Fernando Lopes sugeriu que no n.º 1, alínea a), 1.º, se fizesse referência ao neto do outro cônjuge.

O Dr. António Simões sugeriu que no mesmo lugar se incluíssem os ascendentes.

O Dr. Figueiredo Dias acentuou que na alínea *b*) a imputação da comunicação de doenças só pode ser feita a título de dolo.

III

Passou-se à votação do artigo:

1. Proposta a substituição da fórmula «nos artigos anteriores» pela fórmula: «nos artigos 243.º a 248.º».
Aprovada por unanimidade.

2. Proposta no início da alínea *a*) a substituição de «pessoa ofendida» por «ofendido».
Aprovada por unanimidade.

3. Proposta para a alínea *a*), 1.º, a seguinte redacção: «For ascendente ou descendente, filho ou neto do outro cônjuge, parente em segundo grau, filho adoptivo, pupilo ou estiver sob tutela, curatela, custódia ou autoridade do criminoso».
Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 250.º

Atentado ao pudor relativamente a pessoas detidas, hospitalizadas, etc.

Quem, exercendo funções ou trabalhando, a qualquer título que seja, em prisão ou em outro estabelecimento onde se executem reacções criminais, hospitais, hospícios, asilos, clínicas de convalescença ou de saúde, ou outros estabelecimentos destinados a pessoas carecidas de assistência ou tratamento, escolas, colégios ou casas de educação ou correcção e, aproveitando-se da sua situação, realizar cópula ou atentado ao pudor

contra quem aí se encontre internado, será punido com prisão de seis meses a três anos.

I

Este artigo não suscitou discussão, tendo apenas o Dr. Figueiredo Dias sugerido a inclusão de uma cláusula de concurso.

II

Passou-se à votação do artigo.

1. Proposta para a fórmula da punição a seguinte redacção: «será punido com prisão de seis meses a três anos, se por força de outros preceitos lhe não couber pena mais grave».

Aprovada por unanimidade.

2. A epígrafe do artigo é: «Cópula ou atentado ao pudor relativamente a pessoas detidas, hospitalizadas, etc.».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 251.º

Erro sobre a idade

Quando o tipo legal de crime supuser uma certa idade da vítima e o agente, censuravelmente, a ignorar, a pena respectiva reduzir-se-á de metade, nunca podendo exceder dois anos de prisão.

I

Este artigo — começou por afirmar o Autor do Anteprojecto — pretende resolver o problema do tratamento do

erro sobre a idade, sempre que esta é um elemento do tipo. No Anteprojecto consagra-se o princípio de que todos os elementos do tipo têm de ser representados por dolo. Quanto à idade, porém, e no domínio destes crimes, vigora o regime especial fixado no artigo.

II

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu que a fórmula «a pena respectiva reduzir-se-á a metade» fosse substituída pela fórmula: «será punido na moldura penal respectiva reduzida de metade». Tal como está redigido o artigo pode dar a ideia — errada — de que nele se faz mera extensão da punição prevista nos artigos anteriores. Ora a verdade é que este artigo contém, no fundo, um tipo autónomo pois prevê uma punição para casos que doutro modo nunca seriam puníveis (uma vez que, em princípio, só o dolo é punível).

III

O Autor do Anteprojecto respondeu ao Dr. Figueiredo Dias dizendo que o seu entendimento do artigo está contido na redacção actual.

IV

Em seguida o artigo foi aprovado por unanimidade.

ARTIGO 252.º

Necessidade de participação

Nos crimes previstos nos artigos antecedentes, o procedimento criminal depende da participação do ofendido, cônjuge ou de quem sobre a vítima

exerce poder paternal, de tutela ou curatela, salvo se a vítima for menor de doze anos ou o facto for cometido por meio de outro crime que não depende de acusação ou participação particular.

Não tendo havido discussão o artigo foi posto à votação tendo sido aprovado por unanimidade.

ARTIGO 253.º

Homossexualidade

1. *Quem, sendo maior de dezoito anos, desencaminhar menor de dezasseis anos do mesmo sexo para a prática de acto contrário ao pudor, consigo ou com outrem do mesmo sexo, será punido com prisão até dois anos.*

2. *Na mesma pena incorre quem habitualmente cometer atentado ao pudor com pessoa do mesmo sexo.*

I

A propósito deste artigo, o Autor do Anteprojecto voltou a acentuar a necessidade de o Código Penal ser especialmente parcimonioso nas suas intervenções na vida íntima das pessoas. Esta só deverá cair nas malhas da lei quando as suas manifestações adquirirem uma significativa relevância social. Nesta ordem de ideias o acto isolado de homossexualidade não é punível, salvo o disposto no n.º 1. A aplicação deste número exige como elemento típico o acto de desencaminhar menor de dezasseis anos.

II

Não tendo suscitado discussão, o artigo foi aprovado por unanimidade.

ARTIGO 254.º

Ultraje público ao pudor

Quem, publicamente e em circunstâncias de provocar escândalo praticar acto que ofenda gravemente o sentido geral de pudor ou de moralidade sexual, posto que o pudor de nenhuma pessoa seja ofendido, será punido com prisão até um ano e multa até quarenta dias.

I

O Autor do Anteprojecto chamou a atenção para o facto de este tipo estar limitado por muitos elementos o que contribuirá para restringir a sua aplicação a casos de certa gravidade. Por esta razão será preferível que a multa não seja alternativa em relação à prisão.

II

Não tendo havido discussão, o artigo foi aprovado por unanimidade.

ARTIGO 255.º

Ultraje ao pudor de outrem

Quem ofender o pudor de outra pessoa, praticando contra ela, ou diante dela, acto contrário ao pudor ou moralidade sexual, será punido com prisão até seis meses e multa até trinta dias.

I

Este artigo não suscitou discussão. Foi apenas apresentada pelo Dr. Figueiredo Dias uma proposta no sentido de fazer depender de participação o procedimento criminal.

II

Passou-se à votação do artigo.

Proposto que o actual dispositivo do artigo fique a constar de um n.º 1 e que se crie um n.º 2 com a seguinte redacção: «O procedimento criminal depende de participação».

Aprovado por unanimidade.

ARTIGO 256.º

Inseminação artificial

1. *Quem praticar inseminação artificial em mulher, sem o seu consentimento, ou com o seu consentimento mas obtido com violência ou grave ameaça, ou quando ela for inimputável, será punido com prisão até três anos.*

2. *Se a inseminação artificial for feita em mulher casada, por ela própria, ou com o seu consentimento, mas sem consentimento do outro cônjuge, os respectivos agentes serão punidos com prisão até dois anos. A pena pode elevar-se até três anos se a inseminação artificial for feita com sémen de terceiro.*

I

Trata-se de um tipo novo de crime — disse o Autor do Anteprojecto — que vem prever uma situação nova ou, pelo menos, nova no seu significado social.

A evolução da técnica e das concepções ético-sociais tem contribuído para o aumento extraordinário da prática da inseminação artificial. Ao legislador compete averiguar a possibilidade de actos ilícitos no seio desta prática e puni-los se for caso disso. Deste propósito resulta o presente artigo.

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda sugeriu a atenuação da punição no domínio do n.º 2: afinal a mãe só quer ter filhos, o que é um desejo legítimo.

O Dr. António Simões sugeriu que fosse agravada a punição prevista no n.º 1. A esta sugestão se juntou o Dr. Figueiredo Dias considerando que o facto previsto no n.º 1 é *quase* uma violação. Sugeriu ainda que no n.º 1 se harmonizasse o regime da validade do consentimento com o que ficou disposto no n.º 2 do artigo 148.º.

III

Procedeu-se à votação do artigo.

1. Proposta para o n.º 1 a seguinte redacção: «Quem praticar inseminação artificial em mulher sem o seu consentimento, será punido com prisão de seis meses a quatro anos, é aplicável à eficácia do consentimento o que fica disposto no artigo 148.º, n.º 2.

Aprovada por unanimidade.

2. Proposta a criação de um n.º 3 com a seguinte redacção: «O procedimento criminal depende de participação».

Aprovada por unanimidade.

Eram 11 horas e 30 minutos quando o Presidente da Comissão deu a sessão por encerrada.

ACTA DA 13.ª SESSÃO

Às 16 horas e 15 minutos teve início a 13.ª Sessão da Comissão encarregada da revisão do Anteprojecto da Parte Especial do Código Penal, presidida pelo Sr. Prof. Doutor Eduardo Correia. Presentes todos os membros.

A discussão iniciou-se pelo

ARTIGO 257.º

Publicações obscenas

1. Quem, com o fim de com eles fazer comércio, de os distribuir ou expor publicamente, fabricar, reproduzir, tiver em armazém ou à sua guarda, importar ou fizer importar, exportar ou fizer exportar, escrito, desenho, gravura, pintura, impresso, quadro, cartaz, estampa, emblema, fotografia, gravação ou qualquer outro objecto que seja atentatório do pudor e moral sexual, será punido com prisão de três meses a dois anos ou multa até cem dias.

2. Nas mesmas penas incorre quem:

- a) Por qualquer forma, puser em circulação os objectos referidos no número anterior, fizer deles comércio público ou clandestino, efectuar operações que lhes diga respeito, distribuir, expuser em público ou fizer negócio com o seu aluguer;
- b) Anunciar ou, por qualquer maneira, fizer conhecer o processo através do qual ou as pessoas junto de quem tais objectos podem directa ou indirectamente ser obtidos;

c) Com o fim de favorecer a circulação ou o tráfico dos ditos objectos, anunciar ou fizer conhecer, por qualquer meio, que alguém desenvolve actividades descritas neste artigo.

3. Não são abrangidos pelos números anteriores os trabalhos científicos, técnicos, literários ou, em geral, de natureza artística.

4. O juiz deve, na sentença, ordenar a destruição dos objectos a que se referem os n.ºs 1 e 2 deste artigo.

I

Este artigo — começou por dizer o Autor do Anteprojecto — corresponde fundamentalmente ao disposto na Convenção Internacional para a Repressão da Circulação e do Tráfico das Publicações Obscenas, de 12 de Setembro de 1923, aprovada pelo Decreto n.º 14 046, de 20 de Julho de 1927. O n.º 3 pretende evitar que sejam postos sob a alçada deste tipo de crime os resultados da investigação científica e humanística. O n.º 4 faz excepção ao princípio geral (artigo 101.º, n.º 2) na medida em que impõe ao juiz o dever de destruir os objectos da acção criminosa.

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda sugeriu a punição da tentativa.

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu que a expressão «ou qualquer outro objecto que seja atentatório...» seja substituído por outra menos ampla cujo teor pode ser eventualmente «ou objecto que se destina a uma utilização atentatória...».

III

Retomando a palavra o Autor do Anteprojecto considerou que dada a amplitude do tipo não será necessária a punição da

tentativa. A alteração da redacção proposta pelo Dr. Figueiredo Dias talvez se dispense porquanto as duas expressões são paralelas e de igual amplitude.

IV

Em seguida, o artigo foi aprovado por unanimidade.

ARTIGO 258.º

Oferta ou exhibição a menores

Quem exhibir ou oferecer a menores de dezasseis anos qualquer dos objectos descritos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, será punido com prisão até um ano ou multa até cinquenta dias.

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — distingue-se do anterior por não se exigir que o agente actue com fins comerciais. Basta a mera exhibição ou oferecimento a menores.

II

Não tendo havido discussão, o artigo foi aprovado por unanimidade.

ARTIGO 259.º

Espectáculos contrários ao pudor

1. Quem organizar conferências, representações, espectáculos, exhibições ou recitações atentatórias do pudor ou da moralidade sexual, em lugar

público ou acessível ao público, ou os transmitir pela rádio ou televisão, será punido com prisão até um ano e multa até cinquenta dias.

2. Com a mesma pena será punido quem autorizar que, em propriedade sua, se pratiquem os factos descritos no número anterior.

I

Depois da leitura do artigo o Autor do Anteprojecto notou que com ele se pretende alargar de algum modo os pressupostos da punição do atentado ao pudor.

II

O Dr. António Simões sugeriu que à semelhança do n.º 1 se previsse também no n.º 2 a punição de quem organiza o espectáculo contrário ao pudor.

Foi sugerida a criação de um n.º 3 com redacção semelhante ao n.º 3 do artigo 257.º.

III

O Autor do Anteprojecto respondeu ao Dr. António Simões dizendo que este artigo se limita à punição dos espectáculos em lugares públicos ou acessíveis ao público. Deste modo, o organizador de tais espectáculos, quando for punido, sê-lo-á sempre através do n.º 1.

IV

Passou-se à votação do artigo.

Proposta a criação de um n.º 3 com a seguinte redacção: «É aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 257.º».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 260.º

Prostituição

1. O exercício da prostituição ou de qualquer actividade sexual que ofenda gravemente os sentimentos gerais de pudor ou de moralidade sexual, mediante remuneração ou outro proveito económico, quando realizado:

- a) Na proximidade de igrejas ou outros edifícios destinados ao culto religioso;*
- b) Na proximidade de escolas ou outros lugares destinados a serem frequentados por menores de dezoito anos;*
- c) Em habitação onde vivam menores de dezoito anos ou em edifícios onde vivam menores de dezoito anos, de forma, neste último caso, a pô-los em perigo moral;*
- b) Em lugares, cidades ou bairros citadinos, onde seja proibido o seu exercício;*
- e) De forma a causar graves incómodos à vizinhança, será punido com prisão até seis meses.*

2. No caso da alínea e) do número anterior, o procedimento criminal depende de participação do ofendido.

I

Ao contrário do que está regulado no nosso direito — disse o Autor do Anteprojecto — e de harmonia com o disposto na Convenção Internacional sobre a Repressão do Tráfico de Seres Humanos, de 2 de Dezembro de 1949, o acto de a mulher se entregar não deve ser punível. A sua punição só se justificará quando o exercício da prostituição ponha em causa de forma relevante os valores da comunidade e as concepções ético-sociais dominantes. Em matéria de punição, a rede penal deve sobretudo estender-se aos actos que visem facilitar, explorar e comercializar a entrega das mulheres. É este também o ensinamento do direito comparado ao qual se acolhem este artigo e os artigos seguintes.

II

O Dr. Fernando Lopes sugeriu que na alínea c) do n.º 1 o limite de idade passasse a ser 16 anos.

O Dr. António Simões, referindo-se à alínea a) do n.º 1 disse que se pode tornar menos razoável a punição da prostituição realizada em caso particular, só pelo facto de esta se situar na proximidade de uma igreja.

O Dr. Figueiredo Dias quis saber se a expressão «actividade sexual» abrange também o acto isolado.

III

Posta à consideração dos presentes a proposta do Dr. Fernando Lopes, foi unânime a opinião no sentido de manter o limite actualmente estabelecido. À objecção do Dr. António Simões respondeu o Autor do Anteprojecto com a afirmação de que são possíveis casos de prostituição realizada em casa particular em que o juízo de desvalor ético e a ofensa dos sentimentos gerais ou pudor resultam tão-só do facto de a casa se situar nas imediações de uma igreja.

A expressão «actividade sexual» — disse o Autor do Anteprojecto em resposta ao Dr. Figueiredo Dias — abrange também o acto isolado.

IV

Em seguida, o artigo foi aprovado por unanimidade.

ARTIGO 261.º

Solicitações desonestas

1. Quem, publicamente e com intenção contrária ao pudor ou à moralidade sexual, importunar pessoa que a isso não deu pretexto, será

punido com prisão até seis meses e multa até dez dias. O procedimento criminal depende de participação.

2. Na mesma pena incorre quem, publicamente e de maneira notória, se oferecer para praticar actos descritos no artigo anterior.

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — pretende abranger todas as solicitações desonestas atentatórias do pudor e da moralidade sexual. No entanto o tipo de crime está limitado por dois elementos fundamentais: a exigência do facto ter sido cometido publicamente; a exigência da intenção contrária ao pudor ou à moralidade sexual.

II

O artigo foi, em seguida, aprovado por unanimidade.

ARTIGO 262.º

Propaganda de actos contrários ao pudor ou à moralidade sexual

Quem, publicamente, em reunião ou através da divulgação de escritos, gravuras ou qualquer dos objectos indicados no artigo 257.º, e com a intenção de promover ou favorecer a prática de actos contrários ao pudor ou à moralidade sexual, anunciar ou indicar ocasião, lugar ou oportunidade, em que eles se praticam ou podem praticar, será punido com prisão até seis meses ou multa até cinquenta dias.

Não tendo suscitado discussão, o artigo foi posto à votação sendo aprovado por unanimidade.

ARTIGO 263.º

Lenocínio

1. Quem fomentar, favorecer ou facilitar a prática de actos contrários ao pudor ou à moralidade sexual entre terceiros, servindo de intermediário, criando, assegurando ou proporcionando oportunidade para essa prática, sempre que com isso vise fim lucrativo, será punido com prisão até dois anos.
2. O mero proporcionar habitação a maiores de dezoito anos, não abrangido no número anterior, se o agente não explora a situação, nem criou ou procura manter.

I

O Autor do Anteprojecto chamou a atenção para o facto de este artigo estar coerentemente alinhado na orientação geral seguida pelo Anteprojecto em matéria de prostituição e actos contrários ao pudor e à moralidade sexual. A reacção criminal contra a prostituição deve dirigir-se menos à prostituta do que à engrenagem de que ela tantas vezes é vítima. Assim se pune quem favorece tais actividades.

II

Não tendo suscitado discussão, o artigo foi aprovado por unanimidade.

ARTIGO 264.º

Lenocínio relativamente a cônjuge, filhos, etc.

Quem praticar os actos referidos no artigo anterior, ainda que sem intenção lucrativa, relativamente ao cônjuge, filhos, filhos adoptivos, enteado, pupilos ou a pessoa menor de dezoito anos que lhe foi entregue

em vista da sua educação, direcção, assistência, guarda ou cuidado, será punido com prisão até três anos e (ou) multa até cem dias.

I

A Comissão manifestou-se unanimemente pela aplicação cumulativa da multa com a pena de prisão.

O Conselheiro Bernardes de Miranda sugeriu que a presente agravação se alargasse aos descendentes em geral e aos ascendentes.

O Dr. Figueiredo Dias quis saber se fora intenção do Autor do Anteprojecto tomar posição no problema de saber se e como devem ser punidos os pais que permitem as relações sexuais da filha com o noivo, um problema ultimamente tão discutido na Alemanha.

II

O Autor do Anteprojecto respondeu ao Dr. Figueiredo Dias que, em seu entender, não devem ser punidos os pais que levam a cabo tais actividades, pelo menos para efeitos criminais. Não pode dizer-se que a sua actuação seja contrária ao pudor ou à moralidade sexual.

III

Passou-se à votação do artigo.

1. Proposta a substituição da expressão «relativamente ao cônjuge, filhos, filhos adoptivos» pela expressão «relativamente ao cônjuge, ascendentes, descendentes, filhos adoptivos».

Aprovada por unanimidade.

2. Proposta para a fórmula da punição a seguinte redacção: «será punido com prisão até três anos e multa até cem dias».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 265.º

Lenocínio relativamente a menores de dezoito anos

1. Quem, ainda que sem intenção lucrativa, praticar actividades referidas no artigo 263.º, relativamente a menores de dezoito anos, será punido com prisão até um ano.

2. Na mesma pena incorre quem, ainda que sem intenção lucrativa, praticar actividades referidas no artigo 263.º, relativamente a pessoas de qualquer idade, sempre que elas conduzam à prostituição ou, de uma maneira geral, à prática de actos contrários ao pudor ou à moralidade sexual, com pessoas indeterminadas.

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — visa colmatar uma eventual lacuna. Nele se prevê a punição do lenocínio independentemente da intenção lucrativa.

No n.º 1 prevê-se a punição do lenocínio relativamente a menores de dezoito anos.

No n.º 2 não se faz qualquer limitação de idade mas em contrapartida exige-se que tais actividades conduzam à prostituição ou à prática de actos contrários ao pudor com pessoas indeterminadas.

II

O Dr. Figueiredo Dias disse, que em seu entender, o n.º 2 alarga demasiado a rede penal.

A propósito desta objecção, o Autor do Anteprojecto esclareceu que o facto punível neste tipo pressupõe uma actuação directa e imediata sobre a pessoa que se vai prostituir.

III

Passou-se à votação do artigo.

Proposta a substituição da expressão «sempre que elas conduzam à prostituição» pela expressão «sempre que elas conduzam à sua prostituição».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 266.º

Lenocínio profissional

1. Se, no caso do n.º 2 do artigo anterior, o agente praticar as actividades nele referidas com intenção lucrativa, a pena aplicável será a de dois a quatro anos de prisão, e, se as praticar profissionalmente, a de prisão de dois a seis anos.

2. A pena será, porém, de dois a oito anos:

- a) Se a vítima for menor de dezoito anos;
- b) Verificando-se algumas das circunstâncias indicadas no artigo 264.º;
- c) Tendo tido lugar fraude, violência ou ameaça grave;
- d) Se a vítima for destinada à prática de actos sexuais com pessoas indeterminadas;
- e) Se o agente praticar profissionalmente o tráfico de mulheres ou menores.

I

Neste artigo — assim resumiu o Autor do Anteprojecto a intenção deste tipo de crime — pretende-se continuar a luta contra o proxenetismo iniciada nos artigos anteriores.

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda sugeriu a eliminação da alínea d) do n.º 2, em virtude de o seu conteúdo fazer já parte do tipo de crime.

O Dr. Figueiredo Dias quis saber qual o alcance da alínea e) do n.º 2 em face do artigo seguinte.

III

O Autor do Anteprojecto esclareceu o Dr. Figueiredo Dias chamando a atenção para o facto de o artigo seguinte, ao contrário do artigo presente, não exigir a profissionalidade ou habitualidade das actividades nele abrangidas.

IV

Passou-se então à votação do artigo.

1. Proposta para a alínea c) do n.º 2 a seguinte redacção: «Tendo havido fraude, violência ou ameaça grave».
Aprovada por unanimidade.

2. Proposta a eliminação da alínea d), passando a actual alínea e) para alínea d).
Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 267.º

Tráfico de mulheres ou menores

Quem, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, realizar tráfico de mulheres ou menores, aliciando, seduzindo ou desviando, mesmo com o seu consentimento, mulher ou menor para a prática de actos contrários ao pudor ou à moralidade sexual em outro país, será punido com prisão de dois a oito anos.

I

Neste artigo — disse o Autor do Anteprojecto — pune-se o tráfico internacional de mulheres e menores. Trata-se de uma

actividade repugnante que deve ser duramente punida. Para cair nas malhas do tipo do crime, tal actividade não tem de ser nem profissional nem habitual. Por outro lado, o tráfico punível por este crime não tem de visar a satisfação de paixões lascivas de pessoas determinadas.

II

Não tendo havido discussão, passou-se à votação do artigo.

Proposta a substituição da expressão «para a prática de actos contrários ao pudor ou à moralidade sexual em outro país», pela expressão «para a prática em outro país de actos contrários ao pudor ou à moralidade sexual».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 268.º

Rufianaria

Quem explorar o ganho imoral de prostituta, vivendo total ou parcialmente a expensas suas, ou, com espírito lucrativo, proteger ou apoiar a prostituição de outrem, será punido com prisão de seis meses a dois anos.

I

O Autor do Anteprojecto pôs em relevo a diferença do tratamento da rufianaria no Anteprojecto em relação ao Código Penal. Neste, a rufianaria é punida com medidas de segurança (artigo 71.º, n.º 3). Ao contrário, no Anteprojecto, parte-se da ideia de que a rufianaria representa um estado defeituoso e criminal da personalidade, como tal punível com pena.

II

Foi sugerido que em vez de «ganho imoral» se falasse de «ganho resultante do exercício da prostituição».

O Autor do Anteprojecto aconselhou que se mantivesse a redacção actual, dadas as dificuldades de alterações da redacção, embora deva ficar expresso que a Comissão entende por ganho imoral o ganho resultante do exercício da prostituição.

III

O artigo foi aprovado por unanimidade.

SECÇÃO III

DA VIOLAÇÃO DO DEVER DE SOLIDARIEDADE SOCIAL

ARTIGO 269.º

Omissão de auxílio

1. *Quem, em caso de desastre ou acidente, que ponha em grave perigo interesses de outrem, deixar de lhe prestar o auxílio — seja por acção pessoal, seja promovendo o seu socorro —, que, segundo as circunstâncias, se mostrar necessário e lhe pode ser exigido sem grave risco ou omissão de outro mais importante dever, será punido com prisão até um ano e multa até cem dias.*

2. *Se o acidente foi provocado por aquele que omitiu o socorro ou o auxílio devido, a pena pode elevar-se a dois anos de prisão e a multa ao seu máximo.*

3. *Quem, podendo impedir, sem grave risco próprio nem omissão de um dever igual ou mais importante, a prática de um crime, se abster de o fazer, será punido com prisão até um ano e multa até cem dias, sem prejuízo da aplicação de outros preceitos que para o caso prevejam penas mais graves.*

I

Constituindo novidade no sistema jurídico-criminal português — afirmou o Autor do Anteprojecto — o Anteprojecto consagra

um dever jurídico de solidariedade social. O amor do próximo é um dever moral tão altamente valorado pela civilização cristã que não pode constituir surpresa a sua relevância no direito criminal desde que se respeitem os limites devidos. Este dever encontra-se consagrado em muitas legislações estrangeiras (por exemplo Código Penal francês: artigo 63.º; Código Penal alemão: § 330 c).

Reconhece-se, no entanto, que especialmente o n.º 3 possa levantar complexos e insanáveis problemas.

II

O Dr. António Simões quis saber se o dever de auxílio também funciona em relação a interesses patrimoniais de outrem.

Referindo-se ao n.º 1, o Dr. Figueiredo Dias disse que não havia razões para se alterar neste domínio a regra geral do conflito de deveres (artigo 37.º) e sendo assim melhor seria não se lhe fazer referência neste número, o mesmo devendo suceder com a referência à não exigibilidade. Será este o meio de impedir o argumento *a contrario*, uma vez que não se previnem neste número as hipóteses do estado de necessidade objectivo e de conflito entre deveres e interesses.

III

Depois de esclarecer que tanto os interesses pessoais como os patrimoniais estão abrangidos pelo dever de auxílio, o Autor do Anteprojecto deu o seu acordo à sugestão de se não alterar neste domínio a regra geral dos conflitos de deveres.

Tal, porém, não impede que se lhe faça uma referência expressa. Aliás, a utilização do argumento *a contrario*, está prejudicada pelo facto de não ser possível no domínio do dever de auxílio a intervenção autónoma da teoria do estado de necessidade. Na verdade, sempre que estejam em causa interesses de

outrem ou funciona o dever de acção constante do n.º 1 ou funcionam os deveres gerais de omissão e deste modo todos os conflitos de interesses se transformavam em conflitos de deveres. Sempre que estejam em causa interesses próprios do agente, funciona a cláusula da inexigibilidade expressamente prevista. Deve até tornar-se explícito que o risco susceptível de tornar inexigível o cumprimento do dever de auxílio é o risco para interesses próprios do agente, interesses pessoais ou patrimoniais.

IV

Dada a delicadeza dos temas e a complexidade dos problemas que a discussão do n.º 3 suscitará, a Comissão decidiu deixar pendente para a próxima sessão a votação deste artigo.

Eram 18 horas e 20 minutos quando o Presidente da Comissão encerrou a sessão.

ACTA DA 14.ª SESSÃO

Às 15 horas e 30 minutos do dia 19 de Maio de 1966 teve início a 14.ª Sessão da Comissão encarregada da revisão do Anteprojecto da Parte Especial do Código Penal presidida pelo Sr. Prof. Doutor Eduardo Correia. Presentes todos os membros.

A discussão iniciou-se pelos assuntos pendentes:

ARTIGO 269.º (continuação)

I

O Autor do Anteprojecto voltou a sugerir a substituição da expressão «sem grave risco» pela expressão «sem grave risco para interesses próprios» a fim de tornar explícito que a cláusula de inexigibilidade abrange tanto os interesses pessoais como os interesses patrimoniais do agente. Esta cláusula da inexigibilidade tem o efeito de excluir, neste domínio, uma operação autónoma de ponderação de interesse semelhante à que tem lugar no estado de necessidade. Referindo-se ao n.º 3, o Autor do Anteprojecto afirmou que depois de novas meditações se tinham adensado as dúvidas quanto à consagração legal de um dever de impedir a prática de crimes. Pelo menos, tal como está redigido, o n.º 3 é demasiado amplo e a sua permanência num futuro código penal acarretará um injusto desassossego nas relações sociais, para além

de chocar visivelmente com as concepções éticas dominantes no nosso país. Chama a atenção da Comissão para a gravidade de uma opção nesta matéria.

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda sugeriu que a palavra «necessário» constante do n.º 1 se substituísse pela palavra «indispensável» e que a expressão «sem grave risco próprio» fosse substituída pela expressão «sem grave risco de relevante interesse próprio». Esta última alteração terá por fim evitar o funcionamento menos razoável da cláusula de não-exigibilidade.

O Dr. Fernando Lopes sugeriu a distribuição do actual n.º 1 em dois números: um, descrevendo a omissão do dever de auxílio, outro referindo a cláusula de não exigibilidade e a causa da justificação.

O Dr. António Simões deu o seu acordo às propostas do Conselheiro Bernardes de Miranda embora achando dispensável a referência a interesses *relevantes* do agente. A gravidade do risco aponta já a conclusão de que só interesses relevantes poderão fazer funcionar a cláusula de não-exigibilidade.

O Dr. Figueiredo Dias disse a respeito do n.º 1 que, embora concordando com a permanência da cláusula de não-exigibilidade, sugeria a eliminação da referência à teoria do conflito de deveres, até para evitar que por aplicação de um argumento *a contrario* se pudesse defender o não funcionamento da teoria do estado de necessidade neste domínio. Aliás, a permanecer a referência aos conflitos de deveres, deve tornar-se clara a sua independência em relação à cláusula de não-exigibilidade. O Dr. Figueiredo Dias declarou-se a favor da permanência do n.º 3, sobretudo tendo em atenção certos casos mais chocantes em que se impõe um dever legal de impedir a prática de crimes. Reconhece, no entanto, que tal como está redigido o n.º 3, contém em si o germe de muitos perigos sendo por isso de aconselhar a limitação do tipo. Aliás a sua decisão definitiva sobre a inclusão deste dever depende da

posição que adiante for tomada com respeito ao tipo de crime de suspeição política.

III

Retomando a palavra, o Autor do Anteprojecto disse que em seu entender não seria necessária a primeira alteração proposta pelo Conselheiro Bernardes de Miranda. Declarou ainda aderir ao ponto de vista deste ilustre membro a respeito do n.º 3. Ao Dr. Fernando Lopes respondeu que a sua sugestão viria a produzir uma alteração fundamental neste domínio: a cláusula de não exigibilidade deixaria de ser um elemento típico do crime da omissão de auxílio. Uma alteração que se deve considerar indesejável. Respondendo ao Dr. Figueiredo Dias, o Autor do Anteprojecto afirmou mais uma vez a necessidade da referência já expressa aos conflitos de deveres. Não se pode considerar um erro técnico repetir neste domínio o que está disposto em teoria geral. Aliás, também se pode defender a sua inclusão com o fim de impedir a aplicação do argumento *a contrario*. Referindo-se a cláusula da não exigibilidade a uma situação próxima da do estado de necessidade poderia concluir-se pela não admissibilidade do conflito de deveres. Concorda, no entanto, que a referência a este deve ser independente da cláusula de não-exigibilidade. Referindo-se ao n.º 3 reafirmou os perigos que comporta, os quais não compensam as vantagens que da sua inclusão se poderiam retirar.

IV

Passou-se à votação do artigo.

1. Proposta para o n.º 1 a seguinte redacção: «Quem, em caso de desastre ou acidente, que ponha em grave perigo interesses de outrem, deixar de lhe prestar o auxílio — seja por acção pessoal, seja promovendo o seu socorro — que, segundo as circunstâncias, se mostrar necessário e lhe possa ser exigido sem grave risco de relevante interesse próprio ou possa ser levado a

cabo sem omissão de outro dever igual ou mais importante, será punido com prisão até um ano e multa até cem dias».

Aprovada por unanimidade.

2. A eliminação do n.º 3 — que foi aprovada — deve considerar-se provisória. Uma decisão definitiva só poderá ser tomada depois do que se resolver em matéria de denúncia caluniosa e suspeição política.

O Dr. Figueiredo Dias lembrou que a pretender-se a criação de um tipo de crime de maus tratos a animais, a sua inclusão deveria ter lugar aqui, a seguir à omissão de auxílio. O Autor do Anteprojecto sugeriu — sugestão aprovada por unanimidade — que tal questão fosse discutida mais tarde.

SECÇÃO IV

DOS CRIMES CONTRA OS SENTIMENTOS RELIGIOSOS E O RESPEITO DEVIDO AOS MORTOS

ARTIGO 270.º

Ultraje por motivo de crenças ou funções religiosas

1. Quem, publicamente, escarnecer ou ofender outrem, de maneira baixa, vil ou grosseira, por motivo das suas crenças ou funções religiosas, será punido com prisão até um ano e multa até cinquenta dias.
2. Na mesma pena incorre quem, publicamente, profanar objectos de culto ou veneração religiosa.
3. A tentativa é punível.

I

Depois da leitura do artigo, o Autor do Anteprojecto considerou que esta disposição, por tão evidente, não necessita de longas explicações. Através delê pretende evitar-se que as pessoas, sejam vítimas de ofensas por motivo das suas crenças religiosas.

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda sugeriu a substituição da fórmula «baixa, vil ou grosseira», em virtude da sua eminente carga ética.

O Dr. Fernando Lopes considerou que a palavra «ofender» é muito grosseira e pode alargar demasiado o tipo de crime.

O Dr. António Simões quis saber se, sobretudo no n.º 2, o elemento típico «publicamente» significa lugar público (mesmo deserto) ou presença de outras pessoas.

III

Retomando a palavra o Autor do Anteprojecto respondeu ao Conselheiro Bernardes de Miranda que fora intencional a inclusão no tipo de elementos tão carregados de valor ético e tão iminentemente referidos ao desvalor da acção e à personalidade do agente. Só estes elementos podem fornecer à conduta do agente o significado ético-social do ultraje a outrem por motivo das suas crenças religiosas. Aliás, estes elementos limitam decisivamente o tipo, o que de certo modo é já a resposta às objecções do Dr. Fernando Lopes. A necessidade de se referir expressamente «ofender» resulta do facto de poder haver ofensa sem ter havido escarnecimento.

O Autor do Anteprojecto respondeu por último ao Dr. António Simões — com o desejo de ficar expressamente registado na acta — que o termo «publicamente» significa tanto o lugar público como a presença de outras pessoas.

IV

Em seguida, o artigo foi aprovado por unanimidade.

ARTIGO 271.º

Coacção religiosa

1. Quem, com violência ou ameaça de grave mal determinar outrem a participar ou a não participar em culto religioso, será punido com prisão até seis meses ou multa até cinquenta dias.
2. Se a vítima é parente, afim ou educanda do agente, o procedimento depende de participação.
3. A tentativa é punível.

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — visa garantir a liberdade religiosa.

II

O Dr. António Simões propôs a inclusão do cônjuge no n.º 2.

III

Passou-se à votação do artigo.

Proposta para o n.º 2 a seguinte redacção: «Se a vítima for cônjuge, parente, afim ou educanda do agente, o procedimento criminal depende de participação».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 272.º

Impedimento ou perturbação de culto

1. Quem, com violência ou ameaça de grave mal impedir o exercício legítimo do culto de qualquer religião, será punido com prisão até um ano e multa até cinquenta dias.

2. Na mesma pena incorre quem, com intenção maléfica, perturbar o exercício legítimo do culto de qualquer religião.
3. A tentativa é punível.

I

O Conselheiro Bernardes de Miranda quis saber o que se entende por «intenção maléfica», expressão constante do n.º 2.

Em resposta, o Autor do Anteprojecto disse que por «intenção maléfica» se deve entender intenção malévola, maldosa. Trata-se de um elemento limitativo do tipo: para que este tipo de crime se preencha não basta que o agente tenha actuado com a intenção de perturbar o exercício do culto; exige-se que a sua intenção seja malévola, isto é, que caia sobre ela um juízo de desvalor ético.

II

Passou-se à votação do artigo.

Proposta a substituição da expressão «intenção maléfica» constante no n.º 2 pela expressão «intenção malévola».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 273.º

Ultraje a culto ou lugar religioso

1. Quem, publicamente, escarnecer ou vilipendiar acto de culto religioso, será punido com prisão até um ano e multa até cinquenta dias.
2. Na mesma pena incorre quem, através de actos que gravemente ofendem o sentimento religioso alheio, e o respeito que lhe é devido, profanar lugar ou objecto do culto de qualquer religião.
3. A tentativa é punível.

I

O Autor do Anteprojecto chamou a atenção para a diferença dos objectos de acção criminosa nos artigos 270.º e 273.º: no primeiro, o objecto são as pessoas; no segundo é o culto religioso em si.

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda apontou a coincidência entre o n.º 2 deste artigo e o n.º 2 do artigo 270.º.

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu a eliminação do n.º 2 do artigo 270.º. Este número está em grande parte inutilizado pelo n.º 2 do artigo 273.º, o qual dispõe de uma formulação mais perfeita e de uma colocação sistemática mais adequada.

III

Respondendo às objecções feitas ao n.º 2 do artigo 273.º, o Autor do Anteprojecto pôs em relevo que não há coincidência total entre este número e o n.º 2 do artigo 270.º.

O n.º 2 do artigo 273.º, ao invés do número correspondente do artigo 270.º, não exige que o acto tenha sido cometido publicamente e, por outro lado, exige que tenha havido ofensa do sentimento religioso alheio. Portanto, em seu entender devem manter-se ambas as disposições.

IV

Em seguida o artigo foi aprovado por unanimidade.

ARTIGO 274.º

Injúria ou ofensa contra ministro de qualquer religião

A injúria ou ofensa contra ministro de qualquer religião no exercício ou por ocasião do exercício legítimo do culto, será punida com a pena prevista para a injúria ou ofensa contra a autoridade pública.

I

O Dr. Fernando Lopes perguntou se «no exercício» e «por ocasião do exercício» não são expressões coincidentes.

O Dr. António Simões propôs que o procedimento criminal dependa de participação.

II

Depois de agradecer a proposta do Dr. António Simões, o Autor do Anteprojecto respondeu ao Dr. Fernando Lopes explicando que a aparente duplicação visa evitar más interpretações deste tipo de crime tendente a limitar a sua amplitude natural através de uma concepção estrita de «exercício de culto». Friza-se, no entanto, que o ministro tem de colaborar de qualquer modo, no exercício do culto e a ofensa tem de estar ligada a esse mesmo exercício.

III

Em seguida, passou-se à votação do artigo.

Proposto que a actual disposição do artigo fique a constar de um n.º 1 e que se crie um n.º 2 com a seguinte redacção: «O procedimento criminal depende de participação».

Aprovado por unanimidade.

ARTIGO 275.º

Impedimento ou perturbação de cerimónia fúnebre

1. Quem, com violência ou ameaça de grave mal, impedir a realização de cortejo ou cerimónia fúnebre, será punido com prisão até um ano e multa até trinta dias.
2. Na mesma pena incorre quem, com intenção maléfica, directa ou indirectamente, perturbar um cortejo ou cerimónia fúnebre.
3. A tentativa é punível.

I

O Dr. Fernando Lopes sugeriu que se previsse a hipótese de conluio entre várias pessoas com o fim de impedir ou perturbar cerimónia.

O Conselheiro Bernardes de Miranda sugeriu que no domínio do n.º 2, o procedimento criminal dependesse de participação.

A esta sugestão objectou o Dr. António Simões com as frequentes hipóteses em que o falecido não tem herdeiros nem representantes; por outro lado, um cortejo fúnebre é uma cerimónia pública que deve ser protegida para além do interesse dos representantes do falecido.

O Dr. Figueiredo Dias quis saber qual o sentido da expressão «directa ou indirectamente» constante do n.º 2.

II

Respondendo ao Dr. Fernando Lopes, o Autor do Anteprojecto disse que a hipótese de conluio de várias pessoas pode preencher o tipo do crime de motim.

Com respeito à sugestão do Conselheiro Bernardes de Miranda, o Autor do Anteprojecto juntou-se aos reparos que lhe foram feitos pelo Dr. António Simões.

Em resposta à pergunta do Dr. Figueiredo Dias, disse que com aquela expressão se quiseram prever tanto as hipóteses em que o agente está presente no local, como às hipóteses em que apesar de estar afastado consegue no entanto perturbar o cortejo fúnebre.

III

Passou-se à votação do artigo.

Proposta a substituição da expressão «intenção maléfica» usada no n.º 2 pela expressão «intenção malévola».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 276.º

Destruição, subtracção, ocultação ou profanação de cadáver

1. Quem, contra ou sem a vontade de quem de direito, fora dos casos em que a lei o permite, subtrair, destruir ou ocultar cadáver ou parte dele, ou cinzas de pessoa falecida, será punido com prisão até um ano e multa até cinquenta dias.
2. Na mesma pena incorre quem profanar cadáveres, parte de cadáveres ou cinzas de pessoas falecidas, praticando, com intenção maléfica, actos ofensivos do respeito devido aos mortos.
3. Se, no caso do n.º 1 deste artigo, o facto for praticado para fins científicos, didácticos ou terapêuticos, a prisão será até seis meses e a multa até trinta dias.
4. A tentativa é punível.

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — não carece de longa justificação. Com ele pretende-se evitar e punir a destruição e a profanação de cadáveres. O termo «profanar»

utilizado no n.º 2 visa dar à conduta do agente uma carga ética negativa. Trata-se de um acto de «desrespeitar» em sentido ético. O n.º 3 prevê uma atenuação para o caso em que a destruição ou ocultação de cadáveres visa fins científicos, didácticos ou terapêuticos. Esta atenuação assenta na menor gravidade do desvalor da acção do agente.

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda sugeriu a criação de uma agravante para o caso em que a ocultação do cadáver tem por fim impedir a prova de um crime de homicídio, havendo concurso real sempre que for caso disso.

Referindo-se a esta sugestão, o Dr. António Simões disse que não se deve considerar mais punível o agente que oculta um cadáver só pelo facto de a acção visar o encobrimento de um crime de homicídio por ele cometido.

Aliás — disse o Dr. Figueiredo Dias, referindo-se ao mesmo problema — o caso de concurso real proposto pelo Conselheiro Bernardes de Miranda não terá muito significado em matéria de punição dado que pelas regras gerais a acumulação punir-se-á na moldura penal do homicídio. No entanto, tal concurso já será relevante no caso de homicídio privilegiado.

III

Referindo-se ao tema em discussão, o Autor do Anteprojecto considerou necessário distinguir consoante a ocultação ou destruição do cadáver visa descobrir crime de terceiro ou crime próprio. O primeiro caso está já previsto de modo geral no artigo 437.º (Favorecimento pessoal). Sugere-se até a criação no artigo referido de uma agravante para o caso de o crime nele previsto ser cometido através do artigo 276.º. O segundo caso pode configurar um caso de não exigibilidade. Contudo, atendendo ao perigo de generalização de tal actividade e ao facto de o fim visado pelo

agente vir juntar uma nota negativa ao desvalor da sua acção, bem se pode pensar na criação de uma agravante para cobrir tal caso.

IV

Passou-se à votação do artigo.

1. Proposta para o proémio do n.º 1 a seguinte redacção: «Quem, contra ou sem a vontade de quem de direito e fora dos casos em que a lei o permite...».

Aprovada por unanimidade.

2. Proposta a substituição da expressão «intenção maléfica» constante no n.º 2 pela expressão «intenção malévola».

Aprovada por unanimidade.

3. Proposta para o n.º 3 a seguinte redacção: «Se, no caso do n.º 1 deste artigo, o facto for praticado:

- a) Para fins científicos, didácticos ou terapêuticos, a prisão será até seis meses e multa até trinta dias;
- b) Com a intenção de encobrir crime próprio, a prisão elevar-se-á a dois anos».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 277.º

Profanação de lugares fúnebres

1. Quem, grosseiramente, profanar o lugar onde repousam pessoas falecidas, destruindo-o, danificando-o, violando-o ou praticando, com intenção maléfica, qualquer acto que gravemente ofenda o respeito que lhe é devido, será punido com prisão até um ano e multa até cinquenta dias.

2. Ao lugar de repouso de pessoa falecida equiparam-se os monumentos erigidos à memória de qualquer pessoa.

3. A tentativa é punível.

I

Com este artigo — disse o Autor do Anteprojecto na sua explicação prévia — visa-se evitar e punir o vandalismo nos cemitérios ou em monumentos erigidos à memória de pessoa falecida. Seria inadequado que tais acções fossem punidas como meros crimes de dano.

II

Não tendo havido discussão passou-se à votação do artigo.

Proposta a substituição da expressão «intenção maléfica» constante no n.º 1 pela expressão «intenção malévola».
Aprovada por unanimidade.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DA CIRCULAÇÃO
FIDUCIÁRIA E A DO COMÉRCIO JURÍDICO

SECÇÃO I

DA FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS

ARTIGO 278.º

Falsificação de documentos

1. *Quem, com intenção de causar prejuízo a outrem ou ao Estado, ou de alcançar para si ou para terceiro um benefício ilegítimo:*

- a) *Fabricar documento falso, falsificar ou alterar documento, abusar da assinatura de outrem para fabricar um documento falso;*
- b) *Fizer constar falsamente de documento facto juridicamente relevante;*

c) *Usar um documento a que se referem as alíneas anteriores, falsificado ou fabricado por terceiro,*

será punido com prisão até dois anos e multa até sessenta dias.

2. *Se os factos referidos nas alíneas do número anterior disserem respeito a documento autêntico ou com igual força, a testamento cerrado, a letra de câmbio ou documento comercial transmissível por endosso, a pena será a de prisão de um a quatro anos e multa até noventa dias.*

3. *Nos casos de pequena gravidade o tribunal poderá aplicar tão-somente a multa, até noventa dias na hipótese do n.º 1 e até ao seu máximo legal na hipótese do n.º 2 deste artigo.*

I

Depois da leitura deste artigo o Autor do Anteprojecto afirmou que nele se prevêm todos os tipos de falsificação em todos os tipos de documentos. No n.º 3 prevê-se uma modificação da moldura penal de forma a abranger os casos de menor gravidade.

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda pôs duas objecções: por um lado, no n.º 2 não está abrangido o vale de correio que não é um documento comercial; por outro lado, o caso frequente da simples falsificação da assinatura parece não estar abrangido nem no artigo 278.º nem no artigo 279.º (segundo comumente se aceita, a assinatura não pertence à declaração que constitui o documento). Mas no caso de se considerar abrangido, deve fazer-se uma distinção na punição consoante se falsifica a declaração ou só a assinatura.

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu a punição da tentativa.

III

Respondendo às objecções do Conselheiro Bernardes de Miranda, o Autor do Anteprojecto afirmou que, em seu entender,

a falsificação do vale de correio está abrangida no n.º 1 do artigo. Chamou, no entanto, a atenção para o facto de que a discussão sobre o âmbito deste artigo só pode chegar a resultados definitivos depois da discussão do artigo 294.º incluído nos crimes de moeda falsa. Deverá aplicar-se todo o cuidado no sentido de evitar lacunas entre o artigo 278.º e o artigo 294.º. Por outro lado, a falsificação da assinatura deve considerar-se abrangida no n.º 1, alínea *a*) ou mesmo até na alínea *b*). A necessidade de distinguir na punição segundo a gravidade da falsificação está amplamente satisfeita no dispositivo do n.º 3.

IV

Passou-se em seguida à votação do artigo.

Proposta a criação do n.º 4 com a seguinte redacção: «A tentativa é punível».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 279.º

Conceito de documento

1. Entende-se por documento a declaração compreendida num escrito, inteligível para a generalidade ou um certo círculo de pessoas, que, permitindo reconhecer o seu emitente, é idoneamente destinada a provar um facto juridicamente relevante e isto quer tal destino lhe seja dado no momento da sua emissão, quer posteriormente.
2. À declaração corporizada num escrito é equiparada a registada em disco, fita gravadora ou qualquer outro meio técnico.
3. A documento é igualmente equiparável o sinal materialmente feito, dado ou posto numa coisa para provar um facto juridicamente relevante e que permite reconhecer à generalidade das pessoas ou a um certo círculo de pessoas o seu destino e a prova que dele resulta.

I

O Autor do Anteprojecto justificou este artigo, contendo uma determinação conceitual, pela impossibilidade de utilizar no domínio do direito penal o conceito de documento consagrado no Projecto do Código Civil (artigo 362.º). O artigo 279.º corresponde aos ensinamentos da doutrina alemã. Salienta-se a exigência de a declaração ser *destinada* a provar *um facto juridicamente relevante*.

II

O Dr. António Simões quis saber se, quando no n.º 1 se fala do reconhecimento do emitente, também está abrangido o emitente suposto. Assim, por exemplo, quando alguém escreve um documento e assina com o nome de outrem, ele é o verdadeiro emitente, embora não seja o emitente reconhecível pelo documento.

O Dr. Figueiredo Dias, referindo-se à expressão «ou qualquer outro meio técnico» constante no n.º 2, disse que ela é susceptível de cobrir o conceito de notação técnica, o que, a verificar-se, inutilizaria o artigo seguinte.

III

Respondendo ao Dr. António Simões, o Autor do Anteprojecto afirmou que para haver documento basta que seja reconhecível um emitente; quanto a saber se esse emitente é verdadeiro ou falso é já um problema posterior que nada tem a ver com o conceito de documento.

Quanto à objecção posta pelo Dr. Figueiredo Dias, deve ficar esclarecido que o n.º 2 não abrange a notação técnica. Em relação a esta vale uma norma especial: o artigo 280.º.

Em seguida o artigo foi aprovado por unanimidade.

ARTIGO 280.º

Fabrico ou falsificação de notação técnica

1. *Quem, com a intenção de causar prejuízo a outrem ou ao Estado, ou de obter para si ou para terceiro um benefício ilegítimo:*

- a) *Fabricar notação técnica falsa;*
- b) *Falsificar ou alterar notação técnica;*
- c) *Fizer constar falsamente de notação técnica um facto juridicamente relevante;*
- d) *Fizer uso dos registos ou notações, a que se referem as alíneas anteriores, falsificadas por terceiros,*

será punido com prisão até dois anos e multa até noventa dias.

2. *É equiparável à falsificação de notações técnicas, a acção perturbadora, sobre aparelhos técnicos ou automáticos, através da qual se influenciam os resultados da notação.*

3. *Entende-se por notação técnica a notação de um valor, de um peso ou medida, de um estado ou do decurso de um acontecimento feito através de aparelho técnico que actua total ou parcialmente de forma automática, e que permite reconhecer à generalidade das pessoas ou a um certo círculo de pessoas os seus resultados e que se destina à prova de um facto juridicamente relevante e isto quer tal destino lhe seja dado no momento da sua realização ou posteriormente.*

I

Neste artigo — disse o Autor do Anteprojecto — pretende abranger-se a falsificação dos meios de prova modernos, assim as notações técnicas. Esta norma corresponde ao § 306 do Projecto alemão de 1960.

O Dr. Fernando Lopes sugeriu que se evitasse a imperfeição da redacção do proémio do n.º 3 onde se diz: «Entende-se por notação técnica a notação...».

O Dr. Figueiredo Dias voltou a pôr o problema das relações entre este artigo — especialmente o n.º 3 — e o n.º 2 do artigo 279.º. Sugeriu ainda a punição da tentativa.

III

O Autor do Anteprojecto, depois de consultar a Comissão sobre a possibilidade de uma alteração da redacção, respondeu ao Dr. Fernando Lopes que a clareza e o rigor do texto legal podem eventualmente só ser possíveis à custa de pequenas imperfeições estilísticas, e nesse caso são os valores de estilo que devem sacrificar-se.

Quanto ao problema das relações entre o n.º 2 do artigo 279.º e o n.º 3 do artigo 280.º, o Autor do Anteprojecto precisou que a primeira disposição abrange os meios de prova em que a participação directa do homem é ainda o elemento dominante, ao passo que o n.º 2 do artigo 280.º se refere a meios de prova predominantemente ou mesmo totalmente automáticos.

IV

Passou-se à votação do artigo.

1. Proposta para a alínea d) do n.º 1 a seguinte redacção: «Fizer uso das notações, a que se referem as alíneas anteriores, falsificadas por terceiros».

Aprovada por unanimidade.

2. Proposta para o n.º 3 a seguinte redacção: «A tentativa é punível».

Aprovada por unanimidade.

3. Proposta a criação do n.º 4 com a redacção do primitivo n.º 3 ficando a parte final assim redigida: «... e isto quer tal destino lhe seja dado no momento da sua realização quer posteriormente».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 281.º

Destruição, danificação ou subtracção de documentos e notações técnicas

1. *Quem, com a intenção de causar prejuízo a outrem ou ao Estado, destruir, danificar, tornar não utilizável, fizer desaparecer, dissimular ou subtrair documento, objecto equiparável, ou notação técnica de que não pode ou não pode exclusivamente dispor ou de que um terceiro, por força de certas disposições legais, pode exigir a entrega ou a apresentação, será punido com prisão até dois anos e multa até sessenta dias.*

2. *Quando sejam particulares os ofendidos, o procedimento criminal depende de participação.*

I

O Autor do Anteprojecto chamou a atenção para a grande amplitude do tipo de crime descrito neste artigo. Atendendo a esse facto esta disposição poderia ter sido incluída nos capítulos dos crimes contra a realização dos direitos, no entanto, e por uma questão de atracção material, achou-se preferível incluí-la neste lugar.

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda disse que neste artigo deve estar incluído o testamento cerrado. Em face da carga de desvalor moral das acções típicas sobre tal documento e do montante dos prejuízos que da sua destruição ou inutilização podem resultar, deve concluir-se que a punição prevista neste artigo é demasiadamente leve.

III

Respondendo ao Conselheiro Bernardes de Miranda, o Autor do Anteprojecto acentuou que este tipo pretende proteger a força probatória do documento e não o prejuízo resultante da sua destruição ou inutilização, no entanto, e se a Comissão assim o entender, poderá elevar-se o nível da punição.

IV

Passou-se à votação do artigo.

Proposta para a fórmula da punição prevista no n.º 1 a seguinte redacção: «será punido com prisão até três anos e multa até sessenta dias».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 282.º

Agravação pela qualidade de funcionário do agente

Se o crime previsto no artigo anterior for cometido por funcionário, a quem os objectos nele referidos foram confiados ou são acessíveis em razão das suas funções, a pena será a de prisão de seis meses a três anos.

I

Este artigo não suscitou discussão. Apenas se notou a necessidade de alterar a moldura penal em virtude da alteração da moldura penal aprovada no artigo anterior.

II

Passou-se à votação do artigo.

Proposta para a fórmula da punição a seguinte redacção: «pena será a de prisão de seis meses a quatro anos».
Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 283.º

Falsificação praticada por funcionário

1. O funcionário que, no exercício da sua competência a que a lei atribui fé pública, fizer constar de documento ou objecto equiparável, alguma coisa que não é verdadeira, será punido de dois a quatro anos.
2. Quem, induzindo em erro um funcionário, o levar, no exercício da sua competência a que a lei atribui fé pública, a fazer constar de documento ou objecto equiparável, alguma circunstância que não é verdadeira, será punido com prisão até três anos.
3. Na pena de prisão até três anos incorre também quem, conhecendo a falsidade de documento ou objecto equiparável, referido no número anterior, o usar com a intenção de causar prejuízo a outrem ou ao Estado.

I

Justificando este artigo, o Autor do Anteprojecto referiu mais uma vez a técnica seguida pelo Anteprojecto em matéria de crimes que, não sendo específicos das funções públicas, sejam cometidos por funcionários: incluir em cada secção o caso de os crimes nela previstos serem cometidos por funcionários públicos. O n.º 2 prevê a punição da simulação por acto público.

II

O Dr. António Simões quis saber se a fórmula «objecto equiparável» utilizada no artigo, pretende abranger as notações técnicas. Fazendo o paralelo entre o n.º 3 deste artigo e a alínea d) do n.º 1 do artigo 280.º notou o facto de só na primeira disposição se exigir como elemento típico o conhecimento ou falsidade do documento.

A propósito desta objecção do Dr. António Simões, o Dr. Figueiredo Dias considerou que talvez tenha sido intenção do Autor do Anteprojecto excluir no n.º 3 deste artigo o dolo eventual quanto ao elemento típico em questão. O Dr. Figueiredo Dias sugeriu ainda que se baixasse o mínimo da moldura penal.

III

Respondendo à pergunta do Dr. António Simões, o Autor do Anteprojecto disse que a fórmula «objecto equiparável» refere-se ao n.º 3 do artigo 279.º.

Quanto à objecção posta declarou que não fora sua intenção restringir as possibilidades de preenchimento do tipo pela exclusão do dolo eventual quanto à falsidade do documento. A Comissão deverá pronunciar-se sobre se essa restrição é ou não oportuna.

IV

Passou-se à votação do artigo.

1. Proposta para a fórmula da punição constante no n.º 1 a seguinte redacção: «será punido com prisão de um a quatro anos».
Aprovada por unanimidade.

2. Proposta para o n.º 3 a seguinte redacção: «Na pena de prisão até três anos incorre também quem fizer uso de documento ou objecto equiparável referido no número anterior, com a intenção de causar prejuízo a outrem ou ao Estado».
Aprovada por unanimidade.

Antes de encerrar a sessão o Autor do Anteprojecto pediu aos presentes que no estudo dos artigos seguintes dessem particular atenção ao artigo 294.º.

Eram 17 horas quando o Presidente da Comissão encerrou a sessão.

ACTA DA 15.ª SESSÃO

Às 10 horas e 15 minutos do dia 20 de Maio de 1966 teve início a 15.ª sessão da Comissão de revisão do Anteprojecto da Parte Especial do Código Penal presidida pelo Sr. Prof. Doutor Eduardo Correia. Presentes todos os membros.

A discussão iniciou-se pelo

ARTIGO 284.º

Atestados falsos

1. O médico, dentista, enfermeiro, parteira, dirigente ou empregado de laboratório ou de institutos de investigação que serve fins médicos, ou pessoa encarregada de fazer autópsias, que passar atestado ou certificado que sabe não corresponder à verdade, sobre o estado do corpo ou da saúde, o nascimento ou a morte de uma pessoa, destinado a fazer fé perante autoridade pública ou a prejudicar os interesses de outrem, será punido com prisão até um ano ou multa até noventa dias.
2. O veterinário que passar atestado do teor e com os fins descritos no número anterior, relativamente a animais, será punido com as mesmas penas.
3. Na mesma pena incorre quem passar atestado ou certificado referido nos números anteriores, arrogando-se falsamente as qualidades ou funções nele referidas.
4. Quem fizer uso dos referidos certificados ou atestados falsos, sabendo que o são, com o fim de enganar uma autoridade pública ou causar prejuízo a interesses de terceiro, será punido com prisão até seis meses ou com multa até trinta dias.

I

O Autor do Anteprojecto começou por referir que este artigo é de algum modo uma disposição especial em relação ao tipo-base da falsificação de documentos (artigo 278.º).

A punição autónoma dos atestados falsos justifica-se pela frequência da prática deste crime. Dada a multiplicidade de situações que neste tipo se abrangem, a punição deve ser suficientemente elástica de modo a tomar justamente em conta as especialidades de cada caso. A Comissão deverá debruçar-se em particular sobre a questão de saber se a enumeração constante no tipo deve ou não ser alargada.

II

O Dr. Fernando Lopes referindo-se ao n.º 2 sugeriu que a expressão «atestado do teor» seja substituída pela expressão «atestado nos termos» em virtude da carga notarial que pesa sobre a primeira.

O Dr. António Simões sugeriu que se incluisse no n.º 1 o regeedor, pois que é ele, p. ex., a entidade competente para passar a certidão de óbito sempre que não houver médico.

O Dr. Figueiredo Dias referindo-se à expressão «que sabe não corresponder à verdade» constante no n.º 1, disse que ela só pode ter o sentido de excluir o dolo eventual quanto ao elemento da falsidade. Sendo assim, porém, tal expressão ou deve eliminar-se ou deve manter-se mas, nesse caso, deverá ser incluída uma expressão paralela no n.º 3 do artigo 283.º, já que não há razões para distinguir. A mesma observação deverá ser feita à expressão «sabendo que o são» constante do n.º 4 do presente artigo.

III

Retomando a palavra o Autor do Anteprojecto começou por dar o seu apoio à proposta do Dr. Fernando Lopes.

A respeito da sugestão do Dr. António Simões disse que o regeedor é um funcionário público (artigo 466.º) e, como tal, está abrangido pelo artigo 465.º.

Respondendo ao Dr. Figueiredo Dias disse que, por um lado, não é absolutamente inquestionável que as expressões em causa limitem com segurança a relevância do dolo.

Por outro lado, se o problema é o de saber se o dolo eventual deve ou não ser excluído, então pode pensar-se que estando o tipo já devidamente limitado pela intenção de prejudicar outrem, deverá punir-se o dolo eventual. Será questão de encontrar uma solução adequada.

IV

Passou-se à votação do artigo:

1. Proposta a substituição da expressão «atestado do teor» usada no n.º 2 pela expressão «atestado nos termos». Aprovada por unanimidade.
2. Proposta a eliminação da expressão «sabendo que o são», usada no n.º 4. Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 285.º

Uso de passaporte alheio

1. *Quem, com a intenção de causar prejuízo a outrem ou ao Estado, utilizar passaporte emitido a favor de outra pessoa, será punido com prisão até um ano e multa até trinta dias.*

2. Na mesma pena incorre quem, com intenção de tornar possível o facto descrito no número anterior, entregar passaporte a pessoa a favor de quem ele não foi emitido.

3. Ao passaporte é equiparável o bilhete de identidade, cédula, ou outros certificados ou atestados a que a lei atribui igual força de identificação das pessoas, ou do seu estado ou situação profissional, onde possam resultar quaisquer direitos ou vantagens no que toca a subsistência, aboletamento, deslocação ou meios de ganhar a vida ou de melhorar o seu nível.

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — prevê a punição do simples uso do passaporte alheio. Pode dizer-se que este tipo será de aplicação pouco frequente uma vez que normalmente o uso ilegal de passaporte é precedido de um acto de falsificação do documento (muitas vezes a falsificação da fotografia constante do passaporte). Há, no entanto, casos em que devido à grande semelhança entre duas pessoas ou a outros motivos o uso do passaporte de uma pela outra não assenta na prévia falsificação. São esses os casos abrangidos por este artigo.

II

Este artigo não suscitou discussão. Posto à votação, foi aprovado por unanimidade.

SECÇÃO II

DA MOEDA FALSA

ARTIGO 286.º

Contrafacção de moeda

Quem praticar contrafacção de moeda, com a intenção de a pôr em circulação, como legítima, será punido com prisão de três a dez anos.

I

O Autor do Anteprojecto chamou a atenção para o facto de nesta secção se terem respeitado as determinações da Convenção Internacional para a Repressão da Moeda Falsa concluída em Genebra, a 20 de Abril de 1929. No que se refere ao artigo 286.º, que prevê a chamada falsificação completa, deve realçar-se a sua fundamental diferença em relação à norma correspondente do Código Penal (artigo 206.º). Tal diferença consiste em incluir-se como elemento do tipo a intenção de pôr em circulação a moeda fabricada. A conduta do agente deixa assim de ser punível pelo seu mero perigo abstracto.

II

O Dr. Fernando Lopes, considerando a punição demasiadamente pesada dentro do sistema seguido pelo Anteprojecto, sugeriu o abaixamento do mínimo para um ano.

O Conselheiro Bernardes de Miranda, referindo-se ao mesmo tempo sugeriu a prisão de dois anos como mínimo da moldura penal.

O Dr. António Simões declarou-se a favor da moldura penal consagrada no Anteprojecto em virtude da especial gravidade do facto previsto neste artigo.

III

O Autor do Anteprojecto retomou a palavra apenas para dizer que a punição prevista neste artigo adquire plena justificação quando a confrontamos com as molduras penais previstas nos artigos seguintes. Trata-se, contudo, de um problema de política criminal cuja resolução pertence à Comissão.

IV

Passou-se à votação do artigo.

Proposta para a fórmula da punição a seguinte redacção:
«será punido com prisão de dois a dez anos».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 287.º

Falsificação ou alteração do valor facial de moeda legítima

Quem, com intenção de a pôr em circulação, com valor superior ao que tem, falsificar ou alterar o valor facial de moeda legítima, com curso legal em Portugal ou no estrangeiro, será punido com prisão de seis meses a quatro anos.

I

Neste artigo — disse o Autor do Anteprojecto — prevê-se a punição da falsificação parcial. Em virtude do disposto no artigo 289.º deve eliminar-se a expressão «com curso legal em Portugal ou no estrangeiro».

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda sugeriu que a moldura penal oscilasse entre um e cinco anos.

A esta proposta se juntou o Dr. António Simões o qual, em seguida, pediu esclarecimentos sobre o tratamento jurídico a dar às três hipóteses seguintes: o caso de a falsificação de uma nota ser feita por meio de junção de vários pedaços de outras notas; o caso de a falsificação consistir em pôr de novo em circulação moeda já

recolhida; o caso de a falsificação consistir em raspar-se a marca «inutilizada» colocada pela Casa da Moeda nas notas que são produzidas com defeito.

III

O Autor do Anteprojecto depois de dar o seu acordo à proposta do Conselheiro Bernardes de Miranda, esclareceu o Dr. António Simões que, em seu entender, a primeira hipótese está abrangida no artigo 286.º, as duas últimas hipóteses parecem estar mais próximas da burla do que da falsificação.

IV

Passou-se à votação do artigo:

1. Proposta a eliminação da expressão «com curso legal em Portugal ou no estrangeiro».

Aprovada por unanimidade.

2. Proposta para a fórmula da punição a seguinte redacção:
«será punido com prisão de um a cinco anos».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 288.º

Depreciação de valor de moeda legítima

1. *Quem, com a intenção de a pôr em circulação, como íntegra, depreciar moeda metálica legítima, cerceando-a, limando-a, submetendo-a a processos químicos, ou diminuindo, por qualquer modo, o seu valor, será punido com prisão até dois anos ou multa até noventa dias.*

2. *Com a pena do número anterior será também punido quem, sem autorização legal e com a intenção de a pôr em circulação, fabricar moeda metálica com o mesmo valor da legítima.*

I

No n.º 1 deste artigo — disse o Autor do Anteprojecto — prevê-se a punição da depreciação do valor da moeda legítima. Trata-se de uma conduta criminosa muito frequente e, nalguns casos, muito grave, como, por exemplo, no caso de depreciação do valor da libra em ouro. No entanto, como as hipóteses abrangidas neste tipo podem ser de gravidade e amplitude muito distintas, a moldura penal terá de ser razoavelmente elástica. No n.º 2 prevê-se a hipótese da contrafacção de moeda metálica com o mesmo valor da legítima sem autorização legal.

II

O Dr. António Simões quis saber se no n.º 2 também está abrangida a hipótese de fabricação de moeda metálica com valor superior ao da legítima.

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu a punição da tentativa.

III

O Autor do Anteprojecto, depois de dar o seu acordo à proposta do Dr. Figueiredo Dias, esclareceu o Dr. António Simões que por aplicação do princípio «onde está o mais está o menos», tal hipótese deve estar abrangida no tipo do n.º 2. Aliás, deve acentuar-se que o elemento-base deste tipo é a falta de autorização legal. No entanto, compete à Comissão decidir da necessidade de referir expressamente a hipótese posta pelo Dr. António Simões.

IV

Passou-se à votação do artigo.

1. Proposta para o n.º 2 a seguinte redacção: «Com a pena do número anterior será também punido quem, sem autorização legal e com a intenção de a pôr em circulação, fabricar moeda metálica com o mesmo ou maior valor que o da legítima».
Aprovada por unanimidade.

2. Proposta a criação do n.º 3 com a seguinte redacção: «A tentativa é punível».
Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 289.º

Conceito de moeda

Entende-se por moeda o papel-moeda, compreendendo as notas de banco e a moeda metálica que tenha curso legal em Portugal ou em qualquer país estrangeiro.

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — corresponde ao artigo 2.º da Convenção Internacional anteriormente citada.

II

O Dr. Fernando Lopes propôs para o artigo a seguinte redacção: «Entende-se por moeda não só a moeda metálica mas também o papel-moeda compreendendo as notas de banco que tenham curso legal em Portugal ou em qualquer país estrangeiro».

A esta proposta objectou o Autor do Anteprojecto com a consideração de que havendo uma definição oficial de moeda, há toda a conveniência em respeitá-la.

III

Em seguida o artigo foi aprovado por unanimidade.

ARTIGO 290.º

Passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador

Nas penas indicadas nos artigos anteriores incorre também quem, concertando-se com o agente dos factos neles descritos, realizar a intenção por ele visada, passando ou pondo em circulação, por qualquer modo, incluindo a exposição à venda, as ditas moedas.

I

Neste artigo — disse o Autor do Anteprojecto — descreve-se o tipo de crime de passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador. O concerto com o falsificador é um elemento específico deste tipo e através do qual ele se distingue do tipo descrito no artigo seguinte.

II

O Dr. Figueiredo Dias propôs a punição ou tentativa.

O Autor do Anteprojecto considerou que a referência expressa à punição da tentativa não será necessária em virtude do disposto nos artigos anteriores com as alterações aprovadas pela Comissão. Admite porém que tal referência seja útil como medida de precaução contra más interpretações.

III

Passou-se à votação do artigo.

1. Proposto que o actual dispositivo do artigo fique a constar do n.º 1 e se crie o n.º 2 com a seguinte redacção: «A tentativa é punível».

Aprovado por unanimidade.

2. Proposta a eliminação da palavra «também» incluída no n.º 1.

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 291.º

Passagem de moeda falsa

Quem, por qualquer modo, incluindo a exposição à venda, puser em circulação:

- a) *Como legítima ou intacta, moeda falsa ou falsificada;*
- b) *Moeda metálica depreciada, pelo seu pleno valor, ou moeda com o mesmo valor da legítima mas fabricada sem autorização legal,*

será punido, no caso da alínea a) com prisão até três anos; e no caso da alínea b) com prisão até dois anos e multa até noventa dias.

I

Diferentemente do artigo anterior — disse o Autor do Anteprojecto — este artigo não exige como elemento típico o concerto com o falsificador. A alínea a) refere-se aos artigos 286.º («legítima») e 287.º («intacta»); a alínea b) refere-se ao artigo 288.º.

II

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu a punição da tentativa.

III

Passou-se à votação do artigo.

1. Proposto que a actual redacção do artigo passe a ser incluída em n.º 1 e que se crie o n.º 2 com a seguinte redacção: «A tentativa é punível».

Aprovado por unanimidade.

2. Proposta na alínea *b*) do n.º 1 a substituição da expressão: «com o mesmo valor da legítima» pela expressão «com o mesmo ou maior valor que o da legítima».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 292.º

Atenuação

Se, no caso do artigo anterior, o agente só teve conhecimento de que a moeda é falsa ou falsificada, está depreciada ou foi fabricada sem autorização legal, depois que a recebeu, a pena será a de multa de quinze a sessenta dias, mas nunca inferior ao dobro representado pela moeda que passou ou pôs em circulação.

I

O Conselheiro Bernardes de Miranda chamou a atenção para as dificuldades que podem surgir na aplicação da multa quando o dobro do valor representado pela moeda passada ou posta em circulação pelo agente, é superior ao máximo do montante da multa por dias (60 x 4000\$00).

Côncio das mesmas dificuldades, o Dr. António Simões quis saber se, na hipótese posta pelo Conselheiro Bernardes de Miranda, quando o agente não puder pagar ele é preso por 60 ou por 120 dias.

O Dr. Figueiredo Dias, ainda no mesmo seguimento, considerou que na medida em que o montante da multa a aplicar exceda o valor máximo da multa por dias, cria-se neste artigo uma pena fixa.

II

Respondendo às objecções levantadas, o Autor do Anteprojecto justificou a excepção feita ao princípio geral da determinação concreta da medida da pena, pela necessidade de evitar negócios rendosos por parte de quem é abrangido por esta disposição. Na determinação do montante da multa será sempre decisivo o montante do dobro do valor representado pela moeda passada ou posta em circulação pelo agente.

À pergunta do Dr. António Simões, o Autor do Anteprojecto respondeu que na hipótese posta por aquele membro a pena de prisão aplicável seria a de 120 dias.

III

Em seguida o artigo foi aprovado por unanimidade.

ARTIGO 293.º

Aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação

Quem adquirir, receber em depósito, importar ou introduzir em território português, para si ou para terceiro, com a intenção de, por qualquer modo, incluindo a exposição à venda, a passar ou pôr em circulação:

- a) *Como legítima ou intacta moeda falsa ou falsificada;*
- b) *Pelo seu pleno valor, moeda metálica depreciada ou com o mesmo valor que a legítima moeda metálica fabricada sem autorização legal,*

será punido, no caso da alínea a) com prisão até três anos; e no caso da alínea b) com prisão até dois anos e multa até noventa dias.

I

O Autor do Anteprojecto pôs em relevo a diferença entre o tipo descrito neste artigo e os tipos descritos nos artigos 290.º e 291.º. Enquanto nestes se prevê a passagem de moeda falsa, no artigo 293.º prevê-se a aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação, isto é, um estágio prévio de actividade em relação às condutas previstas nos artigos 290.º e 291.º.

II

O Dr. António Simões sugeriu a eliminação de um dos termos «importar» ou «introduzir», constantes no proémio do artigo em virtude da sua sinonímia.

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu a punição da tentativa.

III

O Autor do Anteprojecto, depois de dar o seu acordo à sugestão do Dr. Figueiredo Dias, objectou à sugestão do Dr. António Simões que a sinonímia entre os dois termos não é total porquanto importar pressupõe sempre um acto prévio de compra, ao contrário introduzir é o mero acto de trazer de fora para dentro. Reconhece, no entanto, que os dois termos se sobrepõem em grande medida.

IV

Passou-se à votação do artigo.

1. Proposto que o actual artigo passe a constar de um n.º 1 criando-se um n.º 2 com a seguinte redacção: «A tentativa é punível».

Aprovado por unanimidade.

2. Proposta para a parte inicial do n.º 1 a seguinte redacção: «Quem adquirir, receber em depósito, importar ou por outro modo introduzir em território português, para si ou para terceiro, com a intenção de, por qualquer meio, incluindo a exposição à venda, a passar ou pôr em circulação...».

Aprovada por unanimidade.

3. Proposta na alínea b) do n.º 1 a substituição da expressão: «com o mesmo valor que a legítima» pela expressão «com o mesmo ou maior valor que o da legítima».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 294.º

Para efeitos dos artigos anteriores, são equiparáveis à moeda os seguintes títulos de crédito:

- a) *Obrigações ou emissões da dívida pública portuguesa;*
- b) *Acções ou certificados de acções;*
- c) *Cupões de papéis de crédito referidos nas alíneas anteriores, relativos a juros, dividendos, renovação ou substituição de novas acções;*
- d) *Cheques de viagem;*
- e) *Cartas de crédito transmissíveis por endosso;*
- f) *Cheques de banco (*).*

(*) A completar com outras possíveis hipóteses.

O Autor do Anteprojecto começou por recordar as referências que a este artigo já foram feitas ao discutir-se o artigo 278.º. Disse-se então que estes dois artigos estão, ao nível das respectivas descrições típicas, numa relação de reciprocidade de tal forma que, no domínio da falsificação, tudo o que não couber num deles deverá caber no outro. Isto exige uma particular atenção do legislador sob pena de se criarem insanáveis lacunas entre as duas disposições. Tal como está redigido, o artigo 294.º reflecte mais ou menos fielmente o sistema do Código Penal (artigos 206.º e segs.) tal como tem sido entendido segundo a doutrina dominante. O Código Penal segue uma classificação tripartida em matéria de falsificação de títulos de crédito. Para este efeito são equiparáveis à moeda as obrigações e inscrições da dívida pública portuguesa (artigo 206.º, § 1.º); os cheques bancários estão numa posição intermédia entre a classe precedente e a seguinte (artigo 215.º); os restantes títulos de crédito transmissíveis por endosso são equiparados aos documentos (artigo 217.º). Segundo a interpretação dominante destas disposições a inclusão dos vários títulos de crédito nos ramos desta classificação obedece ao critério da força predominantemente de pagamento ou probatório atribuída ao título. Foi este o critério seguido no Anteprojecto ainda que a classificação tenha sido reduzida a dois pólos: equiparação a documento: artigo 278.º, n.º 2; equiparação a moeda: artigo 294.º.

Contudo uma análise mais profunda das disposições do Código Penal permite chegar a conclusões diversas. A falsificação do cheque prevista no Código Penal (artigo 215.º) não se refere às declarações mas antes ao substrato material do título. É que os cheques são selados na Casa da Moeda, constam de um tipo de papel e de impressão com o fim específico de os garantir contra o perigo das imitações. Na medida em que os títulos de crédito são rodeados desta garantia especial é que eles se assemelham à moeda, pois as notas de banco são precisamente caracterizadas pelo tipo de papel e de impressão que não só permite a sua identificação imediata como as garante contra o perigo de imitações. Portanto também só na medida em que a falsificação

destes títulos de crédito se dirige aos elementos que compõem esta garantia especial é que ela pode ser considerada não como falsificação de documento mas como falsificação de moeda. Aliás é esta a solução seguida no Projecto alemão (§ 1960; § 316).

Tal como está formulado, o artigo 294.º pode gerar grandes dificuldades de interpretação e até lacunas uma vez que a enumeração nele constante é taxativa.

Por outro lado obedece a um critério inseguro de aplicação difícil pois nem sempre é fácil saber se determinado título de crédito tem uma função predominantemente de pagamento ou probatória. Sugere-se pois uma nova redacção para este artigo obedecendo à interpretação do Código Penal referida por último.

À moeda deverão ser tão-só equiparados os títulos de crédito que constem de um tipo de papel e de impressão especialmente destinado pelo emitente a defender o título de contrafacções. Por outro lado só será equiparado à moeda falsa a falsificação especialmente dirigida à garantia referida. Cairão no domínio do artigo 278.º a falsificação de títulos que não sejam portadores de tal garantia especial e imposta pela lei e a falsificação dos títulos portadores de tal garantia sempre que essa falsificação não se dirija aos elementos que compõem a garantia.

Nesta conformidade propõe-se que o n.º 2 do artigo 278.º passe a abranger «todos os títulos de crédito não compreendidos no artigo 294.º». E para o artigo 294.º propõe-se a seguinte redacção:

1. Para efeitos dos artigos 286.º a 293.º, são equiparáveis a moeda, os títulos de crédito nacionais e estrangeiros constantes por força da lei de um tipo de papel e de impressão especialmente destinados a garanti-los contra o perigo de imitações.

2. O disposto neste artigo não abrange a falsificação de títulos relativamente a elementos a cuja garantia especialmente se não destina o uso do papel ou impressão.

O Dr. Fernando Lopes, depois de afirmar que no estudo do artigo se mantivera sempre nos limites do critério seguido no

Anteprojecto, referiu a necessidade de se equiparar à moeda outros títulos e apenas aqueles que se traduzem em moeda, isto é, os títulos que contêm uma ordem de pagamento. Entre eles estarão os cheques, os cupões, os vales de correio. Já não assim as acções pois a tradução em moeda está mediatizada por uma operação de venda ou de endosso.

O Conselheiro Bernardes de Miranda manifestou o seu acordo à proposta de alteração apresentada pelo Autor do Anteprojecto. Pôs, no entanto, em relevo a necessidade de restringir a equiparação a moeda apenas àqueles títulos cuja impressão ou selagem é feita por força da lei num organismo do Estado (a Casa da Moeda) com o fim de os garantir contra as imitações e lhes transmitir fé pública.

O Dr. António Simões sugeriu que na formulação do artigo 294.º se seguisse o critério perfilhado na norma correspondente do Código Brasileiro, isto é, equiparar a moeda apenas os títulos que contêm uma promessa de pagamento.

III

O Autor do Anteprojecto retomou a palavra para sugerir o adiamento para as sessões da próxima semana da discussão e aprovação definitivas deste artigo, já que ele levanta problemas de uma tal complexidade que não podem nem devem ser resolvidos desde já.

Esta proposta foi aprovada por unanimidade.

ARTIGO 295.º

Falsificação de valores selados

1. *Quem, com a intenção de os empregar ou os pôr por qualquer forma incluindo a exposição à venda, em circulação como legítimos ou intactos, praticar contrafacção, ou falsificação de valores selados ou*

timbrados, cujo fornecimento seja exclusivo do Estado, nomeadamente papel selado, selos fiscais ou postais, será punido com prisão até três anos.

2. *Na pena de prisão até dois anos incorre quem:*

- a) *Empregar como legítimos ou intactos os referidos valores selados ou timbrados, quando falsos ou falsificados;*
- b) *Com aquela intenção importar, adquirir, receber em depósito para si ou para terceiros, os referidos valores selados ou timbrados.*

3. *Se a falsificação consistir tão-somente em fazer desaparecer dos referidos valores selados ou timbrados o sinal de já haverem servido, a pena será a de prisão até três meses e multa até trinta dias.*

I

O Conselheiro Bernardes de Miranda sugeriu a inclusão no n.º 1 do papel selado de letra, dado que a letra é considerada pela lei fiscal como um valor selado. Aliás pode levantar-se a questão de saber se a falsificação de letra de câmbio deve ser incluída neste artigo ou no artigo 278.º.

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu a inclusão na alínea b) do n.º 2 da expressão «quando falsos ou falsificados» usada na alínea a) do mesmo número. Referindo-se ao n.º 3 sugeriu que a multa fosse imposta em alternativa com a prisão, a fim de se tomarem em justa conta os casos menos graves de falsificação de valores selados.

II

O Autor do Anteprojecto, depois de dar o seu acordo às sugestões do Dr. Figueiredo Dias referiu-se ao problema levantado pelo Conselheiro Bernardes de Miranda e às bases da sua solução. Verdadeiramente o título de crédito pressupõe a existência de uma declaração. Portanto, a letra de câmbio antes de preenchida é um valor selado e como tal é abrangida pelo artigo 295.º; depois de preenchida adquire o carácter de título de crédito e nessa base inclui-se no artigo 278.º.

III

Passou-se à votação do artigo.

1. Proposta para o n.º 1 a seguinte redacção: «Quem, com a intenção de os empregar ou de os pôr em circulação por qualquer forma incluindo a exposição à venda, como legítimos ou intactos, praticar contrafacção ou falsificação de valores selados ou timbrados, cujo fornecimento seja exclusivo do Estado, nomeadamente papel selado, papel selado de letra, selos fiscaes ou postais, será punido com prisão até três anos».

Aprovada por unanimidade.

2. Proposta para a alínea *b*) do n.º 2 a seguinte redacção: «com aquela intenção importar, adquirir, receber em depósito para si ou para terceiros, os referidos valores selados ou timbrados, quando falsos ou falsificados».

Aprovada por unanimidade.

3. Proposta para a fórmula da punição prevista no n.º 2 a seguinte redacção: «a pena será a de prisão até três meses ou multa até trinta dias».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 296.º

Os artigos anteriores serão aplicáveis a moedas, valores selados, timbrados ou papéis de crédito estrangeiros.

Este artigo não suscitou discussão — para além de propostas de alterações formais — pelo que se passou à sua votação.

1. Proposta a seguinte epígrafe: «Valores selados e títulos de crédito estrangeiros».

Aprovada por unanimidade.

2. Proposta para o artigo a seguinte redacção: «Os artigos 294.º e 295.º serão aplicáveis a valores selados, timbrados ou títulos de crédito estrangeiros».

Aprovada por unanimidade.

Eram 12 horas e 30 minutos quando o Presidente da Comissão encerrou a sessão.

ACTA DA 16.^a SESSÃO

Às 16 horas do dia 20 de Maio de 1966 teve início a 16.^a Sessão da Comissão encarregada da revisão do Anteprojecto da Parte Especial do Código Penal presidida pelo Sr. Prof. Doutor Eduardo Correia. Presentes todos os membros.

A discussão iniciou-se pelo

ARTIGO 297.º

Actos preparatórios

Quem, com a intenção de preparar a prática dos actos referidos nos artigos 286.º, 287.º, 288.º e 294.º, fabricar, importar, fornecer, expuser à venda, ou retiver:

- a) *Formas, cunhos, clichés ou prensas de cunhar, negativos, fotografias, que pela sua natureza são utilizáveis para realizar aqueles crimes;*
- b) *Papel que é igual ou susceptível de se confundir com aquele tipo que é particularmente fabricado para evitar imitações ou utilizado no fabrico de moeda, título de crédito ou valores selados, será punido com prisão até três anos.*

I

Ao iniciar a discussão deste artigo, o Autor do Anteprojecto afirmou que ele corresponde ao artigo 3.º da Convenção

Internacional para repressão de moeda falsa onde se mandam punir os actos preparatórios intencionais. Em virtude da equivocidade do termo «prática» constante do proémio do artigo sugere-se a sua substituição pelo termo «execução».

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda sugeriu que esta disposição se referisse também ao artigo 295.º.

O Dr. António Simões sugeriu que na alínea *a*) se fizesse uma referência genérica a outros instrumentos que por sua natureza são utilizáveis para realizar os crimes abrangidos pelo artigo.

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu que fossem abrangidos por este artigo os actos de aquisição dos objectos referidos nas alíneas, à semelhança do que se dispõe no artigo 307.º.

Referindo-se à alínea *b*), afirmou que em seu entender ela se devia aplicar somente ao papel particularmente fabricado para evitar imitação e não também ao papel comum susceptível de ser utilizado no fabrico de moeda.

III

O Autor do Anteprojecto retomou a palavra apenas para responder ao Dr. Figueiredo Dias que a última sugestão por ele apresentada conduz a uma excessiva limitação do tipo até porque este se encontra já bastante limitado através da exigência da intenção de praticar os actos descritos nos artigos indicados.

IV

Passou-se à votação do artigo.

Proposta para o proémio e para a alínea *a*) do artigo a

seguinte redacção: «Quem, com a intenção de preparar a execução dos actos referidos nos artigos 286.º, 287.º, 288.º, 294.º e 295.º, fabricar, importar, adquirir para si ou para outrem, fornecer, expuser à venda, ou retiver:

- a) Formas, cunhos, clichés ou prensas de cunhar, negativos, fotografias ou outros instrumentos que pela sua natureza são utilizáveis para realizar aqueles crimes».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 298.º

Desistência

1. Não será punível quem, nos casos dos artigos anteriores, voluntariamente:

- a) Abandonar a preparação dos crimes neles referidos, afastar o perigo, por ele causado, de que outrem continue a praticar os actos preparatórios, ou impedir a consumação do crime. Se, neste último caso, a não consumação do crime ou o afastamento do perigo de que outros continuem a sua preparação, tiver lugar independentemente da acção do desistente, basta para a sua não punição o esforço sério do agente nesse sentido;
- b) Destruir ou inutilizar os meios ou objectos referidos no artigo anterior, ou der à autoridade pública conhecimento deles ou a ela os entregar.

2. Será igualmente isento da pena pelos crimes previstos nos artigos anteriores, o participante que, voluntariamente e antes do crime consumado, dele der conhecimento à autoridade pública.

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — contém uma disposição semelhante à do artigo 31.º do Projecto da Parte Geral.

A grande amplitude que se dá à desistência no âmbito destes crimes resulta não só do facto de os actos preparatórios serem puníveis como também da necessidade de incentivar todas as actividades susceptíveis de defender eficazmente a sociedade contra tais crimes.

II

O Dr. Figueiredo Dias levantou duas hipóteses: em primeiro lugar este artigo deve referir-se apenas aos actos preparatórios. Se se aplicar também aos actos de execução, sobrepõe-se à norma da Parte Geral (artigo 31.º) que, aliás, restringe. Na verdade, ao contrário do artigo 298.º, segundo o n.º 2 do artigo 31.º não é punido o participante desde que tenha empregado esforços sérios para evitar o crime, ainda que efectivamente não tenha conseguido evitá-lo. Por outro lado, o funcionamento do n.º 1 deveria defender da verificação cumulativa do disposto nas duas alíneas.

III

À primeira questão posta pelo Dr. Figueiredo Dias, respondeu o Autor do Anteprojecto que, em seu entender, este artigo se aplica tanto aos actos preparatórios como aos actos de execução. É razoável que se limite neste domínio o princípio geral em matéria de desistência.

Quanto à segunda questão devem ter-se em conta os casos em que deve relevar a desistência apesar de não ser possível o funcionamento da alínea *b*). Assim, quando o desistente é autor moral e por isso não detém quaisquer objectos destinados à prática do crime.

IV

Em seguida o artigo foi aprovado por unanimidade.

ARTIGO 299.º

Contrafacção ou falsificação de selos, cunhos, marcas ou chancelas

1. Quem, com a intenção de os empregar como autênticos ou intactos, contrafizer ou falsificar selos, cunhos, marcas, ou chancelas de qualquer autoridade ou repartição pública, será punido com prisão até dois anos e multa até sessenta dias.
2. Na mesma pena incorre quem, com a referida intenção, importar, transferir, receber, detiver ou adquirir os aludidos selos, cunhos, marcas ou chancelas falsas ou falsificadas.
3. É aplicável aos casos deste artigo o disposto no artigo anterior.

I

O Conselheiro Bernardes de Miranda sugeriu a punição da tentativa.

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu a referência no n.º 2 aos actos de aquisição para si ou para outrem.

II

Não tendo havido mais discussão, passou-se à votação do artigo.

1. Proposta a substituição da expressão «adquirir os aludidos selos» constante do n.º 2, pela expressão «adquirir para si ou para outrem os aludidos selos».

Aprovada por unanimidade.

2. Proposta para o n.º 3 a seguinte redacção: «A tentativa é punível».

Aprovada por unanimidade.

3. Proposta a criação do n.º 4 com a redacção do primitivo n.º 3.

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 300.º

Apreensão

Serão apreendidas e postas fora de uso ou destruídas as moedas falsificadas ou depreciadas, bem como os instrumentos destinados à sua falsificação.

I

Este artigo não suscitou discussão tendo sido apenas proposta a referência às moedas contrafeitas.

II

Passou-se à votação do artigo.

Proposta a substituição da expressão «moedas falsificadas ou depreciadas» pela expressão «moedas contrafeitas, falsificadas ou depreciadas».

Aprovada por unanimidade.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

SECÇÃO I

DE INCÊNDIOS, EXPLOSÕES, RADIAÇÕES
E OUTROS CRIMES DE PERIGO COMUM

ARTIGO 301.º

Incêndio

1. *Quem provocar incêndio, criando um perigo para a vida ou integridade física ou para um bem patrimonial de grande valor de outra*

pessoa será punido com prisão de três a seis anos e multa de dez a trinta dias.

2. *Se o incêndio for causado por negligência a pena será a de prisão até um ano e multa até dez dias.*

3. *Se o perigo referido no n.º 1 for imputável a título de negligência, a pena será de prisão até dois anos e multa até vinte dias.*

I

Este artigo — começou por dizer o Autor do Anteprojecto — é o primeiro do Capítulo III onde se prevêem os crimes de perigo comum. A amplitude dada neste Anteprojecto aos crimes de perigo comum resulta da necessidade de defender o homem e a sociedade das actividades perigosas, uma necessidade que se torna cada vez mais urgente à medida que o progresso técnico desenvolve métodos e instrumentos tão eficazes quanto perigosos.

No artigo 301.º prevê-se o crime de incêndio com perigo para a vida ou integridade física ou para um bem patrimonial de grande valor de outrem. No n.º 1 prevê-se a hipótese do incêndio intencional com perigo intencional; no n.º 2 o incêndio é imputado a título de negligência (portanto, não se pode falar aqui de perigo intencional); no n.º 3 prevê-se o caso de o perigo ser provocado por negligência apesar de o incêndio ter sido intencional. Desde já se sugere a inversão da ordem dos n.ºs 2 e 3.

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda sugeriu a punição da tentativa no n.º 3.

O Dr. Figueiredo Dias deu o seu acordo ao facto de o crime de incêndio estar previsto no Anteprojecto como crime de perigo concreto, acrescentou, porém, que tal solução obriga a uma agravação das molduras penais prevista nos vários números do artigo. Aliás, a elevação da punição prevista no n.º 2 é imposta, desde logo, pela comparação com a punição adoptada no n.º 1 do artigo seguinte.

III

Ao retomar a palavra, o Autor do Anteprojecto respondeu ao Conselheiro Bernardes de Miranda que o problema da punição da tentativa nos crimes de perigo deve ser considerado um problema muito complexo, por muitas razões, entre as quais a dificuldade de delimitar os actos da execução do crime.

No que respeita ao n.º 3, o obstáculo à punição da tentativa reside no facto de a criação do perigo não ser intencional. A elevação da moldura penal prevista neste número poderá ser uma forma correcta de fugir à resolução de um problema dogmático, que por esse motivo não pertence ao legislador resolver.

O Autor do Anteprojecto deu o seu acordo à elevação da moldura penal prevista no n.º 1, proposta pelo Dr. Figueiredo Dias. Discordou, porém, de idêntica elevação no n.º 2. Por um lado, a punição da negligência é em si mesma uma medida excepcional e grave; por outro lado a punição prevista para o homicídio por negligência (artigo 144.º) impede uma agravação substancial da pena prevista no n.º 2 em que a conduta criminosa acarreta um mero perigo para a vida.

IV

Passou-se à votação do artigo.

1. Proposta para a fórmula da punição prevista no n.º 1 a seguinte redacção: «será punido com prisão de dois a oito anos e multa de vinte a cinquenta dias».

Aprovada por unanimidade.

2. Proposta para o n.º 2 a seguinte redacção: «Se o perigo referido no número anterior for imputável a título de negligência, a pena será a de prisão até três anos e multa até trinta dias».

Aprovada por unanimidade.

3. Proposta para o n.º 3 a seguinte redacção: «Se o incêndio for causado por negligência a pena será a de prisão até um ano e multa até vinte dias».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 302.º

Perigo de incêndio

1. *Quem criar perigo de incêndio em instalações ou estabelecimentos facilmente inflamáveis, florestas, matas ou arvoredos, searas ou campos onde se encontrem depositados ou semeados cereais, palha, feno ou outros produtos agrícolas facilmente inflamáveis, fumando, servindo-se de luz ou fogo sem protecção ou negligenciando vigiá-lo, lançando objectos a arder ainda que sem chama viva, será punido com prisão até dois anos e com multa até trinta dias.*

2. *Se as coisas referidas no número anterior forem propriedade do agente, este só será punido se, a um tempo, a vida ou a integridade física, ou bens patrimoniais de grande valor de outra pessoa forem postos em perigo.*

I

Ao contrário do artigo anterior — disse o Autor do Anteprojecto — este artigo não abrange os casos de perigo para a vida ou integridade física em virtude do incêndio. Abrange tão-só o perigo de incêndio.

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda sugeriu um abaixamento da moldura penal.

O Dr. Figueiredo Dias objectou a esta sugestão que o perigo de incêndio tanto pode ser causado por dolo como por negligência e que, portanto, a punição deve manter um certo nível de

gravidade. Aliás, como se trata de uma incriminação nova dever-se-ia fazer uma referência expressa às duas formas de preenchimento subjectivo do tipo.

O Autor do Anteprojecto interveio para afirmar que fora sua intenção limitar este tipo de crime ao perigo criado por dolo. No entanto, como tal não ressalta inequivocamente do texto do artigo, à Comissão compete decidir se se deverá nele abranger também o caso de perigo criado por negligência.

O Conselheiro Bernardes de Miranda manifestou-se a favor da limitação do tipo ao perigo doloso; doutro modo punir-se-á mais gravemente quem cria o perigo do que quem pratica o dano.

O Dr. Figueiredo Dias voltou a referir que tal como está redigido o artigo tanto abrange a hipótese do perigo doloso como a do perigo negligente.

Por fim o Autor do Anteprojecto grangeou a unanimidade da Comissão ao propor, como solução intermédia, a aplicação do artigo ao perigo criado por dolo ou por grave negligência.

III

Passou-se à votação do artigo.

1. Proposta para a parte inicial do n.º 1 a seguinte redacção: «Quem por dolo ou grave negligência criar perigo de incêndio...». Aprovada por unanimidade.

2. Proposta para o n.º 2 a seguinte redacção: «Se as coisas referidas no número anterior forem propriedade do agente, este só será punido se, a um tempo, a venda ou a integridade física, ou bens patrimoniais de grande valor de outra pessoa forem por dolo ou grave negligência postos em perigo». Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 303.º

Explosão

1. Quem provocar explosão, criando um perigo para a vida ou integridade física ou bens patrimoniais de grande valor de outra pessoa, será punido com prisão até quatro anos e multa até trinta dias.

2. Se a explosão for provocada por dinamite ou outra substância de efeitos análogos, a pena será a de prisão de dois a cinco anos e multa até quarenta dias.

3. Se a explosão for provocada pela libertação de energia nuclear, a pena será a de prisão de dois a dez anos e multa até cento e vinte dias.

4. Se o perigo referido nos números anteriores for imputável a título de negligência, a pena será, no caso do n.º 1, a de prisão de três meses a um ano, no caso do n.º 2 a de seis meses a dois anos e no do n.º 3 a de um a três anos.

5. Se a explosão for provocada por negligência, a pena será, nos casos referidos no n.º 3, a de prisão até um ano e multa até dez dias.

Este artigo não suscitou discussão. Posto à votação, foi aprovado por unanimidade.

ARTIGO 304.º

Exposição de pessoas a substâncias radioactivas

1. Quem, com a intenção de prejudicar a saúde de outra pessoa, a expuser a radiações, consistentes nos efeitos de substâncias radioactivas para tal idóneas, será punido com prisão até quatro anos e multa até cinquenta dias.

2. Se a acção referida no número anterior se dirigir contra pessoas indeterminadas, a pena de prisão não será inferior a dois anos e a multa poderá elevar-se até cem dias.

I

O Autor do Anteprojecto salientou, a propósito deste artigo, que um dos processos que o progresso técnico, quando desviado

dos seus fins legítimos, põe à disposição dos homens para prejudicar a saúde de outrem, é expô-lo a radiações. Daí este tipo de crime, também previsto nas legislações e projectos de legislações mais recentes (por exemplo projectos alemão e grego).

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda quis saber se não será de prever o caso da exposição a radiações por negligência.

III

O Autor do Anteprojecto respondeu ao Conselheiro Bernardes de Miranda que a punir-se a negligência, a pena deveria ser muito leve. Parece, porém, preferível não se punir o perigo negligente porquanto se houver dano efectivo para a saúde de outra pessoa a conduta do agente deverá ser tipificada como ofensa corporal negligente (artigo 159.º).

IV

Em seguida o artigo foi posto à votação tendo sido aprovado por unanimidade.

ARTIGO 305.º

Exposição de coisa alheia a substâncias radioactivas

Quem, com a intenção de prejudicar a possibilidade de utilização de coisa alheia de importante valor, a expuser a radiações, consistentes nos efeitos de substâncias radioactivas para tal idóneas, será punido com prisão até dois anos e multa até vinte dias.

I

O tipo de crime previsto neste artigo — disse o Autor do Anteprojecto — identifica-se com o tipo previsto no artigo anterior no que respeita aos meios de acção tipicamente relevantes. Distinguem-se quanto ao bem jurídico protegido: no artigo 304.º protegem-se bens pessoais de outrem; no artigo 305.º protegem-se bens patrimoniais de outrem.

II

Não tendo havido discussão, este artigo foi posto à votação, sendo aprovado por unanimidade.

ARTIGO 306.º

Libertação de gases tóxicos ou asfixiantes

1. *Quem, pela libertação de gases tóxicos ou asfixiantes, expuser outrem a um perigo para a sua vida ou de grave lesão da sua integridade física ou da saúde, será punido com prisão até quatro anos e multa até trinta dias.*
2. *Se o perigo referido no número anterior for criado por negligência, a pena será a de prisão de três meses a um ano e multa até vinte dias.*
3. *Se a acção referida no n.º 1 deste artigo for imputável a título de negligência, a pena será a de prisão até um ano ou multa até dez dias.*

I

O Autor do Anteprojecto começou por distinguir o tipo subjectivo do crime previsto neste artigo, do tipo subjectivo do crime previsto no artigo 304.º. Ao contrário deste último não é elemento típico do primeiro a intenção de prejudicar a saúde ou a integridade física de outrem; basta a simples exposição de outrem a um perigo para a sua vida ou de grave lesão da sua integridade

física. À semelhança do que fica disposto noutros artigos anteriores, no n.º 1 prevê-se a acção dolosa com perigo doloso; no n.º 2 prevê-se o perigo negligente; e no n.º 3 prevê-se a acção negligente.

II

Não tendo havido discussão, este artigo foi posto à votação sendo aprovado por unanimidade.

ARTIGO 307.º

Actos preparatórios

Quem, para preparar um dos crimes previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 303.º, e nos artigos 304.º e 306.º, fabricar, dissimular, adquirir para si ou para outrem, entregar, detiver, ou importar substância explosiva ou capaz de produzir explosões nucleares, radioactivas ou próprias para a fabricação de gases tóxicos ou asfixiantes, bem como a aparelhagem necessária para a execução de tais crimes, será punido com prisão de seis meses a três anos e multa até noventa dias.

I

O Autor do Anteprojecto sugeriu que a expressão «para preparar um dos crimes» dada a sua equívocidade, seja substituída pela expressão «para preparar a execução de um dos crimes».

II

O Dr. Figueiredo Dias quis saber as razões da exclusão do artigo 305.º da punição dos actos preparatórios. Sugeriu que se privilegiasse a desistência dos actos preparatórios. Como já referira a propósito do artigo 298.º, o problema está em saber se a

norma que privilegia em geral a desistência deve ou não abranger os actos preparatórios.

III

Respondendo ao Dr. Figueiredo Dias, o Autor do Anteprojecto disse que a razão da exclusão do artigo 305.º está na relativamente pequena gravidade do crime nele previsto: trata-se de perigo para bens patrimoniais alheios, ao contrário dos crimes previstos nos outros artigos em que o perigo é para bens pessoais alheios. Por outro lado, o Autor do Anteprojecto deu o seu acordo à sugestão do Dr. Figueiredo Dias. Aliás há já a norma do artigo 316.º, no entanto, para evitar más interpretações, bastará enumerar expressamente nesta disposição, o artigo 307.º.

IV

Em seguida o artigo foi posto à votação, sendo aprovado por unanimidade.

ARTIGO 308.º

Armas, engenhos, matérias explosivas e análogas

A importação, fabrico, guarda, compra, venda ou cedência, por qualquer título, bem como o transporte, detenção, uso e porte de armas proibidas, engenhos ou materiais explosivos ou capazes de produzir explosões nucleares, radioactivos ou próprios para a fabricação de gases tóxicos ou asfixiantes, fora das condições legais ou em contrário das prescrições das autoridades competentes, será punida com prisão até um ano ou multa de dez a trinta dias.

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — corresponde ao ao 253.º, § 1.º, do Código Penal, melhorado na redacção e acrescentado da referência às armas nucleares.

II

O Dr. Figueiredo Dias pôs à consideração da Comissão a exclusão deste artigo do domínio do futuro Código Penal. Ao contrário da orientação geral do Anteprojecto, prevê-se neste artigo um tipo de crime de perigo abstracto que, além disso, parece preencher um caso de ilícito criminal administrativo. Trata-se de um facto mais próximo da contravenção do que do crime e como o futuro Código Penal deverá deixar erigir a seu lado um Código de Contravenções, preferível seria excluir do Anteprojecto o artigo em causa.

III

O Autor do Anteprojecto objectou ao Dr. Figueiredo Dias que, embora sendo um crime de perigo abstracto, o tipo previsto neste artigo está cuidadosamente limitado e punido com uma pena leve. Transferindo-se para uma legislação especial e extravagante há o perigo de se ver alargado o tipo e agravada a punição. Compete à Comissão decidir sobre a questão.

IV

A Comissão pronunciou-se a favor da permanência do artigo, tendo este sido aprovado na sua redacção actual.

ARTIGO 309.º

Inundação e avalanche

Quem provocar inundação, desprendimento de avalanche, de massa de terras ou de pedras, criando um perigo para a vida ou integridade física de outrem, ou de bens patrimoniais alheios de grande valor, será punido com prisão de dois a quatro anos e com multa até trinta dias.

I

A gravidade da punição prevista neste artigo — disse o Autor do Anteprojecto — justifica-se pela frequência da conduta criminosa e pelo grau de perigosidade para pessoas e bens que dela resulta.

II

O Dr. António Simões sugeriu que se eliminasse do artigo a alusão à massa de terras ou de pedras, uma vez que ela está já incluída no significado amplo da avalanche.

O Dr. Figueiredo Dias, referindo-se à punição da negligência, sugeriu que estando ela prevista no artigo 310.º, n.ºs 2 e 3, se transferisse esta previsão para o artigo 309.º.

III

O Autor do Anteprojecto respondeu ao Dr. António Simões que o uso de ambas as expressões não tem de ser tautológico pois por vezes é atribuído ao termo «avalanche» o significado estrito de desprendimento de neve.

A proposta do Dr. Figueiredo Dias mereceu todo o apoio do Autor do Anteprojecto.

IV

Passou-se à votação do artigo.

1. Proposto que o actual dispositivo do artigo fique a constar do n.º 1 e que se crie um n.º 2 com a seguinte redacção: «Se o perigo a que se refere o número anterior for criado por

negligência, a pena será a de prisão de três meses a dois anos e multa até vinte dias».

Aprovado por unanimidade.

2. Proposta a criação do n.º 3 com a seguinte redacção: «Se a acção referida no n.º 1 deste artigo for imputável a título de negligência, a pena será a de prisão até um ano ou multa até dez dias».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 310.º

Desmoronamento de construção

1. Quem provocar o desmoronamento ou o desabamento de construção, criando um perigo para a vida ou integridade física de outrem, será punido com prisão de um a três anos.

2. Se o perigo a que se referem o artigo anterior e o n.º 1 deste artigo for criado por negligência, a pena será, respectivamente, a de prisão de três meses a dois anos e multa até trinta dias e a de prisão até dezoito meses e multa até quinze dias.

3. Se a acção referida no artigo anterior for imputável a título de negligência, a pena será a de prisão até um ano ou multa até dez dias.

I

Este artigo não suscitou discussão tendo sido apenas feitas as alterações resultantes do que ficou aprovado no artigo anterior.

II

Passou-se à votação do artigo.

1. Proposta para o n.º 2 a seguinte redacção: «Se o perigo a que se refere o número anterior for criado por negligência, a pena será a de prisão até dezoito meses e multa até quinze dias».

Aprovada por unanimidade.

2. Proposta para o n.º 3 a seguinte redacção: «Se a acção referida no n.º 1 deste artigo for imputável a título de negligência, a pena será a de prisão até um ano ou multa até dez dias».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 311.º

Violação das regras de construção

1. Quem, no planeamento, direcção ou execução de construção, demolição, instalação técnica em construção, ou sua modificação, infringir as regras técnicas que no caso, segundo as normas geralmente respeitadas ou reconhecidas, devem ser observadas, criando desse modo um perigo para a vida, integridade física ou para bens patrimoniais de grande valor de outrem, será punido com prisão de um até quatro anos e multa até cinquenta dias.

2. Se o perigo referido no número anterior for criado por negligência, a pena será a de prisão até dezoito meses e multa até vinte dias.

3. Se a infracção das regras técnicas referidas no n.º 1 deste artigo for imputável a título de negligência, a pena será de prisão até um ano ou multa até dez dias.

I

O Autor do Anteprojecto salientou a necessidade de punir e de punir duramente a violação das regras de construção, dado que é um facto criminoso cada vez mais frequente e perigoso.

II

O Dr. Fernando Lopes sugeriu que se fizesse alusão no n.º 1 às disposições legais e regulamentares sobre a construção.

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu a uniformização do n.º 3 com as disposições semelhantes constantes dos artigos anteriores.

III

Passou-se à votação do artigo.

1. Proposta para o n.º 1 a seguinte redacção: «Quem, no planeamento, direcção ou execução de construção, demolição, instalação técnica em construção, ou sua modificação, infringir as disposições legais ou regulamentares ou ainda as regras técnicas que no caso, segundo as normas geralmente respeitadas ou reconhecidas, devem ser observadas, criando desse modo um perigo para a vida, integridade física ou para bens patrimoniais de grande valor de outrem, será punido com prisão de um a quatro anos e multa até cinquenta dias».

Aprovada por unanimidade.

2. Proposta para o n.º 3 a seguinte redacção: «Se a conduta referida no n.º 1 deste artigo for imputável a título de negligência, a pena será a de prisão até um ano ou multa até dez dias».

Aprovada por unanimidade.

Eram 19 horas quando o Presidente da Comissão encerrou a sessão.

ACTA DA 17.ª SESSÃO

Às 15 horas e 30 minutos do dia 26 de Maio de 1966 teve início a 17.ª sessão da Comissão encarregada da revisão do Anteprojecto do Código Penal — Parte Especial, presidida pelo Sr. Prof. Doutor Eduardo Correia. Presentes todos os membros.

Tendo ficado pendentes da penúltima sessão a discussão e votação do artigo 294.º, por aí se iniciaram os trabalhos.

ARTIGO 294.º

I

O Autor do Anteprojecto pediu aos membros da Comissão que se pronunciassem sobre os dois critérios apresentados para o preenchimento do artigo 294.º: equiparar à moeda os títulos de crédito em função das especiais garantias contra falsificações ou segundo a força de pagamento.

II

O Dr. Fernando Lopes manifestou o seu desacordo em relação ao critério referido em primeiro lugar. Os títulos de crédito são negociáveis; é preciso uma operação de venda para, através deles, realizar dinheiro. Ora é político-criminalmente errado que se submeta a punição tão grave a falsificação de títulos

que, em relação ao valor nominal, podem ter pouco ou nenhum valor real. Para além disso surgirão dificuldades de interpretação quanto a saber quais os títulos constantes de tipo de papel e de impressão especialmente destinados a garanti-los contra o perigo de imitações. Em seu entender, deveriam equiparar-se à moeda tão-só os títulos que representem dinheiro. Nessa conformidade, apresentou a seguinte proposta de redacção para o artigo em causa:

«Para efeitos dos artigos 286.º a 293.º, são equiparáveis a moeda quaisquer documentos como cheques, recibos ou cupões de cheque que representem dinheiro ou ordem de pagamento a favor do portador».

O Dr. António Simões deu o seu apoio às objecções feitas pelo Dr. Fernando Lopes à proposta por último apresentada pelo Autor do Anteprojecto. Inspirado no Código brasileiro, propôs para o artigo a seguinte redacção, que se afasta fundamentalmente da apresentada pelo Dr. Fernando Lopes, apenas na medida em que alarga a equiparação a moeda dos documentos que contenham uma promessa de pagamento:

«Para efeitos dos artigos 286.º a 293.º são equiparáveis a moeda os títulos que contenham uma promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falta a indicação do nome da pessoa a quem devam ser pagos».

O Dr. Figueiredo Dias começou por considerar perfeitamente compreensíveis as objecções feitas e o desejo de limitar o mais possível a equiparação dos títulos a moeda para efeitos de uma incriminação tão grave como é a da moeda falsa. Em face disso, sugere uma solução intermédia que consiste em partir do critério da garantia do tipo de papel e da impressão ao qual se junta uma enumeração taxativa dos títulos equiparados a moeda com base nesse critério. Para base dessa enumeração pode servir a enumeração constante do primitivo artigo 294.º do Anteprojecto.

III

Ao retomar a palavra, o Autor do Anteprojecto começou por dar o seu apoio à proposta do Dr. Figueiredo Dias.

Às objecções dos Drs. Fernando Lopes e António Simões respondeu que todo e qualquer critério de tipificação, sobretudo em matéria complexa como esta, está sujeito a omissões perigosas e defeitos de valor idêntico pelo que se torna difícil uma opção num ou noutro sentido. Assim, segundo o critério proposto por estes membros, a letra de câmbio não cabe no artigo 294.º, pois, para realizar o dinheiro que ela representa, é necessária uma operação de desconto; no entanto, a letra é dinheiro na mesma medida em que o é o cheque. A Comissão deverá pois decidir-se.

IV

O Conselheiro Bernardes de Miranda deu o seu apoio à proposta do Dr. Figueiredo Dias, sugerindo apenas que se aluda ao facto de o tipo de papel e de impressão se destinar não só a garantir os documentos contra o perigo de imitações como a identificá-los. Por outro lado, na enumeração taxativa deverá fazer-se referência, em número novo — dadas as dificuldades de os considerar títulos de crédito — aos bilhetes e fracções da lotaria nacional.

O Dr. Fernando Lopes sugeriu que, a seguir-se a proposta do Dr. Figueiredo Dias, se incluíssem na enumeração os precatórios-cheques.

O Dr. António Simões, considerando embora satisfatória a proposta do Dr. Figueiredo Dias, voltou a afirmar o perigo de se deixarem de fora da enumeração outros títulos igualmente dignos de nela figurarem. Haveria uma solução-limite a qual consistiria em eliminar pura e simplesmente o artigo 294.º e fazer cair toda a falsificação de títulos no artigo 278.º.

A esta última solução, respondeu o Dr. Figueiredo Dias que as diferenças entre a falsificação geral de documentos e a falsificação de moeda não consistem apenas na gravidade da pena mas também na punibilidade dos actos preparatórios.

V

Passou-se à votação do artigo:

1. Proposta para o artigo 294.º a seguinte redacção:

ARTIGO 294.º

Títulos de crédito

1. *Para efeitos dos artigos 286.º a 293.º são equiparáveis a moeda os seguintes títulos de crédito, quando constantes de um tipo de papel e de impressão especialmente destinados a identificá-los e a garanti-los contra o perigo de imitações:*

- a) *Obrigações ou emissões da dívida pública;*
- b) *Acções ou certificados de acções;*
- c) *Cupões de papéis de crédito referidos nas alíneas anteriores, relativos a juros, dividendos, renovação ou subscrição de novas acções;*
- d) *Cheques de viagem;*
- e) *Cartas de crédito transmissíveis por endosso;*
- f) *Cheques de banco ao portador;*
- g) *Precatórios-cheques.*

2. *São igualmente equiparáveis a moeda os bilhetes ou fracções da lotaria nacional.*

3. *O disposto n.º 1 não abrange a falsificação de títulos relativamente a elementos a cuja garantia e identificação especialmente se não destina o uso do papel ou impressão».*

Aprovada por unanimidade.

2. Proposta para o n.º 2 do artigo 287.º a seguinte redacção: «Se os factos referidos nas alíneas do número anterior disserem respeito a documento autêntico ou com igual força, a testamento cerrado, a letra de câmbio, a documento comercial transmissível por endosso, ou a qualquer outro título de crédito não compreendido no artigo 294.º, a pena será a de prisão de um a quatro anos e multa até noventa dias».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 312.º

1. *Quem, total ou parcialmente, danificar, destruir, tirar, impossibilitar o uso ou, através de meios técnicos, tornar não utilizável instalação ou aparelhagem que, em lugar de trabalho, se destina a prevenir acidentes pessoais, característicos ou particulares desse tipo de trabalho, criando desse modo um perigo para a vida ou integridade física de outrem, será punido com prisão até dois anos e multa até quarenta dias.*

2. *Se o perigo referido no número anterior for criado por negligência, a pena será a de prisão até um ano ou multa até vinte dias.*

I

Renovando o que já dissera na 1.ª sessão, o Autor do Anteprojecto afirmou que não se prevêem no Anteprojecto os crimes resultantes da violação das regras de trabalho por se entender que a transitoriedade destas regras obriga a constantes modificações da incriminação incompatíveis com a estabilidade e durabilidade que devem assistir às normas do Código Penal. Isso, porém, não exclui que algumas dessas violações devam, pela sua gravidade, ser incluídas no diploma fundamental. É este o caso do artigo em discussão.

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda sugeriu a eliminação da expressão «em lugar de trabalho» constante do n.º 1 por considerá-la um elemento que restringe demasiadamente o tipo.

III

O Autor do Anteprojecto respondeu ao Conselheiro Bernardes de Miranda que a protecção realizada por este artigo só se justifica em relação a instrumentos e aparelhagens que se destinam a prevenir accidentes pessoais no lugar de trabalho. Este é, pois, o elemento específico do tipo de crime previsto neste artigo.

IV

Passou-se à votação do artigo.

1. O artigo foi aprovado por unanimidade.
2. Proposta a seguinte epígrafe: «Danos em aparelhagem destinada a prevenir accidentes».
Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 313.º

Perturbação do funcionamento de serviços públicos

1. *Quem impedir ou perturbar a exploração ou funcionamento de serviço público de comunicações, tais como correios, telégrafos, telefone, televisão, ou de serviço de fornecimento ao público de água, luz, energia ou calor, destruindo, danificando, tornando não utilizáveis, modificando, subtraindo ou desviando coisa ou energia que serve tais serviços, será punido com prisão até três anos.*

2. *A pena será a de prisão até um ano ou multa até dez dias, se o facto for imputável a título de negligência.*

I

O Conselheiro Bernardes de Miranda levantou dúvidas quanto à oportunidade da punição da negligência (n.º 2).

Em virtude de no n.º 1 se falar de subtracção e de desvio, o Dr. António Simões quis saber se há concurso real deste crime com o crime de furto quando o agente desvia a energia e se apropria dela.

O Dr. Figueiredo Dias secundou as dúvidas levantadas pelo Conselheiro Bernardes de Miranda na medida em que se prevê neste artigo um crime de perigo abstracto.

A punição da negligência já seria de afirmar sem reservas se se transformasse este tipo de crime num crime de perigo concreto, bastando, para isso, acrescentar ao actual dispositivo do n.º 1 a referência à criação do perigo para a vida ou a integridade física de uma pessoa ou para bens patrimoniais de grande valor.

II

O Autor do Anteprojecto manifestou o seu acordo à proposta de eliminação do n.º 2.

Ao pedido de esclarecimento feito pelo Dr. António Simões, respondeu o Autor do Anteprojecto que haverá ou não concurso real consoante os casos. Para isso decidirá o elemento subjectivo do dolo específico: enquanto no furto há subtracção com intenção de apropriação, no tipo de crime previsto neste artigo há subtracção com a intenção de perturbar a exploração ou funcionamento de serviço público.

III

Passou-se à votação do artigo.

Proposta a eliminação do n.º 2.
Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 314.º

Dano ou destruição de instalações de interesse público

1. Quem, total ou parcialmente, destruir, danificar ou tornar, por meios técnicos, não utilizáveis:

- a) Grandes instalações para aproveitamento, produção, armazenamento, condução ou distribuição de água, óleo, gasolina, gás, calor, electricidade ou energia nuclear;
- b) Instalações para protecção contra forças da natureza, criando um perigo para a vida de outrem ou para importantes bens patrimoniais alheios, será punido com prisão de um a cinco anos.

2. Se o perigo referido no número anterior for criado por negligência, a pena será a de prisão até dois anos e multa até trinta dias.

3. Se a conduta descrita neste artigo for imputável a título de negligência, a pena será a de prisão até um ano ou multa até dez dias.

I

Neste artigo — disse o Autor do Anteprojecto — prevê-se a protecção de instalações de interesse público (barragens, depósitos de água e de óleos, *pipe-lines*, etc.) sempre que da sua destruição resulte um perigo para a vida ou para importantes bens patrimoniais alheios. Adverte-se a Comissão do erro dactilográfico de se referir exclusivamente à alínea *b*) o perigo descrito no n.º 1.

II

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu que na determinação do perigo concreto se incluísse também o perigo de grave lesão da integridade física.

III

Passou-se à votação do artigo.

Proposta para o n.º 1 a seguinte redacção: «Quem, total ou parcialmente, destruir, danificar ou tornar por meios técnicos, não utilizável:

- a) Grandes instalações para aproveitamento, produção, armazenamento, condução ou distribuição de água, óleo, gasolina, gás, calor, electricidade ou energia nuclear;
- b) Instalações para protecção contra forças da natureza, criando um perigo para a vida ou de grave lesão da integridade física de outrem ou para importantes bens patrimoniais alheios,

será punido com prisão de um a cinco anos».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 315.º

Agravação por morte e terrorismo

Quem, através dos crimes descritos nos artigos anteriores:

- a) Causar, com grave negligência, a morte de outrem;
- b) Tiver a intenção de provocar medo ou terror entre a população;
- c) Actuar como membro ou representante de um grupo que pratica tais crimes, como meio para atingir os fins que visa,

será punido com a pena que ao caso caberia, agravada de metade.

I

Neste artigo — disse o Autor do Anteprojecto — prevêem-se alguns casos — os mais típicos — de agravação especial. Chama-se a atenção para o facto de a alínea *a*) restringir a regra geral da relevância da negligência («grave negligência»). Por outro

lado, o terrorismo a que se refere a alínea *b*) não tem de ser político. Pode tratar-se de terrorismo por simples instinto de maldade.

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda levantou uma objecção à fórmula da punição consagrada no artigo: referindo-se «a pena que ao caso caberia» à pena aplicada aos crimes descritos nos artigos anteriores, teremos eventualmente o privilegiamento do homicídio (alínea *a*)) quando produzido através de qualquer destes crimes.

O Dr. Fernando Lopes sugeriu uma alteração da redacção da alínea *c*) de forma a tornar claro que os fins são visados pelo grupo e não pelo agente.

III

O Autor do Anteprojecto depois de dar o seu apoio à proposta do Dr. Fernando Lopes, respondeu ao Conselheiro Bernardes de Miranda que os factos agravantes terão sempre lugar através dos crimes-base cometidos por dolo. Há, no entanto, a necessidade de especificar isso mesmo pois tal como está redigido, o artigo dá a ideia que a agravação da pena se faz a partir da pena concreta atribuída ao crime.

IV

Passou-se à votação do artigo:

1. Proposta para a alínea *c*) a seguinte redacção: «actuar como membro ou representante de um grupo que pratica tais crimes, como meio para atingir os fins que visa o mesmo grupo».

Aprovada por unanimidade.

2. Proposta a seguinte redacção para a fórmula da punição: «será punido na moldura penal prevista para tais crimes agravada de metade».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 316.º

Desistência

Quem, antes que os crimes referidos nos artigos anteriores tenham provocado dano considerável, remover voluntariamente o perigo por ele criado, poderá ser isento de pena, e, em todo o caso, a pena que lhe caberia será livremente atenuada.

I

O Autor do Anteprojecto começou por afirmar que esta norma se insere na orientação geral do Anteprojecto de privilegiar a desistência. Trata-se de um meio eficaz de realizar a defesa da sociedade na medida em que constitui um incentivo forte ao arrependimento activo. A tarefa fundamental é evitar a produção do dano, daí que a desistência não releve quando um dano considerável já foi provocado pelo crime.

II

Não tendo havido discussão, o artigo foi posto à votação, sendo aprovado por unanimidade.

SECÇÃO II

DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE

ARTIGO 317.º

Contaminação e envenenamento de água

1. *Quem corromper, contaminar ou poluir por meio de veneno ou substâncias prejudiciais à saúde, água utilizada para ser bebida, de fontes,*

poços, cisternas, condutas, depósitos ou receptáculos, criando um perigo para a vida ou de grave lesão da saúde ou da integridade física de outrem, será punido com prisão de dois a oito anos.

2. Se o perigo criado pelas actividades descritas no número anterior, para a saúde ou integridade física de outrem, for de pequena gravidade ou só ameaçar grande número de animais domésticos ou úteis ao homem, a pena será de prisão de seis meses a dois anos.

3. Se o perigo for criado por negligência, a pena será, no caso do n.º 1, a de um a três anos, e no caso do n.º 2 a de seis meses a um ano.

4. Se a acção descrita nos n.ºs 1 e 2 for imputável a título de negligência, a pena será a de prisão até um ano ou multa até dez dias.

5. É aplicável aos casos deste artigo, o disposto nos artigos 315.º e 316.º.

I

O crime previsto neste artigo — disse o Autor do Anteprojecto — é muito frequente, altamente perigoso e até repugnante no que revela da atitude íntima do agente. Daí a dureza da punição. Para evitar que o tipo se torne demasiado amplo, introduziu-se-lhe o elemento limitativo do destino ou utilização da água (o artigo 317.º só se aplica à contaminação da água utilizada para ser bebida).

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda, considerando a gravidade do ilícito deste crime, sugeriu o agravamento da pena.

III

O Autor do Anteprojecto, reservando embora a decisão à Comissão, disse que em seu entender a moldura penal não deveria ser agravada, uma vez que se trata de um crime de perigo.

IV

Em seguida, o artigo foi posto à votação, sendo aprovado por unanimidade.

ARTIGO 318.º

Propagação de doença contagiosa

1. Quem propagar doença contagiosa, implicando um perigo para a vida ou de grave lesão da saúde ou integridade física de um número indeterminado de pessoas, será punido com prisão de um mês a cinco anos.

2. É aplicável ao crime previsto no número anterior, o que fica disposto no artigo 315.º. A mesma agravação terá lugar quando o agente agiu por baixeza de carácter ou quando causou epidemia por meio da difusão de gérmens bacteriológicos ou vírus.

3. Se a conduta descrita neste artigo for imputável a título de negligência, nomeadamente quando se infringir disposição legal ou determinação de autoridade publica destinada a prevenir o respectivo perigo, a pena será a de prisão até um ano e multa até trinta dias. Tratando-se todavia da infracção, por médico, da obrigação de participar doença contagiosa, a pena será a de prisão de seis meses a dois anos.

I

Com este artigo — afirmou o Autor do Anteprojecto — pretende-se reagir contra a propagação de doenças contagiosas mesmo quando tal se deva à leviandade e à falta de cuidado. Em virtude da alteração da fórmula da punição aprovada no artigo 315.º — dado que agora se fala de «moldura penal prevista para tais crimes», isto é, para os crimes previstos antes do artigo 315.º — surgem dificuldades na remissão feita no n.º 2 do artigo 318.º para aquele artigo. Tais dificuldades imporão eventualmente uma nova alteração na fórmula de punição prevista no artigo 315.º.

O Conselheiro Bernardes de Miranda sugeriu a elevação do mínimo da moldura penal prevista no n.º 1 e a criação do n.º 4 onde se inclui a última parte do actual n.º 3 — a que se refere a infracção pelo médico, — já que se trata de um crime autónomo.

A propósito desta última sugestão, o Dr. Figueiredo Dias considerou que o facto previsto na última parte do n.º 3 se aproxima mais da transgressão do que do crime. Referiu-se em seguida à expressão «implicando um perigo» utilizada no n.º 1, a qual diverge das expressões semelhantes usadas nos artigos anteriores onde se fala de «criando um perigo». Se neste número se pune o crime de perigo doloso não se vê razão para a alteração. Esta alteração pode, no entanto, ter estado na intenção do legislador com o fim de abranger no mesmo número o perigo imputado a título de negligência tanto mais que este não está previsto nos números seguintes, ao contrário do que sucede nos artigos anteriores.

III

Retomando a palavra, o Autor do Anteprojecto objectou à segunda proposta do Conselheiro Bernardes de Miranda que a criação do n.º 4 viria destruir a unidade do n.º 3. É que o advérbio exemplificativo «nomeadamente» se refere não só à infracção de disposição legal (1.ª parte do n.º 3) como à infracção por médico da obrigação de participar doença contagiosa (2.ª parte do n.º 3). Também não se trata de uma transgressão, uma vez que para esta basta a actividade objectiva, enquanto no n.º 3 a incriminação se coloca sob a condição da imputação a título de negligência. Quanto à objecção feita pelo Dr. Figueiredo Dias ao n.º 1, o Autor do Anteprojecto esclareceu que não foi sua intenção alterar substancialmente a técnica seguida nos artigos anteriores. Portanto, o perigo referido no n.º 1 deve ser sempre imputado a título de dolo.

Passou-se então à votação do artigo.

1. Proposta para o n.º 1 a seguinte redacção: «Quem propagar doença contagiosa, criando um perigo para a vida ou de grave lesão da saúde ou da integridade física de um número indeterminado de pessoas, será punido com prisão de seis meses a cinco anos».

Aprovada por unanimidade.

2. Proposta a substituição da expressão «quando o agente agiu por baixeza de carácter», constante do n.º 2 pela expressão «quando o agente actuou por baixeza de carácter».

Aprovada por unanimidade.

3. Em virtude da conexão entre o n.º 2 do artigo 318.º e o artigo 315.º foi proposta a seguinte redacção para a fórmula da punição constante do último número do artigo: «Será punido na moldura penal que ao caso caberia, agravada de metade».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 319.º

Difusão de epizootias

1. Quem difundir doença, praga, planta ou animal nocivo, de natureza a causar dano em grande número de animais domésticos, ou quaisquer outros animais úteis ao homem, será punido com prisão de seis meses a três anos.

2. A mesma pena será aplicável a quem praticar a conduta referida no número anterior quando de natureza a causar dano em grandes culturas, plantações ou florestas que lhe não pertençam.

3. Quando, através do crime descrito nos números anteriores, o agente causar, com grave negligência, dano considerável, actuar com a intenção de provocar medo ou terror na população ou actuar como membro ou representante de grupo que pratica tais crimes como meio para atingir os fins que visa, a pena será agravada de metade.

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — segue na mesma linha dos artigos anteriores. Através dele visa-se proteger a fauna e a flora do país.

II

O Dr. Figueiredo Dias começou por afirmar que tal como está redigido o artigo descreve um crime de perigo abstracto. Na verdade, para que o agente preencha o tipo de crime basta que represente a idoneidade da sua conduta para criar o perigo («de natureza a causar dano»), não sendo necessário que o perigo se verifique efectivamente. Seria preferível, transformar este tipo num tipo de crime de perigo concreto.

III

O Autor do Anteprojecto respondeu ao Dr. Figueiredo Dias que a cláusula «da natureza» aponta já a ideia do perigo concreto. A especialidade deste tipo reside em que para o seu preenchimento basta que o agente represente a idoneidade da conduta para criar o perigo. No entanto, a idoneidade da criação do perigo tem de ser concreta. Para além disso exige-se a idoneidade abstracta, a tipicidade da doença, da praga, planta ou animal nocivos para produzir o dano. Portanto, a cláusula da idoneidade refere-se não só à criação do perigo (idoneidade concreta) como à doença, praga, etc. (idoneidade abstracta).

IV

Passou-se à votação do artigo.

1. Proposta a substituição da expressão «como meio para

atingir os fins que visa» utilizada no n.º 3, pela expressão «como meio para atingir os fins que esse grupo visa».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 320.º

1. *Quem manipular, fabricar ou produzir, importar, armazenar, puser à venda ou em circulação, alimentos, forragens destinadas a animais domésticos, de forma a criar perigo para a vida ou de grave lesão para a saúde ou integridade física dos referidos animais, será punido com prisão até um ano e multa até trinta dias.*

2. *Se o facto descrito no número anterior for imputável por negligência, a pena será a de multa até quinze dias.*

I

Através deste artigo — disse o Autor do Anteprojecto — pretende-se reagir contras as falsificações operadas nas empresas que produzem alimentos para animais.

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda sugeriu a substituição da expressão «de forma a criar perigo» utilizada no n.º 1 pela expressão «criando perigo». Aquela mesma expressão consta também do n.º 1 do artigo seguinte mas aí compreende-se melhor, uma vez que está conxionada com uma actividade em si adequada a criar o perigo: a alteração, corrupção e adulteração dos produtos. A manter-se aquela expressão no artigo 320.º, deveriam também incluir-se nele estas formas típicas da actividade.

O Dr. António Simões sugeriu que se tornasse expresso que este artigo se aplica apenas à deterioração de alimentos destinados a animais alheios. No mesmo sentido, o artigo seguinte fala de «consumo alheio».

III

O Autor do Anteprojecto respondeu ao Conselheiro Bernardes de Miranda que a expressão relacional «de forma» é exigida pela necessidade de estabelecer a conexão entre a actividade do agente (manipular, fabricar, etc.) e a criação do perigo. Tal actividade é causal do perigo, nos mesmos termos em que as actividades descritas no artigo seguinte são causais do perigo. O facto de no artigo 321.º se descreverem mais de perto as formas típicas da actividade, resulta da necessidade de se tipicizarem mais limitativamente os crimes passíveis de pena mais grave. Isso mesmo resulta do confronto entre os artigos 320.º e 321.º. Para o preenchimento do tipo descrito no artigo 320.º basta a mera manipulação, fabricação, etc., de forma a criar o perigo típico.

IV

Passou-se à votação do artigo.

1. Proposta a substituição da expressão «alimentos, forragens destinadas a animais domésticos» constantes do n.º 1 pela expressão «alimentos ou forragens destinadas a animais domésticos alheios».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 321.º

Corrupção de substâncias alimentares ou para fins medicinais

1. Quem, no aproveitamento, produção, preparação, serviço, embalagem, transporte, tratamento ou outra qualquer actividade que sobre elas incida, de substâncias destinadas a consumo alheio, para serem comidas, mastigadas, bebidas ou para fins medicinais ou cirúrgicos, as corromper, alterar, reduzir no seu valor nutritivo ou terapêutico, ou lhes juntar

ingredientes, de forma a criar perigo para a vida ou de grave lesão para a saúde e integridade física alheia, será punido com prisão de dois a seis anos.

2. Na mesma pena incorre quem importar, dissimular, vender, expuser à venda, tiver em depósito para venda, ou de qualquer forma entregar ao consumo alheio:

- a) As substâncias que foram objecto de qualquer das actividades referidas no número anterior;
- b) As substâncias com o destino e comportando o perigo referido no número anterior, na medida em que forem utilizadas depois do prazo da sua validade ou estiverem avariadas, corruptas ou alteradas pela mera acção do tempo ou dos agentes a cuja acção estão expostas.

3. Se o perigo para a saúde ou integridade física, a que se referem os números anteriores, for de pequena gravidade, a pena será a de prisão de seis meses a dois anos.

4. Se tal perigo for criado por negligência, a pena será, no caso dos n.ºs 1 e 2 deste artigo a de prisão de três meses a dois anos, e no caso do n.º 3 a de prisão até um ano.

5. Se a conduta descrita nos números anteriores for levada a cabo por negligência, a pena será a de prisão até um ano ou multa até trinta dias no caso dos n.ºs 1 e 2, e a de prisão até um ano ou multa até quinze dias no caso do n.º 3 deste artigo.

I

O tipo de crime previsto neste artigo — disse o Autor do Anteprojecto — apesar de ser bastante amplo não deixa de estar limitado. A sua limitação principal consiste em a conduta do agente ter de incidir sobre «substâncias destinadas a consumo alheio para serem comidas, mastigadas, bebidas ou para fins medicinais ou cirúrgicos». Também se pretende através deste tipo de crime reprimir os abusos dos laboratórios de produtos químicos e farmacêuticos. No n.º 2 prevê-se propriamente um tipo de crime de comércio: na alínea a) pressupõe-se uma actuação do agente sobre os produtos; na alínea b) a alteração provém de factores externos.

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda afirmou que a redacção da alínea *b*) do n.º 2 deveria tornar mais claro que as substâncias a que ela se refere não são em si perigosas, antes tornam-se perigosas em virtude de serem usadas para além dos prazos de validade ou serem alteradas por outros agentes externos.

O Dr. António Simões sugeriu que no proémio do n.º 2 se fizesse referência à acção de exportar.

O Dr. Figueiredo Dias, referindo-se ao n.º 2, disse que apesar de só na alínea *b*) se falar do perigo referido no n.º 1, tal perigo deve abranger também as substâncias descritas na alínea *a*).

III

O Autor do Anteprojecto começou por responder ao Conselheiro Bernardes de Miranda que a simples eliminação da primeira vírgula incluída na alínea *b*) serviria para dar satisfação à sua objecção.

Respondendo ao Dr. António Simões, disse que o facto de no n.º 2 se falar só do acto de importar, isso não exclui a tipicidade do acto de exportar, que, aliás, está já incluído na referência ao acto de vender. Por outro lado, se o exportador é também produtor, estará sempre abrangido no n.º 1.

Quanto à objecção do Dr. Figueiredo Dias, deve dizer-se que a criação do perigo para a vida ou de grave lesão da saúde e integridade física alheia é um elemento permanente e fundamental do tipo de crime descrito no artigo 321.º. O perigo a que se refere a alínea *b*) do n.º 2 é diferente desse outro perigo: é o perigo resultante de as substâncias se alterarem por acção de factores externos, estranhos à actividade do agente.

IV

Passou-se à votação do artigo.

Proposta a eliminação da primeira vírgula incluída na alínea *b*) do n.º 2.
Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 322.º

É aplicável aos casos referidos no artigo anterior, o disposto nos artigos 315.º e 316.º.

I

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu que este artigo fosse agregado ao artigo anterior ficando a constar de um n.º 6.

II

O Autor do Anteprojecto respondeu à sugestão do Dr. Figueiredo Dias que ao criar este artigo autónomo fora apenas orientado pela intenção de não tornar demasiadamente extenso o artigo anterior.

III

Em seguida o artigo foi aprovado por unanimidade. A epígrafe é: «Agravação e desistência».

ARTIGO 323.º

Alteração de receituário

1. O farmacêutico ou seu empregado que fornecer substâncias medicinais em desacordo com o que estava prescrito em receita médica,

criando um perigo para a vida ou grave lesão para a saúde ou integridade física de outrem, será punido com prisão de seis meses a dois anos ou com multa de cinco a quarenta dias.

2. Se o perigo criado para a saúde ou integridade física de outrem for de pequena gravidade, a pena será a de prisão até seis meses, ou a multa de cinco a vinte dias.

3. Se o perigo referido no n.º 1 for criado por negligência, a pena será a de prisão até um ano ou multa de cinco a vinte dias.

4. Se a conduta descrita no n.º 1 for levada a cabo por negligência, a pena será a de prisão até seis meses ou multa até dez dias.

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — corresponde ao artigo 249.º do Código Penal. Trata-se de uma actividade muito perigosa e, portanto, digna de ser punida com razoável severidade.

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda sugeriu a criação de um tipo de crime autónomo visando as alterações de análises, radiografias, electrocardiogramas ou de quaisquer outros exames ou registos auxiliares de um diagnóstico ou tratamento médico ou cirúrgico. Trata-se de uma actividade também muito perigosa pelo facto de decidir o tratamento subsequente dos doentes. Parece pois incontestável a sua dignidade para ser criminalmente punida.

III

O Autor do Anteprojecto começou por responder à sugestão do Conselheiro Bernardes de Miranda que em certa medida poderá pensar-se que tais actividades estão já abrangidas no artigo 284.º (atestados falsos). Trata-se porém de uma interpretação errada desta última disposição. À Comissão pertence decidir sobre a oportunidade da criação do tipo de crime proposta pelo Conselheiro Bernardes de Miranda.

IV

A Comissão pronunciou-se unanimemente pela previsão desse tipo de crime tendo sido encarregado da sua redacção o Dr. Figueiredo Dias.

V

O artigo foi, em seguida, posto à votação, sendo aprovado por unanimidade.

ARTIGO 324.º

Recusa de facultativo

1. O médico que recusar o auxílio da sua profissão, que pode prestar no caso de um perigo para a vida ou grave lesão para a saúde ou integridade física de outrem, que de outra maneira não pode ser removido, será punido com prisão de seis meses a quatro anos.

2. Se o perigo para a saúde de outrem for de pequena gravidade, a pena será a de dois meses a um ano e multa de três a trinta dias.

3. E aplicável o que fica disposto nos artigos 315.º e 316.º.

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — corresponde ao artigo 250.º do Código Penal. De alguma forma este tipo de crime significa uma agravação especial da violação do dever de auxílio (artigo 269.º). Por lapso não está indicado no n.º 3 que a sua referência ao artigo 315.º está limitada à alínea a) deste artigo.

II

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu a eliminação da expressão «que pode prestar» constante do n.º 1 a fim de deixar para as regras gerais a aplicação das causas de justificação e de desculpa.

III

O Autor do Anteprojecto respondeu ao Dr. Figueiredo Dias que a expressão em causa apesar de não alterar em nada as regras gerais deve permanecer no tipo de crime a fim de facilitar a sua interpretação.

IV

Passou-se à votação do artigo.

Proposta para o n.º 3 a seguinte redacção: «É aplicável o que fica disposto nos artigos 315.º, alínea a), e 316.º».

Aprovada por unanimidade.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DAS COMUNICAÇÕES

ARTIGO 325.º

Perturbação dos serviços de transporte por ar, água ou via férrea

1. *Quem dificultar ou impedir os serviços de transporte por ar, água ou via férrea, destruindo, danificando ou suprimindo as suas instalações ou material, colocando obstáculos, dando falso aviso ou sinal, ou praticando quaisquer actos de que possa resultar desastre e criando, dessa forma, um perigo para a vida, saúde, integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de grande valor, será punido com prisão de dois a quatro anos e multa de vinte a cinquenta dias.*

2. *Se o perigo for criado por negligência, a pena será a de prisão de três meses até dois anos.*

3. *Se a conduta for imputável por negligência, a pena será a de prisão até um ano ou multa até dez dias.*

4. *É aplicável o que fica disposto nos artigos 315.º e 316.º.*

I

O Autor do Anteprojecto começou por chamar a atenção dos membros da Comissão para o facto de muitos dos crimes contra a segurança nas comunicações não estarem previstos neste Capítulo IV nem noutra parte do Anteprojecto. A tipificação destes crimes é largamente debatida e é mesmo objecto de sucessivas convenções internacionais o que impede a sua inclusão no diploma fundamental. Isto é sobretudo o caso dos crimes emergentes do transporte rodoviário, os quais deverão ser previstos em legislação especial (o Código da Estrada).

No que respeita especialmente ao artigo 325.º, o tipo de crime nele previsto está sobretudo limitado pela tipificação da actividade do agente (dificultar ou impedir) e pela criação do perigo para a vida, saúde e integridade física. A propósito sugere-se que em relação à saúde e integridade física o perigo seja especialmente qualificado e grave («criando, dessa forma, um perigo para a vida ou de grave lesão para a saúde ou integridade física»).

II

A Comissão pronunciou-se unanimemente pela actual fórmula dada ao perigo referido no n.º 1.

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu a necessidade de por qualquer forma, limitar a expressão «ou praticando quaisquer actos» constante do n.º 1 dado que, ela inutiliza praticamente toda a tipificação que a antecede. Poderia, por ex., falar-se de «ou praticando quaisquer actos de análoga gravidade».

III

O Autor do Anteprojecto respondeu ao Dr. Figueiredo Dias que em seu entender a expressão em causa não viola o princípio

da tipicidade. A limitação fundamental do tipo está nos elementos já referidos: a actividade consistente em dificultar ou impedir... e a criação do perigo típico.

IV

Posto o artigo à votação, foi aprovado por unanimidade.

ARTIGO 326.º

Condução perigosa de meio de transporte aéreo, terrestre ou ferroviário

1. Quem conduzir aeronave, barco, comboio ou outro veículo destinado ao transporte por via aérea, água ou via férrea, não estando, por virtude de uso de bebida alcoólica ou outra substância entorpecedora ou em consequência de deficiência física ou mental, em condições de o fazer com segurança, criando dessa forma um perigo para a vida, saúde, integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de grande valor, será punido com prisão de seis meses a quatro anos.

2. Na mesma pena incorre o condutor ou responsável pela segurança de tais veículos que criar o perigo referido no número anterior, por violação intencional ou com grave negligência das normas legais de segurança de tais transportes.

3. Se o perigo for imputável a título de negligência, a pena será a de prisão até um ano ou multa até vinte dias.

4. É aplicável o disposto nos artigos 315.º e 316.º.

I

O Autor do Anteprojecto voltou a salientar que a condução perigosa de meio de transporte rodoviário deverá estar prevista em legislação especial.

II

O Dr. Figueiredo Dias manifestou a sua incompreensão em relação ao n.º 2 na medida em que conxiona a criação do perigo a título de dolo com a violação por grave negligência das normas legais da segurança. Se o facto fundamental é negligente, o perigo nunca pode ser imputado a título de dolo.

III

O Autor do Anteprojecto esclareceu o Dr. Figueiredo Dias que o perigo a que o n.º 2 se refere não tem de ser imputado a título de dolo. A simples violação por grave negligência das normas legais da segurança deve acarretar a punição. Nesta medida, e só nesta, trata-se de um crime de perigo abstracto.

IV

Retomando a palavra, o Dr. Figueiredo Dias considerou excessivamente pesada a punição da negligência. Na verdade, enquanto a pena é de prisão até um ano no caso de o facto fundamental ser doloso e o perigo negligente (n.º 3), se o facto fundamental for imputado a título de grave negligência e o perigo a título de negligência a pena será a de prisão de seis meses a quatro anos.

V

Passou-se então à votação do artigo.

1. Proposta para o n.º 2 a seguinte redacção: «Na mesma pena incorre o condutor ou responsável pela segurança de tais veículos que criar o perigo referido no número anterior, por violação intencional das normas legais de segurança de tais transportes».

Aprovada por unanimidade.

2. Proposta para o n.º 3 a seguinte redacção: «Se a violação das normas legais de segurança for imputável a título de grave negligência ou o perigo previsto no n.º 1 deste artigo for criado por negligência, a pena será a de prisão até dois anos».

Aprovada por unanimidade.

3. Proposta para o n.º 4 a seguinte redacção: «Se a conduta descrita no n.º 1 deste artigo for imputável a título de negligência, a pena será a de prisão até um ano ou multa até vinte dias».

Aprovada por unanimidade.

4. Proposta a criação do n.º 5 com a seguinte redacção: «É aplicável o disposto nos artigos 315.º e 316.º».

Aprovada por unanimidade.

5. A epígrafe do artigo será: «Condução perigosa de meio de transporte».

Eram 18 horas e 35 minutos quando o Presidente da Comissão encerrou a sessão.

ACTA DA 18.ª SESSÃO

Às 10 horas e 15 minutos do dia 27 de Maio de 1966 teve início a 18.ª sessão da Comissão encarregada da revisão do Anteprojecto do Código Penal — Parte Especial, presidida pelo Sr. Prof. Doutor Eduardo Correia. Presentes todos os membros.

Os trabalhos iniciaram-se pela apresentação, discussão e votação do tipo de crime de alteração de análises clínicas e outros registos de cuja redacção foi encarregado o Dr. Figueiredo Dias na última sessão.

Feita a leitura do tipo em referência não se suscitou qualquer discussão a seu respeito pelo que fora aprovado por unanimidade.

Eis o seu texto:

ARTIGO 322.º

Alteração de análises

1. O médico, analista, ou seu empregado que fornecer dados ou resultados inexactos na elaboração de análise clínica, radiografia, electrocardiograma, encefalograma ou de qualquer outro exame ou registo auxiliar de um diagnóstico ou tratamento médico ou cirúrgico, criando um perigo para a vida ou de grave lesão de saúde ou da integridade física de outrem, será punido com prisão de seis a dois anos ou com multa de cinco a quarenta dias.

2. Se o perigo criado para a saúde ou integridade física de outrem for de pequena gravidade, a pena será a de prisão até seis meses ou a de multa de cinco a vinte dias.

3. Se o perigo referido no n.º 1 for criado por negligência, a pena será a de prisão até um ano ou multa de cinco a vinte dias.

4. Se a conduta descrita no n.º 1 for levada a cabo por negligência, a pena será a de prisão até seis meses ou multa até dez dias.

Este tipo de crime ficará a constar do artigo 322.º. O actual artigo 322.º é incluído no artigo 321.º, em n.º 6, com a seguinte redacção: «É aplicável aos casos referidos neste artigo, o disposto nos artigos 315.º e 316.º».

Passou-se então à discussão do

ARTIGO 327.º

Perturbação de transportes rodoviários

1. Quem dificultar ou impedir a segurança rodoviária, destruindo, danificando ou suprimindo as suas vias de comunicação, obras de arte, ou instalações, colocando obstáculos ou praticando actos idóneos a causar desastres e criando, dessa forma, um perigo para a vida, saúde, ou integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de grande valor, será punido com prisão de um a quatro anos.

2. Se o perigo for criado por negligência, a pena será a de prisão até dezoito meses e multa até trinta dias.

3. Se a acção for imputável por negligência, a pena será a de prisão até um ano ou multa até dez dias.

4. É aplicável o que fica disposto nos artigos 315.º e 316.º.

I

À semelhança do que aconteceu noutros lugares — disse o Autor do Anteprojecto — o facto de se considerar que as condutas criminosas em sede de transporte rodoviário devem ser previstas e punidas em legislação especial, não exclui que certas dessas condutas, pelo seu grau de perigosidade e pela sua durabilidade ou permanência como condutas puníveis — e é o caso da conduta prevista neste artigo — sejam previstas no Código Penal.

O Autor do Anteprojecto manifestou as suas dúvidas quanto à manutenção do n.º 3 e portanto quanto à punição da conduta negligente. Por outro lado, apesar de a «prática de actos idóneos a causar desastres» dever ser imputada a título de dolo, pode pôr-se o problema sobre se este elemento não alargará demasiadamente o tipo.

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda manifestou-se a favor da manutenção do n.º 3, uma vez que a conduta cria um perigo concreto para a vida.

O Dr. Fernando Lopes sugeriu que no n.º 3 em vez de «acção» se falasse de «conduta».

O Dr. Figueiredo Dias, referindo-se à dúvida por último levantada pelo Autor do Anteprojecto, afirmou que, em seu entender, o tipo nunca será demasiado amplo, pois estará sempre limitado pela imputação dolosa da prática dos actos idóneos e pelo facto de se tratar de um crime de perigo concreto.

III

Passou-se à votação do artigo.

Proposta a substituição da palavra «acção» constante do n.º 3, pela palavra «conduta».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 328.º

Lançamento de projectil contra veículo

1. Quem arremessar projectil contra veículo em movimento, de transporte por ar, água ou terra, será punido com prisão até seis meses.

2. Se por grave negligência, do facto resultar lesão corporal ou morte, as penas correspondentes a estes crimes serão aumentadas de um terço.

I

A conduta prevista neste artigo — disse o Autor do Anteprojecto — é muito perigosa e como tal deve ser punida. A

referência no n.º 2 às «penas correspondentes a estes crimes» diz respeito às penas previstas para os crimes de ofensas corporais e de homicídio.

II

O Dr. Fernando Lopes sugeriu que se defina o que, para efeitos desta incriminação, se entende por projectil.

O Conselheiro Bernardes de Miranda sugeriu que no n.º 1 se faça referência a «qualquer projectil».

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu a agravação da punição prevista no n.º 1. Aliás, pode pensar-se que a conduta tipificada neste artigo está em grande medida abrangida pelo n.º 1 do artigo 327.º, onde se fala da «prática de actos idóneos a causar desastres».

III

Passou-se à votação do artigo.

Proposta para o n.º 1 a seguinte redacção: «Quem arremessar qualquer projectil contra veículo em movimento, de transporte por ar, água ou terra, será punido com prisão até seis meses salvo se ao facto corresponder, por outra disposição legal, pena mais grave».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 329.º

*Crimes praticados contra
condutor ou passageiro de veículo*

*Quem aproveitar as particulares circunstâncias de transporte por água,
ar ou terra, para praticar roubo, extorsão violenta ou ataque à vida,*

*integridade física ou liberdade dos condutores ou dos passageiros que nele
viajam, será punido com prisão de dois a oito anos, se outra pena mais
grave não for aplicável.*

I

Ainda que outras razões não houvesse — disse o Autor do Anteprojecto — a incriminação feita neste artigo estaria justificada pela alarmante frequência com que a conduta ora punida tem sido levada a cabo.

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda quis saber se no «ataque à integridade física ou à liberdade» estão incluídos os crimes de atentado ao pudor, estupro e violação.

III

Respondendo ao Conselheiro Bernardes de Miranda, o Autor do Anteprojecto afirmou que, em verdade, a integridade física e a liberdade são dois dos bens jurídicos protegidos na punição dos crimes sexuais. Parece, no entanto, que tais crimes não estão abrangidos neste artigo pois doutra forma ter-se-ia de punir na mesma moldura penal o atentado ao pudor e a violação (2 a 8 anos de prisão).

IV

Em seguida o artigo foi posto à votação, tendo sido aprovado por unanimidade.

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A ORDEM E A TRANQUILIDADE PÚBLICAS

SECÇÃO I

DOS CRIMES DE ANTI-SOCIALIDADE E ASSOCIALIDADE PERIGOSA

ARTIGO 330.º

Crime praticado em estado de embriaguez

1. Quem, pela ingestão voluntária ou por negligência, de bebidas alcoólicas ou outras substâncias tóxicas, se colocar em estado de completa inimputabilidade e, nesse estado, praticar um acto criminalmente ilícito, será punido com prisão até um ano ou multa até trinta dias.

2. Se o agente contou ou podia contar que nesse estado cometeria factos criminalmente ilícitos, a pena será a de prisão de um a três anos ou de multa até cinquenta dias.

3. A pena aplicada nunca pode, porém, ser superior à prevista para o facto praticado pelo inimputável e o procedimento criminal depende de participação, se o procedimento por aquele também a exige.

I

O Código Penal vigente (artigos 39.º, n.º 21, e 50.º) — disse o Autor do Anteprojecto — segue um sistema muito complicado em matéria de embriaguez procedendo a algumas distinções (embriaguez completa e incompleta, fortuita, culposa, intencional, pré-ordenada, anterior e posterior ao projecto criminoso) que nem sempre conduzem às soluções mais justas. Sem dúvida, os crimes praticados em estado de embriaguez levantam numerosos e complexos problemas doutrinários a que não cabe dar resposta no âmbito do Anteprojecto. Se, por um lado, a ingestão excessiva de bebidas alcoólicas ou outras substâncias tóxicas pode criar em muitos casos um verdadeiro estado de inimputabilidade, por outro lado as necessidades de política criminal não consentem na impunidade do delinquente. A moderna tendência legislativa

(Código alemão: § 330 a, Código suíço; artigo 269) é no sentido de conseguir um plano de equilíbrio entre estes dois pólos antagónicos através da criação de um tipo de crime autónomo. Nesta tendência se insere o Anteprojecto. O artigo 330.º prevê um tipo de crime autónomo para o caso de o agente se colocar em estado de completa inimputabilidade e nesse estado praticar um facto criminalmente ilícito (note-se que não é necessária a prática de um crime). Deste modo se preenche uma lacuna do nosso sistema vigente.

II

O Dr. Fernando Lopes quis saber o sentido atribuído à expressão «se o agente contou ou podia contar que» constante do n.º 2. Pediu ainda um esclarecimento sobre o modo de aplicação do n.º 3 no que respeita à medida da pena.

O Dr. Figueiredo Dias disse que em seu entender o elemento subjectivo descrito no n.º 1 se devia referir, não à ingestão de bebidas mas ao estado de completa inimputabilidade.

III

Retomando a palavra, o Autor do Anteprojecto esclareceu o Dr. Fernando Lopes que a expressão «contar com» está empregada no seu sentido vulgar, isto é, significando «aceitar que». Corresponde aproximadamente à expressão alemã «in kauf nehmen». O campo da aplicação do n.º 3 pode ilustrar-se através de um exemplo: se A injuria B nos termos do artigo 177.º deve ser punido com prisão até três meses e multa até trinta dias. Segundo o preceituado no n.º 3 se A, ao cometer a injúria, estiver em estado de completa embriaguez, a sua punição nunca poderá ultrapassar aquele nível apesar de no n.º 1 se prever que o agente será punido com prisão até um ano ou multa até trinta dias.

Respondendo ao Dr. Figueiredo Dias, o Autor do Anteprojecto disse que, em seu entender, o colocar-se intencionalmente em estado de completa inimputabilidade é já uma *actio libera in causa*. A voluntariedade tem de referir-se à ingestão de bebidas. E se a ingestão for negligente, por exemplo, por engano na dose total, o agente deverá também ser punido embora mais levemente. O tipo tem suficiente elasticidade para abranger todas estas hipóteses.

IV

Passou-se à votação do artigo.

1. Entre as palavras «ingestão» e «voluntária» constantes do n.º 1, será colocada uma vírgula.

2. Proposta a substituição da expressão «prevista para o facto praticado pelo inimputável» constante do n.º 3, pela expressão «previsto para o facto que foi praticado pelo inimputável».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 331.º

Fornecimento de bebidas alcoólicas a embriagado ou a ébrio habitual

Quem fornecer bebidas alcoólicas a outrem que se encontra embriagado ou a um ébrio habitual, que, por via disso, se coloca em estado de completa inimputabilidade, vindo a realizar os pressupostos da punição referidos no artigo anterior, será punido com prisão até um ano ou multa até trinta dias.

Não tendo suscitado discussão, o artigo foi posto à votação, sendo aprovado por unanimidade.

SUBSECÇÃO II

ARTIGO 332.º

Vadiagem

1. *Quem, não tendo lugar certo em que habite, nem rendimento com que proveja à sua subsistência, por aversão ao trabalho, desleixo ou tendência para uma vida instável e desordenada, não exercitar habitualmente profissão ou mister em que efectivamente ganhe o seu sustento e, dessa forma, perturbar gravemente a sociedade ou qualquer pessoa, na medida em que tal forma de vida revelar perigo da prática de factos criminosos, será punido por vadiagem com prisão até nove meses.*

2. *A prisão pode elevar-se até um ano se a vadiagem se exercer em grupo de duas ou mais pessoas.*

I

Na subsecção II — disse o Autor do Anteprojecto — estão previstos os crimes de associabilidade perigosa. No que respeita ao artigo 332.º deve acentuar-se a profunda alteração do tratamento jurídico-criminal da vadiagem em relação ao Código Penal. Assim, em vez da medida de segurança (artigo 71.º, n.º 1, do Código Penal) o artigo 332.º aplica ao crime de vadiagem uma pena referida à personalidade do agente (este crime concorre também para a aplicação da pena indeterminada: artigo 96.º da Parte Geral). Por outro lado o tipo de crime aparece no Anteprojecto adequadamente limitado, o que não acontece no Código Penal onde o tipo de crime nele descrito constitui, por demasiado amplo, um atentado contra a liberdade das pessoas. Cada um tem o direito de ser aquilo que quer. A punição da sua conduta só se justifica se desta resultar perigo de prática de crimes ou perturbação grave da sociedade ou de qualquer pessoa. Deve sobretudo evitar-se que seja passível do crime de vadiagem toda a pessoa a quem o Estado ou a sociedade não dá a possibilidade de viver decentemente.

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda considerou excessivamente limitativa a exigência típica de o agente não ter lugar onde habite. Em verdade, todas as pessoas têm um lugar certo, ainda que seja um buraco, onde habitem. Desta maneira corre-se o perigo de eliminar praticamente o crime de vadiagem.

O Dr. Fernando Lopes achou desnecessária a expressão «em que efectivamente ganha o seu sustento» em virtude de estar já contida na profissão ou mister.

O Dr. António Simões deu o seu acordo às observações do Conselheiro Bernardes de Miranda.

O Dr. Figueiredo Dias disse concordar com a actual redacção do artigo, uma vez que ao crime deixam de ser aplicadas as medidas de segurança.

III

O Autor do Anteprojecto considerou, a propósito da objecção posta pelo Conselheiro Bernardes de Miranda, que a noção de vadiagem está ligada a ideia de instabilidade de habitação. Poderá pensar-se em colocar-se di-juntivamente os dois elementos do tipo: não ter lugar certo para habitar e não ter rendimentos.

Referindo-se à sugestão do Dr. Fernando Lopes, o Autor do Anteprojecto afirmou que em seu entender tal expressão não é desnecessária uma vez que a profissão pode ser aparente e pode ser difícil demonstrar essa aparência.

IV

Proposta a substituição da expressão: «Quem, não tendo lugar certo em que habite, nem rendimentos com que proveja à sua subsistência» constante do n.º 1, pela expressão «Quem não tendo rendimentos com que proveja à sua subsistência».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 333.º

Mendicidade

1. *Quem, por aversão ao trabalho ou em consequência ou por tendência para uma vida instável e desordenada, viver total ou parcialmente da exploração, directa ou indirecta, aparente ou disfarçada, da caridade pública, será punido por mendicidade com prisão até nove meses.*

2. *A prisão elevar-se-á até dois anos se a mendicidade se exercer com sinais ostensivos, simulando enfermidade, empregando ameaças ou injúrias ou em grupo de três ou mais pessoas.*

I

O Conselheiro Bernardes de Miranda sugeriu o abaixamento da moldura penal para prisão até seis meses.

O Dr. Fernando Lopes sugeriu a previsão de uma agravante para o agente que mendiga apesar de ter rendimentos suficientes para viver decentemente.

A propósito desta sugestão, o Dr. Figueiredo Dias afirmou que, em seu entender, tal agravante não deverá ser prevista. Na verdade, todo o mendigo abrangido por este tipo de crime simula necessidade.

II

O Autor do Anteprojecto, depois de dar o seu apoio à proposta do Conselheiro Bernardes de Miranda, disse, a propósito da sugestão do Dr. Fernando Lopes, que a inclusão de nova agravante no n.º 2, por exemplo, através do acrescento da expressão «simulando necessidade» poderia conter o perigo de alargar demasiadamente o tipo. Aliás, em casos particularmente graves, pode o agente ser punido por burla.

III

Passou-se à votação do artigo.

Proposta para a fórmula da punição no n.º 1 a seguinte redacção: «será punido por mendicidade com prisão até seis meses».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 334.º

Utilização de menores na exploração da mendicidade

Quem explorar menor de dezasseis anos, que está sob o seu poder paternal ou equivalente, para mendigar ou disso não o impedir, será punido com prisão até nove meses.

I

O Conselheiro Bernardes de Miranda afirmou que o caso mais típico nesta matéria — o de aluguer de menores para mendigar — não está abrangido neste tipo de crime.

O Dr. António Simões acrescentou que não está igualmente abrangido o aluguer de alienados e outros inimputáveis.

II

O Autor do Anteprojecto disse concordar em princípio com as objecções feitas por aqueles dois membros, ainda que a sua satisfação obrigue a uma alteração fundamental do tipo não só quanto ao problema da omissão como quanto à necessidade de criar uma agravante para o caso de o crime ser cometido pelo titular do poder paternal ou equivalente.

A Comissão deverá pronunciar-se a este respeito.

III

O Dr. Figueiredo Dias disse que em seu entender se devem considerar resolvidas ambas as questões levantadas pelo Autor do Anteprojecto, as quais, aliás, se ligam pela comum referência aos titulares do dever de assistência. Ora estes não devem ser punidos através deste artigo mas antes através do artigo 240.º.

Em seguida a Comissão decidiu-se unanimemente pela não aplicação do tipo de crime previsto no artigo 334.º aos pais ou tutores. Estes serão abrangidos pelo artigo 240.º. Nesta conformidade deverá ser redigido o artigo em discussão.

IV

Passou-se à votação do artigo.

Proposta para o artigo a seguinte redacção: «Quem explorar menor de dezasseis anos ou inimputável utilizando-o para mendigar, será punido com prisão até nove meses».

Aprovada por unanimidade.

SUBSECÇÃO III

ARTIGO 335.º

Lotarias

1. *Quem, sem autorização legal, organizar, ou, por meio de publicação, rádio ou televisão, fizer conhecer a existência de lotaria pública, será punido com prisão até seis meses ou multa de dez a trinta dias.*

2. *Quem negociar ou de alguma maneira participar na distribuição ou emissão de bilhetes de lotaria não autorizada legalmente, será punido com multa de cinco a quinze dias.*

3. *Entende-se por lotaria a operação através da qual é oferecida a uma série de pessoas, segundo certo plano e mediante a entrega de uma certa prestação, a possibilidade de obter por meio de sorte um ganho patrimonial.*

I

Neste artigo — disse o Autor do Anteprojecto — prevê-se um tipo de crime frequentemente cometido. No n.º 3 define-se lotaria para efeitos desta incriminação.

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda considerou que, a partir da definição dada no n.º 3, não estão abrangidos por este artigo os comerciantes que dão senhas de sorteio aos seus clientes uma vez que estas não entregam qualquer prestação.

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu uma nova redacção para o n.º 1 a fim de evitar a incorrecção de referir a falta de autorização legal ao tornar conhecida a existência de lotaria pública.

III

Passou-se à votação do artigo.

Proposta para o n.º 1 a seguinte redacção: «Quem organizar ou, por meio de publicação, rádio ou televisão ou outro meio técnico, fizer conhecer a existência de lotaria não autorizada legalmente, será punido com prisão até seis meses ou multa de dez a trinta dias».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 336.º

Organização de jogos de fortuna e azar

1. Quem, sem autorização legal, organizar, mantiver ou explorar jogo público de fortuna ou azar, ou puser à disposição de quem nele participa os

objectos ou instrumentos para tal necessários, será punido com prisão até dois anos ou multa de quinze a cinquenta dias.

2. Na mesma pena incorre quem consentir que se exerçam as actividades referidas no número anterior, em lugares que lhe pertençam, usufruam, tenham de arrendamento ou de que, por qualquer outra forma, disponham.

3. As disposições dos números anteriores são também aplicáveis ao exercício usual, e de que o entretenimento não é fim predominante, de jogo não público, de fortuna ou de azar.

4. Se as actividades referidas nos números anteriores forem exercidas profissionalmente, a pena será a de um a três anos.

I

Neste artigo — disse o Autor do Anteprojecto — está prevista a punição dos organizadores de jogos de fortuna ou azar. No artigo seguinte está prevista a punição dos que participam nestes jogos. O n.º 3 abrange o caso de jogo não público. A punição deste está justificada por através do seu exercício usual se perderem e ganharem fortunas importantes.

II

O Dr. Fernando Lopes sugeriu a substituição da palavra «usual» utilizada no n.º 3 pela palavra «habitual».

O Dr. António Simões sugeriu que se definisse o jogo de fortuna ou azar para efeitos deste artigo com base, aliás, no que já se dispõe no Decreto n.º 14 643, de 3 de Dezembro de 1927.

O Dr. Figueiredo Dias lembrou a incorrecção — certamente devida ao dactilógrafo — da fórmula da punição prevista no n.º 4.

III

Respondendo ao Dr. Fernando Lopes, o Autor do Antepro-

jecto disse dever preferir-se o termo «usual» em virtude de ser, entre ambos, o mais restrito.

A propósito da sugestão do Dr. António Simões, disse que o n.º 3 indirectamente define o jogo de fortuna ou azar. Considera-se jogo de fortuna ou azar todo aquele em que há contingência (fortuna ou azar) ainda mesmo que a destreza e a inteligência do jogador tenham influência na condução do jogo, e em que o entretenimento não é o fim predominante (é-o antes o lucro, por exemplo).

IV

Passou-se à votação do artigo.

Proposta para a fórmula da punição prevista no n.º 4 a seguinte redacção: «a prisão será de um a três anos».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 337.º

Participação em jogos de fortuna ou azar

1. Quem participar em jogo de fortuna ou azar referido no artigo anterior, será punido com prisão até seis meses ou multa até dez dias.
2. Se tal actividade, porém, for exercida profissionalmente, a pena será a de prisão até dois anos e multa de dez a vinte e cinco dias.

I

O Autor do Anteprojecto pôs em relevo que a punição prevista para este crime é mais leve do que a prevista para os organizadores dos jogos (artigo 336.º), pois os participantes são muitas vezes vítimas dos favorecimentos das solicitações daqueles.

II

Não tendo suscitado discussão, o artigo foi aprovado por unanimidade.

ARTIGO 338.º

Apreensão

Serão apreendidos, a favor do Estado, os instrumentos, objectos, bem como o dinheiro ou outros valores destinados aos jogos a que se referem os artigos anteriores.

Este artigo não suscitou discussão pelo que, posto à votação, foi aprovado por unanimidade.

SECÇÃO II

DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

SUBSECÇÃO I

ARTIGO 339.º

Instigação pública a um crime

1. Quem, em reunião pública ou por divulgação de escritos ou outros meios de gravação técnica, rádio ou televisão, provocar ou incitar a um crime determinado, sem que à provocação se siga o efeito criminoso, será punido com prisão de três meses a três anos. A punição não poderá exceder porém aquela que caberia ao crime provocado.
2. Se à provocação se seguir o efeito criminoso, será o provocador punido como autor do crime praticado.

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — corresponde ao artigo 483.º do Código Penal.

II

O Dr. António Simões quis saber se no caso de à instigação se seguir o efeito criminoso há acumulação entre o n.º 1 e o n.º 2.

O Autor do Anteprojecto esclareceu prontamente que, em face do que se dispõe na parte final do n.º 1, se deve entender que há consumpção entre os dois números.

A este esclarecimento, acrescentou o Dr. Figueiredo Dias que, de qualquer modo, não está excluída a hipótese de o agente, ao instigar, dever ser considerado co-autor do outro crime.

III

Em seguida, o artigo foi posto à votação tendo sido aprovado por unanimidade.

ARTIGO 340.º

Apologia pública de um crime

Quem recompensar ou louvar outrem, em reunião pública ou por divulgação de escritos ou outros meios de gravação técnica, rádio ou televisão, por ter praticado determinado facto criminoso, criando, dessa forma, o perigo de que um crime da mesma espécie seja de novo praticado, será punido com prisão de um mês a dois anos e multa de quinze a cinquenta dias, se ao crime não couber, por outra disposição legal, pena mais grave.

I

O Dr. António Simões sugeriu a criação de um n.º 2 correspondente ao n.º 2 do artigo anterior para abranger o caso de, em virtude de recompensa, novo crime vier a ser praticado.

O Dr. Figueiredo Dias, referindo-se ao facto de a criação do perigo nos termos do artigo ter de ser imputada a título de dolo, sugeriu que se previsse uma punição para o caso de o perigo ter sido criado por negligência, uma vez que a recompensa pública é já de si uma conduta muito grave.

II

Referindo-se à sugestão do Dr. António Simões, o Autor do Anteprojecto disse que se da recompensa por crime praticado vier a resultar a prática de novo crime, deverá aplicar-se o artigo 339.º pelo que é desnecessária a criação do n.º 2.

Referindo-se à sugestão do Dr. Figueiredo Dias, disse que ela continha o perigo de alargar demasiadamente o tipo.

III

Passou-se à votação do artigo.

Proposta a substituição da expressão «se ao crime não couber», pela expressão «se ao facto não couber».

Aprovada por unanimidade.

SUBSECÇÃO II

ARTIGO 341.º

Associações criminosas

1. *Quem fundar associação ou fizer parte de associação formada para cometer crime, ou a cuja actividade pertencer a prática de crimes que não*

sejam contra a segurança interior ou exterior do Estado, será punido com prisão de seis meses a três anos.

2. Na mesma pena incorre quem, de qualquer modo, apoiar tais associações, nomeadamente fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, guarda ou locais para as suas reuniões ou qualquer auxílio para que se recrutem novos elementos.

3. Se os crimes a que se destinam ou que fazem parte da actividade de tais associações, forem crimes contra a vida ou de perigo comum, a pena será a de seis meses a quatro anos.

4. Na pena do número anterior incorre ainda quem desempenhar na associação função de chefia ou de direcção.

5. As penas referidas podem ser livremente atenuadas ou deixar mesmo de ser applicadas se o agente impedir a continuação da associação ou comunicar à autoridade a sua existência a tempo daquela poder evitar a prática dos crimes a que ela se destinava ou que pertenciam às suas actividades.

6. Quando o efeito previsto no número anterior se verificar independentemente da acção de um agente, bastará, para que este beneficie da atenuação ou isenção, que ele se tenha voluntária e seriamente esforçado para o conseguir.

I

Neste artigo — disse o Autor do Anteprojecto — estão tão-só abrangidas as associações de malfeteiros para a prática de crimes comuns. O n.º 6 corresponde ao n.º 2 do artigo 31.º da Parte Geral.

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda referiu a existência de concurso real entre este crime e os crimes praticados pelos malfeteiros em resultado do acto associativo.

O Dr. António Simões sugeriu que se definisse a «associação» para efeitos desta incriminação. Entender-se-á por associação a mera reunião de dois indivíduos?

III

Referindo-se à sugestão do Dr. António Simões, o Autor do Anteprojecto disse que, em seu entender, tal definição é desnecessária por evidente. A reunião de duas pessoas constitui uma associação para efeitos deste artigo desde que tenha carácter permanente e vise a prática de crimes.

IV

Em seguida o artigo foi posto à votação, tendo sido aprovado por unanimidade.

SUBSECÇÃO III

ARTIGO 342.º

Participação em motim

1. Quem tomar parte em motim público, durante o qual forem cometidas colectivamente violências contra as pessoas ou propriedade, será punido com prisão até um ano ou multa de cinco a cinquenta dias, se outra pena mais grave lhe não couber pela sua participação no crime cometido.
2. A pena será a de prisão de três meses a três anos, se o agente provocou, excitou ou dirigiu motim.
3. Se o agente se retirou do motim por ordem ou admoestação da autoridade sem cometer violências, nem as ter provocado, será isento de pena.

I

Este artigo não suscitou discussão, pelo que, após a sua leitura, foi posto à votação, tendo sido aprovado por unanimidade.

ARTIGO 343.º

Agravação

1. A pena elevar-se-á, no caso do artigo anterior, ao dobro se o motim for armado.
2. Considera-se armado o motim em que um dos indivíduos que o compõe é portador de arma de fogo ostensiva ou em que vários dos participantes são portadores de armas de fogo, ostensivas ou ocultas, ou objectos ostensivos ou ocultos utilizados como armas ou trazidos para servir de armas.
3. Para efeitos do número anterior não se considera armado o motim:
 - a) Em que alguma arma é trazida acidentalmente ou para os desígnios ordinários da vida e sem intenção de a utilizar;
 - b) Quando qualquer dos participantes no motim que traga arma é imediatamente dele expulso.
4. Quem, num motim, trazer arma sem conhecimento dos outros, em condições de o poder fazer classificar como armado, será punido como se efectivamente participasse em motim armado.

Este artigo não suscitou discussão pelo que, após a sua leitura, foi posto à votação tendo sido aprovado por unanimidade.

ARTIGO 344.º

Provocação

1. A provocação, por discurso proferido em público, escrito ou impresso, afixado ou distribuído publicamente, a crime de motim não armado, será punida com prisão de dois a seis meses e a crime de motim armado com prisão de dois meses a um ano, quando o efeito se lhe não siga. Se o efeito se lhe seguir o agente será punido, conforme os casos, com a pena do n.º 2 do artigo 342.º ou do n.º 1 do artigo 343.º.
2. Das penas referidas no número anterior serão aplicadas, conforme os casos, à conjuração para os crimes nele previstos.

I

Este artigo não suscitou discussão. Apenas o Dr. Figueiredo Dias sugeriu uma alteração de redacção da 1.ª parte do n.º 1 a fim de a conezionar com o estilo de redacção geralmente seguido no Anteprojecto.

II

Passou-se à votação do artigo.

Proposta para a 1.ª parte do n.º 1 a seguinte redacção: «Quem, por discurso proferido em público, escrito ou impresso, afixado ou distribuído publicamente, provocar a crime de motim não armado, será punido com prisão de dois a seis meses, e a crime de motim armado com prisão de dois meses a um ano, quando o efeito se lhe não siga».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 345.º

Desobediência à ordem de dispersão de reunião pública

1. Quem não obedecer à ordem legítima de se retirar de ajuntamento ou reunião pública, dada por autoridade competente, por três vezes e com a advertência de que a desobediência é criminosa, será punido com prisão até seis meses ou multa de dez a cinquenta dias.
2. A pena será a de prisão até um ano ou multa de vinte a cem dias, relativamente aos promotores ou convocadores da reunião ou ajuntamento.
3. Se o agente julgar, por erro não censurável, que a ordem não é legítima, pode ser isento de pena.

I

O Autor do Anteprojecto salientou que o tipo de crime previsto neste artigo está adequadamente limitado sobretudo por

dois elementos: a legitimidade da ordem e a competência da autoridade. Além disso é necessário que a ordem tenha sido dada três vezes e com advertência. Este artigo corresponde à norma semelhante do Código Penal francês.

II

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu a eliminação do n.º 3 em virtude de nele nada se acrescentar à teoria geral do erro. Fala-se da *possibilidade* de isentar de pena o que no fundo significa recusar um critério.

III

O Autor do Anteprojecto respondeu ao Dr. Figueiredo Dias que o n.º 3 deve ser mantido como medida de esclarecimento e de facilitação da interpretação. O facto de se dar a mera *possibilidade* de isenção da pena resulta de não se querer tomar posição sobre os problemas doutrinários que aqui se levantam: o problema da relevância do erro, o problema da configuração típica da legitimidade da ordem como condição objectiva da punibilidade, etc..

IV

Em seguida o artigo foi posto à votação tendo sido aprovado por unanimidade.

ARTIGO 346.º

Ameaça com a prática de crime

Quem ameaçar com a prática de crime de tal gravidade, ou por maneira, que cause alarme ou inquietação entre a população, será punido com prisão até dois anos.

Não tendo suscitado discussão, o artigo foi aprovado por unanimidade logo após a sua leitura.

Eram 13 horas quando o Presidente da Comissão encerrou a sessão.

ACTA DA 19.ª SESSÃO

Às 16 horas e 30 minutos do dia 27 de Maio de 1966 teve início a 19.ª sessão da Comissão encarregada da revisão do Anteprojecto do Código Penal — Parte Especial, presidida pelo Sr. Prof. Doutor Eduardo Correia.

Presentes todos os membros.

A discussão iniciou-se pelo

ARTIGO 347.º

Incitação ao ódio

Quem, por maneira idónea, perturbar a paz pública ou ofender a dignidade humana alheia, incitando ao ódio ou a medidas de violência ou arbitrarias contra uma parte da população, injuriando-a, difamando-a gravemente ou fazendo-a por maldade objecto de desprezo ou de segregação, será punida com prisão de três meses a três anos.

I

Neste artigo — começou por dizer o Autor do Anteprojecto — prevê-se a punição da incitação ao ódio contida por forma idónea a perturbar a paz pública ou a ofender a dignidade humana

alheia. Este crime — louvor nos seja! — não é muito frequente entre nós, ao contrário de muitos outros países onde, num passado próximo ou ainda hoje, a qualidade de judeu ou de preto pode ser suficiente para expor um homem ou um grupo à cólera e ao ódio da população. Aliás esta é mais uma razão para que este tipo de crime fique previsto. Valerá como consagração jurídico-criminal das concepções integracionistas que desde sempre nos têm orientado.

II

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu que a cláusula de idoneidade constante do artigo se referisse exclusivamente à perturbação da paz pública. Deste modo, este tipo de crime seria concebido, quanto à ofensa da dignidade humana alheia, como crime de resultado.

III

Respondendo à sugestão do Dr. Figueiredo Dias, o Autor do Anteprojecto considerou que, em seu entender, este tipo de crime deveria manter-se como crime de perigo em toda a sua extensão. Devem considerar-se igualmente dignos de punição os casos em que, apesar de não ter havido ofensa da dignidade humana alheia, a conduta foi, no entanto, idónea para criar esta ofensa. Por outro lado, pode a conduta ser idónea a perturbar a paz pública e não ser idónea a ofender a dignidade humana alheia e vice-versa.

IV

Em seguida, o artigo foi posto à votação tendo sido aprovado por unanimidade.

ARTIGO 348.º

Alarmes, ruídos ou perturbações grosseiramente incómodas

Quem, por maneira idónea a molestar gravemente uma generalidade de pessoas, provocar alarmes, perturbações ou ruídos grosseiramente incómodos ou incívicos, será punido com prisão até dois meses ou multa até vinte dias.

I

O Autor do Anteprojecto começou por manifestar as suas dúvidas quanto à inclusão do tipo de crime previsto neste artigo no futuro Código Penal. É problema complexo o de saber se esta conduta deve ser punida no domínio dos crimes ou no domínio das contravenções. O nosso Código Penal pune a assuada (artigo 180.º), a qual constitui, no entanto, um tipo de crime diferente do que ora está em discussão. A inclusão deste no Anteprojecto resulta de ele pôr em causa o bem jurídico da paz pública a que deve ser dada protecção jurídico-criminal adequada. À Comissão pertence decidir por último esta questão.

II

A Comissão pronunciou-se unanimemente pela permanência deste tipo de crime no futuro Código Penal.

O Dr. António Simões quis saber o significado típico do termo «incívico».

O Dr. Figueiredo Dias, disse que este tipo de crime, na medida da provocação típica de alarmes, é absorvido pelo tipo de crime previsto no artigo seguinte.

III

O Autor do Anteprojecto esclareceu o Dr. António Simões que para os ruídos, perturbações ou alarmes serem típicos não

basta que sejam grosseiramente incómodos, é necessário, além disso, que ofendam o respeito devido aos cidadãos, isto é, que sejam, *hoc sensu*, incívicos.

Referindo-se à objecção do Dr. Figueiredo Dias, o Autor do Anteprojecto salientou o carácter mais restrito que os «alarmes» assumem no artigo seguinte (sinais ou chamadas de alarme ou de socorro).

IV

Em seguida o artigo foi posto à votação tendo sido aprovado por unanimidade.

ARTIGO 349.º

Abuso e simulação de sinais de perigo

Quem utilizar, abusivamente, sinais ou chamadas de alarme ou de socorro ou simular que, por virtude de desastre, de perigo ou de situação de necessidade colectiva, é exigível o auxílio alheio, será punido com prisão até um ano e multa de dez a cinquenta dias.

I

A evidência do tipo de crime descrito neste artigo, dispensou o Autor do Anteprojecto de proceder à sua justificação pelo que, após a sua leitura, foi posto à discussão.

II

O Dr. Fernando Lopes sugeriu que se incluísse neste tipo o caso de telefonemas comunicando falsamente que alguém morreu ou que aconteceu certo desastre.

III

Referindo-se à sugestão do Dr. Fernando Lopes, o Autor do Anteprojecto afirmou que, em seu entender, a inclusão de tal hipótese acarretaria o perigo de alargar demasiadamente o tipo para além das dificuldades na averiguação do agente do crime.

IV

Em seguida o artigo foi posto à votação, tendo sido aprovado por unanimidade.

SECÇÃO III

DA INSTIGAÇÃO À DESOBDIÊNCIA

ARTIGO 350.º

Quem, em público, por divulgação de escritos, gravações, rádio, televisão ou outros meios técnicos, instigar ou provocar a desobediência de leis, decretos, regulamentos ou outras normas ou decisões exequíveis de carácter geral, emanadas da administração, será punido, se tais normas ou decisões forem válidas, com prisão até um ano ou multa de vinte a cinquenta dias.

I

A instigação à desobediência — disse o Autor do Anteprojecto — é um facto passível de pena em todos os sistemas penais pelo que a sua incriminação no Anteprojecto não carece praticamente de justificação.

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda sugeriu a eliminação da cláusula típica: «se tais normas ou decisões forem válidas». A sua

inclusão nesse tipo de crime significa a atribuição aos particulares do direito de avaliarem a validade das normas e decisões, direito que, segundo os princípios gerais, pertence aos tribunais.

O Dr. António Simões deu o seu apoio à sugestão do Conselheiro Bernardes de Miranda.

O Dr. Figueiredo Dias manifestou-se a favor da actual redacção do artigo. Sugeriu ainda que este artigo fique a constar de Subsecção IV da Secção II.

III

Referindo-se à sugestão do Conselheiro Bernardes de Miranda, o Autor do Anteprojecto, afirmou, que em seu entender, a cláusula em discussão é um dos elementos mais importantes do tipo. Para efeito da tipicidade criminal da conduta — o único efeito que verdadeiramente interessa neste domínio — deve ser dada ao agente a faculdade de avaliar a validade da norma ou decisão. Não se pode pretender a punição de alguém que publicamente instiga à desobediência a uma lei, efectivamente nula ou inexistente. Aliás esta restrição é idêntica à usada nos tipos de crime de desobediência contra ordem da autoridade. É sempre necessário que a ordem seja legítima e a autoridade competente (por exemplo, artigo 345.º).

Por outro lado, esta incriminação — na forma dada no Anteprojecto — não está prevista no Código Penal vigente, e sendo assim, a criação de um tipo novo de crime exige sempre a sua adequada limitação.

IV

Em seguida o artigo posto à votação, tendo sido aprovado por unanimidade. Foi também aprovada por unanimidade a proposta no sentido deste artigo ficar a constituir a Subsecção IV da Secção II, passando para o artigo a epígrafe que antes titulava a Secção III.

SECÇÃO III

DOS CRIMES CONTRA SINAIS DE IDENTIFICAÇÃO

ARTIGO 351.º

Abuso de títulos, brasões, uniformes, etc.

1. *Quem, ilegítimamente e com intenção de fazer crer que lhe pertencem, empregar ou usar:*

- a) *Designações, sinais, uniformes, trajos próprios de função ou serviço público, nacionais ou estrangeiros;*
- b) *Trajos, insígnias, designações profissionais, académicas ou religiosas, legalmente autorizadas ou reconhecidas;*
- c) *Condecorações, graus académicos, títulos de nobreza, brasões, títulos ou dignidades honoríficas públicas, bem como os respectivos trajos, insígnias, bandas ou sinais legalmente autorizados ou reconhecidos;*
- d) *Quaisquer outros trajos, insígnias, sinais, designações, brasões, bandas, condecorações, graus académicos, títulos de nobreza, tão semelhantes aos designados na alínea anterior, que com eles se possam confundir,*

será punido com prisão até seis meses e multa até trinta dias.

2. *Na mesma pena incorre quem, com a intenção de disfarçar o seu sexo, se vestir e usar publicamente trajos que, segundo os usos e costumes, pertencem normalmente ao outro sexo.*

I

Esta disposição — disse o Autor do Anteprojecto — corresponde aos artigos 235.º e 237.º do Código Penal. Contudo, deve chamar-se a atenção para duas notas particularmente importantes: para que o agente seja incriminado pelo n.º 1 é necessário que os títulos, condecorações, graus, brasões, etc., estejam legalmente reconhecidos; por outro lado, a conduta só é punível no domínio do n.º 2 se o agente actuar com a intenção de disfarçar o seu sexo, não bastando, o simples uso de trajos próprios do outro sexo.

II

O Dr. António Simões sugeriu que a punição prevista no n.º 1 fosse, disjuntivamente, de prisão ou de multa.

III

Passou-se em seguida à votação do artigo.

Proposta para a fórmula da punição prevista no n.º 1 a seguinte redacção: «Será punido com prisão até seis meses ou multa até trinta dias».

Aprovada por unanimidade.

TÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA O ESTADO

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DO ESTADO

SECÇÃO I

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA EXTERIOR DO ESTADO

ARTIGO 352.º

Traição à pátria

*Quem, por meio de violência, ameaça de violência, fraudulenta-
mente ou com auxílio estrangeiro, intentar:*

- a) *Separar da mãe Pátria ou entregar a país estrangeiro ou submeter à soberania estrangeira, todo ou parte do território português;*
 - b) *Ofender ou pôr em perigo a independência do país,*
- será punido com prisão de dez a vinte anos.*

I

Referindo-se o Título IV no seu todo, o Autor do Anteprojecto afirmou que no domínio dos crimes contra o Estado não foi sua intenção alterar profundamente o estado actual do direito, antes, tão-só, sistematizar e adaptar adequadamente as disposições a fim de evitar as desconexões que hoje se verificam.

Referindo-se em especial ao artigo 352.º, disse que ele corresponde ao artigo 141.º, n.º 1, do Código Penal. Mantém-se igualmente o critério da moldura penal: equiparação ao homicídio qualificado.

II

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu a eliminação do elemento típico «fraudulentamente». Trata-se de um termo demasiado vago para justificar pena tão pesada; o que prova que o elemento característico do crime de traição à Pátria reveste neste artigo é a violência ou a ameaça de violência ou o entendimento com o estrangeiro.

III

A propósito da sugestão do Dr. Figueiredo Dias, o Autor do Anteprojecto afirmou que tal expressão é a usada no artigo 141.º, n.º 1, do Código Penal. Conçorda, porém, com a argumentação daquele membro no sentido da eliminação da expressão em causa.

IV

Passou-se à votação do artigo.

Proposta para o proémio do artigo a seguinte redacção: «Quem, por meio de violência, ameaça de violência, ou com auxílio estrangeiro, intentar:»

Aprovada por unanimidade.

Serviço militar em forças armadas inimigas

1. O português que tomar armas, debaixo da bandeira de nação estrangeira, contra Portugal, será punido com prisão de dez a vinte anos.
2. Se antes das hostilidades ou declaração de guerra, o criminoso estiver ao serviço de Estado inimigo, com autorização do governo, poderá a pena ser-lhe reduzida para a de prisão de um a cinco anos.
3. Não é punível quem, estando no território de Estado inimigo antes da declaração de guerra ou das hostilidades, for forçado pelas leis militares daquele Estado inimigo a tomar armas debaixo de bandeira estrangeira contra Portugal.

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — corresponde ao artigo 141.º, n.º 2, do Código Penal. Os n.ºs 2 e 3 são novos e constituem limitações aconselhadas pelas mais elementares regras da razoabilidade e do bom senso.

II

O Dr. António Simões sugeriu a eliminação do n.º 3 por o considerar desnecessário em face das regras gerais da não exigibilidade (artigo 44.º do Projecto).

O Dr. Figueiredo Dias manifestou o seu desacordo a esta sugestão pois bem pode duvidar-se de o n.º 3 incluir um caso de mera exclusão da culpa. Mais correctamente, talvez, deverá tratar-se de um caso de exclusão da própria ilicitude, isto é, de uma limitação do próprio tipo. Sem dúvida que isto não está expresso no Anteprojecto pois não lhe pertence tomar posição em problemas doutrinários.

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu ainda a alteração da redacção do n.º 1 de modo a uniformizá-lo com o estilo geral da redacção dos tipos.

III

Retomando a palavra, o Autor do Anteprojecto afirmou a propósito da sugestão do Dr. António Simões, que, em seu entender, e para além de toda a discussão doutrinal, é conveniente deixar expressa esta causa de não punibilidade a fim de evitar toda a insegurança na interpretação de tipos de crimes tão duramente punidos. Aliás, o Código italiano contém uma norma correspondente a esta.

IV

Passou-se em seguida à votação do artigo.

Proposta para o n.º 1 a seguinte redacção: «Quem, sendo português, tomar armas, debaixo da bandeira de nação estrangeira, contra Portugal, será punido com prisão de dez a vinte anos». Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 354.º

Inteligências com o estrangeiro

1. Quem tiver inteligências com governo de um Estado estrangeiro, com um partido, associação ou instituição no estrangeiro, ou com algum dos seus agentes, com a intenção de promover ou provocar uma guerra ou acção armada contra Portugal, será punido com prisão de dez a vinte anos. A pena reduzir-se-á para a de prisão de três a dez anos, se o efeito se não seguiu.

2. Se o agente actuou com a intenção de provocar actos de represálias ou hostilidades contra interesses diplomáticos, militares ou interesses económicos essenciais de Portugal ou importantes interesses sociais ou económicos de portugueses onde quer que eles se encontrem, a pena será a de três a dez anos, reduzindo-se para a de um a cinco anos se o efeito se não seguiu.

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — corresponde ao artigo 141.º, n.º 3, do Código Penal. Não estão previstas no Anteprojecto, outras hipóteses descritas no referido artigo 141.º, nomeadamente as que lhe foram acrescentadas pela Reforma de 1954: artigo 141.º, § único. Nesta disposição está previsto um tipo de crime abstracto que nem sequer exige, para o seu preenchimento, a intenção de trair a Pátria. É uma incriminação que estende os seus tentáculos demasiado longe, sobretudo em face da punição dos actos preparatórios.

No n.º 1 prevê-se a conduta que se não destina a provocar a guerra, antes a provocar actos de represália. Corresponde ao artigo 142.º do Código Penal embora o tipo tenha sido limitado a um nível razoável. «Tomar medidas prejudiciais ao Estado» (artigo 132.º) é uma expressão excessivamente ampla. Daí que no n.º 2 do artigo 354.º se fale de «actos de represálias ou hostilidades» dirigidos contra interesses tipificados.

II

Referindo-se ao n.º 1, o Dr. António Simões disse que se o tipo, tal como está redigido, abrange as inteligências com associação, partido ou instituição portuguesa no estrangeiro, deveria, por idêntica razão, abranger as inteligências com associações, partidos ou instituições estrangeiras em Portugal.

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu que no n.º 2 a actuação do agente fosse remetida expressamente para a conduta descrita no n.º 1. Referindo-se ainda ao n.º 2, sugeriu que se eliminasse a referência aos interesses de portugueses. Se esses interesses são verdadeiramente relevantes, então devem ser considerados interesses de Portugal para efeitos desta incriminação. Caso contrário, a conduta que vise prejudicá-las não deve ser punida no âmbito deste tipo nem com uma pena tão pesada. Aliás, parece mera incoerência o facto de o tipo exigir que os interesses de Portugal sejam *essenciais* e bastar-se com que os interesses portugueses sejam *importantes*.

III

Retomando a palavra, o Autor do Anteprojecto respondeu ao Dr. António Simões que o elemento característico deste tipo é o facto de as inteligências serem tidas como partido, associação ou instituição no estrangeiro, isto é, fora do território português. A alteração deste elemento obrigaria a uma reformação fundamental do tipo — o que não é aconselhável.

Depois de dar o seu acordo à primeira sugestão do Dr. Figueiredo Dias, o Autor do Anteprojecto objectou à segunda que, em seu entender, os interesses económicos e sociais de portugueses desde que sejam importantes devem merecer esta protecção especial. Mal se compreenderia que ficasse impune quem se concertasse com país estrangeiro no sentido de arruinar interesses de portugueses. Aliás, esta protecção está também prevista no Código italiano (artigo 244.º, 2.ª parte) e com maior amplitude.

IV

Passou-se à votação do artigo.

Proposta para a parte inicial do n.º 2 do artigo a seguinte redacção: «Se o agente praticar a acção descrita no número anterior com a intenção de provocar...».

Aprovada por unanimidade.

Eram 17 horas e 45 minutos quando o Presidente da Comissão encerrou a sessão.

ACTA DA 20.^a SESSÃO

Às 11 horas e 10 minutos do dia 3 de Junho de 1966 teve início a 20.^a sessão da Comissão encarregada da revisão do Anteprojecto da Parte Especial do Código Penal, presidida pelo Sr. Prof. Doutor Eduardo Correia. Presentes todos os membros.

A discussão iniciou-se pelo

ARTIGO 355.º

Provocação à guerra ou a represália

1. O português ou estrangeiro residente em Portugal que, conscientemente, por quaisquer actos não autorizados pelo Governo, expuser o Estado a uma declaração de guerra, será punido com prisão de três a dez anos, podendo a pena reduzir-se, se o efeito se não seguiu, para a de prisão de um a dois anos.

2. Se os actos referidos no número anterior são tão-só idóneos a expor a represálias de potência estrangeira interesses essenciais, militares ou económicos de Portugal, ou importantes interesses sociais ou económicos de portugueses, onde quer que eles se encontrem, a pena será a de prisão de dois a seis anos, podendo reduzir-se para a de seis meses a dois anos, se os actos de represália não vierem a ter lugar.

I

Este artigo — começou por dizer o Autor do Anteprojecto — corresponde de algum modo ao artigo 148.º do Código Penal. Trata-se de um crime de perigo.

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda sugeriu a elevação da moldura penal prevista no n.º 1, fundamentando a sua proposta na comparação com a moldura penal constante do artigo anterior.

O Dr. António Simões sugeriu a alteração da redacção do n.º 1 de modo a uniformizá-la com o estilo e redacção geralmente seguido no Anteprojecto («Quem...»). Esta alteração, aliás, deverá fazer-se em muitos dos artigos seguintes.

A Comissão deu unanimemente o seu apoio a esta sugestão do Dr. António Simões.

III

Referindo-se à proposta do Conselheiro Bernardes de Miranda, o Autor do Anteprojecto chamou a atenção para a fundamental diferença entre o tipo de crime previsto neste artigo e o tipo de crime previsto no artigo anterior. Enquanto neste último, o elemento típico mais característico são as inteligências com o inimigo, tal elemento não existe no primeiro. Aliás todos os códigos penais modernos (por exemplo o Código italiano) distinguem os dois tipos considerados de ilícito mais grave aquele em que a colaboração com o inimigo é elemento típico. O facto de o artigo 148.º do Código Penal cominar uma punição muito pesada resulta de nele se abrangerem hipóteses de gravidade muito diferente, havendo assim a preocupação de a moldura penal permitir uma punição adequada para as hipóteses mais graves. Aliás, este artigo tem sido submetido a tantas alterações por virtude de concepções tão díspares em matéria de crimes políticos, que a sua aplicação se torna cada vez mais difícil.

IV

Em seguida passou-se à votação do artigo.

Proposta para a parte inicial do n.º 1 a seguinte redacção:

«Quem, sendo português ou estrangeiro residente em Portugal, conscientemente, por quaisquer actos não autorizados pelo Governo...».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 356.º

1. *Quem tiver inteligências com governo ou Estado estrangeiro, com partido, associação ou instituição estrangeira ou com algum dos seus agentes, com a intenção de provocar ou apoiar uma acção ou pretensão estrangeira:*

- a) *Destinada a induzir ou forçar o Estado português a declarar ou manter a neutralidade;*
- b) *Envolvendo ingerência nos negócios portugueses de natureza a pôr em perigo a independência ou integridade de Portugal,*

será punido com prisão de dois a oito anos.

2. *Quem, com a intenção referida no número anterior, publicamente fizer ou divulgar afirmações que sabe serem falsas ou grosseiramente deformadas, será punido com prisão de um a cinco anos.*

3. *Na mesma pena incorre o português ou estrangeiro residente em Portugal que, directa ou indirectamente, receber ou aceitar a promessa de quaisquer dádivas para facilitar a ilegítima ingerência estrangeira nos negócios portugueses, dirigida a pôr em perigo a independência de Portugal ou a integridade do seu território.*

I

O n.º 1 deste artigo — disse o Autor do Anteprojecto — corresponde ao § 3.º do artigo 148.º do Código Penal. O n.º 2

corresponde ao artigo 149.º, embora com uma alteração fundamental: enquanto no Código Penal o crime está previsto como crime de perigo abstracto, dando a mera actividade, sem mais, origem à punição, o n.º 2 exige a intenção de provocar ou apoiar uma acção ou pretensão estrangeira. O n.º 3 corresponde ao § 4.º do artigo 148.º. Talvez dê origem a dúvidas saber se a pena aplicada no n.º 3 é a prevista no n.º 1 ou no n.º 2. Segundo a intenção do Autor do Anteprojecto a pena aplicada é a do n.º 2.

II

Não tendo havido discussão, passou-se à votação do artigo.

Proposta para a parte inicial do n.º 3 a seguinte redacção: «Na pena prevista no número anterior incorre o português ou estrangeiro...».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 357.º

Ajuda a forças armadas inimigas

O português ou estrangeiro residente em Portugal que, em tempo de guerra, ou de acção armada contra Portugal, com intenção de favorecer ou ajudar a execução de operações militares do inimigo contra Portugal, ou de causar prejuízo à defesa militar portuguesa, tiver com o estrangeiro, directa ou indirectamente, quaisquer entendimentos, ou praticar quaisquer actos com vista aos mesmos fins, será punido com prisão de dez a vinte anos, podendo reduzir-se à de três a dez anos, se o fim não foi atingido ou o auxílio ou prejuízo foi pouco significativo ou importante.

I

Este artigo e o seguinte — disse o Autor do Anteprojecto — encontram alguma correspondência na segunda parte do corpo do

artigo 142.º do Código Penal. No artigo 357.º pune-se o auxílio a medidas de guerra, no artigo 358.º pune-se o auxílio a medidas hostis. Ao contrário dos tipos de crime previstos nos artigos anteriores, o agente não é punido por provocar actos contra Portugal (co-autoria nesses actos) mas antes por auxiliar medidas de guerra ou hostis a Portugal (autoria moral).

II

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu a eliminação da expressão «quaisquer actos» por ela, em seu entender, inutilizar toda a tipificação a que se procede no artigo. Aliás, esta sugestão deve valer também para o artigo seguinte. O elemento característico destes tipos e o que fundamentalmente justifica a gravidade da punição, são os entendimentos com o estrangeiro. Por outro lado, todos os outros actos que não estiverem abrangidos nestes tipos e que forem praticados com a intenção neles descrita virão a ser abrangidos no artigo 361.º (punição dos actos preparatórios).

III

Respondendo ao Dr. Figueiredo Dias, o Autor do Anteprojecto salientou que em toda esta matéria foi sua intenção alterar no mínimo o disposto no Código Penal. Ora tal expressão consta já na nossa lei vigente. Por outro lado, a exigência da intenção de favorecer ou ajudar limita adequadamente o tipo. À Comissão pertence decidir por último.

IV

Passou-se à votação do artigo; tendi sido aprovado por unanimidade.

De acordo com proposta anteriormente aprovada, a parte inicial do artigo ficará redigida da seguinte forma: «Quem, sendo português ou estrangeiro residente em Portugal, em tempo de guerra...».

ARTIGO 358.º

Auxílio a medidas hostis a Portugal

O português ou estrangeiro residente em Portugal que tiver, directa ou indirectamente, quaisquer entendimentos com o estrangeiro ou praticar quaisquer actos destinados a favorecer a execução de medidas hostis ou de represálias de potências estrangeiras contra interesses militares, diplomáticos ou interesses económicos essenciais de Portugal, ou de importantes interesses sociais ou económicos de portugueses, onde quer que eles se encontrem, será punido com prisão de dois a dez anos, que pode reduzir-se à de seis meses a cinco anos se os fins não forem atingidos ou o auxílio foi pouco significativo ou importante.

I

Este artigo não suscitou discussão pelo que, após a sua leitura, foi posto à votação sendo aprovado por unanimidade.

De acordo com proposta anteriormente aprovada, a parte inicial do artigo ficará assim redigida: «Quem, sendo português ou estrangeiro residente em Portugal, tiver directa ou indirectamente...».

ARTIGO 359.º

Sabotagem

Quem, com a consciência de que ofende ou põe em perigo a defesa nacional, destruir ou danificar, no todo ou em parte, mesmo temporariamente, quaisquer obras militares, navios, aeronaves, material utilizável pelas forças armadas, ou ainda meios de comunicação, estaleiros, instalações portuárias, fábricas ou depósitos, será punido com prisão de dois a oito anos.

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — corresponde ao artigo 144.º do Código Penal.

II

O Dr. Fernando Lopes sugeriu que a pena fosse agravada no caso de Portugal estar em guerra.

O Dr. Figueiredo Dias quis saber se este tipo de crime abrange todos os navios e aeronaves ou só os militares. Tal como está redigido o artigo, parece dever seguir-se a última solução.

O Dr. António Simões deu o seu acordo ao entendimento sugerido pelo Dr. Figueiredo Dias.

O Conselheiro Bernardes de Miranda, ainda a propósito da dúvida levantada por aquele membro da Comissão, disse que, em seu entender, devem estar abrangidos todos os navios e aeronaves, até porque, em tempo de guerra, todos estão requisitados para fins militares.

Ao que o Dr. Figueiredo Dias respondeu que o tipo de crime em discussão não pressupõe o tempo de guerra.

III

Referindo-se à sugestão do Dr. Fernandes Lopes, o Autor do Anteprojecto disse que a acção descrita neste artigo quando cometida em tempo de guerra, é abrangida pelo artigo 357.º, onde se prevê uma punição muito pesada.

Respondendo ao pedido de esclarecimento do Dr. Figueiredo Dias, o Autor do Anteprojecto disse que se deveriam abranger neste tipo os actos de sabotagem praticados em navios e aeronaves quer militares quer não militares. Se a protecção prevista neste artigo se dirigisse exclusivamente a navios e aeronaves militares, o tipo ficaria demasiado limitado até porque já contém um elemento que o restringe muito e que, aliás, o distingue de outros tipos semelhantes (cfr. artigo 377.º): a intenção de pôr em perigo a defesa nacional.

IV

Passou-se à votação do artigo, tendo sido aprovado por unanimidade.

ARTIGO 360.º

Conjura

Todo o português ou estrangeiro residente em Portugal que conjurar contra a segurança exterior do Estado, concertando com outra ou outras pessoas cometer qualquer dos crimes declarados nos artigos 352.º, 353.º e 354.º, será punido, se a conjuração for seguida de algum acto preparatório de execução, com prisão de dois a seis anos. Se não for seguida de algum acto preparatório de execução, será punido com prisão de seis meses a dois anos. Esta pena será também aplicável quando, havendo algum acto preparatório de execução, existirem atenuantes de excepcional importância.

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — corresponde ao artigo 143.º do Código Penal.

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda sugeriu que no último período do artigo se tornasse mais claro qual a pena aplicável.

O Dr. Figueiredo Dias, referindo-se ao facto de em cada um dos artigos para que se remete, estarem previstos vários tipos de crime, sugeriu que a remissão tivesse a seguinte redacção: «nos artigos 352.º, 353.º ou 354.º».

III

Passou-se à votação do artigo.

1. Proposta a substituição da expressão «nos artigos 352.º, 353.º e 354.º», pela expressão «nos artigos 352.º, 353.º ou 354.º». Aprovada por unanimidade.

2. Proposta para o último período do artigo a seguinte redacção: «A última pena será também aplicável quando, havendo algum acto preparatório de execução, existirem atenuantes de excepcional importância». Aprovada por unanimidade.

3. Em virtude da proposta anteriormente aprovada, a parte inicial do artigo ficará assim redigida: «Quem, sendo português ou estrangeiro residente em Portugal, conjurar...».

ARTIGO 361.º

Os actos preparatórios da execução de um determinado facto descrito nos artigos 352.º, 353.º e 354.º serão punidos com prisão de um a cinco anos.

I

A punição dos actos preparatórios — disse o Autor do Anteprojecto — ainda que justificável para certo tipo de crimes (como, p. ex., os crimes mais graves contra o Estado), deve ser rodeada de restrições e garantias adequadas a impedir uma incriminação demasiadamente lata. Tal não acontece no domínio do Código Penal, uma vez que o artigo 172.º se aplica a todos os actos preparatórios de todos os crimes contra a segurança exterior ou interior do Estado, sem qualquer especificação ou limite. A

punição dos actos preparatórios só se justifica em relação aos crimes mais graves e quando houver já um plano de crime e uma intenção definida. De acordo com estes princípios, foi redigido o artigo em discussão.

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda sugeriu a punição dos actos preparatórios dos crimes previstos nos artigos 357.º e 359.º. Referindo-se à punição dos actos preparatórios de sabotagem disse que ela se justifica por idêntica ou por maior razão no confronto com a punição dos actos preparatórios de inteligências com o estrangeiro a que se não seguiu qualquer efeito. Aliás, nesta matéria, o Anteprojecto contém ainda uma outra incongruência: punem-se os actos preparatórios da sabotagem como crime de perigo contra a segurança *interior* do Estado (artigo 378.º) e não se punem os actos preparatórios de sabotagem como crime de perigo contra a segurança *exterior* do Estado. E além disso a punição prevista no artigo 378.º (dois a oito anos de prisão) é superior à prevista para a efectiva sabotagem prevista no artigo 359.º (um a cinco anos de prisão).

O Dr. Figueiredo Dias afirmou que, em seu entender, o artigo 357.º não se deveria incluir no artigo 361.º até porque a punição dos actos preparatórios da ajuda a forças armadas inimigas resulta já da própria descrição do tipo («ou praticar quaisquer actos com vista aos mesmos fins»).

III

Referindo-se à punição dos actos preparatórios de sabotagem proposta pelo Conselheiro Bernardes de Miranda, o Autor do Anteprojecto pôs em relevo que a punição dos actos preparatórios deve ser tida como medida excepcional e mais excepcional ainda quando se refere a crimes de perigo como é o caso da sabotagem. Porém, dada a efectiva incongruência do artigo 361.º com o que se

dispõe no artigo 378.º, três soluções se afiguram possíveis: 1) alterar, ou mesmo eliminar, o artigo 378.º de molde a fazer desaparecer por via negativa a incongruência apontada; 2) alargar o artigo 361.º de forma a abranger a punição de todos os actos preparatórios de sabotagem; 3) acrescentar ao artigo 359.º um n.º 2 em que se repita o disposto no artigo 378.º e assim punir apenas alguns dos actos preparatórios de sabotagem, e precisamente os mais frequentes (importação, fabricação, etc., de armas, engenhos ou matérias explosivas). À Comissão pertence decidir entre estas três possíveis vias de solução. Por sua parte o Autor do Anteprojecto inclina-se para a terceira solução e discorda totalmente da segunda, porquanto, punir em geral os actos preparatórios da sabotagem é ir além do razoável.

IV

O Dr. Fernando Lopes manifestou-se a favor da primeira solução: os actos preparatórios da sabotagem não devem, em qualquer caso, ser punidos.

O Conselheiro Bernardes de Miranda e o Dr. António Simões deram o seu apoio à terceira solução. No mesmo sentido se manifestou o Dr. Figueiredo Dias embora acentuando que na medida da pena se deve atender por um lado ao disposto no artigo 308.º e por outro lado ao disposto no artigo 357.º, pois tal como está redigido este artigo, os actos preparatórios do tipo de crime nele previsto («ou praticar quaisquer actos com vista aos mesmos fins») serão muito mais fortemente punidos do que os actos preparatórios da sabotagem.

V

Passou-se à votação do artigo 361.º.

Aprovado por unanimidade.

A Comissão decidiu por unanimidade acrescentar ao artigo 359.º, um n.º 2 com a seguinte redacção: «Quem, com a intenção

de praticar o crime previsto no número anterior, importar, fabricar, preparar, guardar, comprar, vender, ceder por qualquer título, distribuir, transportar, detiver ou usar armas proibidas, engenhos ou substâncias explosivas ou capazes de produzir explosões nucleares, radioactivas ou próprias para a fabricação de gases tóxicos ou asfixiantes, fora das condições legais ou em contrário das disposições legais, será punido com prisão de um a cinco anos».

ARTIGO 362.º

Violação de segredos de Estado

1. Quem, pondo em perigo os interesses do Estado português relativos à sua segurança ou à condução da sua política internacional, ilegalmente transmitir, tornar acessível a pessoas não autorizadas, ou tornar públicos factos e documentos, planos ou outros objectos, ou conhecimentos, nomeadamente de modelos, de fórmulas ou de quaisquer notícias sobre eles, que devem, em nome daqueles interesses, manter-se secretos relativamente a potências estrangeiras, será punido com prisão de dois a oito anos.

2. A mesma pena será aplicada a quem destruir, tentar ou deixar destruir, subtrair, falsificar ou deixar subtrair ou falsificar os documentos, planos ou outros objectos referidos no número anterior.

3. A pena elevar-se até dez anos, se o agente com o facto violar um particular dever, que as suas funções lhe impõem, de guardar os segredos de Estado ou objectos referidos nos números anteriores.

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — corresponde aos artigos 145.º e 153.º do Código Penal. O problema mais complexo que se levanta nesta matéria é o de saber o que seja segredo de Estado. O Anteprojecto não resolve este problema pois se entende que a sua resolução só pode ser cabalmente dada pela jurisprudência.

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda sugeriu a inclusão no n.º 2 da hipótese de reprodução de documentos.

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu a eliminação do termo «ilegalmente» constante do n.º 1.º pois que a carga da ilicitude típica assenta na transmissão a pessoas *não autorizadas*. Por outro lado, deve tornar-se expresso que a conduta descrita no n.º 2, para ser punível, tem de pôr «em perigo» os interesses do Estado português relativos à sua segurança ou à condução da sua política internacional», pois não é concebível que a punição da transmissão de documentos esteja sob a condição da criação daquele perigo e o mesmo não aconteça com a destruição ou falsificação desses documentos.

III

Referindo-se à sugestão do Conselheiro Bernardes de Miranda, o Autor do Anteprojecto esclareceu que a reprodução para entregar a outrem não autorizado está abrangida no n.º 1. Se a reprodução é para uso próprio não deve ser punida.

Referindo-se à primeira sugestão do Dr. Figueiredo Dias, o Autor do Anteprojecto afirmou que em matéria de crimes tão gravemente punidos nunca é demais estabelecer limites expressos à descrição típica. A ilegalidade da transmissão torna inequívoco que quem usa um direito não deve ser punível.

Quanto ao n.º 2, a questão é de saber se o crime nele previsto deve ser concebido como crime de perigo concreto ou como crime de perigo abstracto. A última solução é a seguida no artigo 145.º do Código Penal embora esta solução não deva ser considerada a melhor.

IV

Passou-se à votação do artigo.

Proposta para o n.º 2 a seguinte redacção: «A mesma pena será aplicada a quem, pondo em perigo os interesses referidos no

número anterior, destruir, tentar ou deixar destruir, subtrair, falsificar ou deixar subtrair ou falsificar os documentos, planos ou outros objectos no mesmo número indicados».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 363.º

Negligência

Quem praticar, por negligência, os factos referidos no artigo anterior, será punido com prisão de três meses a dois anos, se os objectos ou o segredo de Estado lhe eram acessíveis em razão das funções ou serviço público que exercia, ou de missão que lhe foi conferida por autoridade competente.

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — não tem correspondente no Código Penal. O tipo está limitado na medida em que abrange tão-só as pessoas a quem os objectos ou o segredo de Estado eram acessíveis «em razão das funções ou serviço público que exercia, ou de missão que lhe foi conferida por autoridade competente».

II

Não tendo suscitado discussão, este artigo foi posto à votação sendo aprovado por unanimidade.

ARTIGO 364.º

Falsificação, destruição ou subtracção de meios de prova de interesse nacional

1. *Quem falsificar, subtrair, destruir, tornar não utilizável, fizer desaparecer ou dissimular meio de prova sobre factos relativos a relações*

entre Portugal e uma potência estrangeira ou uma organização internacional, pondo em perigo direitos ou interesses nacionais, será punido com prisão de dois a oito anos.

2. *Se a acção se traduzir em arrancar, deslocar, colocar falsamente, tornar irreconhecível ou, de qualquer forma, suprimir marcos, balizas ou outros sinais indicativos dos limites do território português, será punido com prisão até três anos.*

I

Esta norma — disse o Autor do Anteprojecto — está já de algum modo consagrada no artigo 154.º, n.º 1, do Código Penal e corresponde ao que se dispõe em todos os sistemas.

II

Os Drs. António Simões e Figueiredo Dias apresentaram duas propostas de redacção que foram logo postas à votação.

1. Proposta a substituição da expressão «relativos a relações» constante do n.º 1 pela expressão «referentes a relações». Aprovada por unanimidade.

2. Proposta para a fórmula da punição prevista no n.º 2 a seguinte redacção: «a pena será a de prisão até três anos». Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 365.º

Infidelidade diplomática

1. *Quem, representando oficialmente o Estado português, conduzir negócio de Estado com governo estrangeiro ou organização internacional, com a consciência ou a intenção de causar prejuízos a direitos ou interesses nacionais, será punido com prisão de dois a oito anos.*

2. *Na mesma pena incorre o representante oficial do Estado português que, perante potência estrangeira ou organização internacional, tomar compromissos, para que não está devidamente autorizado, em nome de Portugal.*

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — tem alguma correspondência no artigo 152.º do Código Penal.

II

Referindo-se ao n.º 2, o Dr. Figueiredo Dias afirmou que a conduta nele descrita, só deve ser punível se for levada a cabo com a intenção referida no número anterior. É pouco razoável que seja abrangido no n.º 2 o diploma que agiu na convicção de estar a beneficiar Portugal.

A propósito da proposta do Dr. Figueiredo Dias, o Conselheiro Bernardes de Miranda sugeriu que se collocasse o procedimento criminal por este crime na dependência do governo português à semelhança do que se faz no artigo seguinte, pois tal seria o modo prático de só virem a ser punidos os diplomatas que cometeram factos muito graves.

III

Referindo-se à proposta do Dr. Figueiredo Dias, o Autor do Anteprojecto salientou que enquanto no n.º 1 se pune a conduta com simples abuso de poderes, no n.º 2 pune-se a conduta com ausência total de poderes. Com esta incriminação pretende evitar-se eficazmente que os diplomatas façam política por cabeça própria. Por outro lado não parece conveniente que em relação a este crime o procedimento criminal dependa de participação. Outro modo viável de resolver a questão seria exigir no n.º 2 que os compromissos tomados fossem graves. No entanto, a proposta

do Dr. Figueiredo Dias adquire nova força se compararmos este artigo com o artigo seguinte. Enquanto no artigo 365.º se pune o simples perigo de prejuízo para direitos ou interesses nacionais, no artigo seguinte esse prejuízo surge efectivado.

IV

Passou-se à votação do artigo.

Proposta para o n.º 2 a seguinte redacção: «Na mesma pena incorre o representante oficial do Estado português que, perante potência estrangeira ou organização internacional, com a ciência ou a intenção referida no número anterior, tomar compromissos, para que não está devidamente autorizado, em nome de Portugal».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 366.º

Violação da confiança de representantes de Portugal junto de potência estrangeira ou organização internacional

1. *Quem, representando oficialmente o Estado português, junto de potência estrangeira ou organização internacional, praticar actos contra ordem ou orientação oficial, ou, com a intenção de induzir em erro o governo português, der, sob certos factos, informações falsas, será punido com prisão de seis meses a três anos.*

2. *O procedimento criminal depende da participação do governo português.*

I

Este artigo não suscitou discussão pelo que, tendo sido posto à votação, foi aprovado por unanimidade. Apenas a sua redacção sofreu a seguinte alteração: a expressão «ou, com a intenção de

induzir em erro o governo português, sob certos factos, informações falsas» usada no n.º 1 é substituída pela expressão «ou der sobre certos factos, com a intenção de induzir em erro o governo português, informações falsas».

ARTIGO 367.º
Espionagem

Quem procurar obter quaisquer segredos de Estado referidos no artigo 362.º, com a intenção de transmitir ou facultar o seu conhecimento a alguém não autorizado, ou de os tornar públicos de maneira a pôr em perigo interesses económicos, políticos ou militares do Estado português, será punido com prisão de dois a oito anos.

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — corresponde ao n.º 2 do artigo 145.º do Código Penal. Trata-se de um crime de perigo concreto.

II

Este artigo não suscitou discussão. Apenas o Conselheiro Bernardes de Miranda afirmou que neste tipo de crime se pune a mera tentativa de obter segredos de Estado. Se esses segredos forem efectivamente obtidos o agente deverá ser punido no âmbito de outro tipo de crime.

III

Em seguida, passou-se à votação do artigo, tendo sido aprovado por unanimidade.

ARTIGO 368.º

Correspondência e comércio em tempo de guerra com súbdito ou agente de potência inimiga

Quem, em tempo de guerra, violando proibições legais:

- a) *Mantiver correspondência com súbdito ou agente de potência inimiga;*
- b) *Fizer, directa ou indirectamente, comércio com súbdito ou agente de potência inimiga,*

será punido com prisão de seis meses a cinco anos.

I

O Autor do Anteprojecto referiu-se a este artigo como sendo a reprodução dos n.ºs 4 e 5 do artigo 79.º do Código Penal francês. A alínea a) deste artigo corresponde ao § 2.º do artigo 145.º do Código Penal embora o tipo de crime se tenha limitado de modo a abranger tão-só o caso da conduta do agente ser levada a cabo em tempo de guerra. Só então se justifica a punição.

II

Não tendo havido discussão, passou-se à votação do artigo. Foi aprovado por unanimidade.

ARTIGO 369.º

Contacto com serviço de espionagem

1. *Quem entrar em relações com governo ou organização, associação ou serviço de notícias estrangeiro, ou com algum dos seus agentes, que se dirijam ou tenham por objecto a comunicação de segredos de Estado referidas no artigo 362.º, será punido com prisão de um a cinco anos.*
2. *Na mesma incorre quem, conscientemente, receber ou recrutar qualquer agente que pratique os factos referidos no artigo 367.º e no n.º 1 deste artigo ou, de alguma forma, favorecer a prática de tais factos.*

I

O n.º 2 deste artigo — disse o Autor do Anteprojecto — corresponde ao § 1.º do artigo 145.º do Código Penal.

II

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu que a conduta descrita no n.º 1 só fosse nele abrangida se tivesse sido praticada com a intenção referida no artigo 362.º. Tal como está redigido o tipo, qualquer espécie de relação ou de contratos, mesmo os mais inofensivos, será abrangida nele.

O Dr. António Simões manifestou o seu acordo com a proposta do Dr. Figueiredo Dias, tanto mais razoável quanto é certo que no n.º 1 se incluem as relações com o governo estrangeiro.

III

Referindo-se à proposta do Dr. Figueiredo Dias, o Autor do Anteprojecto pôs em relevo que o crime previsto neste artigo é um crime de perigo abstracto. Desde que o dolo do agente tem de abranger o facto de as associações ou serviços se dirigirem ou terem por objecto a comunicação de segredos de Estado, as simples relações com tais organizações ou serviços devem ser punidas sem quaisquer reservas. Reconhece-se, contudo, o peso da objecção do Dr. António Simões, pois o governo estrangeiro não se equipara quanto aos fins às associações ou serviços atrás referidos. Sendo assim, conseguir-se-á uma solução satisfatória se se substituir a palavra «relações» por «entendimentos», um termo que limita mais o tipo e que ao mesmo tempo indicia a intenção do agente.

IV

Passou-se à votação do artigo.

Proposta para a parte inicial do n.º 1 a seguinte redacção: «Quem entrar em entendimentos com governo ou organização...».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 370.º

1. *Quem exercer ilicitamente no País, a favor de Estado estrangeiro, ou dos seus agentes, actos que saiba serem privativos da autoridade pública portuguesa, será punido com prisão de um a cinco anos.*

2. *Na mesma pena incorre quem, em território nacional, praticar actos conducentes à entrega ilícita de qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, a Estado estrangeiro, a agentes dele ou a qualquer entidade pública ou particular existente nesse Estado, usando para tais fins de violência ou fraude, salvo se ao facto for aplicável, por outra disposição legal, pena mais grave.*

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — corresponde ao artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 32 832, de 7 de Junho de 1943. A epígrafe deverá ter a seguinte designação: «Usurpação da autoridade pública portuguesa».

II

Não tendo havido discussão, passou-se à votação do artigo. Foi aprovado por unanimidade.

Eram 13 horas e 15 minutos quando o Presidente da Comissão encerrou a sessão.

ACTA DA 21.^a SESSÃO

Às 9 horas e 30 minutos do dia 4 de Junho de 1966 teve início a 21.^a Sessão da Comissão encarregada da revisão do Anteprojecto do Código Penal — Parte Especial, presidida pelo Sr. Prof. Doutor Eduardo Correia. Presentes todos os membros.

A discussão iniciou-se pela

SECÇÃO II

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERIOR DO ESTADO

SUBSECÇÃO I

ARTIGO 371.º

Alta traição

1. *Quem tentar alterar a Constituição do Estado ou destruir ou mudar a forma do governo por meios não consentidos pela Constituição, será punido com prisão de dois a oito anos.*

2. *Se o crime descrito no número anterior for cometido por meio de rebelião armada, motim ou levantamento, a pena será a de cinco a dez anos, podendo reduzir-se para a de dois a oito anos relativamente àqueles participantes que não foram seus organizadores ou não exerceram algum comando ou direcção.*

O Autor do Anteprojecto começou por afirmar que a maior parte dos tipos de crime nesta secção são reprodução dos consagrados no Código Penal. Procurou-se tão-só aperfeiçoar a sistematização e a definição dos tipos. Referindo-se em especial ao artigo 371.º, o Autor do Anteprojecto disse que ele corresponde aos artigos 167.º e 168.º e § 2.º do Código Penal.

II

O Dr. Fernando Lopes sugeriu a substituição da expressão «por meios não consentidos pela Constituição», por outra mais restrita, por exemplo, «por meios violentos».

A seguir-se esta solução, o n.º 2 abrangeria os meios violentos em que participarem várias pessoas e o n.º 1 abrangeria os meios violentos utilizados por uma só pessoa.

O Dr. Figueiredo Dias deu o acordo à proposta apresentada acrescentando que se deveria seguir, quanto a esta questão, a solução adoptada no artigo 352.º (Traição à pátria) onde se estabelece: «Quem por meio de violência, ameaça de violência». Se o artigo 167.º do Código Penal usa a expressão «por meios não consentidos pela Constituição» — uma expressão que, sem dúvida, abre demasiadamente o tipo — talvez lhe assista uma razão que não vale para o Anteprojecto. É que como no Código Penal não estão previstos especiais crimes de organização, o artigo 167.º tem de possuir uma razoável amplitude de molde a abranger as actividades criminosas consistentes na filiação em organizações ilegais (a nossa jurisprudência tem baseado no artigo 167.º a punição dos membros do partido comunista).

Ao contrário, dado que no Anteprojecto se prevêem os crimes de organização, tudo aconselha a limitação do tipo de crime em discussão.

Referindo-se às propostas dos Drs. Fernando Lopes e Figueiredo Dias, o Autor do Anteprojecto acentuou que a razão de ter reproduzido no n.º 1 do artigo 371.º o disposto no corpo do artigo 167.º do Código Penal foi predominantemente o facto de disposições semelhantes e do mesmo teor se encontrarem em muitos Códigos estrangeiros. Por outro lado, se o n.º 1 abranger tão-só a actividade realizada por meios violentos, o n.º 2 perde quase toda a eficácia. Acresce ainda que se pode pôr a questão de saber se uma pessoa isoladamente pode, por meios violentos, tentar alterar a Constituição. É certo que idêntica questão se pode levantar no crime de traição à pátria (artigo 352.º) mas aí, como não se prevê uma disposição semelhante à do n.º 2 do artigo 371.º, bem se pode pensar que a traição à pátria só pode ser levada a cabo por mais de uma pessoa. Quaisquer que sejam as dificuldades, o facto é que a aceitação da proposta apresentada acarretará uma alteração profunda em toda a incriminação desta secção. À Comissão pertence decidir em ponto tão delicado.

IV

O Dr. Fernando Lopes voltou a acentuar a necessidade de limitar o tipo de crime descrito no n.º 1. Seria absurdo que fosse punido por alta traição o conferencista que durante a sua conferência propõe a alteração da Constituição.

O Conselheiro Bernardes de Miranda depois de dar o seu acordo à redacção actual do artigo, afirmou que, de qualquer modo, a amplitude do tipo nunca será suficiente para abranger o exemplo dado pelo Dr. Fernando Lopes.

A propósito, o Autor do Anteprojecto salientou que os meios típicos são os proibidos pela Constituição e não os proibidos pelas leis.

O Dr. Fernando Lopes voltou a defender a sua proposta afirmando que nem sempre nos podem servir as soluções seguidas noutros países, pois que em muitos deles a liberdade dos cidadãos está suficientemente garantida de modo a impedir interpretações abusivas dos tipos legais de crime.

O Dr. António Simões pronunciou-se a favor da redacção actual do artigo.

O Dr. Figueiredo Dias manteve a sua proposta acentuando mais uma vez que muitas das hipóteses retiradas do âmbito deste artigo serão abrangidas pelos tipos de crime de organização.

V

Retomando a palavra, o Autor do Anteprojecto afirmou que ambas as soluções em discussão estão abonadas por suficiente justificação. Entre elas, o Autor do Anteprojecto decide não tomar posição pelo que as duas soluções terão de ser admitidas em alternativa até um momento posterior. Portanto, ao n.º 1 pode ser dada ou a redacção actual ou a seguinte redacção: «Quem tentar alterar a Constituição do Estado ou destruir ou mudar a forma de governo por meio da violência ou ameaça de violência, será punido com prisão de dois a oito anos».

ARTIGO 372.º

Excitação a guerra civil

Quem excitar habitantes do território português ou quaisquer forças militares ao serviço português, à guerra civil, ou ao crime previsto no artigo anterior, armando-os ou levando-os a armarem-se uns contra os outros será punido com prisão de cinco a dez anos.

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — corresponde ao § 1.º do artigo 168.º do Código Penal, embora se distancie dele num aspecto fundamental: a tipicidade da conduta prevista neste crime não se realiza pela mera excitação dos habitantes à guerra civil; é necessário, além disso, que o agente arme os habitantes, os leve a armarem-se uns contra os outros. Esta limitação do tipo corresponde ao ensinamento do direito comparado.

II

Não tendo havido discussão, o artigo foi posto à votação sendo aprovado por unanimidade.

ARTIGO 373.º

Atentado contra o Presidente da República

1. *O atentado contra a vida, integridade física ou saúde do Presidente da República, ou de quem constitucionalmente o substitui, será punido com prisão de dois a dez anos, se ao facto não couber pena mais grave por força de outra disposição legal.*
2. *As penas previstas para a consumação dos crimes referidos no número anterior serão agravadas de um terço.*

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — corresponde ao artigo 163.º do Código Penal. No n.º 1 prevê-se um crime de perigo. O n.º 2 prevê uma agravação para o caso de terem sido consumados os crimes a que se refere o n.º 1.

II

Não tendo havido discussão, o artigo foi posto à votação, sendo aprovado por unanimidade.

SUBSECÇÃO II

CONJURAÇÃO, ACTOS PREPARATÓRIOS E INSTIGAÇÃO

ARTIGO 374.º

Conjuração

A conjuração ou conspiração para a perpetração de um determinado facto previsto nos artigos 371.º, 372.º e 373.º (...) será punida, se pena mais grave não for estabelecida por outra disposição legal, com a pena de um a cinco anos quando seguida de algum acto preparatório de execução, ou com a pena de prisão de três meses a dois anos se não se seguir algum acto preparatório.

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — corresponde ao artigo 173.º do Código Penal embora dele se afaste em dois pontos fundamentais, ambos eles destinados a limitar o tipo de crime às proporções razoáveis. Por um lado especificam-se os crimes em relação aos quais a conjuração é punida; por outro lado exige-se que a conjuração se destina à *perpetração de um determinado facto*, não bastando, portanto, os simples projectos abstractos e genéricos.

II

Não tendo havido discussão, o artigo foi posto à votação, sendo aprovado por unanimidade.

ARTIGO 375.º

Actos preparatórios

Os actos preparatórios da execução de um determinado facto descrito nos artigos 371.º, 372.º e 373.º (...), serão punidos com prisão até quatro anos.

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — corresponde ao artigo 172.º do Código Penal mas, ao contrário deste, especifica e limita os crimes cujos actos preparatórios são punidos, e, por outro lado, exige que os actos preparatórios o sejam «de um determinado facto» de modo a que o agente só seja punido quando tiver praticado actos importantes, idóneos e relevantes de uma intenção definida. Estas limitações são a garantia de que a punição se não afasta da razoabilidade e da justiça.

II

Não tendo havido discussão, o artigo foi posto à votação, sendo aprovado por unanimidade.

ARTIGO 376.º

Instigação

1. *Quem instigar ou provocar outrem à prática de um determinado facto previsto nos artigos 371.º, 372.º e 373.º (...), será punido com prisão de seis meses a dois anos.*

2. *Se a instigação ou provocação à prática de um crime referido no número anterior for feita por palavras proferidas publicamente, a pena será a de prisão de um a quatro anos.*

3. *A pena prevista no número anterior será também aplicável se a instigação for feita por meio da publicação de escrito ou outro meio técnico de comunicação com o público.*

4. *A instigação ou provocação prevista nos n.º 2 e 3 deste artigo, é equiparada a apologia da prática dos crimes referidos no n.º 1.*

I

Após a leitura do artigo, e antes que a discussão fosse iniciada, o Autor do Anteprojecto referiu a correspondência deste tipo de crime, ao tipo de crime previsto no artigo 171.º do Código Penal. A redução da pena corresponde à orientação geral do Anteprojecto.

II

O Dr. Fernando Lopes manifestou o seu receio de que a simples propaganda venha a ser considerada instigação para efeitos da punição prevista no artigo. Isso corresponderia à criação de um delito de opinião.

Referindo-se às afirmações do Dr. Fernando Lopes, o Dr. Figueiredo Dias afirmou que tais receios não virão a traduzir-se em realidade se o espírito do futuro Código Penal for respeitado. O artigo em discussão, exige a *idoneidade* dos actos para a instigação ou provocação de outrem à prática *de um determinado facto*.

III

Ao retomar a palavra, o Autor do Anteprojecto respondeu ao Dr. Fernando Lopes que a incriminação prevista neste artigo está dependente da intenção do agente de que os crimes referidos sejam praticados. Reconhece, no entanto, que a forma mais eficaz de excluir deste tipo de crime actos não idóneos, como por exemplo, a simples propaganda da política, residiria em dar ao artigo 371.º — artigo que se remete no n.º 1 do artigo 376.º — a formulação proposta pelos Drs. Fernando Lopes e Figueiredo Dias.

Então a propaganda política deixaria de ser a todas as luzes um acto idóneo de instigação à alteração da Constituição por meios violentos. A redacção do artigo 371.º é um problema ainda em suspenso que a seu tempo se resolverá.

IV

Em seguida passou-se à votação do artigo. Foi aprovado por unanimidade.

SUBSECÇÃO III

DOS CRIMES DE PERIGO CONTRA A SEGURANÇA INTERIOR DO ESTADO

ARTIGO 377.º

Sabotagem

Quem destruir, impossibilitar o funcionamento ou desviar dos seus fins normais, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação das necessidades gerais e impreteríveis da população, com a intenção de alterar a ordem jurídico-constitucional, será punido com prisão de cinco a dez anos.

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — corresponde ao artigo 169.º, n.º 1, do Código Penal.

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda considerou incoerência do sistema punitivo que a sabotagem contra a defesa nacional seja punida com dois a oito anos de prisão (artigo 359.º) e a sabotagem

contra a ordem constitucional seja punida com cinco a dez anos de prisão. Os níveis da pena devem ser equiparados.

III

Passou-se à votação do artigo.

Proposta para a punição prevista no artigo a seguinte redacção: «será punido com prisão de dois a oito anos».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 378.º

Armas proibidas, engenhos ou matérias explosivas

1. Quem importar, fabricar, preparar, guardar, comprar, vender, ceder por qualquer título, distribuir, transportar, detiver ou usar armas proibidas, engenhos ou substâncias explosivas ou capazes de produzir explosões nucleares, radioactivas ou próprias para a fabricação de gases tóxicos ou asfixiantes, fora das condições legais ou em contrário das disposições legais, com a intenção de alterar a ordem jurídico-constitucional, será punido com prisão de dois a oito anos.

2. Se o auxílio à realização da intenção prevista no número anterior for imputável a título de negligência, a pena de prisão não excederá dois anos.

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — corresponde ao § único do artigo 169.º do Código Penal, embora dele se afaste num ponto fundamental. Segundo esta disposição do Código Penal a punição nela prevista aplicar-se-á quer os agentes destinassem as armas e os engenhos a perpetrar qualquer crime contra a segurança exterior ou interior do Estado quer eles devessem ter conhecimento que esses objectos se destinavam a tais fins. Ora isto equivale a punir do mesmo modo o dolo e a

negligência — uma equiparação de todo em todo inaceitável. Daí a distinção a que se procede no artigo 378.º.

O Autor do Anteprojecto esclareceu ainda que quando neste artigo, no anterior e nos seguintes se fala de alteração da ordem jurídico-constitucional, se abrange tão-só a alteração da própria Constituição.

II

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu a redução da pena prevista no n.º 1 para prisão de um a cinco anos a fim de a equiparar à pena prevista no n.º 2 do artigo 359.º, dado que não há nenhuma razão para distinguir. Sugeriu ainda a eliminação do n.º 2 do artigo 378.º não só porque esta disposição não está prevista no tipo de crime correspondente dirigido contra a segurança exterior do Estado (artigo 359.º, n.º 2) como porque não é razoável que não seja punível o crime contra o Estado por negligência e o seja o auxílio negligente a esse crime.

III

Referindo-se à primeira sugestão do Dr. Figueiredo Dias, o Autor do Anteprojecto salientou que o acto preparatório punido neste artigo é detentor de uma especial perigosidade e é praticado com a intenção de alterar a ordem constitucional. Trata-se de um facto muito grave. Como, porém, idêntica argumentação vale para o n.º 2 do artigo 359.º, talvez fosse preferível elevar os máximos da moldura penal em cada um destes tipos de crime.

Referindo-se à segunda sugestão, o Autor do Anteprojecto afirmou que, em seu entender, deve manter-se a disposição do n.º 2. Por um lado, trata-se de um crime cometido por meio de armas, engenhos e matérias explosivas, o que lhe confere uma especial perigosidade e o expõe a particular reprovação social. Por outro lado, para que o auxiliante seja punido, é necessário que saiba que a pessoa a quem auxilia teve a intenção de cometer um

crime contra a ordem jurídico-constitucional. Isto basta para justificar a incriminação. Pode levantar-se o problema da amplitude da punição e nesse plano reconhece-se a conveniência de reduzir a pena prevista no n.º 2.

IV

Passou-se à votação do artigo.

1. Proposta para a punição prevista no n.º 1 a seguinte redacção: «será punido com prisão de um a seis anos».

Aprovada por unanimidade.

1.a. — Em face da aprovação desta proposta, a punição prevista no n.º 2 do artigo 359.º passará a ter a seguinte redacção: «será punido com prisão de um a seis anos».

2. Proposta para a punição prevista no n.º 2 a seguinte redacção: «a pena de prisão não excederá dezoito meses».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 379.º

Terrorismo

1. *Quem empregar bombas explosivas ou outros engenhos semelhantes, para intimidar certas personalidades, grupos de pessoas ou a população em geral, com a intenção de alterar ou perturbar a ordem jurídico-constitucional, será punido com prisão de cinco a dez anos.*

2. *A pena poderá elevar-se até quinze anos quando se verificarem circunstâncias que particularmente agravem a ilicitude do facto ou culpa do agente.*

3. *A tentativa é equiparada à consumação.*

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — corresponde ao § 3.º do artigo 175.º do Código Penal, embora o tipo de crime tenha sido aperfeiçoado na sua formulação e limitado na sua amplitude. A gravidade da pena justifica-se pela especial perigosidade e repugnância do crime de terrorismo.

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda sugeriu a agravação da pena no caso do crime resultar a morte.

O Dr. António Simões quis saber se os actos preparatórios deste crime são punidos.

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu a eliminação do n.º 3 em virtude da sua inutilidade. Compreendia-se a sua inclusão no Código Penal, já não assim no Anteprojecto, pois que no domínio deste o crime tentado é punido na moldura penal do crime consumado e a atenuação da pena é facultativa (artigo 25.º do Projecto). Assim o único efeito útil deste n.º 3 é impedir a atenuação.

III

Retomando a palavra, o Autor do Anteprojecto disse a propósito da sugestão do Conselheiro Bernardes de Miranda que a agravação resultante da morte está já prevista no n.º 2 para o caso de esse resultado não ter sido abrangido pela intenção do agente. Caso contrário verificar-se-á uma hipótese de concurso.

Prestando ao Dr. António Simões o esclarecimento pedido, afirmou que a punição dos actos preparatórios deste crime está prevista no artigo 378.º. Seria até preferível que alterasse a ordem

sistemática dos artigos 377.º, 378.º e 379.º de forma a tornar mais claro que o artigo 378.º abrange também os actos preparatórios do tipo de crime previsto no artigo 379.º.

Por último, referindo-se à proposta do Dr. Figueiredo Dias, o Autor do Anteprojecto afirmou que, em seu entender, o n.º 3 deve permanecer, não só pelo efeito assinalado como também para testemunhar a especial reprovação que este crime merece.

IV

Passou-se à votação do artigo. Foi aprovado por unanimidade.

Proposta a seguinte ordem sistemática para os três primeiros tipos de crime previstos na Subsecção III:

Artigo 377.º — Terrorismo.

Artigo 378.º — Sabotagem.

Artigo 379.º — Armas proibidas, engenhos ou matérias explosivas.

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 380.º

Suspensão ou cessação de trabalho

1. O encerramento de estabelecimentos comerciais ou industriais e a suspensão ou cessação do trabalho em qualquer serviço do Estado, serviços concessionários ou em outros de interesse público, bem como de qualquer actividade económica, com a intenção dirigida a alterar ou perturbar ilegalmente a ordem jurídico-constitucional, serão punidos com prisão até dois anos.

2. Quem incitar, promover, ou organizar o encerramento, cessação ou suspensão referidas no número anterior será punido com prisão de seis a quatro anos.

3. A tentativa é punível e a ela se equiparam os actos preparatórios da execução dos referidos crimes (*).

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — corresponde ao artigo 170.º do Código Penal (actualmente esta disposição tem a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 41 736, de 17 de Julho de 1958). Ao contrário do Código Penal, o tipo subjectivo não é descrito negativamente («sem causa legítima») antes positivamente («com a intenção dirigida a alterar ou perturbar ilegalmente a ordem jurídico-constitucional»).

Por outro lado, da formulação do tipo subjectivo resulta que a greve com fins económicos não está abrangida neste tipo de crime. Se ela for de punir deverá sê-lo em legislação especial. Do que se cura nesta subsecção é de crimes políticos e nesses não se pode incluir a greve económica. A exclusão desta, contudo, exigiu que a pena fosse agravada em relação à pena prevista no artigo 170.º do Código Penal. Outra questão é a de saber se a punição dos actos preparatórios prevista no n.º 3 deve ou não ser remetida para o artigo 375.º.

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda sugeriu a agravação da pena prevista no n.º 1 em face da exigência típica de tão grave intenção.

O Dr. Figueiredo Dias afirmou que, em seu entender, os actos preparatórios não deviam ser punidos. De qualquer modo, a sua punição não pode ser remetida para o artigo 375.º, pois isso equivaleria a punir mais pesadamente os actos preparatórios do que o crime consumado.

(*) Não deverá remeter-se para o artigo 375.º?

O Dr. Fernando Lopes deu o seu acordo à proposta do Dr. Figueiredo Dias no sentido da não punição dos actos preparatórios.

III

Respondendo ao Conselheiro Bernardes de Miranda o Autor do Anteprojecto afirmou que o nível da punição está de acordo com a orientação geral do Anteprojecto e também com o disposto nas normas vigentes.

Referindo-se à proposta dos Drs. Figueiredo Dias e Fernando Lopes, disse que, embora concordando na não remissão para o artigo 375.º, os actos preparatórios devem ser punidos até porque a sua incriminação está dependente da intenção de alterar ou perturbar a ordem jurídico-constitucional. Trata-se de uma conduta suportada por uma intenção grave.

IV

Passou-se à votação do artigo. Foi aprovado por unanimidade.

ARTIGO 381.º

Ofensa à honra do Chefe do Estado

1. A injúria ou ofensa à honra e consideração devida ao Chefe do Estado ou a quem constitucionalmente o substitui será punida com prisão de seis meses a três anos.

2. Se a injúria ou ofensa for feita por palavras proferidas publicamente, por meio de publicação de escrito, desenho ou outro meio técnico de comunicação com o público, a pena será a de prisão de um a três anos.

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — corresponde ao artigo 166.º e § 1.º do Código Penal.

II

O Dr. Figueiredo Dias afirmou que, em seu entender, a punição prevista nos dois números deste artigo são demasiado elevadas. Aliás — e nisto estará certamente de acordo o Autor do Anteprojecto — a ofensa à honra do Chefe do Estado deverá ser particularmente grave para poder ser abrangida neste tipo de crime. Em face disto, duas soluções são possíveis: ou eliminar os mínimos especiais das molduras penais ou introduzir um elemento típico a particular gravidade da ofensa.

Juntando-se às observações do Dr. Figueiredo Dias, o Dr. Fernando Lopes afirmou, como melhor solução, a retirada dos mínimos das molduras penais.

III

A propósito das sugestões dos Drs. Figueiredo Dias e Fernando Lopes, o Autor do Anteprojecto afirmou que a atenuação dos mínimos pode conduzir ao perigo de a punição se tornar excessivamente leve. Além disso é necessário o *animus injuriandi*. No entanto, mesmo devendo entender-se que as ofensas típicas são só as particularmente graves, a melhor solução será reduzir os mínimos, até porque é preferível evitar o perigo de uma punição excessivamente grave que o de uma punição excessivamente leve. Apesar disso deverão manter-se as diferenças entre o n.º 1 e o n.º 2.

IV

Passou-se à votação do artigo.

1. Proposta para a punição prevista no n.º 1 a seguinte redacção: «será punida com prisão até três anos».

Aprovada por unanimidade.

2. Proposta para a punição prevista no n.º 2 a seguinte redacção: «a pena será a de prisão de seis meses a três anos».

Aprovada por unanimidade.

3. Em face da proposta anteriormente aprovada, o n.º 1 passará a ter a seguinte redacção: «Quem injuriar ou ofender a honra e consideração devida ao Chefe do Estado ou a quem constitucionalmente o substitui, será punido com prisão até três anos».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 382.º

Ultraje à República, órgãos do Estado, forças armadas ou alguns dos seus membros

Quem, publicamente ou por divulgação de escritos ou outros meios de comunicação com o público, injuriar a República, um órgão legislativo, o governo, os tribunais, as forças armadas ou algum dos seus membros, por maneira a fazer perigar o prestígio do Estado e com a intenção de modificar ou perturbar a ordem jurídico-constitucional, a unidade e integridade ou a independência de Portugal, será punido com prisão de seis meses a dois anos.

I

O Autor do Anteprojecto chamou a atenção para o facto de a intenção típica ser o elemento característico e específico deste tipo de crime. Se tal intenção não existir, o facto será abrangido, na medida do possível, no artigo 180.º.

II

O Dr. Fernando Lopes sugeriu que se tornasse expresso que o perigo criado deve referir-se tanto ao prestígio do Estado como ao prestígio das instituições.

III

Passou-se à votação do artigo.

Proposta a substituição da expressão: «por maneira a fazer perigar o prestígio do Estado», pela expressão «por maneira a fazer perigar o prestígio do Estado ou das instituições».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 383.º

Instigação ou provocação à desobediência colectiva

1. *Quem, com a intenção de alterar ou perturbar ilegalmente a ordem jurídico-constitucional, instigar ou provocar à desobediência colectiva das leis de ordem pública ou ao cumprimento dos deveres inerentes às funções públicas, será punido com prisão até seis meses ou multa até vinte dias.*

2. *Será punido com a mesma pena quem, com a referida intenção:*

- a) *Divulgar por escrito ou em público notícias falsas ou tendenciosas bem como distribuir ou tentar distribuir quaisquer papéis escritos susceptíveis de causar alarme ou inquietação pública;*
- b) *Tentar provocar a animosidade entre as forças militares ou entre estas e as instituições civis;*
- c) *Incitar à luta política pela violência ou pelo ódio.*

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — corresponde ao artigo 174.º do Código Penal. Está prevista a pena de multa para os casos menos graves.

II

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu a elevação da pena prevista no n.º 1.

O Dr. António Simões disse que este artigo, tal como está redigido, absorve o artigo 350.º.

A esta objecção, acrescentou o Dr. Figueiredo Dias que o tipo de crime previsto no artigo 383.º deveria ser detentor de uma carga da ilicitude mais grave que a do tipo de crime previsto no artigo 350.º. Para isso, contudo, era necessário que as punições correspondessem a essa diferença e não se lhe opusessem como acontece actualmente.

III

Respondendo às objecções levantadas, o Autor do Anteprojecto disse que seria de desaconselhar qualquer agravação notória da pena prevista no artigo 383.º em virtude do perigo de se deixarem de tratar com justiça os casos menos graves. Dada a incoerência com o artigo 350.º, melhor seria atenuar a pena nele prevista.

IV

Passou-se à votação do artigo.

1. Proposta para a punição prevista no n.º 1 a seguinte redacção: «será punido com prisão até seis meses e multa até vinte dias ou só multa até cinquenta dias».

Aprovada por unanimidade.

2. Proposta para a punição prevista no artigo 350.º a seguinte redacção: «será punido, se tais normas ou decisões forem válidas, com prisão até seis meses ou multa até vinte dias».

Aprovada por unanimidade.

SUBSECÇÃO IV

CRIMES DE ORGANIZAÇÃO

ARTIGO 384.º

Associações ou organizações secretas ou ilícitas

1. Quem fundar, dirigir ou promover associação ou organização secreta ou ilícita, que vise ou cuja actividade seja dirigida à prática dos crimes previstos nos artigos 371.º, n.º 2, 372.º, 373.º, 377.º, 378.º e 379.º, será punido com prisão de seis meses a cinco anos.

2. Na mesma pena incorre quem aderir a tal associação ou organização, com ela colaborar, seguir as suas instruções ou facilitar conscientemente as suas actividades, fornecendo local para reuniões, subsidiando-a ou fazendo a sua propaganda.

3. Quando a associação, organização ou as pessoas indicadas nos números anteriores utilizem ou possuam armas para a facilitação dos seus propósitos criminosos, as respectivas penas serão agravadas de um terço.

I

O Autor do Anteprojecto começou por chamar a atenção da Comissão para a complexidade dos problemas jurídicos e político-jurídicos suscitados em matéria de crimes de organização e as consequentes dificuldades na definição e na delimitação dos tipos de crime previstos nesta subsecção.

Referindo-se em especial ao artigo 384.º disse que ele corresponde ao artigo 173.º, §§ 1.º e 2.º, do Código Penal. Deve mencionar-se que no n.º 1 é feita remissão exclusivamente para o n.º 2 do artigo 371.º e, portanto, a punição nele prevista abrange tão-só as associações que visem alterar a Constituição por meios violentos.

Esta limitação poderá indiciar um caminho possível de solução para o diferendo sobre a redacção do artigo 371.º. A propósito, o Autor do Anteprojecto voltou a salientar que a razão de ter mantido no Anteprojecto o que estava disposto no Código Penal foi sobretudo o facto de ser essa a lição predominante do

Direito Comparado. Se há códigos penais, como por exemplo o francês e o grego, que punem tão-só a tentativa de alteração da Constituição por meios violentos, muitos outros códigos, como por exemplo o austríaco, italiano, norueguês, jugoslavo e sueco, alargam a punição a todos os meios não consentidos pela Constituição.

Embora se reconheça a amplitude desta incriminação, o modo mais razoável de a limitar, sem tocar na redacção do artigo 371.º, seria introduzir-lhe restrições do tipo da estabelecida no n.º 1 do artigo 384.º. Assim, no domínio dos artigos 375.º e 376.º, poderia limitar-se a punição dos actos preparatórios e de instigação ao n.º 2 do artigo 371.º. Estas restrições impediriam eficazmente as consequências mais perigosas da amplitude do n.º 1 do artigo 371.º.

Sobre esta proposta deverá a Comissão pronunciar-se em definitivo.

II

A Comissão pronunciou-se unanimemente a favor da proposta do Autor do Anteprojecto. Desta forma:

1. O artigo 371.º é aprovado por unanimidade com a sua redacção actual.

2. No artigo 375.º a expressão «nos artigos 371.º, 372.º e 373.º» é substituída pela expressão: «nos artigos 371.º, n.º 2, 372.º e 373.º».

3. No n.º 1 do artigo 376.º a expressão «nos artigos 371.º, 372.º e 373.º» é substituída pela expressão «nos artigos 371.º, n.º 2, 372.º e 373.º».

IV

Não tendo havido discussão sobre o artigo 384.º, passou-se à sua votação sendo aprovado por unanimidade.

ARTIGO 385.º

Associações inconstitucionais

1. Quem fundar, dirigir ou promover associações, agrupamentos ou organizações declaradas inconstitucionais pela lei (*) ou pelos tribunais, será punido com prisão de seis meses a cinco anos.

2. Na mesma pena incorre quem fundar, dirigir ou promover a fundação de associação, organização ou agrupamento destinado a servir de sucedâneo das referidas no número anterior ou fazê-las funcionar de outra maneira.

3. Quem aderir a associações, agrupamentos ou organizações referidas nos números anteriores, com elas colaborar, seguir as suas instruções, facilitar conscientemente as suas actividades, fornecendo local para reuniões, subsidiando-as ou fazendo a sua propaganda, será também punido com prisão de seis meses a cinco anos.

I

O Autor do Anteprojecto começou por pôr em relevo as particulares dificuldades na descrição deste tipo de crime. Mais do que em nenhum caso, tem de se ter presente nesta matéria o princípio segundo o qual o tipo tem de ser suficientemente amplo para ser eficaz e suficientemente restrito para impedir com eficácia os abusos na sua aplicação. Entre estas solicitações, em muita medida contraditórias, é difícil encontrar o ponto de equilíbrio. No que respeita em especial à punição dos membros e dirigentes do partido comunista português. A nossa lei actual (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 40 550) prevê a aplicação de medidas de segurança e de penas sucessivamente prorrogáveis. Em ambas as formas de punição esta disposição contraria o espírito quer do Projecto da Parte Geral quer do Anteprojecto da Parte Especial, pelo que os princípios a que obedeceu não podem ser aceites. Daí que a redacção do tipo de crime previsto neste artigo tenha sido inspirada pela norma correspondente do Projecto alemão de 1962.

(*) Lei introdutória.

A punição prevista no n.º 1 equipara-se à punição prevista no n.º 1 do artigo anterior.

Por outro lado e já no domínio de outro problema, não pertence ao Anteprojecto definir quais sejam as associações inconstitucionais. Tal tarefa pertence aos tribunais ou às leis. Com isto, porém, aborda-se já um outro problema, o de saber se a declaração de inconstitucionalidade deve ser reservada aos tribunais ou se pertence também ao governo. Na Alemanha, onde se segue a primeira solução (*Bundesverfassungsgericht*), levanta-se um problema específico: o problema de saber qual a atitude das autoridades para com as associações no espaço de tempo que medeia entre a previsão no código penal de um tipo de crime para as associações inconstitucionais e a declaração da inconstitucionalidade no tribunal constitucional. Esse problema aparece resolvido no Anteprojecto: na Lei Introdutória enumerar-se-ão as associações que devem ser consideradas inconstitucionais. A futura declaração de inconstitucionalidade de outras associações pertencerá aos tribunais.

II

O Dr. Fernando Lopes começou por considerar perigosa esta disposição na medida em que se deixa à lei a faculdade de declarar a inconstitucionalidade das associações. Assim o partido socialista democrático ou o partido republicano português correm o perigo imediato de virem a serem considerados inconstitucionais e os seus membros atingidos por este artigo.

Deveria procurar-se uma fórmula que enumerasse ou definisse as associações inconstitucionais.

O Dr. Figueiredo Dias começou por secundar o Dr. Fernando Lopes na afirmação de que é perigoso entregar à lei a faculdade de declarar a inconstitucionalidade das associações. Sugeriu que esta faculdade fosse reservada aos tribunais, os únicos órgãos do Estado que, por sua independência, garantem a legalidade dos processos. Os problemas processuais não-de ser oportunamente resolvidos.

O Dr. Fernando Lopes deu o seu apoio a esta proposta do Dr. Figueiredo Dias.

III

Retomando a palavra, o Autor do Anteprojecto observou ao Dr. Fernando Lopes que a lei actual é muito mais ampla na incriminação pois fala de «actividades subversivas». Por outro lado, qualquer fórmula de enumeração ou de definição, além de não competir ao Código Penal, tem o perigo de pecar por excesso ou por defeito, e, por estar ao sabor das concepções políticas de momento, confere ao Código Penal uma instabilidade de todo em todo indesejável.

A principal objecção que se pode fazer à proposta do Dr. Figueiredo Dias é que ela deixa irresoluto o problema, acima citado, do estado do direito no espaço de tempo que medeia entre a entrada em vigor do Código Penal e a declaração de inconstitucionalidade pelos tribunais.

Para evitar abusos e ao mesmo tempo para dar uma solução a este problema, melhor seria confiar a declaração de inconstitucionalidade não a qualquer lei mas só à Lei Introdutória — como já se refere em nota no Anteprojecto — e aos tribunais. À Comissão compete julgar esta proposta.

IV

O Conselheiro Bernardes de Miranda e o Dr. António Simões deram o seu apoio à proposta do Autor do Anteprojecto.

O Dr. Fernando Lopes manteve-se na proposta de reservar aos tribunais a declaração de inconstitucionalidade. Para obviar ao problema referido pelo Autor do Anteprojecto é pensável que na Lei Introdutória se indiquem provisoriamente e até à intervenção dos tribunais quais as associações que devem considerar-se inconstitucionais.

A esta proposta se juntou o Dr. Figueiredo Dias.
Dado o carácter provisório da declaração legal de inconstitucionalidade, no n.º 1 do artigo 385.º ficaria a competência confiada tão-só aos tribunais e, em nota, remeter-se-ia para a Lei Introdutória a declaração provisória.

V

Em face da divisão da Comissão e da complexidade do problema em discussão, o Autor do Anteprojecto propôs que fosse adiada para a próxima sessão a votação deste artigo.
A proposta foi aprovada por unanimidade.

Eram 12 horas e 15 minutos quando o Presidente da Comissão encerrou a sessão.

ACTA DA 22.ª SESSÃO

Às 10 horas do dia 11 de Junho de 1966 teve início a 22.ª sessão da Comissão encarregada da revisão do Anteprojecto da Parte Especial do Código Penal, presidida pelo Sr. Prof. Doutor Eduardo Correia. Presentes todos os membros.

Os trabalhos iniciaram-se pela discussão — pendente da última sessão — do

ARTIGO 385.º

I

O Autor do Anteprojecto começou por fazer o ponto do estado da discussão na última sessão e pediu, em seguida, aos membros da Comissão, que precisassem melhor as suas propostas.

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda e o Dr. António Simões, de acordo com a proposta do Autor do Anteprojecto, apresentada na última sessão, propuseram a seguinte redacção para o n.º 1 do artigo 385.º: «Quem fundar, dirigir ou promover associações, agrupamentos ou organizações declaradas inconstitucionais pela Lei Introdutória ou pelos tribunais, será punido com prisão de seis meses a cinco anos».

Os Drs. Fernando Lopes e Figueiredo Dias apresentaram a seguinte proposta de redacção para o n.º 1: «Quem fundar, dirigir ou promover associações, agrupamentos ou organizações judicialmente declaradas inconstitucionais (1) será punido com prisão de seis meses a cinco anos».

A nota terá a seguinte redacção: «(1) Enquanto não for regulado o processo de apreciação judicial de inconstitucionalidade das associações, agrupamentos ou organizações a que se refere o n.º 1 deste artigo, poderá a lei de introdução do Código declarar quais as que deverão ser consideradas inconstitucionais para o efeito deste preceito».

III

Depois de dar o seu acordo à primeira proposta, o Autor do Anteprojecto objectou à segunda que ela deixa irresoluto o problema referido na última sessão: logo que for regulado o processo de declaração judicial de inconstitucionalidade é revogada nessa medida a lei introdutória. Com isso, porém, cria-se um vácuo jurídico entre essa regulamentação e a efectiva declaração de inconstitucionalidade pelos tribunais. Além disso, esta proposta peca por excesso de garantias. Há legislações como por exemplo o código italiano que permitem ao Ministério Público a declaração de inconstitucionalidade. Se é verdade que ao Código Penal não pertence declarar quais as associações inconstitucionais, pertence-lhe contudo evitar um hiato total, como acontecerá se se remeter para uma declaração futura e eventual de inconstitucionalidade. Melhor solução será permitir uma tal declaração desde já na lei introdutória. Aliás a declaração de inconstitucionalidade é uma decisão muito séria e grave que só deve ser tomada quando houver fundadas razões para tal. Por outro lado, os eventuais abusos da lei poderão vir a ser corrigidos pela sua declaração de inconstitucionalidade material através dos tribunais.

À Comissão pertence decidir por último.

IV

O Dr. Fernando Lopes sugeriu que no n.º 1 do artigo 385.º se falasse tão-somente de «associações inconstitucionais».

A esta proposta se opôs o Dr. Figueiredo Dias observando que considerar a inconstitucionalidade como elemento do tipo equivaleria a dar ao tribunal do processo-crime a faculdade de declarar a inconstitucionalidade, um resultado indesejável.

O Dr. António Simões quis saber se uma associação existente ao tempo da lei introdutória e por ela não declarada inconstitucional pode mais tarde vir a sê-lo pelo tribunal.

V

O Autor do Anteprojecto, esclareceu o Dr. António Simões que o poder de declarar a inconstitucionalidade é diferido disjuntivamente à lei introdutória e aos tribunais e, portanto, podem estes proferir tal declaração a respeito de qualquer associação. Aliás, pode suceder que ao tempo da lei introdutória não se tenha tido conhecimento de uma associação, já existente.

VI

Passou-se à votação do artigo.

Proposta para o n.º 1 a seguinte redacção: «Quem fundar, dirigir ou promover associações, agrupamentos ou organizações declaradas inconstitucionais pela lei introdutória deste Código ou pelos tribunais, será punido com prisão de seis meses a cinco anos».

Aprovada por unanimidade.

SUBSECÇÃO V

ARTIGO 386.º

Campanha do estrangeiro

Quem do estrangeiro desenvolver campanha ou propaganda visando provocar uma alteração pela violência da ordem jurídico-constitucional portuguesa, será punido com prisão até três anos ou multa de trinta a cinquenta dias, se ao crime não corresponder pena mais grave por força de outra disposição legal.

I

A ordem jurídico-constitucional — disse o Autor do Anteprojecto — tem de defender-se contra as actividades tendentes a alterá-la pela violência. Daí o tipo de crime previsto neste artigo. A multa deverá ser aplicada aos casos de pequena gravidade.

II

Não houve discussão. Tendo sido posto à votação, o artigo foi aprovado por unanimidade.

ARTIGO 387.º

Ligações com o estrangeiro

Quem, com a intenção de alterar violentamente a ordem jurídico-constitucional portuguesa, se puser em ligação com o governo, partido ou qualquer organização ou associação estrangeira, directamente ou por intermédio dos seus agentes, para, visando realizar em território português aquela intenção:

- 1) *Receber instruções, directivas ou dinheiro;*
- 2) *Colaborar em actividades consistindo:*

- a) *Na recolha, preparação ou divulgação pública de notícias falsas ou grosseiramente deformadas;*
- b) *No aliciamento de agentes ou em facilitar aquelas actividades, fornecendo local para reuniões, subsidiando-as ou fazendo a sua propaganda;*
- c) *No emprego de promessas ou dádivas;*
- d) *Em ameaçar outra pessoa ou utilizar fraude contra ela,*

será punido com prisão de seis meses a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

I

O Autor do Anteprojecto começou por afirmar que com este tipo de crime se visa evitar que a política interna portuguesa possa ser influenciada do estrangeiro.

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda sugeriu a inclusão neste tipo da incriminação de quem, com a intenção descrita, mantém ligações com associação portuguesa no estrangeiro.

O Dr. António Simões propôs a inclusão na alínea 1) de valores que representem dinheiro.

III

O Autor do Anteprojecto observou à sugestão do Conselheiro Bernardes de Miranda que a unidade teleológica do tipo em discussão assenta na protecção dada à política portuguesa em face da influência de potências estrangeiras. Além disso a hipótese já referida ou é abrangida pelo artigo 371.º ou constitui actos

preparatórios desse crime ou, não sendo esses os casos, não deve ser punida.

Aliás, o artigo 387.º é uma disposição especial pois nela se prevêem actos preparatórios que doutro modo não seriam punidos.

IV

Passou-se, em seguida, à votação do artigo.

Proposta para a alínea 1) a seguinte redacção: «receber instruções, directivas, dinheiro ou valores que o representem;».

Aprovada por unanimidade.

SUBSECÇÃO VI

ARTIGO 388.º

Ultraje à bandeira, hino nacional, etc.

Quem, publicamente, por divulgação de escritos ou outros meios de comunicação com o público, injuriar a bandeira ou o hino nacional, as armas ou emblemas da soberania portuguesa ou faltar ao respeito que lhes são devidos, será punido com prisão até dezoito meses ou multa até trinta dias.

I

Neste tipo de crime — disse o Autor do Projecto — prevê-se a punição do ultraje aos símbolos nacionais.

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda sugeriu que se tornasse expresso que este tipo abrange também o ultraje por gestos.

O Dr. Fernando Lopes, sugeriu que, sendo a República também um símbolo nacional, fosse punido no âmbito deste tipo o ultraje a ela dirigido.

III

Passou-se à votação do artigo.

Proposta para o artigo a seguinte redacção: «Quem, publicamente, por palavras, por gestos ou por divulgação de escritos ou outros meios de comunicação com o público, injuriar a República, a bandeira ou o hino nacional, as armas ou emblemas da soberania portuguesa ou faltar ao respeito que lhes é devido, será punido com prisão até dezoito meses ou multa até trinta dias».

Aprovada por unanimidade.

SUBSECÇÃO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 389.º

Desistência

1. *O tribunal pode atenuar livremente a pena, ou até isentar dela agentes dos crimes previstos neste capítulo, quando eles voluntariamente abandonarem a sua actividade e afastarem ou fizeram diminuir consideravelmente o perigo por ela causado, ou impedirem que o resultado que a lei quer evitar se verifique.*

2. *No caso do artigo 371.º, n.º 2, será isento de pena aquele agente que, não tendo exercido funções de comando ou direcção, voluntariamente abandonar o motim ou o levantamento ou se render sem opor resistência, entregar ou abandonar as armas, antes da advertência da autoridade ou imediatamente depois dela. Se o agente tiver exercido funções de comando ou direcção, a pena poderá ser livremente atenuada.*

3. *Serão igualmente isentos de pena os agentes dos crimes previstos*

nos artigos 374.º e 384.º, que voluntariamente deles e das suas circunstâncias derem parte à autoridade pública, descobrindo os restantes participantes de que tiverem conhecimento.

4. Terá lugar, do mesmo modo, a isenção de pena relativamente aos participantes que impedirem a prática dos actos criminosos a que a conjuração ou organização ilícita se destina.

5. É correspondentemente aplicável o que fica disposto no artigo 25.º, n.º 2 e 3.

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — corresponde ao artigo 176.º do Código Penal. No n.º 5 a remissão deve ser feita para o artigo 24.º, n.º 2 e 3, e não para o artigo 25.º, n.º 2 e 3, como, por lapso, está na sua redacção.

II

O Dr. Figueiredo Dias, referindo-se ao n.º 2, afirmou que a privilegiar-se o crime previsto no n.º 2 do artigo 371.º da mesma forma se deveria proceder quanto ao crime previsto no n.º 1 do artigo até porque é um facto em princípio menos perigoso.

III

O Autor do Anteprojecto, respondeu ao Dr. Figueiredo Dias que esse mesmo argumento vale para privilegiar somente o n.º 2 do artigo 372.º. Dá-se um maior incentivo à desistência do facto mais perigoso.

IV

Em seguida, o artigo foi posto à votação, tendo sido aprovado por unanimidade.

ARTIGO 390.º

Penas acessórias

Quem for condenado pelos crimes previstos neste capítulo, poderá ser suspenso dos direitos referidos no artigo 82.º pelo tempo de dois a cinco anos.

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — corresponde ao artigo 175.º do Código Penal, embora dele se afaste em pontos fundamentais. No regime do Código Penal (na redacção dada ao artigo 175.º pelo Decreto-Lei n.º 36 387, de 1 de Julho de 1947) a condenação por crimes contra a segurança exterior ou interior do Estado acarreta *sempre* a pena *fixa ou temporária* da suspensão de todos os direitos políticos. Segundo o artigo 390.º do Anteprojecto, concede-se a *possibilidade* de ser aplicada a pena de suspensão de direitos políticos e *só pelo tempo* de dois a cinco anos.

II

O Dr. António Simões quis saber se a suspensão se refere a todos os direitos incluídos no artigo 82.º ou só aos direitos políticos.

III

O Autor do Anteprojecto respondeu ao Dr. António Simões que a suspensão se refere apenas aos «direitos políticos». Aliás, esta denominação não é usada no Anteprojecto e é inconveniente por demasiado estrita.

IV

Passou-se à votação do artigo.

Proposta para o artigo a seguinte redacção: «Quem for condenado pelos crimes previstos neste capítulo, poderá ser suspenso dos direitos referidos na primeira parte do artigo 82.º pelo tempo de dois a cinco anos».

Aprovada por unanimidade.

SECÇÃO III

DOS CRIMES CONTRA ÓRGÃOS DO ESTADO

ARTIGO 391.º

Coacção contra órgãos do Estado

1. *Quem, por meio de violência ou ameaça de violência, tentar impedir que o Chefe de Estado, o governo ou um órgão constitucional legislativo exerça as suas faculdades constitucionais ou os tentar forçar a exercê-las de certa maneira, será punido com prisão de dois a oito anos.*

2. *Se a acção se dirigir contra um membro do Governo ou de um órgão constitucional legislativo, a pena será de seis meses a cinco anos.*

I

O Autor do Anteprojecto afirmou que a disposição do Código Penal (artigo 167.º, § único) correspondente a este artigo está integrada no crime de alta traição, o que constitui, do ponto de vista sistemático, um erro. Daí a alteração sistemática no Anteprojecto.

II

Não tendo havido discussão, o artigo foi posto à votação tendo sido aprovado por unanimidade.

ARTIGO 392.º

Perturbação ou funcionamento de órgãos legislativos

Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar o funcionamento de órgão legislativo, ou de administração distrital, provincial, municipal ou local, não sendo seu membro, será punido com prisão até dois anos.

I

A propósito deste artigo, o Autor do Anteprojecto salientou que a perturbação levada a cabo pelos próprios membros dos órgãos legislativos não está abrangida por este tipo.

II

Não houve discussão. Sendo posto à votação, o artigo foi aprovado por unanimidade.

SECÇÃO IV

DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DE DIREITOS POLÍTICOS

ARTIGO 393.º

Perturbação de assembleia eleitoral

Quem, por meio de violência ou ameaça de violência, participando em tumultos, desordens ou vozeria, impedir ou perturbar a realização, funcionamento ou apuramento de resultados de assembleia ou colégio eleitoral, destinado, nos termos da lei, à eleição de órgão legislativo, da

administração local ou de corporação, sindicato ou fundação de direito público, será punido com prisão até três anos.

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — corresponde ao artigo 199.º do Código Penal com os aperfeiçoamentos necessários.

II

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu a eliminação da expressão «participando em tumultos» por achá-la inútil em face da exigência de meio violento, a não ser que se pretenda considerar a participação em tumultos como forma vinculada de violência.

III

O Autor do Anteprojecto respondeu ao Dr. Figueiredo Dias que a participação em tumultos é um meio autónomo e relevante de perturbar a assembleia eleitoral. Tal facto deve ser melhor expresso na redacção do artigo.

IV

Passou-se à votação do artigo.

Proposta para a parte inicial do artigo a seguinte redacção: «Quem, por meio de violência, ameaça de violência, ou participando em tumultos...».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 394.º

Fraude nas eleições

1. Quem, nas eleições referidas no artigo anterior, votar, sem que tal tenha direito, em mais de uma, mais de uma vez, com várias listas na mesma secção ou assembleia de voto, ou actuar por qualquer forma que conduza a um falso apuramento do escrutínio, será punido com prisão até dois anos.

2. Na mesma pena incorre quem falsear o apuramento, a publicação ou a acta oficial do resultado da votação. Se o agente do crime for membro da mesa da assembleia ou do colégio eleitoral, a pena poderá elevar-se até três anos.

I

Este artigo — disse o Autor do anteprojecto — corresponde ao disposto em legislação especial, nomeadamente no Decreto-Lei n.º 37 570, de 3 de Outubro de 1949.

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda sugeriu a alteração da redacção do n.º 1 de modo a definir melhor as várias hipóteses a que se aplica.

O Dr. Fernando Lopes sugeriu a punição do impedimento da presença da Oposição na fiscalização e contagem dos votos.

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu a punição da tentativa.

III

O Autor do Anteprojecto, depois de dar o seu acordo às propostas do Conselheiro Bernardes de Miranda e do Dr.

Figueiredo Dias, respondeu ao Dr. Fernando Lopes que a hipótese por ele citada está abrangida no artigo 393.º

IV

Passou-se à votação do artigo.

1. Proposta a seguinte redacção para o n.º 1: «Quem, nas eleições referidas no artigo anterior, votar, sem que para tal tenha direito, em mais de uma secção ou assembleia de voto, mais de uma vez ou com várias listas na mesma secção ou assembleia ou actuar por qualquer forma que conduza a um falso apuramento do escrutínio, será punido com prisão até dois anos».

Aprovada por unanimidade.

2. Proposta a criação de um n.º 3 com a seguinte redacção: «A tentativa é punível».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 395.º

Coacção de eleitor

Quem, nas eleições referidas no artigo 393.º, com violência, ameaça de violência ou de grave dano económico ou profissional, impedir um eleitor de exercer o seu direito de voto, ou o forçar a votar num certo sentido, será punido com prisão até três anos, se outra pena mais grave lhe não for aplicável.

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — corresponde ao artigo 200.º do Código Penal.

II

Não tendo havido discussão, o artigo foi posto à votação tendo sido aprovado por unanimidade.

ARTIGO 396.º

Fraude e corrupção de eleitor

1. *Quem, por meio de notícias falsas, ou boatos caluniosos ou através de artifícios fraudulentos, impedir que um eleitor vote, vote validamente ou vote de certa maneira, por erro na formação da sua vontade ou do conteúdo da sua declaração, será punido com prisão até um ano.*

2. *Na mesma pena incorre:*

- a) *Quem comprar ou vender um voto para as eleições referidas no artigo 393.º;*
- b) *Quem, não pertencendo a forças públicas devidamente autorizadas, entrar armado em qualquer assembleia ou colégio eleitoral.*

I

O n.º 1 deste artigo — disse o Autor do Anteprojecto — corresponde ao artigo 81.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 37 570, de 3 de Outubro de 1949. O n.º 2, alínea a), corresponde ao artigo 204.º do Código Penal. O n.º 2, alínea b), corresponde ao artigo 80.º, n.º 3, do citado Decreto-Lei.

II

Não houve discussão.

Tendo sido posto à votação, o artigo foi aprovado por unanimidade.

ARTIGO 397.º

Violação do segredo de escrutínio

Quem, no caso de escrutínio secreto e sem o consentimento do eleitor, conseguir, por qualquer meio, obter para si ou para outrem o conhecimento da maneira como ele vota ou votou, será punido com prisão até um ano.

I

O Autor do Anteprojecto afirmou que através deste tipo de crime se pretende garantir o segredo do escrutínio.

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda sugeriu uma alteração da redacção do artigo de modo a tornar expresso que ele não abrange a violação do segredo do escrutínio das sociedades comerciais.

III

Passou-se à votação do artigo.

Proposta para a parte inicial do artigo a seguinte redacção: «Quem nas eleições referidas no artigo 393.º realizadas por escrutínio secreto e sem o consentimento do eleitor...».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 398.º

Falsidade na inscrição de eleitor

1. *Quem provocar a sua inscrição no recenseamento eleitoral, fornecendo elementos, para tal necessários, falsos, será punido com prisão até um ano.*

2. *Na mesma pena incorre quem inscrever outrem no recenseamento eleitoral, sabendo que ele não tem direito de aí se inscrever ou impedir a inscrição de alguém que sabe ter direito a inscrever-se ou, por qualquer outro modo, falsificar o recenseamento eleitoral.*

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — corresponde ao artigo 80.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 37 570, de 3 de Outubro de 1949.

II

O Dr. Fernando Lopes sugeriu a inclusão neste tipo de crime da hipótese de alguém ser riscado dos cadernos de recenseamento eleitoral.

III

O Autor do Anteprojecto, respondeu ao Dr. Fernando Lopes que a hipótese por ele apresentada está já incluída na parte final do n.º 2 («ou, por qualquer modo, falsificar o recenseamento eleitoral»).

IV

Passou-se à votação do artigo. Foi aprovado por unanimidade.

ARTIGO 399.º

Penas acessórias

No caso da prática dos crimes referidos nesta secção, quando o agente seja condenado em pena de prisão por tempo superior a seis meses, pode o tribunal aplicar-lhe a pena de suspensão de direitos políticos por tempo não superior a cinco anos.

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — corresponde ao disposto nos artigos 80.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 37 570, de 3 de Outubro de 1949. A expressão «direitos políticos» deverá ser eliminada e substituída pela que consta do artigo 390.º.

II

Não tendo havido discussão, passou-se à votação do artigo.

Proposta para a punição prevista no artigo a seguinte redacção: «pode o tribunal aplicar-lhe a pena de suspensão dos direitos referidos na primeira parte do artigo 82.º por tempo não superior a cinco anos».

Aprovada por unanimidade.

SECÇÃO V

DOS CRIMES CONTRA A DEFESA NACIONAL

ARTIGO 400.º

Mutilação para isenção de serviço militar

1. *Quem, por meio de mutilação ou qualquer outro, se tornar ou fizer tornar, definitiva ou temporariamente, no todo ou em parte, incapaz para cumprir as obrigações do serviço militar, será punido com prisão de seis meses a dois anos.*

2. *Na mesma pena incorre quem tornar outrem, com o seu consentimento, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, incapaz para cumprir as obrigações do serviço militar.*

3. *Se os actos praticados nos números anteriores tiverem lugar em tempo de guerra, os seus agentes serão julgados nos termos das leis de recrutamento militar.*

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — corresponde ao artigo 367.º do Código Penal embora se tenha aperfeiçoado e ampliado de modo a abranger todas as hipóteses dignas de protecção.

II

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu a exigência expressa do dolo directo como pressuposto do preenchimento do tipo. Mostrou dúvidas quanto à punição da tentativa inclinando-se para a solução negativa.

III

O Autor do Anteprojecto observou ao Dr. Figueiredo Dias que o termo «tornar-se» utilizado no tipo indicia já um elemento de dolo. Reconhece-se, no entanto, a conveniência da referência expressa à intenção do agente.

IV

Passou-se à votação do artigo.

1. Proposta para a parte inicial do n.º 1 a seguinte redacção: «Quem, por meio de mutilação ou qualquer outro, intencionalmente se tornar ou fizer tornar...».

Aprovada por unanimidade.

2. Proposta para a parte inicial do n.º 2 a seguinte redacção: «Na mesma pena incorre quem intencionalmente tornar outrem...».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 401.º

Fraude para isenção de serviço militar

Quem, por meio de manobras fraudulentas, se subtrair ou fizer subtrair outrem às obrigações do serviço militar, será punido com prisão de três meses a um ano.

I

O Autor do Anteprojecto confrontou este artigo com o artigo anterior afirmando que enquanto este pune a mutilação física como fraude com vista à isenção do serviço militar, aquele pune todas as outras manobras fraudulentas com o mesmo fim.

II

Não tendo havido discussão, o artigo foi posto à votação tendo sido aprovado por unanimidade.

ARTIGO 402.º

Aliciamento para serviço militar estrangeiro

1. O português, ou o estrangeiro residente em território português, que, sem autorização do governo, recrutar, assalariar, alistar ou armar cidadão português para serviço militar estrangeiro, será punido com prisão de seis meses a dois anos.

2. Na mesma pena incorre o português, ou o estrangeiro residente em território português, que estabelecer ligações ou prestar qualquer auxílio aos engajadores ou serviços estrangeiros para a prática dos factos previstos no número anterior.

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — corresponde ao artigo 156.º do Código Penal.

II

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu, embora com dúvidas, a punição da tentativa.

III

O Autor do Anteprojecto afirmou, a propósito da sugestão apresentada pelo Dr. Figueiredo Dias, que em seu entender, a tentativa não deve ser punida.

IV

Passou-se em seguida à votação do artigo, tendo sido aprovado por unanimidade.

Em virtude de proposta anteriormente aprovada, a parte inicial do n.º 1 passará a ter a seguinte redacção: «Quem, sendo português ou estrangeiro residente em território português, sem autorização do governo, recrutar, assalariar,...».

Emigração para se subtrair ao serviço militar

1. O português que, com a intenção de se subtrair ao serviço militar, se passar para país estrangeiro, será punido com prisão até um ano, se pena mais grave lhe não for aplicável por outra disposição legal.

2. O português que, sem a autorização exigida para tal fim, pela lei militar, se passar para país estrangeiro, será punido com multa de dez a trinta dias.

I

Confrontando este artigo com o artigo 154.º, n.º 2, do Código Penal e as disposições constantes da legislação especial, o Autor do Anteprojecto afirmou que no Anteprojecto se procura limitar o tipo às proporções razoáveis. Assim exige-se a intenção específica de se pretender subtrair ao serviço militar (n.º 1). Torna-se expresso que o bem jurídico protegido neste tipo de crime é a defesa nacional.

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda, referindo-se ao n.º 2, observou que a emigração nele prevista passa a ser clandestina segundo o recente Diploma sobre a emigração clandestina e, como tal, punido nos termos do mesmo diploma (a alfândega exigirá o documento passado pela autoridade militar).

O Dr. Figueiredo Dias afirmou que, sendo o crime previsto neste artigo um crime de perigo abstracto, o facto punível adquire carácter contravencional e, por isso, mais adequado a ser previsto no Código das contravenções.

Respondendo ao Conselheiro Bernardes de Miranda, o Autor do Anteprojecto salientou de novo que o bem jurídico protegido neste artigo é a defesa nacional. O facto relevante para o tipo é a saída do território. Se a emigração for considerada clandestina, então haverá concurso de infracções.

Respondendo ao Dr. Figueiredo Dias, o Autor do Anteprojecto afirmou ser preferível punir este facto no domínio do Código Penal a fim de evitar a responsabilidade objectiva própria das contravenções.

IV

Passou-se à votação do artigo. Foi aprovado por unanimidade.

1. Em face de proposta anteriormente aprovada, a parte inicial do n.º 1 ficará assim redigida: «Quem, sendo português, com a intenção de se subtrair ao serviço militar...».

2. Pelo mesmo motivo a parte inicial do n.º 2 passará a ter a seguinte redacção: «Quem, sendo português, sem a autorização exigida para tal fim...».

Campanha contra o esforço militar

O português, ou o estrangeiro residente em Portugal, que em tempo de guerra fizer ou reproduzir publicamente afirmações que sabe serem falsas ou grosseiramente deformadas, sobre factos cuja divulgação pode prejudicar a defesa nacional, com a intenção de impedir ou perturbar o esforço da guerra da nação ou auxiliar ou fomentar as operações inimigas, será punido com prisão de seis meses a quatro anos.

I

Este artigo não suscitou discussão pelo que, após a sua leitura, foi posto à votação tendo sido aprovado por unanimidade.

Em face de proposta anteriormente aprovada a parte inicial do artigo ficará assim redigida: «Quem, sendo português ou estrangeiro residente em Portugal, em tempo de guerra fizer ou...».

ARTIGO 405.º

*Campanha de desmoralização
das forças armadas*

O português, ou o estrangeiro residente em Portugal, que participar em campanha de desmoralização das forças armadas, com a intenção de prejudicar a defesa nacional, será punido com prisão de seis meses a três anos.

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — corresponde ao artigo 84.º do Código Penal francês na redacção dada pela lei de 4 de Junho de 1960.

II

O Dr. Figueiredo Dias levantou objecções quanto à demasiada amplitude do tipo, sugerindo a tipificação da conduta em termos semelhantes aos do artigo anterior.

Dando o seu apoio a esta proposta, o Dr. Fernando Lopes afirmou que, tal como está redigido o artigo, há o perigo de nele ser abrangida uma simples campanha de pacifismo.

O Dr. António Simões propôs a eliminação do mínimo especial da punição prevista.

III

Referindo-se à proposta do Dr. Figueiredo Dias, o Autor do Anteprojecto salientou a diferença entre o artigo 404.º e o artigo 405.º: enquanto o tipo de crime previsto no artigo 404.º tem de estar fortemente limitado, uma vez que se trata de uma disposição especial em relação aos crimes contra a segurança exterior do Estado, o tipo de crime previsto no artigo 405.º deverá ser mais amplo e abranger outras formas de conduta, pois, caso contrário, elas serão abrangidas, sempre que praticadas em tempo de guerra, nos crimes contra a segurança exterior do Estado e, consequentemente, punidas muito mais fortemente. É isto que se pretende evitar.

Referindo-se à objecção do Dr. Fernando Lopes, o Autor do Anteprojecto considerou que a campanha de pacifismo que seja internacional não representa qualquer perigo para a defesa nacional e não deve estar abrangida neste tipo. Caso contrário, a sua punição só pode ser defendida em face das circunstâncias de cada caso concreto. De qualquer modo, a simples exposição filosófica de uma teoria pacifista não pode estar abrangida pelo artigo 405.º.

Por fim, o Autor do Anteprojecto deu o seu apoio à proposta do Dr. António Simões.

IV

Passou-se, em seguida, à votação do artigo.

1. Proposta para a punição prevista no artigo a seguinte redacção: «será punido com prisão até três anos».
Aprovada por unanimidade.

2. Em face da proposta anteriormente aprovada a parte inicial do artigo ficará assim redigida: «Quem, sendo português ou estrangeiro residente em Portugal, participar em campanha...».

ARTIGO 406.º

Sobrevoos do território nacional

1. O português ou estrangeiro, que com a intenção ou com a consciência de pôr em perigo a defesa nacional, sobrevoando o território português, fotografar, filmar ou desenhar qualquer objecto ou lugar, será punido com prisão de seis meses a três anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. Quem sobrevoar o território português conduzindo aeronave estrangeira, sem a isso estar autorizado por convenção diplomática ou permissão das autoridades portuguesas competentes, será punido com prisão até dois anos.

I

Este artigo não suscitou discussão pelo que, após a sua leitura, foi posto à votação tendo sido aprovado por unanimidade.

Em face de proposta anteriormente aprovada a parte inicial do n.º 1 ficará assim redigida: «Quem, sendo português ou estrangeiro, com a intenção ou...».

ARTIGO 407.º

O português ou estrangeiro que, com intenção ou consciência de pôr em perigo a defesa nacional:

- a) Sem a devida autorização executar desenhos, fotografias ou operações de filmagem de fortificações, estabelecimentos, obras, vias de comunicação, barcos, veículos, aeronaves, portos, arsenais, lugares ou instrumentos militares ou destinados à defesa nacional;

- b) Se introduzir fraudulentamente em alguns dos lugares referidos na alínea anterior,

será punido com prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

I

Este artigo não suscitou discussão pelo que, após a sua leitura, foi posto à votação, tendo sido aprovado por unanimidade.

1. Em face de proposta anteriormente aprovada, a parte inicial do artigo passará a ter a seguinte redacção: «Quem, sendo português ou estrangeiro, com intenção ou consciência...».

2. A epígrafe deste artigo será: «Desenhos, fotografias e outras actividades de espionagem».

SECÇÃO VI

DOS CRIMES CONTRA ESTADOS ESTRANGEIROS OU ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

ARTIGO 408.º

Atentado contra a vida, integridade física ou liberdade de Chefe de Estado, membro de governo, etc., estrangeiros

1. Quem atentar contra a vida, a integridade física ou a liberdade de Chefe de Estado estrangeiro, de membro de governo estrangeiro, de chefe de missão diplomática estrangeira acreditada em Portugal, de titulares de altas funções de organização internacional de que Portugal faça parte, enquanto os ofendidos se encontrem em funções oficiais em território português, será punido com prisão até dez anos, se ao facto não couber pena mais grave por força de outra disposição legal.

2. As penas em geral previstas para a consumação dos crimes referidos neste artigo serão agravadas de um terço.

I

O Dr. Figueiredo Dias afirmou que, do confronto com o artigo 373.º, pode concluir-se pela excessiva gravidade da punição.

O Dr. Fernando Lopes sugeriu que a protecção conferida neste artigo se ampliasse aos titulares de altas funções de todas as organizações internacionais e não apenas daquelas de que Portugal faz parte.

II

O Autor do Anteprojecto, depois de dar o seu apoio à proposta do Dr. Fernando Lopes, objectou ao Dr. Figueiredo Dias que o princípio da reciprocidade exige que se equiparem os níveis de punição dos artigos 408.º e 373.º.

III

Passou-se à votação do artigo.

Proposta a eliminação da expressão «de que Portugal faça parte» constante do n.º 1.

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 409.º

Ofensa à honra de Chefe de Estado, etc., estrangeiros

1. Quem ofender a honra das pessoas indicadas no artigo anterior, será punido com a pena que cabe ao respectivo crime, agravada de um terço.

2. Não se tratando de Chefe de Estado estrangeiro ou de chefe de missão diplomática acreditado em Portugal, a agravação prevista neste artigo só se aplicará se o ofendido se encontrar em Portugal na sua qualidade oficial.

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — corresponde aos artigos 159.º e 160.º do Código Penal.

II

O Dr. Fernando Lopes observou que a restrição feita no n.º 2 não tem sentido uma vez que as pessoas a que se refere — e dado que no n.º 1 se faz a remissão para as pessoas indicadas no n.º 1 do artigo 408.º — encontrar-se-ão em Portugal sempre nas suas qualidades oficiais.

III

À objecção do Dr. Fernando Lopes, respondeu o Autor do anteprojecto que no n.º 2 terá sempre o significado útil de proceder à seguinte distinção: a protecção dada no n.º 1 do artigo 409.º ao Chefe de Estado estrangeiro ou ao chefe de missão diplomática acreditado em Portugal vale sempre quer ele se encontre ou não no nosso país quer se encontre a título oficial ou a título particular; em relação a membros do governo estrangeiro, outros membros de missão diplomática, e titulares de altas funções de organizações internacionais a protecção deste artigo só vigora no caso de eles se encontrarem em Portugal e a título oficial.

IV

Passou-se em seguida à votação do artigo. Foi aprovado por unanimidade.

ARTIGO 410.º

Ultraje de bandeira e de símbolos estrangeiros

Quem, em Portugal, ilicitamente, arrear, destruir, tornar irreconhecível ou vilipendiar bandeira oficial, ou símbolo da soberania de Estado

estrangeiro ou de organização internacional de que Portugal faça parte, usados de harmonia com o direito ou os costumes reconhecidos, será punido com prisão de três meses a dois anos.

I

O Conselheiro Bernardes de Miranda sugeriu a eliminação do termo: «ilicitamente».

O Dr. Figueiredo Dias considerou a pena excessivamente elevada no confronto com a pena prevista no artigo 388.º.

II

O Autor do Anteprojecto, depois de dar o seu acordo à objecção do Dr. Figueiredo Dias, respondeu ao Conselheiro Bernardes de Miranda que aquele termo tem um valor fundamental no tipo. Só ele impede que se puna o porteiro de embaixada que arreia a bandeira ao terminar o domingo ou dia feriado.

III

Passou-se à votação do artigo.

Proposta para a punição prevista no artigo a seguinte redacção: «será punido com prisão até dezoito meses ou multa até trinta dias».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 411.º

Condições de punibilidade

As disposições dos artigos anteriores só se aplicam:

- a) *Relativamente a Estados com os quais Portugal mantém relações diplomáticas, havendo reciprocidade no tratamento penal de tais factos, no momento da prática do acto e do seu julgamento;*

- b) *Depois de autorização do governo para instaurar processo criminal e, no caso de ofensa à honra (artigo 409.º), a requerimento do governo estrangeiro interessado ou dos representantes das referidas organizações internacionais.*

Este artigo não suscitou discussão, pelo que, após a sua leitura, foi posto à votação tendo sido aprovado por unanimidade.

Eram 12 horas e 45 minutos quando o Presidente da Comissão encerrou a sessão.

ACTA DA 23.^a SESSÃO

Às 10 horas do dia 24 de Junho de 1966 teve início a 23.^a sessão da Comissão encarregada da revisão do Anteprojecto do Código Penal — Parte Especial presidida pelo Sr. Prof. Doutor Eduardo Correia. Presentes todos os membros.

Os trabalhos iniciaram-se pela discussão do

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE PÚBLICA

SECÇÃO I

DA RESISTÊNCIA E DESOBEDIÊNCIA À AUTORIDADE PÚBLICA

ARTIGO 412.º

Resistência ou coacção de funcionário

1. Quem empregar violência ou ameaça grave contra funcionário ou membro das forças armadas, para se opor a que ele pratique ou continue a praticar acto legítimo compreendido nas suas funções ou para o constranger a que pratique ou continue a praticar algum acto compreendido nas suas funções, contrário aos seus deveres, será punido com prisão até dois anos e multa até oitenta dias.

2. *Se a violência ou ameaça produzir o efeito querido, a pena elevar-se-á a três anos e a multa a sessenta dias.*

3. *Se o agente julgar, por erro não censurável, que o acto é ilegítimo ou que a lei obriga o funcionário a praticá-lo, pode ser isento de pena.*

I

O Autor do Anteprojecto começou por afirmar a correspondência deste artigo aos artigos 186.º e 187.º do Código Penal. As alterações feitas, destinam-se a actualizar a formulação do tipo de crime e a esclarecer as hipóteses em que a conduta criminosa se refere ao início da prática de um acto pelo funcionário (quer para se opor quer para constranger à sua efectivação) e as hipóteses em que se refere à suspensão do acto em execução.

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda chamou a atenção para a incongruência dos níveis da multa no n.º 1 e no n.º 2: o facto mais grave (n.º 2) é punido com a multa mais leve. Por outro lado muitas dúvidas se levantam no entendimento do n.º 3. Se se compreende que seja isento de pena o agente que pretende impedir a prática do acto por julgá-lo — por erro não censurável — ilegal, é absolutamente incompreensível que o mesmo suceda quando ele julga que a lei obriga o funcionário a praticar tal acto. Neste caso ele não pode impedir tal prática. O erro tem de ter por conteúdo o facto de a lei não obrigar o funcionário.

O Dr. Fernando Lopes sugeriu que para evitar repetições, a expressão «algum acto compreendido nas suas funções» usada no n.º 1 seja substituída por estoura «algum acto dessa mesma natureza». Quanto ao n.º 3 concorda inteiramente com a sua redacção pois a sua 2.ª parte («ou que a lei obriga o funcionário a praticá-lo» refere-se à 2.ª parte do n.º 1 («ou para o constranger a que pratique...»).

O Dr. Figueiredo Dias começou por sugerir a eliminação do n.º 3 por achar que a solução da questão nele contida deve ser garantida pelos princípios gerais. Sugeriu também a punição da tentativa sobretudo porque pode estar-se diante de uma tentativa de emprego de violência.

III

Retomando a palavra, o Autor do Anteprojecto, referindo-se à incongruência assinalada pelo Conselheiro Bernardes de Miranda, disse que em seu entender não se força a lógica punitiva quando, aumentando a pena de prisão (n.º 2), a pena de multa seja atenuada. No entanto, à Comissão compete decidir.

No que respeita ao n.º 3 a explicação do aparente ilogismo já foi dada pelo Dr. Fernando Lopes pelo que para ele se remete. Quanto à alteração de redacção proposta por este membro deverá dizer-se que a elegância formal deve ser sacrificada à clareza da formulação do tipo e esta seria sem dúvida turvada se nela se incluísse uma palavra tão enigmática como é «natureza».

Referindo-se às propostas do Dr. Figueiredo Dias, disse o Autor do Anteprojecto que pelo que respeita ao n.º 3 há toda a conveniência que se mantenha quanto mais não seja para reafirmação dos princípios gerais. Quanto à punição da tentativa deverá ter-se em conta que o n.º 1 já não supõe que o efeito se produza. No fundo, na execução quase se pune a tentativa. Punir esta a título autónomo é ir longe demais.

IV

Passou-se à votação do artigo.

1. Proposta para a fórmula da punição prevista no n.º 1 a seguinte redacção: «será punido com prisão até dois anos e multa até sessenta dias».

Aprovada por unanimidade.

2. Proposta para a fórmula da punição prevista no n.º 2 a seguinte redacção: «a pena elevar-se-á a três anos e a multa a oitenta dias».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 413.º

Ofensas contra funcionário

1. A ofensa corporal ou outra violência contra qualquer pessoa indicada no artigo anterior, no exercício das suas funções ou por causa destas, será punida com a pena correspondente aos respectivos crimes, agravada de um terço.

2. Sendo a vítima algum membro do Governo, do Conselho de Estado, das Câmaras Legislativas, de Corporação que exerça autoridade pública, magistrado, comandante de força pública, professor e examinador públicos, a agravação poderá elevar-se até metade.

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — corresponde ao nosso direito (cfr. por exemplo o artigo 183.º do Código Penal). O elemento distintivo do tipo é a qualidade do ofendido.

II

O Dr. Fernando Lopes sugeriu que sejam abrangidas neste tipo de crime as ofensas contra advogados no exercício das suas funções.

Com respeito a esta sugestão, o Conselheiro Bernardes de Miranda salientou que o artigo em discussão se refere ao anterior e às pessoas nele referidas. Quando muito poderá pensar-se na criação de um n.º 3 prevendo as ofensas a advogados mas mesmo assim permanecerá sempre uma qualquer incorrecção pois o advogado não é funcionário público.

O Dr. Fernando Lopes voltou a tomar a palavra para propor a criação de um n.º 3 com a seguinte redacção: «A agravação prevista no número anterior é aplicável à ofensa corporal ou outra violência praticada contra advogado no exercício das suas funções em tribunal».

O Autor do Anteprojecto interveio na discussão para dar o seu acordo de princípio à proposta do Dr. Fernando Lopes. Para evitar o erro técnico referido pelo Conselheiro Bernardes de Miranda, sugere-se a substituição da palavra «aplicável» constante da proposta, pela palavra «extensível». Por outro lado, a expressão «funções em tribunal» é muito vaga. Abrangerá o tribunal como edifício? Como instituição em funcionamento? Referir-se-á às sessões do tribunal ou abrangerá também os trabalhos de instrução preparatória?

O Dr. António Simões, depois de sugerir a substituição da palavra «ofendido» (n.º 2), propôs que se considerassem exercício de funções todos os outros presididos por magistrados em que o advogado participe.

III

Passou-se à votação do artigo.

1. Proposta a substituição da palavra «vítima» usada no n.º 2 pela palavra «ofendido».

Aprovada por unanimidade.

2. Proposta a criação de um n.º 3 com a seguinte redacção: «A agravação prevista no número anterior é extensível à ofensa corporal ou outra violência praticada contra advogado no exercício das suas funções em acto presidido por magistrado».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 414.º

Agravação

Se, no caso dos artigos anteriores, a infracção for cometida:

- a) *Com arma;*
- b) *Provocando a morte ou grave perigo de morte, grave ofensa ou grave perigo da saúde ou da integridade física da vítima,*

a pena será a de prisão de um até seis anos, se ao facto não corresponder pena mais grave por força de outra disposição legal.

I

O Dr. Figueiredo Dias abriu a discussão afirmando que, em seu entender, a agravação prevista no artigo devia referir-se exclusivamente ao artigo 412.º e já não ao artigo 413.º. Os factos descritos neste último constituem já uma agravação por virtude do meio violento empregado. A aplicação do artigo 414.º poderá conduzir a uma dupla agravação. Assim, pelo que respeita à alínea a) deste artigo, chega-se à conclusão que, sendo a ofensa em geral agravada pelo uso de arma, quando cometida contra funcionário sofre nova agravação (artigo 413.º, n.º 1) e depois ainda uma outra (artigo 414.º, alínea a)). Da mesma forma se pode raciocinar em relação à alínea b) em virtude da sua correspondência ao artigo 157.º, n.º 2.

II

Retomando a palavra para responder ao Dr. Figueiredo Dias, o Autor do Anteprojecto começou por afirmar a autonomia dos tipos de crime previstos nos artigos 412.º e 413.º. O primeiro tipo

de crime exige uma específica intenção, já o mesmo não sucedendo com o tipo previsto no artigo 413.º. Portanto este artigo contém um tipo novo mais grave que se for cometido pelos meios típicos do artigo 414.º é ainda mais grave. Por outro lado este artigo contém uma moldura penal especial que não constitui dupla agravação, antes pretende colmatar uma lacuna no seio das ofensas corporais contra funcionários. Assim, a aplicação do artigo 414.º afasta a aplicação do artigo 157.º, n.º 2.

III

Em seguida o artigo foi posto à votação tendo sido aprovado por unanimidade.

ARTIGO 415.º

Resistência com motim

Se o crime referido no artigo 412.º for praticado com motim, todas as pessoas que nele participarem serão punidas com prisão de um a dois anos, se pena mais grave lhes não couber por força de outra disposição legal, pela sua participação no crime cometido.

I

O Conselheiro Bernardes de Miranda sugeriu a substituição da expressão «todas as pessoas» pois pode criar o equívoco de que o artigo só pode funcionar se tiverem sido retidos todos os participantes.

O Dr. Fernando Lopes sugeriu que a punição deste artigo se applicasse também ao artigo 413.º.

II

O Autor do Anteprojecto disse, ao referir-se à proposta do Conselheiro Bernardes de Miranda, que aquela expressão preten-

dia significar que a punição abrange todos os participantes e não apenas aqueles que concretamente empreguem violências. É contudo possível uma formulação mais perfeita.

Com respeito à proposta do Dr. Fernando Lopes deve dizer-se que o caso mais chocante é sem dúvida o previsto no artigo 412.º. Desde que o tipo de crime previsto no artigo 413.º seja cometido com motim devem seguir-se as regras gerais.

III

Passou-se à votação do artigo.

Proposta para o artigo a seguinte redacção: «Se o crime referido no artigo 412.º for praticado com motim, qualquer pessoa que nele participar será punida com prisão de um a dois anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, pela sua participação no crime cometido».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 416.º

Desobediência

A falta da obediência devida, embora sem resistência, a ordem ou a mandato legítimos, que tenham sido devidamente notificados, de autoridade ou funcionário competente e para a qual certa disposição legal preveja a pena da desobediência simples ou qualificada, será punida respectivamente com prisão até três meses ou com prisão até três meses e multa de três a dez dias.

I

Com este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — pretende resolver-se o problema da punição da desobediência a

mandatos legítimos da autoridade. Um problema já resolvido nas legislações mais modernas. Dentro desta matéria levantam-se varias questões e a principal diz respeito à amplitude da incriminação. A propósito leu uma carta do Dr. Carvalho Lucas em que este recomenda a futura previsão, com suficiente amplitude, da punição por desobediência aos mandatos judiciais.

O Autor do Anteprojecto é, contudo, de opinião de que a incriminação deve manter-se dentro de limites razoáveis. Neste sentido para que possa funcionar a punição prevista no artigo em discussão é necessário que uma lei preveja a pena de desobediência para o não cumprimento do mandato em causa. Este é o limite que não deve ser ultrapassado ainda que alguns sistemas (como o inglês) disso não curem.

II

Este artigo não suscitou discussão pelo que após as explicações iniciais do Autor do Anteprojecto, foi posto à votação sendo aprovado por unanimidade.

SECÇÃO II

DA TIRADA, EVASÃO DE PRESOS E FUGA A OBRIGAÇÕES IMPOSTAS POR SENTENÇA CRIMINAL

ARTIGO 417.º

Tirada de presos

1. *Quem, por meio de violência, ameaça ou artifício, libertar pessoa legalmente presa, detida ou internada, em estabelecimento por ordem da autoridade competente, será punido com prisão até três anos.*
2. *Na mesma pena incorre quem prestar assistência à evasão de pessoas referidas no número anterior.*

I

Como nota prévia à Secção que com este artigo se inicia, afirmou o Autor do Anteprojecto ser princípio fundamental de toda a incriminação nela prevista o facto de que é aos guardas que pertence o dever de evitar que os presos se evadam. A punição deve pois dirigir-se aos guardas e não aos reclusos. A liberdade é um bem eminentemente pessoal cuja autolimitação não pode ser — salvos casos excepcionais e com todas as limitações — jurídico-criminalmente imposta. O artigo em análise abrange todas as pessoas que ajam no sentido de libertar os presos.

II

Por não ter havido discussão, o artigo foi em seguida posto à votação sendo aprovado por unanimidade.

ARTIGO 418.º

Auxílio de funcionário à evasão

O funcionário ou quem for encarregado da guarda de qualquer das pessoas referidas no artigo anterior que a libertar, deixar evadir, ou prestar assistência à evasão, será punido com prisão de três meses a cinco anos.

I

Ao contrário do anterior — disse o Autor do Anteprojecto — este artigo visa apenas a punição de funcionários e pessoas encarregadas da guarda dos presos.

II

O Dr. Fernando Lopes sugeriu que se contemplasse expressamente a prestação, por omissão, de assistência à evasão.

A esta sugestão respondeu o Autor do Anteprojecto que a punição da omissão está já prevista na expressão «deixar evadir».

III

Em seguida, o artigo foi posto à votação tendo sido aprovado por unanimidade.

ARTIGO 419.º

Evasão

Quem, tendo sido condenado por sentença passada em julgado, se evadir, sem ter cumprido a pena de prisão que lhe foi aplicada, será punido com prisão até um ano.

I

O único ponto saliente deste artigo — afirmou o Autor do Anteprojecto — é que a punição nele prevista é extraordinariamente mais leve do que a prevista na norma correspondente do Código Penal (artigo 196.º). A severidade do sistema vigente não tem qualquer justificação.

II

Por não ter havido discussão, o artigo foi posto à votação sendo aprovado por unanimidade.

ARTIGO 420.º

Violação de obrigações impostas por sentença criminal

1. *Quem violar obrigações referentes ao lugar em que deve residir ou frequentar, ou proibições de exercício de certa profissão, comércio ou*

indústria, por si ou por outrem, impostas por sentença criminal, será punido com prisão até um ano e multa de dez a trinta dias.

2. *Na mesma pena incorre quem, sem motivo justificado, deixar de se apresentar, depois de devidamente notificado, para o cumprimento da prisão durante dias livres.*

3. *O comerciante que servir ou fizer servir bebidas alcoólicas a quem está interdito, por sentença, de frequentar lugar onde elas se vendem, será punido com prisão até seis meses e multa até quinze dias.*

I

O Autor do Anteprojecto começou por afirmar que como além da pena de prisão, podem ser applicadas ao criminoso outras medidas não institucionais, o não cumprimento destas deve ser também criminalmente punido. Semelhantemente, o n.º 2 prevê a punição do não cumprimento da prisão por dias livres.

II

Referindo-se ao n.º 1, o Dr. Fernando Lopes pôs em dúvida que uma sentença criminal possa impor a proibição do exercício de uma profissão, comércio ou indústria.

O Conselheiro Bernardes de Miranda sugeriu que no n.º 3 se admita a possibilidade de applicação alternativa da pena de multa a fim de se adequar a punição aos casos menos graves.

III

Depois de dar o seu apoio à proposta do Conselheiro Bernardes de Miranda, o Autor do Anteprojecto esclareceu o Dr. Fernando Lopes que a proibição judicial por ele posta em dúvida está prevista no Projecto da Parte Geral (artigos 70.º e 100.º).

IV

Passou-se à votação do artigo.

Proposta para a fórmula da punição prevista no n.º 3 a seguinte redacção: «será punida com prisão até seis meses ou multa até trinta dias».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 421.º

Motim de presos

Os presos que se amotinarem com a intenção de, reunindo as suas forças:

- a) *Atacarem funcionário ou outra pessoa encarregada da sua guarda ou vigilância, ou o constrangerem, por violência ou ameaça de violência, a praticar ou abster-se de qualquer acto;*
- b) *Se evadirem ou ajudarem a evadir um dentre eles ou outro preso,*

serão punidos com prisão de um a três anos.

I

Neste artigo — disse o Autor do Anteprojecto — prevê-se um tipo de crime mais grave pelo que se justifica a punição mais elevada. Pode até pensar-se em agravá-la ainda mais.

II

O Dr. Fernando Lopes sugeriu que na alínea a) se referissem também as pessoas (médicos, enfermeiros, psicólogos, etc.) encarregadas do tratamento do recluso.

O Dr. António Simões sugeriu que se desse a definição de motim para evitar que qualquer conjunto de dois presos esteja abrangido pela punição prevista no artigo.

III

Retomando a palavra, o Autor do Anteprojecto, depois de dar o seu apoio à proposta do Dr. Fernando Lopes, respondeu ao Dr. António Simões que qualquer definição poderia pecar por excesso ou por defeito consoante os casos. Aliás, já no artigo 342.º não se definiu o motim. Este deve sugerir sempre a ideia de pôr forças em conjunto.

IV

Passou-se à votação do artigo.

Proposta para a alínea a) a seguinte redacção: «atacarem funcionário ou outra pessoa encarregada da sua guarda, tratamento ou vigilância, ou o constrangerem, por violência ou ameaça de violência, a praticar ou abster-se de qualquer acto».

Aprovada por unanimidade.

SECÇÃO III

ARTIGO 422.º

Descaminho ou destruição de papéis ou outros objectos colocados sob o poder público

1. Quem destruir, danificar, tornar não utilizável ou de qualquer forma subtrair, ao poder público a que está sujeito, documento ou qualquer outro objecto móvel posto sob a guarda de funcionário competente, ou por este confiado à guarda dele ou de terceiro, será punido com prisão até três anos.

2. Se o agente do crime for funcionário a cuja guarda a coisa foi confiada, será punido com prisão de um a cinco anos.

3. Se do crime não resultar prejuízo para o Estado ou outra pessoa ou se o prejuízo for de pequena gravidade, a pena será a de multa de cinco a quinze dias, podendo ainda o agente ser isento de pena.

4. *Se por erro não censurável, o agente julgou que o funcionário à guarda do qual foram postos objectos ou que os confiou à sua guarda ou à de terceiro não é competente, poderá ser isento de pena.*

I

Neste artigo — começou por afirmar o Autor do Anteprojecto — prevê-se uma punição especial em razão da especial situação dos objectos destruídos ou danificados, isto é, a sua colocação sob o poder público. No n.º 2 a agravação da pena resulta da qualidade do agente. O n.º 3 cobre os casos menos graves. O n.º 4 regula o erro sobre a competência do funcionário à guarda do qual foram postos os objectos.

II

O Dr. Fernando Lopes sugeriu a eliminação do n.º 4. Uma vez que há um acto de destruição o agente não pode ser isento de pena com o fundamento na incompetência do funcionário. Subsiste sempre a destruição.

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu também a eliminação do n.º 4 mas pelo motivo de que o tratamento do erro sobre a competência deve ser submetida às regras gerais. Aliás, ainda que se possa admitir a possibilidade de a ordem legítima da autoridade (artigo 345.º) ser uma condição objectiva de punibilidade, tal não é admissível com respeito à competência do funcionário.

III

O Autor do Anteprojecto começou por responder ao Dr. Fernando Lopes que a sua sugestão põe em causa o n.º 1 do artigo, pois é aí que se coloca, como elemento do tipo de crime, a competência do funcionário. O n.º 4 estabelece uma norma particular em matéria de erro sobre a competência e, portanto, sob

pena de se cair nas regras gerais sobre o erro, ele deve manter-se se se mantiver o n.º 1 com a sua actual formulação. É de notar que este tipo de crime não pretende proteger a propriedade. O bem jurídico em causa é o poder do Estado de apreender e guardar objectos. Disposições correspondentes a esta encontram-se no Código Penal (artigos 310.º, 311.º, 312.º, 422.º e 424.º).

Por outro lado — e com isto respondeu o Autor do Anteprojecto à proposta do Dr. Figueiredo Dias — não se pode esquecer que a competência do funcionário, ainda que sendo um elemento do tipo, é um elemento muito especial e tanto que se justifica que o erro não censurável a seu respeito não conduza sempre à impunidade do agente, o que aconteceria se valessem aqui as regras gerais. Do ponto de vista do legislador, as razões que justificaram a inclusão do n.º 3 do artigo 345.º justificam a inclusão do n.º 4 do artigo em discussão.

IV

Passou-se em seguida à votação do artigo, tendo sido aprovado por unanimidade.

A epígrafe da secção III será: «Violação de providências públicas».

ARTIGO 423.º

Violação de sequestro, arresto ou apreensão

1. *Quem destruir, danificar, inutilizar ou subtrair coisa que foi legalmente sequestrada, arrestada ou apreendida por funcionário competente, de forma a prejudicar, total ou parcialmente, a finalidade daquelas providências, será punido com prisão até dois anos ou multa até trinta dias.*

2. *Se por erro não censurável o agente julgou que o funcionário não era competente ou que a providência por ele ordenada não era legítima, poderá ser isento de pena.*

Este artigo não suscitou discussão, pelo que, após a sua leitura, foi posto à votação tendo sido aprovado por unanimidade.

ARTIGO 424.º

Quebra de marcas e de selos

1. *Quem abrir, romper, tirar ou inutilizar, total ou parcialmente, marcas ou selos, apostos legitimamente por funcionário competente para identificar, manter inviolável qualquer coisa ou para se certificar que sobre ela recaiu providência indicada no artigo anterior, será punido com prisão até um ano ou multa de dez a trinta dias.*

2. *Se por erro não censurável o agente julgou que o funcionário não era competente ou que a aposição de selos ou marcas não era legítima, pode ser isento de pena.*

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — corresponde ao artigo 310.º do Código Penal.

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda chamou a atenção para um caso que pode conduzir a um alargamento da aplicação do n.º 2: por despacho do Ministério da Economia, foi mandado selar as máquinas de certa fábrica. A requerimento dos interessados, o Supremo Tribunal Administrativo decidiu que o despacho era nulo pelo que os proprietários da fábrica arrancaram logo os selos e puseram as máquinas em laboração. Eles agiram na convicção de que os selos não eram mais legítimos, o que, não era verdade, em virtude de faltar a homologação do Ministério da Economia. A conduta dos agentes é abrangida pelo n.º 2, contudo os agentes não deveriam ser punidos.

O Dr. Figueiredo Dias, referindo-se ao caso relatado pelo Conselheiro Bernardes de Miranda, disse que esse resultado justo seria conseguido se vigorassem aqui as regras gerais sobre o erro. Sugeriu ainda a eliminação do limite mínimo da multa prevista no n.º 1.

III

Retomando a palavra, o Autor do Anteprojecto disse, a propósito das sugestões do Conselheiro Bernardes de Miranda e do Dr. Figueiredo Dias, que o n.º 2 do artigo em discussão de modo nenhum impede a impunidade dos agentes no caso relatado por aquele membro.

IV

Passou-se à votação do artigo.

Proposta para a fórmula da punição prevista no n.º 1 a seguinte redacção: «será punido com prisão até um ano ou multa até trinta dias».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 425.º

Arrancamento, destruição ou alteração de editais

Quem arrancar, destruir, danificar, alterar ou, de qualquer forma, impedir que se conheça um edital afixado por funcionário competente, será punido com prisão até três meses ou multa de cinco a quinze dias.

I

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu que se exigisse um dolo específico (a intenção de impedir o conhecimento) para evitar que

sejam abrangidos por este tipo os rapazes que rasgam os editais. Tal como está redigido este artigo, prevê-se nele um crime de perigo abstracto.

II

O Autor do Anteprojecto chamou a atenção do Dr. Figueiredo Dias para o facto de o edital ser detentor de fé pública que é preciso proteger eficazmente. Aliás, a pena é bastante leve.

III

Em seguida o artigo foi posto à votação sendo aprovado por unanimidade.

SECÇÃO IV

ARTIGO 426.º

Usurpação de funções

1. *Quem, sem para tal estar autorizado, exercer funções ou praticar actos próprios de funcionário ou de comando militar, usurpando essa qualidade, será punido com prisão até dois anos ou multa de quinze a quarenta dias.*

2. *Na mesma pena incorre quem exercer profissão, para a qual a lei exija título ou o preenchimento de certas condições, arrogando-se expressa ou tacitamente possuí-las ou preenchê-las quando efectivamente as não possui ou preenche.*

3. *Na mesma pena incorre quem continuar no exercício de funções públicas, depois de lhe ter sido oficialmente intimada a demissão ou suspensão dessas funções.*

4. *Se as funções que alguém se arroga ou continua a exercer depois de demitido ou suspenso forem de comando militar, observar-se-ão as disposições da lei militar, mesmo que o agente seja civil.*

Em seguida o artigo foi posto à votação tendo sido aprovado por unanimidade. A epígrafe da Secção IV será: «Usurpação de funções».

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A REALIZAÇÃO DO DIREITO

ARTIGO 427.º

Falso depoimento da parte

Quem, em processo cível, prestar depoimento de parte, fazendo falsas declarações relativamente a factos sobre que deve depor, depois de ajuramentado e advertido das consequências penais a que o expõe a prestação de depoimento falso, será punido com prisão até um ano e multa de dez a trinta dias.

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — corresponde ao artigo 572.º do Código de Processo Civil. Não se desconhece que neste domínio as pessoas podem ser objecto de graves conflitos de interesses. Tendo isso em atenção a pena terá de manter-se num limite razoável.

II

Por não ter havido discussão, o artigo foi posto à votação sendo aprovado por unanimidade.

ARTIGO 428.º

Falso testemunho, perícia, interpretação ou tradução

1. Quem, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante tribunal ou funcionário que tenha qualidade oficial para receber, como meio de prova, os seus depoimentos, traduções ou relatórios, fizer depoimento, tradução ou apresentar um relatório falso, será punido com prisão de seis meses a quatro anos.

2. Se o crime referido no número anterior for prestado depois de o agente ter sido ajuramentado, a pena será a de seis meses a cinco anos.

I

A respeito deste artigo, o Autor do Anteprojecto acentuou que é necessário punir as testemunhas e outros declarantes a fim de evitar abusos. A agravação constante do n.º 2 resulta da existência do juramento.

II

O Dr. Figueiredo Dias, referindo-se ao n.º 1, sugeriu que em vez da «qualidade oficial» se falasse da «competência», pois o funcionário pode ter qualidade oficial e não ser competente. Sugeriu ainda que se punisse a negligência grave.

O Dr. Fernando Lopes disse, a propósito da sugestão do Dr. Figueiredo Dias, que a redacção do n.º 1 é aceitável pois só pode ter qualidade oficial para receber um meio de prova o funcionário que é competente. Referindo-se ainda ao n.º 1 sugeriu que nele se incluísse o técnico (que não é perito) e as informações por ele dadas.

III

O Autor do Anteprojecto deu o seu apoio às afirmações e sugestões do Dr. Fernando Lopes.

Respondendo ao Dr. Figueiredo Dias afirmou que em seu entender é desaconselhável punir a negligência grave pois isso significaria uma exagerada sobrecarga para as testemunhas.

IV

Passou-se à votação do artigo.

Proposta para o n.º 1 a seguinte redacção: «Quem, como testemunha, perito, técnico, tradutor ou intérprete, perante o tribunal ou funcionário que tenha qualidade oficial para receber, como meio de prova, os seus depoimentos, traduções, relatórios ou informações, fizer depoimento, tradução, apresentar um relatório falso, ou der falsas informações, será punido com prisão de seis meses a quatro anos».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 429.º

Atenuação

As penas referidas nos artigos anteriores não serão aplicadas em medida superior a seis meses, podendo mesmo o agente ser isento de pena quando a falsidade diga respeito a circunstâncias que não sejam essenciais, não possam exercer influência ou sejam evidentemente sem significado para a prova a que os depoimentos, relatórios ou traduções se destinam.

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — é o reflexo da discussão que se tem travado na jurisprudência sobre o tratamento da falsidade que diga respeito a circunstâncias que não sejam essenciais.

II

Este artigo não suscitou discussão. Posto à votação, foi aprovado por unanimidade.

Em virtude da alteração aprovada no artigo anterior, a parte final do artigo fica assim redigida: «ou sejam evidentemente sem significado para a prova a que os depoimentos, traduções, relatórios ou informações se destinam».

ARTIGO 430.º

Não exigibilidade

Se os crimes praticados nos artigos anteriores o forem para evitar que o agente ou seus parentes ou afins até ao 3.º grau se exponham ao perigo de serem punidos ou de serem objecto de reacção criminal, pode a pena ser livremente atenuada ou o agente ser dela isento.

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — inscreve-se na nossa tradição jurídica pelo que não tem de ser justificado.

II

O Dr. Fernando Lopes sugeriu que se abrangessem no artigo não só os casos de reacção criminal como os de qualquer outro procedimento judicial.

O Conselheiro Bernardes de Miranda sugeriu que a palavra «praticados» fosse substituída pela palavra «referidos».

O Dr. António Simões pôs em dúvida a utilidade de se falar de reacção criminal se é só a pena que está em causa.

III

Depois de dar o seu acordo à proposta do Conselheiro Bernardes de Miranda e de esclarecer o Dr. António Simões que

além da pena há que ter em conta a medida de segurança, o Autor do Anteprojecto respondeu ao Dr. Fernando Lopes que, segundo o seu próprio princípio teleológico, o artigo apenas pretende abranger aqueles casos em que está em causa a honra de alguém e já não assim aqueles em que só os seus bens patrimoniais são atingidos pela lei.

IV

Passou-se em seguida à votação do artigo.

Proposta a substituição da palavra «praticados» pela palavra «referidos».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 431.º

Retractação

1. *Se o agente dos crimes referidos nos artigos anteriores se retractar voluntariamente, a tempo de isso poder ser tomado em conta na decisão, ou antes que tenha resultado do seu falso depoimento, declaração, relatório ou tradução, prejuízo para interesses de terceiro, será isento de pena.*

2. *O agente pode igualmente ser isento de pena ou a pena que lhe caiba ser livremente atenuada, se a retractação evitar um perigo maior para terceiro. Este preceito aplica-se, nomeadamente, quando a retractação tiver lugar depois de proferido o despacho de pronúncia ou equivalente em processo criminal.*

3. *A retractação pode fazer-se perante um tribunal, o Ministério Público ou uma autoridade policial.*

I

O Autor do Anteprojecto começou por afirmar que este artigo modifica muito, no âmbito da sua aplicação, o sistema vigente (cfr. artigo 239.º do Código Penal e artigo 442.º, § 3.º, do

Código de Processò Penal). Actualmente não existe qualquer incentivo a que a uma falsa declaração prestada na fase da instrução preparatória seja, depois desta, retractada pelo seu autor, pois que se ele a não mantiver, será do mesmo modo punido. É um sistema injusto que não fomenta a verdade material no processo. O artigo em discussão vem dar corpo a esta aspiração.

II

Este artigo não suscitou discussão. Posto à votação foi aprovado por unanimidade.

Em virtude de proposta anterior aprovada, a parte final do n.º 1 ficará assim redigida: «ou antes que tenha resultado do seu falso depoimento, declaração, tradução, relatório ou informação, prejuízo para interesses de terceiro, será isento de pena».

ARTIGO 432.º

Indução ou influência sobre outrem conducente a falso testemunho

Quem induzir em erro ou influenciar outrem de forma que este, sem dolo, pratica um dos factos descritos nos artigos anteriores, será punido com prisão de três meses a três anos.

Este artigo não suscitou discussão. Posto à votação, foi aprovado por unanimidade.

ARTIGO 433.º

Suborno

Quem tentar convencer outrem, através de dádiva ou promessa de qualquer vantagem patrimonial, a praticar o crime previsto no artigo 428.º, sem que este venha efectivamente a ser praticado, será punido com prisão até um ano.

I

Ao contrário do sistema vigente — disse o Autor do Anteprojecto — prevê-se neste artigo um tipo autónomo para o caso a que ao suborno se não segue o efeito por ele visado.

II

O Dr. Fernando Lopes sugeriu que se abrangesse no tipo o caso em que o suborno é conseguido através de dádiva ou promessa de vantagem não patrimonial.

A esta sugestão, respondeu o Autor do Anteprojecto que a situação, sem dúvida, mais típica, é aquela em que se dá ou promete uma vantagem patrimonial. Deste modo só nestes casos deve intervir o Código Penal; os outros não têm dignidade penal.

III

Em seguida o artigo foi posto à votação sendo aprovado por unanimidade.

ARTIGO 434.º

Agravação de pena

As penas previstas nos artigos anteriores serão agravadas de um terço:

- a) *Se o agente actuar com intenção de lucro;*
- b) *Se do crime resultar a privação da liberdade, a demissão de lugar ou de posição profissional ou a destruição das relações familiares de outrem;*

ou

- c) *Se do crime resultar que, em vez do agente, outrem seja condenado pelo crime que aquele praticou.*

I

As agravações previstas neste artigo — disse o Autor do Anteprojecto — são evidentes por si de forma que não exigem qualquer justificação. A propósito da alínea a) pode pensar-se que ela, em relação ao artigo anterior representa uma dupla agravação. Tal, porém, não é assim, pois bem pode suceder que o que recebe não actue com intenção de lucro.

II

Este artigo não suscitou discussão. Posto à discussão foi aprovado por unanimidade.

ARTIGO 435.º

Denúncia caluniosa

1. *Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou fizer recair sobre determinada pessoa a suspeita de que esta praticou crime ou falta disciplinar, com a intenção de a tornar objecto ou de conseguir que contra ela se instaure procedimento criminal ou disciplinar, será punido com prisão de dois meses a dois anos.*

2. *Se o meio utilizado pelo agente se traduzir em apresentar, alterar ou desvirtuar meio de prova, a pena poderá elevar-se a três anos.*

3. *Tratando-se de acto de acusação ou equivalente em processo criminal, a pena aplicável será a de seis meses a quatro anos.*

4. *A requerimento do ofendido, o tribunal pode mandar publicar a sentença de condenação, nos termos do artigo 189.º.*

I

Referindo-se ao n.º 1, o Autor do Anteprojecto começou por chamar a atenção da Comissão para o perigo de se vir a interpretar este tipo de crime no sentido de abranger a punição do dolo eventual, uma interpretação errada cuja inviabilidade terá, quiçá, de ser assegurada por uma alteração a introduzir no tipo.

II

Ante as preocupações exteriorizadas pelo Autor do Anteprojecto, o Dr. Figueiredo Dias emitiu a opinião de que se não deverá alterar em nada a formulação do tipo até porque doutro modo correr-se-ia o perigo de um argumento *a contrario* em relação a outros artigos em que do mesmo modo se pretendeu afastar a punição do dolo eventual. Basta que fique expressa na Acta a intenção da Comissão de que só seja punido o dolo directo.

III

Em seguida o artigo foi posto à votação, sendo aprovado por unanimidade.

ARTIGO 436.º

Simulação do crime ou dos seus agentes

Quem, sem imputar um crime a determinada pessoa:

- a) *Denunciar ou fazer criar a suspeita da prática de um crime a autoridade competente para instaurar o procedimento criminal, sabendo que ele se não verificou;*

- b) *Procurar iludir as autoridades sobre os autores de um crime que imagina ter-se verificado ou realmente se verificou,*

será punido com prisão até um ano ou multa de quinze a trinta dias.

I

Neste artigo — disse o Autor do Anteprojecto — prevê-se um tipo de crime que se tem ultimamente tornado muito frequente. A previsão da pena de multa destina-se a garantir a punição adequada dos casos menos graves.

II

Este artigo não suscitou discussão. Posto à votação foi aprovado por unanimidade.

Eram 12 horas e 40 minutos quando o Presidente da Comissão encerrou a sessão.

ACTA DA 24.ª SESSÃO

Às 15 horas do dia 24 de Junho de 1966 teve início a 24.ª sessão da Comissão encarregada da revisão do Anteprojecto do Código Penal — Parte Especial presidida pelo Sr. Prof. Doutor Eduardo Correia. Presentes todos os membros.

A discussão iniciou-se pelo

ARTIGO 437.º

1. *Quem, total ou parcialmente, frustrar ou iludir a actividade probatória ou preventiva das autoridades competentes, com a intenção ou com a consciência de evitar que alguém que praticou um facto criminoso seja punido ou submetido a reacção criminal nos termos da lei, será punido com prisão até três anos.*

2. *Na mesma pena incorre quem prestar auxílio a outrem com a intenção ou com a consciência de, total ou parcialmente, impedir ou frustrar a execução de pena ou de reacção criminal que lhe foi aplicada.*

3. *A pena não pode, todavia, ser superior à prevista na lei para o facto pelo qual for julgada a pessoa em benefício da qual se actuou.*

4. *Não são puníveis pelas disposições deste artigo:*

- a) *O cônjuge, ascendente, descendente e os colaterais ou afins até ao 3.º grau;*
- b) *Quem praticar os factos referidos, para impedir que ele próprio seja punido ou submetido a reacções criminais ou que contra ele sejam executadas penas ou reacções criminais.*

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — corresponde e segue fundamentalmente o sistema vigente (cfr. artigos 23.º e 106.º do Código Penal).

II

O Dr. António Simões levantou dúvidas à aplicação do n.º 3 no caso em que a pessoa beneficiada não chegou a ser julgada quer porque houve perdão, quer porque o procedimento criminal depende de participação.

O Dr. Figueiredo Dias, depois de sugerir que na alínea *a*) do n.º 4 se acrescente a fórmula «da pessoa em benefício da qual actuaram», pediu esclarecimentos sobre se o n.º 4 afasta a aplicação da norma geral sobre a não-exigibilidade.

III

À objecção levantada pelo Dr. António Simões, respondeu o Autor do Anteprojecto que, em seu entender, não deve ser punido o encobrimento no caso em que o facto não chega a julgamento. Nesse caso a conduta não atinge um grau de gravidade que justifique uma sanção penal deste tipo.

Satisfazendo o pedido de esclarecimento do Dr. Figueiredo Dias, disse o Autor do Anteprojecto que de facto o n.º 4 não afasta a aplicação da norma geral sobre a não exigibilidade. Não vale aqui o argumento *a contrario*.

IV

Passou-se à votação do artigo.

Proposta para a alínea *a*) do n.º 4 a seguinte redacção: «O cônjuge, ascendente, descendente e os colaterais ou afins ou até ao 3.º grau da pessoa em benefício da qual actuaram;».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 438.º

Favorecimento pessoal praticado por funcionário

Quando o favorecimento previsto no artigo anterior for cometido por funcionário que intervenha ou tenha competência para intervir no respectivo processo, ou a quem incumba ou tenha competência para ordenar a execução da pena ou reacção criminal, será punido com prisão de seis meses a quatro anos.

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — prevê um tipo de crime mais grave que o previsto no artigo anterior em razão da qualidade do agente. Esse é também o motivo por que não se prevêem aqui as disposições restritivas estabelecidas nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo anterior.

II

Este artigo não suscitou discussão. Posto à votação, foi aprovado por unanimidade.

ARTIGO 439.º

Extorsão de depoimento

O funcionário encarregado da instrução de um processo criminal ou disciplinar, que utilizar violência, ameaça de grave mal ou outro meio de coacção ilegítima, para obter do arguido, declarante, testemunha ou perito, um depoimento escrito ou oral, ou para impedir que eles o façam, será punido com prisão de um a três anos.

I

A norma estabelecida neste artigo — disse o Autor do Anteprojecto — é salutar para a vida de qualquer sistema jurídico,

pois o seu fim é evitar e punir os abusos da autoridade nas suas relações com os particulares. Pode levantar-se aqui um problema especial: o da inclusão neste tipo de crime da prática da narcoanálise. A narcoanálise é sempre um meio ilegítimo de obter uma declaração, mesmo quando é praticada com o consentimento do declarante. Se for praticada sem consentimento, a sua punição está abrangida no artigo em discussão, pois trata-se de uma violência ou coacção. Se tiver havido consentimento parece preferível deixar a sua prática fora do âmbito deste artigo remetendo a sua punição para as sanções processuais.

II

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu que se abrangesse neste artigo o funcionário que, não estando embora encarregado da instrução, comete tais actos de violência ou coacção. Por outro lado, considerando a gravidade do facto e a lição do direito comparado (o Projecto alemão prevê a pena de prisão até 10 anos), sugere que o máximo da pena seja elevado a 5 anos de prisão.

III

O Autor do Anteprojecto, disse, a propósito da primeira proposta do Dr. Figueiredo Dias que a expressão «funcionário encarregado da instrução» está utilizada no seu sentido mais amplo, abrangendo, portanto, todos os funcionários que levem a cabo tais actividades. Quanto à segunda proposta e embora concordando com os seus fundamentos, não deve esquecer-se que no plano geral do sistema punitivo consagrado no Anteprojecto, a punição prevista para este crime é já razoavelmente pesada.

IV

Em seguida o artigo foi posto à votação sendo aprovado por unanimidade.

ARTIGO 440.º

Promoção dolosa

O funcionário competente para promover procedimento criminal ou disciplinar que instaurar ou fizer instaurar processo criminal ou disciplinar contra determinada pessoa que sabe inocente, será punido com prisão de dois meses até cinco anos.

I

O Autor do Anteprojecto chamou especialmente a atenção para um elemento do tipo que se reputa importante: o conhecimento da inocência por parte do funcionário que instaure ou que faz instaurar o processo.

II

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu que o mínimo da moldura penal seja elevado para três meses.

III

Passou-se à votação do artigo.

Proposta para a fórmula da punição prevista no artigo a seguinte redacção: «será punido com prisão de três meses a cinco anos».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 441.º

Falta de promoção das sanções legais

O funcionário que, faltando aos deveres do seu cargo, deixar de promover ou continuar a promoção de procedimento criminal contra um

criminoso ou deixar de empregar as medidas da sua competência para impedir ou prevenir a prática de qualquer crime, será punido com prisão até seis meses ou multa de dez a noventa dias, salvo se no crime lhe for imputável qualquer forma de participação ou encobrimento. Neste caso o limite máximo da pena que por tal participação ou encobrimento lhe é aplicável, será aumentado de um sexto.

I

Neste artigo — disse o Autor do Anteprojecto — prevê-se a punição da violação do dever dos funcionários de promoverem o procedimento criminal. A existência deste tipo autónomo justifica-se pela intenção de evitar que o agente que pratique a acção nele descrita, seja sempre punido com a grave punição prevista para o crime de favorecimento pessoal (artigo 437.º). Se tiver havido encobrimento, será o agente punido mais gravemente, punição ainda mais agravada em razão da sua qualidade.

II

Este artigo não suscitou discussão. Posto à votação, foi aprovado por unanimidade.

ARTIGO 442.º

Prevaricação

O funcionário que conscientemente conduzir ou decidir contra direito um processo em que, por virtude da sua competência, intervém, com a intenção de por essa forma prejudicar ou beneficiar alguém, será punido com prisão de seis meses a quatro anos.

I

O Autor do Anteprojecto disse, em breve introdução à discussão deste artigo, que o tipo de crime nele previsto está

razoavelmente limitado por dois elementos subjectivos que aliás o caracterizam e distinguem de outros tipos de crime: a exigência de dolo directo e a intenção de prejudicar ou beneficiar alguém.

II

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu a agravação da pena. Sugestão a que o Autor do Anteprojecto mostrou o seu desacordo com o fundamento na necessidade de se garantir a justiça da punição dos casos menos graves e no facto de o máximo da moldura penal ser já bastante elevado.

III

Passou-se em seguida à votação do artigo. Foi aprovado por unanimidade.

ARTIGO 443.º

Denegação de justiça

O funcionário que se negar a administrar a justiça ou a aplicar o direito que, nos termos da sua competência lhe cabe, e lhe foi requerido, será punido com prisão até um ano ou multa até trinta dias.

I

A norma estabelecida neste artigo — disse o Autor do Anteprojecto — insere-se na nossa tradição jurídica (cfr. artigo 286.º do Código Penal) e a sua inclusão deve considerar-se da máxima necessidade e utilidade.

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda sugeriu que se criasse uma norma paralela para abranger o caso em que há apenas

demora ou retardamento na administração da justiça ou na aplicação do direito. Reconheceu, porém, a dificuldade de se definir uma tal norma.

III

O Autor do Anteprojecto respondeu ao Conselheiro Bernardes de Miranda que a criação de tal norma se poderá ter por dispensável se se entender a que o silêncio da autoridade significa a negação de administrar a justiça ou de aplicar o direito caindo portanto nas malhas do tipo de crime previsto neste artigo.

IV

Passou-se em seguida à votação do artigo. Foi aprovado por unanimidade.

ARTIGO 444.º

Prisão ilegal

1. O funcionário, competente para ordenar ou executar reacções criminaes, que ordenar ou executar uma medida privativa de liberdade por forma ilegal, ou omitir ordená-la ou executá-la nos termos da lei, será punido com prisão de três meses a cinco anos, se aos actos que praticou não corresponder pena mais grave por força de outra disposição legal.

2. Na mesma pena incorre o funcionário que recusar dar conhecimento a quem, à sua ordem, se encontre privado de liberdade, dos motivos da detenção, depois que para isso foi requerido.

3. Se a ordem ou execução ilegal da privação da liberdade ou a omissão de a ordenar ou executar conforme manda a lei, for imputável a negligência grave, a pena será de prisão até um ano ou multa de dez a trinta dias.

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — não se afasta muito do que se dispõe no direito vigente (artigo 291.º do Código Penal). O n.º 2 corresponde ao n.º 5 do artigo 291.º do Código Penal: o n.º 3 é novo. A multa nele prevista destina-se a abranger os casos de menor gravidade. À Comissão compete decidir se a punição do funcionário se deve limitar à actuação dolosa ou se se deve atender à negligência grave.

II

A Comissão pronunciou-se unanimemente pela manutenção do n.º 3.

O Dr. Figueiredo Dias perguntou se no n.º 1 se pretende abranger também o funcionário que só é competente para ordenar ou executar a prisão preventiva. Em caso afirmativo dever-se-á adoptar uma formulação mais ampla para o n.º 1 pois é evidente que não estamos perante uma «reacção criminal».

III

O Autor do Anteprojecto observou ao Dr. Figueiredo Dias que a «medida privativa de liberdade» de que se fala no n.º 1 está usada no seu sentido mais lato. Como, porém, em artigos anteriores se fala de pena e reacções criminaes, pode considerar-se aconselhável uma alteração que permita ao n.º 1 abranger, sem dúvidas, a prisão preventiva.

IV

Passou-se à votação do artigo.

Proposta para a primeira parte do n.º 1 a seguinte redacção:
«O funcionário, competente para ordenar ou executar

medidas privativas de liberdade, que ordenar ou executar uma medida dessa natureza por forma ilegal, ou omitir ordená-la ou executá-la nos termos da lei...».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 445.º

Prevaricação de advogado

1. O advogado que prejudicar voluntariamente causa entregue ao seu patrocínio, com a intenção de alcançar um benefício material, será punido com prisão até dois anos.

2. Igual pena será aplicável ao advogado que na mesma causa que lhe foi confiada advogar, procurar, aconselhar ou ajudar a posição de várias pessoas nela intervenientes e cujos interesses estão em conflito, de maneira a, consciente ou intencionalmente, actuar em benefício de alguma delas e em prejuízo de outra ou outras.

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — corresponde ao artigo 289.º do Código Penal.

II

O Dr. Figueiredo Dias começou por considerar demasiado restritiva a formulação do n.º 1. É sobretudo excessiva a exigência da intenção de alcançar um benefício material. Afinal neste artigo prevê-se um caso especial de infidelidade. Deveriam, pois, seguir-se os pressupostos desta (artigo 219.º-A). Sugeriu ainda que neste artigo se preveja também a prevaricação do solicitador. Por último, referindo-se à parte final do n.º 2, perguntou se é efectivamente intenção do tipo que a actuação seja cumulativamente em benefício de uma parte e em prejuízo da outra.

Referindo-se ao n.º 1, o Conselheiro Bernardes de Miranda afirmou que em seu entender, se deveria acrescentar ainda um outro elemento limitativo: «a grave infracção dos deveres que ao agente competem».

O Dr. António Simões perguntou, com respeito ao n.º 1 e às objecções do Dr. Figueiredo Dias, se os casos nele não abrangidos podem eventualmente vir a ser punidos por infidelidade (artigo 219.º-A).

III

Ao retomar a palavra, o Autor do Anteprojecto começou por se referir às objecções do Dr. Figueiredo Dias a respeito do n.º 1, afirmando que os casos nele não abrangidos deverão ser objecto de procedimento disciplinar a cargo da Ordem dos Advogados, para além do que não está precludida a hipótese, assinalada pelo Dr. António Simões, de virem a ser punidos no âmbito da infidelidade. Mas isto vale também para recomendar que não se restrinja demasiadamente o tipo, o que viria certamente a suceder se se viesse a aprovar a proposta do Conselheiro Bernardes de Miranda.

Quanto ao pedido de esclarecimento do Dr. Figueiredo Dias a respeito da parte final do n.º 2 deve dizer-se que a actuação do agente deve cumulativamente ter ambos os efeitos.

IV

Passou-se à votação do artigo.

1. Proposta a substituição da expressão «O advogado que» usada no início do n.º 1, pela expressão «O advogado ou solicitador que».

Aprovada por unanimidade.

2. Proposta a substituição da expressão: «Igual pena será

aplicável ao advogado que» usada no início do n.º 2 pela expressão: «Igual pena será aplicável ao advogado ou solicitador que».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 446.º

Revelação de segredo de justiça

1. Quem publicar ou der conhecimento público, no todo ou em parte, sem autorização do juiz ou do funcionário competente, de quaisquer actos ou documentos de processo-crime, antes da audiência pública de julgamento ou de ser proferido despacho mandando arquivar o processo, será punido com prisão até um ano ou multa de dez a trinta dias.

2. Na mesma pena incorre quem publicar ou revelar no todo ou em parte, o conteúdo de quaisquer actos, documentos ou debates do processo-crime, antes ou depois da audiência do julgamento, quando este for secreto por força da lei ou determinação legítima do juiz.

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — corresponde ao nosso direito vigente (cfr. artigo 74.º do Código de Processo Penal). Com esta punição pretende evitar-se que sejam dadas informações cuja efectivação se opõe aos interesses do processo e da justiça.

II

Segundo o Conselheiro Bernardes de Miranda seria pensável prever-se expressamente a punição das informações no caso em que o processo é arquivado a aguardar melhor prova.

O Dr. Fernando Lopes levantou dúvidas quanto ao limite da audiência pública de julgamento. Após o despacho de pronúncia o processo deixa de estar em segredo de justiça.

A esta objecção considerou o Dr. António Simões que o facto de existir um despacho de pronúncia não significa automaticamente que ele possa ser publicado. Ao que acrescentou o Dr. Figueiredo Dias ser esse o caso quando não houver julgamento.

III

Retomando a palavra e referindo-se à questão do limite para a publicidade não punível dos actos ou documentos do processo-crime, disse o Autor do Anteprojecto que, em seu entender, a solução mais prudente será estabelecer como limite a audiência de julgamento até porque corresponde à nossa tradição jurídica. À Comissão pertencerá decidir.

IV

Posto à votação, o artigo foi aprovado por unanimidade.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES COMETIDOS NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS

SECÇÃO I

DA CORRUPÇÃO

ARTIGO 447.º

Corrupção passiva para acto ilícito

1. O funcionário que, por si ou interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou receber dinheiro ou promessas de

dinheiro ou qualquer utilidade patrimonial, que não lhe sejam devidos, para praticar acto que implique violação dos deveres do seu cargo, será punido com prisão de seis meses a cinco anos e multa de trinta a noventa dias.

2. *Se o acto não for, porém, executado, a pena será a de prisão até um ano e multa de dez a trinta dias.*

3. *Tratando-se de mera omissão ou demora na prática de acto compreendido nas funções do funcionário, mas com violação dos deveres do seu cargo, a pena será, respectivamente, no caso do n.º 1 a de prisão até dois anos e multa de quinze a quarenta e cinco dias, e no caso do n.º 2 a de prisão até seis meses e multa de cinco a quinze dias.*

4. *Se o funcionário voluntariamente repudiar o oferecimento ou promessa que aceitara ou restituir o dinheiro ou o valor da vantagem patrimonial, antes da prática do acto ou da sua omissão ou demora, ficará isento de pena.*

I

Este artigo e os seguintes — disse o Autor do Anteprojecto — correspondem aos artigos 318.º e seguintes do Código Penal tendo sido introduzidas as alterações julgadas necessárias para uma melhor formulação e actualização dos tipos do crime.

II

O Dr. Figueiredo Dias afirmou que, em seu entender, o n.º 4 vai longe demais no privilegiamento da desistência. Se o bem jurídico neste artigo protegido é a legalidade no exercício das funções públicas não pode duvidar-se de que ele está já violado quando o funcionário restitui o dinheiro recebido. Isto pode até significar uma incongruência em relação à punição da corrupção para acto lícito.

III

Retomando a palavra e referindo-se às objecções do Dr. Figueiredo Dias, afirmou o Autor do Anteprojecto que a

disposição do n.º 4 corresponde à nossa tradição jurídica (artigo 318.º, § 5.º, do Código Penal) e mesmo ao princípio da política criminal neste ponto seguido pelo Anteprojecto já afirmado em relação a outros tipos de crime (cfr. artigo 200.º). É de toda a conveniência fomentar que o resultado ilícito se consume.

IV

Passou-se à votação do artigo. Foi aprovado por unanimidade.

A palavra «utilidade» constante do n.º 1 é substituída pela palavra «vantagem».

ARTIGO 448.º

Corrupção passiva em causa criminal

Se, por efeito da corrupção, resultar condenação criminal em pena mais grave do que a prevista no artigo anterior, será aquela aplicada à corrupção.

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — corresponde ao § 1.º do artigo 318.º. A evidência do seu dispositivo dispensa outras justificações.

II

Este artigo não suscitou discussão. Posto à votação, foi aprovado por unanimidade.

ARTIGO 449.º

Corrupção passiva para o acto lícito

O funcionário que, por si ou interposta pessoa, com seu consentimento ou ratificação, solicitar ou receber dinheiro ou promessa de dinheiro ou

qualquer vantagem patrimonial, que não lhe sejam devidos, para praticar acto não contrário aos deveres do seu cargo e cabendo nas suas funções, será punido com prisão até seis meses ou com multa até dez dias.

I

Neste artigo — disse o Autor do Anteprojecto — prevê-se a corrupção para acto lícito. É recomendável a criação de um n.º 2 correspondente ao n.º 4 do artigo 447.º.

II

Por não ter havido discussão, passou-se logo à votação do artigo.

Proposto que o actual corpo do artigo fique a constar do n.º 1 e que se crie um n.º 2 com a seguinte redacção: «É aplicável o que fica disposto no n.º 4 do artigo 447.º».

Aprovado por unanimidade.

ARTIGO 450.º

Corrupção activa

1. *Quem der ou prometer a funcionário, por si ou por interposta pessoa, dinheiro ou outra vantagem patrimonial que lhe não sejam devidos, com os fins indicados nos artigos 447.º, 448.º e 449.º (?), será punido, segundo os casos, com as penas previstas em tais disposições.*

2. *Se, todavia, o crime tiver sido praticado para evitar que o agente, ou seus parentes ou afins até ao 3.º grau, se exponham ao perigo de serem punidos ou de serem objecto de uma reacção criminal, pode a pena ser livremente atenuada ou o agente dela isento.*

3. *A isenção da pena prevista no n.º 4 do artigo 447.º, só, porém, aproveitará ao agente da corrupção activa se ele voluntariamente aceitar o repúdio da promessa ou a restituição do dinheiro ou vantagem patrimonial que havia feito ou dado.*

I

O Autor do Anteprojecto começou por afirmar que, conforme se pode concluir logo da leitura do n.º 1, muitas dúvidas se lhe levantam quanto a abranger neste artigo o artigo 449.º. Na verdade, a pessoa que dá ou promete vantagem patrimonial tenta apenas obter um acto que é lícito, um acto que está abrangido pelos deveres do funcionário. A este é que compete recusar essas dádivas ou promessas. Aliás, a punição de ambos é um incentivo à não descoberta destes crimes. A Comissão decidirá em última instância.

O n.º 2 corresponde ao artigo 321.º, § único, do Código Penal. Também se compreende por si a restrição à isenção de pena estabelecida no n.º 3.

II

Por não ter havido discussão, passou-se à votação do artigo.

1. Proposta a substituição da expressão «nos artigos 447.º, 448.º e 449.º (?)» usada no n.º 1 pela expressão «nos artigos 447.º e 448.º».

Aprovada por unanimidade.

2. No n.º 2, onde se lê «ou o agente dela isento» deve ler-se «ou o agente ser dela isento».

ARTIGO 451.º

Instigação à corrupção

Quem oferecer ou prometer dar a funcionário dinheiro ou outra vantagem patrimonial que lhe não sejam devidos, com os fins indicados no artigo 447.º, não sendo a promessa ou oferta aceite, será punido conforme os casos, com as penas previstas nos artigos 447.º e 448.º, reduzidas de um terço.

I

Em breve explicação deste artigo, o Autor do Anteprojecto chamou a atenção para o facto de nele, à semelhança do artigo 433.º, se prever a punição sem acessoriedade.

II

Por não ter havido discussão, o artigo foi posto à votação sendo aprovado por unanimidade.

SECÇÃO II

DO PECULATO

ARTIGO 452.º

Peculato

1. *O funcionário que ilicitamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer outra coisa móvel, pública ou particular, que lhe foi entregue, está na sua posse singular ou conjunta, ou lhe é acessível em razão das funções, será punido com prisão de seis meses a seis anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*

2. *Se o funcionário der de empréstimo, gravar ou empenhar, quaisquer objectos declarados no número anterior, com a consciência de prejudicar ou poder prejudicar o Estado ou o seu proprietário, será punido com prisão até dois anos.*

I

O Autor do Anteprojecto pôs em relevo a autonomia do tipo de crime previsto neste artigo em relação a outros crimes afins nomeadamente o furto e abuso de confiança. Prova dessa autonomia está no n.º 1 ao fazer-se referência tanto à posse regular como à posse comum.

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda sugeriu a agravação da moldura penal estabelecida no n.º 1, com o fundamento de que a moldura penal de seis meses a seis anos de prisão é a já prevista para o furto qualificado (artigo 197.º), portanto um crime cometido por uma pessoa a que não assiste a especial qualidade de funcionário.

III

Passou-se à votação do artigo.

Proposta para a fórmula da punição prevista no n.º 1 a seguinte redacção: «será punido com prisão de seis meses a oito anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 453.º

Peculato de uso

1. *O funcionário que fizer uso ou permitir a outrem que faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinam, de veículos ou de outras coisas móveis de valor apreciável, públicas ou particulares, que lhe foram entregues, estão na sua posse singular ou conjunta, ou lhe são acessíveis em razão das suas funções, será punido com prisão até um ano ou multa de dez a trinta dias.*

2. *Se o funcionário der a dinheiro público um destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afectado, será punido com multa de dez a trinta dias.*

I

Há toda a conveniência — disse o Autor do Anteprojecto em breve explicação deste artigo — em punir o peculato de uso até

porque podem estar em causa objectos de valor apreciável. O n.º 2 corresponde ao § 2.º do artigo 313.º do Código Penal.

II

Não houve discussão. Posto à votação, o artigo foi aprovado por unanimidade.

ARTIGO 454.º

Peculato por erro de outrem

O funcionário que, no exercício das suas funções, prevalecendo-se do erro de outrem, receber para si ou para terceiro taxas, emolumentos ou outras importâncias não devidas ou superiores às devidas, será punido com prisão até dois anos ou multa de trinta a cinquenta dias.

I

A frequência com que a prática criminosa prevista neste artigo é levada a cabo — disse o Autor do Anteprojecto — justifica a sua punição no Código Penal e com a dureza conveniente.

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda desejou apenas afirmar — com a intenção de cortar o passo a interpretações erradas — que o «terceiro» a que se refere o artigo nunca é o Estado.

III

Em seguida passou-se à votação do artigo, o qual foi aprovado por unanimidade.

ARTIGO 455.º

Participação económica em negócios relacionados com a função pública

1. O funcionário que, com a intenção de obter para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar no acto jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, será punido com prisão de seis meses a quatro anos e multa de trinta a noventa dias.

2. O funcionário que, por qualquer forma, receber vantagem patrimonial por efeito de um acto jurídico-civil relativo a interesses de que ele tinha, por força das suas funções, no momento do acto, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, será punido com multa de trinta a noventa dias.

3. A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, por qualquer forma, vantagem económica por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento de que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que se não verifique prejuízo económico para a fazenda pública ou para os interesses que assim efectiva.

I

Neste artigo — disse o Autor do Anteprojecto — prevêm-se as várias hipóteses de participação económica criminosa por parte do funcionário em negócios celebrados com a função pública. No n.º 1 a participação opera-se ao nível do próprio acto jurídico e adquire realidade no próprio conteúdo desse acto. No n.º 2 essa participação é exterior ao acto jurídico, este em si não participa das vantagens económicas a receber pelo funcionário. O n.º 3 corresponde aos artigos 316.º e 317.º do Código Penal.

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda sugeriu a eliminação do mínimo especial da moldura penal prevista no n.º 1.

III

Passou-se à votação do artigo.

Proposta para a fórmula da punição prevista no n.º 1 a seguinte redacção: «será punido com prisão até quatro anos e multa de trinta a noventa dias».

Aprovada por unanimidade.

SECÇÃO III

DO ABUSO DE AUTORIDADE

ARTIGO 456.º

Introdução em casa alheia

1. *O funcionário que, abusando dos poderes inerentes às suas funções, praticar o crime de introdução em casa alheia, será punido com prisão de três meses a dois anos.*

2. *Se o abuso consistir na não observância das formalidades legais, a pena será a de prisão até um ano ou a de multa de seis a trinta dias.*

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — corresponde ao artigo 294.º do Código Penal, alterando-o de molde a tomar conveniente conta das várias hipóteses de conduta criminosa possíveis no âmbito do tipo, distinguindo-as segundo o grau do ilícito.

II

O Dr. Figueiredo Dias chamou a atenção para a dificuldade em distinguir, ao nível das exigências típicas, as condutas descritas

no n.º 1 e n.º 2. A competência do funcionário a que se refere o n.º 1 é delimitada pelo cumprimento das formalidades a que se refere o n.º 2. Aliás, a mínima diferença do grau de ilícito entre ambas as condutas não justifica o desnível entre as molduras penais previstas nos dois números. A hipótese prevista no n.º 2 devia ser abrangida pelo n.º 1.

No seguimento das considerações do Dr. Figueiredo Dias, o Dr. Fernando Lopes afirmou que a pena de multa prevista no n.º 2 deve considerar-se demasiado leve sobretudo tendo em vista que nesse número se pune a violação de um direito inviolável: o direito ao domicílio.

III

Retomando a palavra e referindo-se às objecções feitas à distinção entre os dois números do artigo em discussão, afirmou o Autor do Anteprojecto que existe uma diferença relevante entre as condutas descritas nos referidos números. No caso do n.º 1, o funcionário actua sem poderes, sem competência e, portanto, abusando do exercício das suas funções; no caso do n.º 2 o funcionário é em si competente para essa actividade, actua, portanto, no exercício das suas funções, só que não cumpre uma formalidade para o efeito exigida (por exemplo a autorização do superior hierárquico). Aliás, ao contrário do que se verifica na maioria dos casos, o artigo 294.º do Código Penal é ainda mais benevolente que o Anteprojecto.

Referindo em especial à objecção do Dr. Fernando Lopes, disse o Autor do Anteprojecto que a substituição da pena de multa por uma pena de prisão pode não ter qualquer efeito prático, pois segundo o artigo 58.º do Projecto a pena de prisão não superior a seis meses pode ser substituída pela pena de multa. Por outro lado, há toda a conveniência em estabelecer uma punição leve no n.º 2, pois isso é o pressuposto da exequibilidade prática da norma desse número. Uma pena mais grave pode significar a morte da norma.

IV

Passou-se em seguida à votação do artigo. Foi aprovado por unanimidade.

ARTIGO 457.º

Imposição ilegal de contribuições ou impostos

O funcionário que, sem autorização legal, impuser, fixar ou receber, com destino ao tesouro público, por si ou por outrem, contribuições, impostos ou importância de contribuições ou impostos superiores às que forem devidas, será punido com multa de dez a noventa dias.

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — insere-se na nossa tradição jurídica e corresponde ao artigo 315.º do Código Penal.

II

Este artigo não suscitou discussão. Posto à votação foi aprovado por unanimidade.

ARTIGO 458.º

Emprego de força pública contra a execução de lei ou ordem legal

O funcionário que, sendo competente para requisitar ou ordenar o emprego de força pública, requisitar ou ordenar este emprego para impedir a execução de alguma lei, ou de mandado regular da justiça ou de ordem legal de alguma autoridade pública, será punido com prisão até um ano e multa de dez a trinta dias.

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — corresponde ao artigo 297.º do Código Penal. Trata-se de uma norma cuja necessidade não se pode pôr em dúvida; em dúvida pode pôr-se, tão-só, o nível da punição.

II

O Dr. António Simões sugeriu que se aumentasse o limite máximo da moldura penal.

III

Passou-se à votação do artigo.

Proposta para a fórmula da punição prevista no artigo, a seguinte redacção: «será punido com prisão até dois anos e multa de dez a trinta dias».

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 459.º

O funcionário civil ou militar que, tendo recebido requisição legal da autoridade competente para prestar a devida cooperação para a administração da justiça ou qualquer serviço, se recusar a prestá-la, ou sem motivo legítimo a não prestar, será punido com prisão de dois meses a um ano.

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — corresponde ao artigo 304.º do Código Penal. A epígrafe deverá ser: «Recusa da cooperação devida».

II

Este artigo não suscitou discussão. Posto à votação foi aprovado por unanimidade.

A epígrafe deste artigo será: «Recusa da cooperação devida».

ARTIGO 460.º

Abuso de poderes

O funcionário que abusar dos poderes ou violar os deveres inerentes às suas funções com a intenção de obter, para si ou para terceiro, um benefício ilícito ou causar um prejuízo a outrem, será punido com prisão de três meses a três anos ou multa de dez a noventa dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

I

Chamando a atenção da Comissão para este artigo, o Autor do Anteprojecto afirmou que ele se destina a colmatar uma eventual lacuna entre os artigos anteriores. A formulação típica é assim mais ampla: trata-se da punição de um abuso de funções para obter benefícios ou causar prejuízos.

II

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu que se expressasse no tipo que o terceiro de que nele se fala pode ser uma ou várias pessoas. Por outro lado, e seguindo a técnica do Anteprojecto, o benefício típico deve ser caracterizado não pela sua ilicitude mas antes pela ilegitimidade.

III

Passou-se à votação do artigo.

Proposta a substituição da expressão «para si ou para terceiro, um benefício ilícito» pela expressão «para si ou para terceiros, um benefício ilegítimo».

Aprovada por unanimidade.

SECÇÃO IV

DA VIOLAÇÃO DE SEGREDO

ARTIGO 461.º

Violação de segredo por funcionário

1. *O funcionário que, sem estar devidamente autorizado, revelar um segredo de que teve conhecimento ou que lhe foi confiado no exercício das suas funções, com a intenção de obter, para si ou para outrem, um benefício ou de causar um prejuízo do interesse público ou de terceiro, será punido com prisão até dois anos ou com multa de trinta a noventa dias.*

2. *O procedimento criminal depende de participação da entidade que superintende no respectivo serviço ou do ofendido.*

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — corresponde ao artigo 290.º do Código Penal embora o tipo de crime tenha sido limitado a um âmbito tido como recomendável pelo direito comparado e pelas necessidades da política criminal. Neste artigo estabelece-se a regra geral sobre a violação de segredo por parte de funcionários.

II

O Conselheiro Bernardes de Miranda propôs a punição da tentativa e a aprovação, neste artigo, das alterações aprovadas no artigo anterior.

III

Passou-se à votação do artigo.

1. Proposta a substituição da expressão «um benefício ou de causar um prejuízo do interesse público ou de terceiro» usada no n.º 1, pela expressão «um benefício ilegítimo ou de causar um prejuízo do interesse público ou de terceiros».

Aprovada por unanimidade.

2. Proposto que o n.º 2 passe a ter a seguinte redacção: «A tentativa é punível» e que se crie um n.º 3 com a primitiva redacção do n.º 2.

Aprovada por unanimidade.

ARTIGO 462.º

Violação do segredo de correspondência ou de telecomunicações

1. O funcionário dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones ou de telecomunicações que, sem a isso estar autorizado:

- a) Suprimir ou subtrair carta, encomenda, telegrama ou outra comunicação confiada àqueles serviços e que lhe é acessível em razão das suas funções;
- b) Abrir carta, encomenda ou outra comunicação fechada, que lhe é acessível em razão das suas funções, ou, sem a abrir, tomar conhecimento do seu conteúdo por meios técnicos;
- c) Revelar a terceiros comunicações entre determinadas pessoas, feitas pelo correio, telégrafo, telefone ou outros meios de telecomunicações daqueles serviços, de que teve conhecimento em razão das suas funções;
- d) Revelar a terceiro o conteúdo total ou parcial das comunicações referidas, ou tornar-lhe possível ouvi-las ou tomar delas conhecimento;
- e) Permitir ou promover os factos referidos nas alíneas anteriores,

será punido com prisão até três anos.

2. A prisão poderá, porém, elevar-se até quatro anos, com um mínimo de três meses, tratando-se de comunicação telefónica ou quando o agente actuar com a intenção de conseguir, para si ou para terceiro, um benefício material, ou causar prejuízo a outrem.

I

Este artigo — disse o Autor do Anteprojecto — corresponde ao artigo 295.º do Código Penal. A agravação da moldura penal em relação ao artigo anterior é o correlato do maior perigo e da maior gravidade da violação do segredo de correspondência. Será recomendável a eliminação da referência à falta de autorização estabelecida no proémio do n.º 1 pois é evidente que este tipo de crime só está preenchido quando falta essa autorização.

II

Este artigo não suscitou discussão, pelo que se passou à sua votação.

1. Proposto que o proémio do n.º 1 passe a ter a seguinte redacção: «O funcionário dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones ou de telecomunicações que:

a)...».

Aprovado por unanimidade.

ARTIGO 463.º

A violação de segredo prevista nesta secção será punida mesmo quando praticada depois de o funcionário ter deixado de exercer as suas funções.

I

Em breve explicação deste artigo, o Autor do Anteprojecto afirmou que com ele se pretende evitar uma fuga relativamente

fácil à punição. Por outro lado, esclarece-se que não se está perante simples falta disciplinar mas antes de um crime. A epígrafe deverá ser: «Punição do ex-funcionário».

II

Este artigo não levantou discussão. Posto à votação foi aprovado por unanimidade.

SECÇÃO V

ARTIGO 464.º

Abandono de funções

O funcionário que, com a intenção de impedir ou de interromper um serviço público, abandonar as suas funções ou negligenciar o seu cumprimento, será punido com prisão até seis meses ou multa de vinte a trinta dias.

I

O Autor do Anteprojecto começou por afirmar que é lícito duvidar se este artigo e o tipo de crime nele previsto devem permanecer num futuro Código Penal. Pode justificadamente pensar-se que o ilícito aqui punido é mais de natureza administrativa do que de natureza criminal. Deve contudo salientar-se que o tipo de crime descrito neste artigo está já amplamente limitado em relação ao artigo 308.º do Código Penal que lhe corresponde. O elemento limitativo principal é a exigência de um dolo específico: a intenção de impedir ou de interromper um serviço público.

II

O Dr. Figueiredo Dias sugeriu a eliminação deste artigo com base no facto de no Anteprojecto só se ter punido a greve quando vise fins políticos (artigo 380.º).

III

O Autor do Anteprojecto respondeu ao Dr. Figueiredo Dias que não só o tipo de crime aparece muito limitado em relação à previsão do Código Penal, como também idêntica norma é estabelecida no Código suíço (artigo 247.º) ainda que se exigindo a actuação conjunta de vários funcionários. A limitação criada pela exigência do dolo específico parece suficiente; por outro lado a moldura penal é leve e admite até a simples multa.

IV

Em seguida o artigo foi posto à votação sendo aprovado por unanimidade.

A epígrafe da Secção V é: «Do abandono de funções».

SECÇÃO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 465.º

Agravação comum aos crimes praticados por funcionários

- 1. O funcionário que, abusando dos seus poderes ou aproveitando-se da sua qualidade, praticar um crime doloso, será punido com a pena que a esse crime corresponde, agravada de um sexto na sua duração máxima.*
- 2. A agravação elevar-se-á a um terço se, por força das suas funções, cumpria ao funcionário obstar a que o crime se cometesse ou concorrer para que ele fosse punido.*

I

Em breve explicação deste artigo, disse o Autor do Anteprojecto que a agravação nele prevista se liga à ideia de que

os funcionários, através das suas funções, não devem cometer crimes, quaisquer que eles sejam. Contudo, para que se não vá longe demais na punição especial dos funcionários exige-se como elemento típico que a prática do crime seja levada a cabo com abuso das funções.

II

Este artigo não suscitou discussão. Posto à votação foi aprovado por unanimidade.

ARTIGO 466.º

Conceito de funcionário

1. *Para efeitos da lei penal, a expressão funcionário abrange:*

- a) *O funcionário civil;*
- b) *O funcionário administrativo;*
- c) *Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tenha sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma actividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional.*

2. *A equiparação a funcionário para efeitos da lei penal de quem desempenha funções políticas, governamentais ou legislativas será regulada por lei especial.*

I

Cura-se neste artigo — disse o Autor do Anteprojecto — de dar um conceito de funcionário público. Em vez de a respeito de cada tipo de crime se acrescentar uma definição conceitual de funcionário público, achou-se melhor técnica legislativa estabelecer num artigo final tal conceito. A delimitação conceitual consagrada neste artigo tem de se considerar uma simples tentativa, e, portanto, dominada por um carácter de provisoriedade a que só a discussão da Comissão pode pôr termo. Como base deve admitir-se que o conceito válido para o Código Penal não tem de

decalcar ou sequer assentar noutros conceitos estabelecidos para outros domínios do direito. A Comissão terá sobretudo de precaver-se contra a existência de eventuais lacunas.

II

Iniciada a discussão logo se levantou a questão de saber se a formulação do n.º 1 abrangia os membros dos organismos corporativos e das actividades económicas (funções de fiscalização, de coordenação, etc.).

O Conselheiro Bernardes de Miranda manifestou-se por uma resposta negativa a tal questão, sugerindo a criação de um número onde as pessoas em causa fossem abrangidas.

Para o Dr. Fernando Lopes a alínea c), tal como está redigida, abrange já os membros das actividades económicas. A criação de novo número ou alínea deverá dirigir-se exclusivamente aos membros dos organismos corporativos.

III

Ante a impossibilidade de um acordo unânime, e dada a especialidade da matéria em discussão, o Autor do Anteprojecto sugeriu que fosse ouvido consultivamente o Sr. Prof. Doutor Afonso Rodrigues Queiró.

IV

Presente o Prof. Queiró, o Autor do Anteprojecto, depois de lhe agradecer a amabilidade da sua participação nos trabalhos da Comissão, expôs-lhe a questão que anteriormente fora objecto de discussão, pedindo-lhe a sua autorizada opinião.

O Prof. Queiró foi de parecer que os membros das actividades económicas, nomeadamente dos organismos de coordenação económica, estão já abrangidos na alínea c). Já o mesmo não acontece, porém, com os membros dos organismos corporativos. É certo que os organismos corporativos, mesmo os de criação

privada (ao contrário do que alguns pensam) são pessoas colectivas públicas: existe um título oficial; têm poder tributário, poder regulamentar, poder disciplinar; as suas decisões podem ser anuladas nos tribunais de trabalho. Contudo, o pessoal não tem estatuto público ainda que tal seja a sua aspiração. Portanto é incorrecto falar-se de «funcionário corporativo». Neste sentido à alínea c) deverão acrescentar-se os títulos de funções em organismos corporativos e instituições de previdência (pois é de toda a lógica que estes últimos sejam igualmente abrangidos). Outra solução seria utilizar-se na alínea c) uma fórmula suficientemente ampla, por exemplo «função em pessoa colectiva pública».

V

O Autor do Anteprojecto, em nome de toda a Comissão, agradeceu ao Sr. Prof. Queiró o seu útil depoimento. Referindo-se à solução legislativa correcta, considerou pouco recomendável que se utilizem no futuro Código Penal fórmulas tão amplas como a por último citada pelo Prof. Queiró. Será preferível uma outra solução mais específica e limitada. Por outro lado deverá tornar-se expresso que o exercício da função não tem de ser permanente.

VI

Passou-se à votação do artigo.

Proposta para a alínea c) do n.º 1 a seguinte redacção: «Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntário ou obrigatoriamente, tenha sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma actividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional, ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhe funções em organismos corporativos ou instituições de previdência ou nelas participe».

Aprovada por unanimidade.

Eram 18 horas quando o Presidente da Comissão encerrou a sessão.

ACTA DA 25.ª SESSÃO

Às 10 horas do dia 25 de Junho de 1966 teve início a 25.ª sessão da Comissão encarregada da revisão do Anteprojecto do Código Penal — Parte Especial, presidida pelo Sr. Prof. Doutor Eduardo Correia. Presentes todos os membros.

Os trabalhos iniciaram-se por uma revisão geral do Anteprojecto destinada à discussão final de alguns problemas cuja solução ficou pendente ao longo das anteriores sessões da Comissão e, enfim, à discussão de questões ainda indiscutidas e que tenham surgido aos membros da Comissão após a aprovação dos artigos a que elas digam respeito.

ARTIGO 164.º (*Participação em rixa*)

Levantava-se no domínio deste artigo a questão de saber se o tipo de crime nele descrito abrange todos os participantes na rixa (isto é, os que lhe deram origem e os que posteriormente a eles se juntaram) ou apenas os terceiros que vêm intervir numa rixa depois de ela já formada.

Pela primeira solução manifestaram-se o Conselheiro Bernardes de Miranda e o Dr. Fernando Lopes; em sentido contrário: o Autor do Anteprojecto, Dr. António Simões e Dr. Figueiredo Dias.

Posta a questão de novo em discussão não foi possível chegar a uma solução unânime por virtude de os membros da Comissão terem mantido as opiniões já antes emitidas aquando da discussão inicial do artigo.

Em vista disso e com o fim de dar expressão legal às duas interpretações possíveis do artigo e de deixar a solução desta questão nas mãos da jurisprudência, o Autor do Anteprojecto propôs que a expressão «Quem intervier em rixa de duas ou mais pessoas» usada no n.º 1 seja substituída pela expressão: «Quem intervier ou tomar parte em rixa de duas ou mais pessoas».

Esta proposta foi aprovada por unanimidade.

ARTIGO 178.º

A epígrafe será: Equiparação à difamação ou injúrias.

O Dr. António Simões sugeriu que a expressão «ou qualquer outro meio de expressão» fosse substituída por estouta «ou qualquer outro acto ou meio de expressão». Na verdade, podem haver situações em que a injúria ou difamação é cometida não propriamente por um meio de expressão mas antes por um acto, como por exemplo quando o cangalheiro põe a carreta funerária à porta do médico a fim de afastar a clientela deste.

O Autor do Anteprojecto respondeu ao Dr. António Simões ser muito possível que o caso por ele citado seja abrangido por este artigo (precisamente como um «meio de expressão»). Por outro lado a proposta de alteração viria a dar ao tipo de crime uma amplitude exagerada e a um ponto tal que o artigo 187.º deixaria de ter eficácia prática.

O Dr. António Simões declarou-se satisfeito com a resposta do Autor do Anteprojecto.

ARTIGO 186.º [Retorsão (injúria ou difamação provocada)]

A epígrafe deste artigo ficará a ser: Retorsão.

ARTIGOS 263.º A 268.º

A propósito destes artigos, o Autor do Anteprojecto pôs a questão de saber se a prática dos crimes neles descritos não deverá acarretar, como pena acessória, a suspensão do poder paternal. O Projecto da Parte Geral (artigo 82.º) prevê a possibilidade da inibição do poder paternal. Numa solução mais radical o Projecto do Código Civil estabelece a inibição automática do poder paternal no caso de o seu titular ser condenado em pena superior a dois anos de prisão. Esta solução, quer pela sua dureza, quer pelo seu automatismo, não é recomendável. No entanto, é de toda a conveniência que tal punição acessória seja prevista em relação a certos tipos de crimes, precisamente aqueles que por específica carga moral revelem ou possam revelar um agente incapaz de exercer dignamente um poder paternal. Entre esses crimes conta-se especialmente o lenocínio.

Nesta conformidade o Autor do Anteprojecto propôs a criação de um novo artigo (artigo 268.º-A) com a seguinte redacção: «Quem for condenado pelos crimes previstos nos artigos 263.º a 268.º poderá ser suspenso do exercício do poder paternal pelo tempo de dois a cinco anos».

Esta proposta foi aprovada por unanimidade.

ARTIGO 269.º (Omissão de auxílio)

A questão pendente a respeito deste artigo é a de saber se o n.º 3 deve ou não ser definitivamente eliminado.

O Autor do Anteprojecto manifestou-se no sentido da eliminação, pois para além das grandes divergências da Comissão, uma tal norma não corresponde à nossa tradição jurídica e pouco ou nada se ganhará com a sua inclusão no sistema penal futuro.

O Dr. Fernando Lopes pronunciou-se, com dúvidas, a favor da manutenção do n.º 3.

O Conselheiro Bernardes de Miranda e o Dr. António Simões deram opinião no sentido da eliminação do n.º 3.

À mesma opinião se juntou o Dr. Figueiredo Dias com fundamento em não ter encontrado para o número em discussão, uma redacção suficientemente restritiva.

Em seguida o Autor do Anteprojecto pôs à votação a proposta de eliminação do n.º 3.

Foi aprovada por unanimidade.

ARTIGO 354.º

A epígrafe passará a ser: «Inteligências com o estrangeiro para provocar a guerra».

ARTIGO 356.º

A epígrafe será: «Inteligências para provocar ou apoiar pretensão estrangeira».

ARTIGO 361.º

A epígrafe será: «Actos preparatórios».

*

* *

Terminados os trabalhos da Comissão, o Autor do Anteprojecto tomou a palavra para agradecer a todos o grande esforço feito e a valiosa colaboração prestada. Este agradecimento, disse, impõe-se como uma obrigação, aliás cumprida com honra e prazer, pois não pode esquecer o espírito de sacrifício, a recta intenção, a humildade científica e a vontade de acertar que a todos assistiram e o que possibilitou, só por si, que se fizesse tanto em tão pouco tempo.

Este intenso período de trabalho comunitário que agora chega ao fim vem confirmar por forma eloquente as altas qualidades que em todos os membros se habituara a reconhecer.

Dirigindo-se ao Sr. Conselheiro Bernardes de Miranda, o Autor do Anteprojecto pôs em relevo o profundo conhecimento da prática judiciária e a preparação científica que tornaram

decisiva a sua colaboração. Ao Sr. Dr. Fernando Lopes, exprimiu o Autor do Anteprojecto o agradecimento sincero e a sincera admiração pela inteligente colaboração de um espírito esclarecido de Jurista que sempre tomou rápida consciência de uma problemática que, a um civilista, nem sempre será familiar. Ao Sr. Procurador António Simões fica expresso o reconhecimento pela colaboração atenta e pela excelente preparação científica e cultural a que muito fica a dever a revisão do Anteprojecto. Dirigindo-se ao Sr. Dr. Figueiredo Dias, disse o Autor do Anteprojecto ser-lhe muito grato testemunhar-lhe sincera admiração pelo profundo conhecimento das múltiplas questões científico-dogmáticas que cada tipo de crime levanta, e agradecer-lhe a sua esclarecida e decisiva colaboração.

Em seguida, todos os membros agradeceram ao Autor do Anteprojecto as palavras benevolentes que dele tinham ouvido e testemunharam a enorme honra que todos tinham sentido em trabalhar e colaborar com o Sr. Prof. Doutor Eduardo Correia, um jurista cujas excepcionais qualidades de inteligência e de sabedoria não precisam de ser realçadas pois que o seu testemunho mais inequívoco e eloquente é o próprio Anteprojecto que se acaba de rever.

O Dr. Fernando Lopes propôs o envio de um telegrama de saudação ao Senhor Ministro da Justiça testemunhando todo o apreço da Comissão pela preocupação de Sua Excelência na renovação do sistema jurídico português. Esta proposta foi aprovada por unanimidade.

Renovando os agradecimentos e transmitindo a todos a consciência de se ter prestado um relevante serviço ao País, o Autor do Anteprojecto encerrou a sessão. Eram 12 horas e 30 minutos.